

LICÇOES ELEMENTARES

DIREITO DAS GENTES

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

LICÇÕES ELEMENTARES
DE
DIREITO DAS
GENTES

SOBRE

O COMPENDIO DO SR. CONSELHEIRO AUTRAN

PELO

CONSELHEIRO DR. JOÃO SILVEIRA DE SOUZA

Lente da respectiva cadeira na
Faculdade de'Direito do Recife

PERNAMBUCO
TYPOGRAPHIA ECONOMICA
rua do Imperador n. 73

1889

PREFACIO

Escusado fôra dar-mo-nos ao trabalho de demonstrar aqui a summa importancia do estudo da sciencia do Direito das Gentes em qualquer paiz que pretenda aos fóros de civilisado, e que essa importancia cresce na proporção em que se desenvolvem e se multiplicão as suas relações com os mais.

Entretanto, e embora, fazendo parte integrante do curso de nossa Faculdade de Direito, em poucos annos lectivos da mesma e somente á longos intervallos, tem sido esta materia leccionada, sendo nós um dos poucos mestres da respectiva cadeira que por vezes o tem feito.

Essa falta cada vez mais injustificavel em vista das novas e cada vez mais importantes relações que entre o imperio e as mais nações da America e da Europa se tem estabelecido neste ultimo quarto de seculo, devia e deve cessar. Para ella concorria até certo ponto a circumstancia de não haver entre nós um compendio convenientemente organizado desta materia, pelo qual, como convém, podessem os discípulos acompanhar *pari passu* as respectivas explicações, tendo se esgotado de todo a edicção do que á annos publicou o finado e venerando mestre Conselheiro Autran, do qual hoje só difficilmente se encontra um ou outro exemplar.

Taes são, em resumo as considerações, que nos induziram a dar á luz estas nossas desprezenciosas — *Licções Elementares de Direito das Gentes* — tomando por texto das mesmas o referido compendio, edicção de 1851, cujas doutrinas ahi procuramos expôr, desenvolver, e corrigir em alguns pontos, já segundo

nossas próprias inspirações, já fundados na autoridade de outros autores de nota.

O movel principal que nos determinou a esta publicação não foi, portanto, outro senão o desejo de ser util á mocidade esperançosa, que cursa o 2.º anno academico, procurando preparal-a por meio de noções claras, e methodica, embora succintamente expendidas, para o estudo accurado e completo desta sciencia tão delectavel quanto util, e indispensavel, sobre **todo** áquelles dentre a mesma a quem pode vir a ser no futuro confiado o importante encargo de dirigir as relações exteriores de sua patriã.

Sendo esta a nnica e modesta gloria a que aspiramos, pedimos aos críticos e sabios, para os quaes não forão estas *Licções* escriptas, benevolencia e desculpa para os grandes defeitos que nellas, provavelmente, encontrarão, devidos, principalmente á escassez do tempo de que dispuzemos para melhor medital-as e organisal-as, sendo-nos indispensavel publical-as desde já.

O AUTOR.

Agosto — 1889.

LICÇÕES ELEMENTARES DE DIREITO DAS GENTES

INTRODUÇÃO

NOÇÕES PRELIMINARES

LICÇÃO I

Razão de ordem. — Das nacionalidades; o que seja nação ou Estado. — Definição do Direito das Gentes, e sua divisão em absoluto e convencional; importancia e utilidade de ambos e do seu estudo. — Principios fundamentaes dos direitos das nações; sua analogia com os individuaes do homem. — Realidade do Direito das Gentes absoluto. — Classificação geral e caracteres dos direitos das nações.

§§1 89

Tendo adoptado para texto de nossas licções de Direito das Gentes o compendio desta materia do Conselheiro Autran (edição de 1851),*vamos expôr, analysar, e desenvolver as doutrinas, que elle ahi expende, seguindo a mesma ordem dos seus capítulos e paragraphos.

No primeiro destes diz esse compendio: « O genero humano divide-se em grupos mais ou menos numerosos, reunidos, pela maior parte, em associação civil para sua segurança interna e externa », e para outros fins especiaes, igualmente importantes, poderíamos nós acrescentar. •

Com effeito, se por um lado a simples analyse da natureza e destino do homem nos demonstra que elle é um ente essencialmente social; por outro, a formação

daquelles grupos, constituindo associações civis e poli-ticas mais ou menos bem organisadas, é um facto, cuja realidade, em todos os tempos, nos attestão a historia e as tradições. Realmente é tão difícil conceber-se, em geral, a humanidade fóra do estado de sociedade, como suppôl-a formando toda uma só nação, ou mesmo um numero muito limitado destas.

As nacionalidades diversas são, por assim dizer se, factos necessarios, providenciaes. Os sonhos de alguns philosophos, e as tentativas de alguns conquistadores quanto á formação de uma monarchia ou republica universal, ou mesmo de excessiva extensão, não passam, nem jamais passarão de verdadeiras chiméras. E' ainda a historia que nos mostra, que sorte, afinal, tiverão os grandes imperios de Alexandre, de Augusto, de Gengis-kan, dos Kalifas, de Carlos V d'Austria, e outros. As differenças de origem, de lingoa, de costumes, de crenças religiosas, de condições territoriaes, e os proprios interesses peculiares de cada povo, os limites naturaes, que muitas vezes os separão, e a impossibilidade real de um bom governo applicado a um grande numero de paizes em taes condições de heterogeneidade e de incohesão, são outras tantas barreiras insuperáveis erguidas pela propria natureza contra a unificação politica do genero humano, porque esta seria a sua condemnação perpetua á desordem, e á miseria.

Cumpre-nos. porém, lixar bem o verdadeiro sentido da palavra — nação — (concretisação da nacionalidade), e que differença ha entre — nação e Estado. A palavra — nação tem, antes de tudo, uma significação ethnogra-phica; ella se applica propriamente a um grupo de povos mais ou menos semelhantes por sua origem, lingoa, costumes, etc, independentemente dos acci-dentes naturaes que os separem, ou de qualquer laço politico, que os una ; ao passo que por — Estado — se entende uma reunião de povos constituídos sob um governo commum, e formando um todo politico, embora nelle se comprehenda povos ethnographicamente diversos. Assim, uma nação pode formar muitos Estados differentes, como a Allemã, e um Estado, por sua vez, pode conter muitas nações distinctas, como o imperio Austríaco. Entretanto esta distincção entre — nação e Estado — aliás exacta em doutrina, ordinaria-

mente não é observada quer na linguagem commum, quer na da sciencia, antes em uma e era outra são quasi sempre usadas como synonymas, e é assim que tambem, em geral, as empregaremos. As nações ou Estados, associações de homens, e destinadas aos mais importantes fins de Direito, em vantagem e garantia de todos os seus membros, constituem necessariamente pessoas moraes, com direitos e obrigações, umas respectivamente a outras, e não podem deixar de ser todas iguaes perante a lei ou princípios que devem regular a sua conducta reciproca, embora, de facto, sejam desiguaes em poder, em riqueza, em civilisação. Todas são, emfim, igualmente soberanas, desde que não ha fóra delias entidade ou autoridade alguma que lhes seja superior. Aquellas, que, por excepção, não dispõem de um modo completo dos poderes proprios da soberania nacional, ou que para o exercício de algum delles dependem da annuencia ou superintendencia de outras, são os Estados que se denominão semi-soberanos, vassallos, protegidos, etc, taes como os Ducados Danubianos, o Egypto, os Estados Barbarescos, etc.

Feitas, porém, as necessarias restricções que nascem das relações especiaes existentes entre estes Estados de cathegoria inferior e aquelles a que elles, são de algum modo subordinados, em tudo o mais, os princípios que devem regular a sua conducta, quer entre si, quer com os mais e *vice-versa*, são os mesmos, que regulão, em geral, as relações internacionaes.

Devemos ainda, em todo o caso, entender em termos habeis aquella soberania propria das nações em face umas das outras, e mesmo o pensamento do compendio quando nos diz que os Estados soberanos só dependem de Deos. Por mais real e completa que seja essa. soberania ; por mais que qualquer daquellas presuma e tenha razão para presumir de sua independencia e superioridade, ha sempre para todas grandes ou pequenas, fortes ou fracas, alguma cousa, além de Deos, a que é necessariamente sujeita a sua conducta reciproca : é ao Direito das Gentes, o qual, em ultima analyse, não é senão o mesmo Direito Natural privado applicado ás relações de nação a nação; consiste elle, como nos diz o compendio § 3.º: « no complexo de

regras, que a razão deduz como conformes á justiça, ou se fundão nas convenções expressas ou tacitas entre as nações, e devem determinar o procedimento de umas para com as outras. »

Aquellas regras de justiça dadas pela razão, anteriores e superiores á vontade humana, como normas universaes e invariaveis da conducta das nações entre si, constituem o — Direito das Gentes absoluto ; e as que resultão das convenções ou tratados que estas celebrão para melhor e de modo positivo estabelecer entre si certos direitos e obrigações, que aquelle não impõe immediatamente, constituem o — Direito das Gentes—positivo ou convencional; no qual se com-prehende, como nos observa o compendio, o Direito das Gentes consuetudinario, consistente nas regras geralmente admittidas pelo uso ou consentimento de todas as nações, e que, portanto, a nenhuma é licito violar a seo arbítrio, em prejuízo das mais.

Tal é a divisão mais geral e principal do Direito das Gentes.

A importancia e utilidade deste Direito e do seo estudo (§§4.º e 5.º) são evidentes, inferem-se de sua propria definição, e confirmão-se pelos beneficos resultados de sua applicação pratica á vida e relações inter-nacionaes.

Quanto ao Direito das Gentes absoluto, o seo estudo é não só util como o de qualquer sciencia, mas é especialmente indispensavel áquelles a quem tenha de ser incumbida a difficil, mas honrosa tarefa de governar os povos, e dirigir as suas relações exteriores.

Si lançamos as vistas para o passado, não podemos deixar de ver nas leis barbaras, e nas praticas selvagens admittidas nas relações quer de paz, quer principalmente nas de guerra, dos povos antigos, e mesmo até epocha não muito remota, as tristes consequencias de sua ignorancia dos verdadeiros princípios da sciencia do Direito Internacional; predominava então em toda a sua nudez o direito da força. Mesmo em Roma e na Grecia, typos da suprema civilização da antiguidade, era-se considerado inimigo pelo simples factó de ser-se estrangeiro, e nas relações de guerra, erão mortos os prisioneiros ou reduzidos á escravidão

com o falso argumento de que podia-se privar da liberdade aquelles a quem se podia tirar a vida.

Ainda hoje se commette, sem duvida, entre as nações, quer na paz, quer na guerra, grandes abusos e atrocidades; nada disto, porém, se faz mais como o exercicio de um direito, e sim com a consciencia de que se pratica clamorosas injustiças ou attenlados, que se procura, de ordinario, justificar, ao menos, perante o mundo civilisado com razões ou pretextos mais ou menos plausíveis. Isto não é tudo ou mesmo muito; mas é já alguma cousa na evolução jurídica da humanidade em suas relações de Estado a Estado, graças ao desenvolvimento e progresso que tem tido, sobre tudo nos ultimos seculos, entre as nações cultas da Europa e da America o estudo do Direito das Gentes absoluto, o qualé tanto mais importante, quanto é elle a luz que pode illuminar as nações e seos governos quando tenham de celebrar entre si convenções ou tratados; pois que os seos princípios devem dominal-os, e lhes impõem limites que não podem ser ultrapassados sem abuso ou crime.

Quanto ao Direito das Gentes convencional em particular, além de já inferir-se a sua importancia e utilidade, do que a seo respeito fica dito, é claro que resultão ainda dos argumentos com que em nossas Prelecções do Direito Natural demonstramos a importância e a utilidade, ou antes a indeclinavel necessidade dos pactos entre os indivíduos; accrescendo ainda, que si entre estes a falta de convenções ou accórdos expressos, pode, em muitos casos ser supprida pelas leis ou poderes sociaes, entre as nações para as quaes não ha legislador ou juiz superior para isso competente, muitas e graves questões internacionaes, a não serem as convenções e tratados, ficarião sem solução, ou só serião resolvidas pelo arbítrio e pela violencia. O Direito das Gentes convencional, e seo estudo, não podem deixar de ser da maior importancia e utilidade, desde que é elle o complemento indispensavel do Direito das Gentes absoluto.

Os direitos e obrigações que competem ou a que são sujeitas as nações umas para com as outras, em razão da sua qualidade de pessoas moraes, são analogos aos dos indivíduos entre si, e assentão sobre os

mesmos princípios geraes em que estes se fundão ou de que derivão. O compendio no seo§6.º os formula nos seguintes termos:

1.º — Que todo o ente moral tem o direito de conservar-se, aperfeiçoar se, e promover a sua felicidade.

2.º — Que ninguem pode locupletar se ou avanta-jar-se com a lesão do direito alheio.

3.º — Que quem lesa o direito de outrem é obrigado á reparação.

4.º — Que as convenções livremente feitas e sobre objecto licito obrigão as partes contractantes.

Os direitos particulares que destes diversos princípios se deduzem para cada individuo,segundo o Direito Natural privado, competem de modo analogo, como dissemos, ás nações, segundo o Direito das Gentes. As diferenças que ha entre os destas e os daquelles não affectão propriamente a sua essencia, referem-se apenas, em geral, ao meio de se fazei os effectivos; e a respeito de alguns, aos modos e condições de sua applicação ou exercicio. Quanto a esta teremos o ocasião de verificai a em nossas subsequentes licções, e quanto áquella observa o compendio no § 9.º que para a effectividade dos direitos individuaes ha em toda a sociedade politica-um poder supremo constituido para realisal-lo ao passo que, como aliás já temos dito, não existe entre as nações um tal poder, um juiz ou autoridade competente para fazer effectivos os direitos de cada uma ante as mais, que os desconheção ou offendão.

Dahi conclue o compendio que, considerados por este lado, os direitos das nações estão em condição inferior aos individuaes dos cidadãos de qualquer Estado mais ou menos bem organizado. Isto, porém, em nada prejudica a realidade ou o vigor de taes direitos, ou dos princípios em que elles se fundão, ou em summa do Direito das Gentes; do mesmo modo que a legitimidade e a força dos direitos individuaes ou do Direito Natural privado de que elles derivão, não dependem do facto social, residem nelles proprios independentemente de serem ou não respeitados; e com a mesma razão com que o poder publico em uma nação se conslitue autoridade suprema para realisal-os praticamente entre os seos cidadãos, cada Estado, na im-

possibilidade de outro juiz fóra d'elle que faça effectivos os seos ante os mais, não pode deixar de ser anlorisado a fazel-o por si mesmo segundo a sua consciencia, e sob a sua responsabilidade real ou moral perante o concurso dos outros, ou perante a opinião do mundo civilisado, pelos meios a isso adequados de que disponha, quando os mesmos sejam desconhecidos ou atacados. A realidade do Direito das Gentes, em ultima analyse, não depende de modo algum da observancia ou do menospreso de seos preceitos por aquelles a quem em todo o caso, se impõem como regras obrigatorias.

Em vista, porém, deste character do Direito das Gentes é certo que cumpre, antes de tudo, para a sua regular e conveniente applicação, que as nações se compenetrem bem dos benefícios da paz, que procurem inspirar-se sempre nos sentimentos da justiça e da fraternidade humana, e pelos meios amigaveis, mediação, arbitramento, e convenções ou tratados razoaveis e providentes previnão ou resolvão quaesqner contestações que entre si possam originar-se, evitando a triste necessidade do appello ao juizo desastroso e irracional do canhão e da metralha, que nem sempre dá razão a quem a tem. E' este o mesmo pensamento do compendio no seo § 8.º

Ainda assim podem não ser de todo evitados os conflictos entre as nações; podem aquelles meios falhar ante a má fé de uma aggressão proposital; mas é já uma vantagem, no seculo presente, para uma nação, ter por si a razão e a justiça manifestas, em taes con-juncturas. No mundo internacional moderno não são faceis entre ellas as provocações gratuitas, ou as guerras filhas do puro capricho ou das velleidades conquistadoras dos seos governos. O juizo ou o influxo de todas, ou de algumas, ou até as simples manifestações de uma só das mais respeitaveis, bastão bem vezes para fazer entrar o provocador nas vias da moderação, e abortar os seos planos de prepotencia ou ambição.

Em summa, como temos visto, os direitos das nações umas para com as outras, e obrigações correlativas, derivão-se dos mesmos princípios em que se fundão os direitos e obrigações individuaes, tem a mesma realidade e vigor, applicão-se, em geral, a

objectos da mesma especie de modo adequado as condições proprias de sua natureza, e dividem-se do mesmo modo em direitos absolutos, e em direitos condicionaes ou adquiridos.

Em nossas Prelecções de Direito Natural já vimos como se justifica esta classificação dos direitos individuais, e quaes os característicos proprios dos de cada uma destas duas categorias. Applicada a mesma doutrina ás nações, são direitos absolutos destas aquelles que naturalmente lhes competem pelo simples facto de sua existencia ; que são essencialmente inherentes á sua personalidade, e delia, portanto, inseparaveis; que são universaes, identicos para todas, inalienaveis e imprescriptiveis ; que não carecem da prova de sua realidade, e nem podem, em caso algum, ser legitimamente contestados. Os direitos condicionaes ou adquiridos das nações são, ao contrario, como nos diz o compendio, aquelles que lhes provêm de certas circunstancias, suppõem uma causa da origem particular, isto é, são aquelles que cada nação pode adquirir por facto proprio, pelo legitimo exercício de sua actividade, sem os quaes pode-se, entretanto, conceber a sua existencia, e personalidade; e que, assim como cada uma adquire, pode alienar ou perder, ou serem-lhe contestados.

DIREITO DAS GENTES

PARTE I

DIREITOS ABSOLUTOS DAS NAÇÕES

SECÇÃO II

Direito de conservação ou segurança das nações, sua importancia e extensão, actos em que elle se manifesta em relação as mais. — Direito de independencia nacional — quanto a constituição do seo governo, intervenção das mais nações nos seos negocios internos; atreito de I independencia — quanto ao poder legislativo em relação aos estrangeiros, excepções a respeito de certas classes destes; do Estatuto pessoal, e do Estatuto real.

§§ 10 a 17

Nos tres capítulos de sua Primeira Parte — trata o compendio dos direitos absolutos das nações, consistentes, principalmente, no de sua conservação e segurança, no de independencia, no de igualdade, dos quaes decorrem como corollarios logicos, outros tam bem absolutos, e no de aquisição, em geral, das cousas externas, o qual praticamente se resolve no de domínio ou propriedade e nos mais relativos ás mesmas cousas effectivamente adquiridas.

O direito de conservação de que trata o compendio, §10, é sem duvida o mais importante e o mais sagrado de todos os direitos de uma nação, como o é para os indivíduos, pois que é elle a base e condição *sine qua* da realidade e exercício de todos os mais que lhe competem; elle se refere ao que ha de mais fundamental nas nacionalidades, que é a sua existencia, e tem por isso, mais que qualquer outro, em suas applicações praticas, uma extensão immensa. Elle traduz se nas relações internacionaes em muitos outros direitos particulares, consistentes na faculdade de empregar qual-

quer nação todos os meios lícitos necessários a sua subsistência, repulsa, prevenção, e reparação de qual-quer offensa ou aggressão de outra recebida, ou de que seja ameaçada a sua autonomia ou fóros de pessoa moral. Vai mesmo esse direito, como para os indivíduos, ao ponto de autorisal-a a causar ao injusto aggressor os maiores males, e até á sacrificar a sua existencia, si por outros meios menos violentos não lhe for possível garantir a propria ou obter a reparação! que lhe fôr devida ; o que lhe não é permittido é ultrapassar, a tal titulo ou pretexto, os limites de uma real e extrema necessidade.

O direito de conservação das, nações, o qual se manifesta sobre tudo, no de sua defesa propria (§11). verifica-se de modo particular no exercício de certos actos que no intuito de sua segurança actual ou futura, antes mesmo do recurso aos meios violentos para repellir uma aggressão já existente ou obter reparação de seus danos, toda a nação tem a faculdade de pôr em pratica ; taes sejam os que o compendio indica em seo § 12.

O meio mais efflcaz e mais digno para as nações de manterem a sua existencia, de amparár-se contra as más intenções ou offensas das mais, seria respeitar cada uma os direitos de todas, ser cada uma fiel á observancia das regras da justiça, e aos seus compromissos ; mas, infelizmente, taes disposições nem sempre ou em todas existem, e até a conducta de uma ou outra pautada nesta conformidade nem sempre as garantiria contra o espirito prepotente ou ambicioso de alguma outra. Torna se, pois, indispensavel, que todas estejam sempre mais ou menos acauteladas e munidas de antemão dos meios effectivos de conter os planos aggressivos ou invasores de que possuão ser alvo.

Estes meios, salvas as alianças ou auxílios de outras, cada nação tem de crear em si mesma. C assim que, â bem de sua segurança ou defesa, tem ellas, como nos diz o compendio, o direito de exigir de seus cidadãos o serviço militar, de formar e sustentar exercitos e armadas, de prover-se de munições e mais artigos bellicos, de construir ou reparar fortalezas, ou fortificações, de impôr tributos até especiaes sobre as pessoas ou bens daquelles para occorrer a estes ou outros fins necessarios naquelle sentido.

Entretanto estes direitos por mais incontestaveis e extensos que sejam, podem ser de algum modo regulados ou limitados por convenções ou tratados, e mesmo independentemente destes) não é o seu exercício absolutamente isento do exame e apreciação das mais nações. Não é realmente sem provocar pedidos de explicações ou reclamações, que hoje na Europa, sobre tudo, qualquer Estado ou governo levanta ou mantém exercitos, aparelha esquadras, ou accumula outros preparativos extraordinarios de guerra, que tanto podem servir para a sua segurança e defesa, como para um ataque contra outras.

Com quanto o *si vis pacem para bellum* seja um conselho de alta importancia, que as nações devem ter sempre em vista, não é menos bem fundada aquella superintendencia, que o concurso das mesmas exerce sobre cada uma quanto ao modo, termos e occasiões em que elle tem de ser praticado. Si, em geral, um Estado não tem o direito de coarctar os meios de segurança e defesa dos mais, tem contudo, em nome de sua propria, o de prevenção contra uma ameaça ou aggressão de qualquer outra disfarçada sob a capa daquellas.

No seu capitulo 2.º trata o compendio do direito de independencia das nações umas a respeito das outras, sob os pontos de vista mais importantes em que elle pode ser considerado. No seu § 13 demonstra-nos elle esse direito de cada nação relativamente á constituição de seu governo.

Si as nações são pessoas moraes, e todas iguaes entre si perante o Direito das Gentes ; e si a constituição de seu governo é o que ha de mais essencial em sua boa organização politica, e esta só á propria, a que elle se refere, immediatamente interessa, não se comprehende como o direito de adoptar tal ou tal modo de constituir-o possa pertencer a outra, ou ter esta qualquer participação nelle. E' isso o mais importante attributo da soberania nacional, e o Estado que o não tivesse em toda a sua legitima amplitude não o seria verdadeiramente.

Nem para autorisar semelhante pretensão por parte de uma nação a respeito de outra em tal assumpto, valeria o pretexto de haver esta em estado de perturba-

ção, ou guerra intestina, ou por qualquer outra causa, tornado incerto ou impotente o seu governo legal para proteger no seu seio os legítimos interesses ou direitos seus ou de seus subditos ou as das mais. O que a estas cumpriria, em taes condições, não era impôr-lhe tal ou tal constituição ou governo de sua invenção ou a seu arbítrio, mas entender-se para aquelle fim, com o governo de facto, mais ou menos bem estabelecido alli, e chamai o, nos devidos termos, a restrictas contas, quando elle lhes não prestasse as necessarias garantias.]

Esse direito de independencia das nações quanto] á constituição de seu governo verifica se, aliás, em todos os detalhes de sua organização social. Assim, compete a cada uma não só escolher e estabelecer a] fórma e condições fundamentaes do seu regimen politico, alteral-o quando e como o julgue conveniente, mas ainda todas as mais instituições e mecanismos organicos necessarios para que seu governo funcçione, sem que as mais nações, em these, tenham que ver ou immiscuir-se nisso.

Dizemos, em these, porque apesar da independencia que é propria, e direito inquestionavel das nações ; apesar da soberania que lhes pertence nos seus negocios internos, não se pode, comtudo, prescindir de um modo absoluto de certas considerações ou circum-stancias, que deven-modificar o rigor daquelle principio. Muitas vezes nas questões internas de uma nação podem achar-se envolvidos importantíssimos interesses ou direitos, até os proprios de segurança e independencia de outra, sobre tudo de alguma limittophe; e neste caso é evidente que tal nação não pode, pelo Direito das Gentes, ser condemnada a inacção, e para respeitar a independencia de uma extranha pôr em risco a propria.

Nem são ainda estes os unicos casos em que a intervenção de uma nação nos negocios internos de outra pode e deve ser justificada. Por mais independentes que devão ser as nações, jámais se pode eliminar inteiramente os laços geraes, que ligão em um só todo a humanidade ; a solidariedade desta em relação aos grandes fins que lhe são communs, não pode ser de todo quebrada pelo principio das nacionalidades, não obstante o respeito devido a estas.

Ha circumstancias em que as nações não podem ser indifferentes ás lutas e á desorganisação que dilaceram as entranhas de alguma delias; circumstancias em que a humanidade e a civilisação não só desculpão, como até autorisão em seo favor a intervenção benefica das mais. E' certo que a pratica desta doutrina é cheia de perigos ; que delia se pode abusar de modo clamoroso, que a pretexto de livrar uma nação das garras da anarchia ou da tyrania pode a nação interventora absorvel-a, extorquir lhe concessões exorbitantes, ou impôr-lhe o seo proprio despotismo. Não é facil mesmo conceber-se intervenções taes completamente desinteressadas, ou movidas pelo puro sentimento de generosidade e cavalheirismo, que devem actuar no animo dos fortes para com os fracos. Mas ainda assim não nos parece menos verdadeira aquella doutrina, nem menos grandiosos os beneficos resultados que devem provir de sua pratica mais ou menos racional ou nobre.

De factos desta intervenção está cheia a historia das nações ; e si muitas tem sido justamente estigmatizadas como filhas de calculo ambicioso e attentatorias da soberania daquellas a respeito das quaes se tem verificado, outras muitas tem recebido, com razão, a approvação e os applausos dos povos. Nestas ultimas condições poderíamos apontar, além de outras: 1.º a das principaes potencias Europeas na luta da Grecia' com a Turquia, de que sahio em 1820, a independencia daquella; 2.º a do segundo imperio Francez nas contes tações da Austria com as suas províncias Italianas d'onde resultou em 1860 o actual reino de Italia unificada ; e 3.º finalmente, a nossa nos negócios internos das republicas do Rio da Prata em 1851, que terminou pela gloriosa batalha de Monte-Caseros e quéda do tyranno Rosas.

Si é assim incontestavel a doutrina da independencia das nações quanto á constituição de seo governo, em geral, não o é menos, particularmente quanto á escolha de seos chefes ou soberanos de que trata o compendio no § 14. Este direito está implicitamente contido naquelle. Seja qual fôr o systema adoptado por uma nação para a elevação ou substituição daquelles ; quer as suas funcções se exerção a titulo hereditario, quer por eleição vitalícia ou temporariamente;

ou sejam esses chefes ou soberanos um presidente de republica, ou um monarcha, ou um dictador, os actos que a isto respeitão e que são da maxima importancia para o respectivo Estado a que directamente interessão, devem em todo o caso, como nos diz o compendio, ser praticados livremente pelo proprio do modo prescripto em sua constituição, e leis. As nações que se arrogão o arbítrio de immiscuir-se em taes questões de outras, commettem uma violencia que a razão e o Direito das Gentes não podem deixar de condemnar. As proprias que assim procedem, tanta consciencia tem do seo abuso, que de ordinario procurão justificar se perante as mais allegando o consentimento ou sollicitação daquella cuja soberania e independencia offendem. E' assim que procedeo, por exemplo, Napoleão III quando impöz ao Mexico o seo infeliz imperador Maximiliano, que logo depois pagou com a vida em Querelai o, o crime de seo pretencioso patrono.

O direito de independencia das nações verifica-se ainda no exercicio de cada um dos seos diversos poderes publicos, entre os quaes é o legislativo, sem duvida, o mais importante. Compete-lhes este em toda a sua plenitude; nem seria admissível a pretensão de qualquer outra a participar nelle ou a limital-o em relação a interesses seos ou em beneficio de seos subditos ahi residentes. São. em geral, sugeitos ao poder legislativo e ás leis de cada Estado, não só todas as pessoas e bens dos seos nacionaes, mas tambem todos os indivíduos de qualquer nacionalidade existentes no seo territorio, assim como seos actos e bens.

Esta regra, entretanto, não é absoluta ; ha classes de pessoas estrangeiras e de cousas, que são delia exceptuadas, e portanto isentas da acção do poder legislativo e leis territoriaes, taes sejam as que o compendio indica no § 17, a saber : os soberanos ou chefes de outros paizes, seos ministros diplomaticos, famílias, comitivas, e residencias destes ; seos navios de guerra, officiaes, e tripulação dos mesmos que entrão ou esta-cionão nos seos portos ou mares territoriaes, para o que não carecem quanto áquelles de permissão expressa, nem quanto a estes de qualquer consentimento ; e finalmente as tropas estrangeiras que atravessão ou

emquanto se dendorão naquelle territorio por concessão do respectivo governo.

Fundão-se todas estas excepções em uma ficção jurídica, que assenta em boas razões, que no Direito das Gentes se denomina — *exterritorialidade*, — e que consiste em suppôr-se que as pessoas e cousas daquellas diversas classes existentes em um paiz estrangeiro, estão realmente no territorio do seo, e consequente-mente sob a sua jurisdicção.

A respeito dos soberanos ou chefes estrangeiros procede aquella ficção attendendo se a que elles personificação a soberania de seo respectivo Estado, que nelles se encarna a independencia nacional deste. O mesmo quanto aos ministros diplomaticos, que por commissão positiva representão as nações que os envião, e com os quaes aquellas onde elles residem ou estão tem de tratar de igual para igual. Os navios de guerra estrangeiros são considerados como prorogações do territorio de sua nacionalidade, e com tanto mais razão, que elles e seo pessoal destacão-se perfeitamente no seio da nação onde estão, e sem inconveniente ou complicação com o regimen desta, pode-se-lhes applicar a legislação de seo proprio paiz. Iguaes razões são de todo applicaveis ás tropas estrangeiras em transitio pelo territorio de outro Estado.

Em nenum destes casos se trata de pessoas estrangeiras nas condições communs, que vão procurar vantagens ou protecção no territorio e nas leis do paiz onde estão ou por onde passão. São partes de outro Estado independente, que levão consigo a sua jurisdicção, e meios de exercel-a.

Devemos acrescentar, porém, que em todo caso as immunidades assim attribuidas ás mencionadas classes de pessoas não são tão limitadas, que as ponhão de todo ou em todos os sentidos, fóra do alcance da legislação ou jurisdicção territorial, sobre tudo no que respeita as leis criminaes e policiaes relativas a crimes de certa gravidade contra a ordem publica ou direitos mais importantes dos cidadãos do paiz. Desta materia temos, porém, de occupar nos ainda mais particularmente quando tivermos de analysar a parte do compendio em que delia tambem especialmente se trata.

Fóra daquellas classes privilegiadas, e relativa-

mente, em geral, ás pessoas, actos ou bens dos estrangeiros, prevalecem entre as nações as seguintes regras: As propriedades immoveis são regidas pela legislação do paiz — *lex rei sitæ*. Quanto aos bens moveis, excepto tratando se de successão, applica-se aos actos ou contractos que se lhes são referentes, á sua forma exterior, provas judicarias, interpretação e prescripção, as leis do lugar onde elles foram passados— *lex loci contractas*; e quanto ao processo as do paiz ante cujos tribunaes tem de ser julgadas as contestações respectivas — *lex fori*. Em todo o caso, porém são validos em qualquer paiz os actos ou contractos passados em outro de conformidade com as leis daquelle, ainda que este se reja por leis segundo as quaes não possam ser elles passados no seo territorio.

Todas aquellas regias, aliás, soffrem modificações, segundo a natureza especial de certas questões, as leis positivas ou julgados de cada nação, ou por estipulação em tratados.

Constitue ainda uma excepção ao principio da applicação das leis de cada nação a todos os que nella residem, o *Estatuto pessoal* dos estrangeiros, o qual consiste no complexo de direitos que lhes competem pelas leis de sua patria, e lhes são na conformidade das mesmas, garantidos no paiz onde se achão. Nelle se abrange os que se. referem ás condições de nacionalidade, de domicilio, de casamento, de paternidade e filiação, de poder marital e parental, de tutela e cura tella, de testamento e successão *ab intestatu* e outros de igual cathegoria. Mas o proprio *Estatuto pessoal* não é admissível a respeito de actos, que embora per-mittidos na respectiva nação, sejam contrarios á ordem publica ou aos bons costumes do paiz onde se tenham de tornar effectivos.

O *Estatuto real* consistente no complexo das leis do paiz que estabelecem o regimen que se applica aos bens ou cousas situadas no seo territorio, refere se à classificação desses bens ou cousas segundo a sua natureza e especies, ás condições relativas ao domínio, aquisição, posse, uso, ou usufructo, hypotheca, alienação, servidões, e prescripção dos mesmos, e a todos os mais actos ou direitos que daquelle se originão ou lhe são inherentes.

LICÇÃO III

Direito de independencia das nações — quanto ao seo poder executivo ; — quanto ao poder judiciario; sua applicação a pessoas ou actos praticados fora do seo territorio; — da extradicção; — exequibilidade em uma nação das sentenças proferidas em outra, limitações e excepções. — Independencia quanto ao exercicio dos poderes policial e fiscal a respeito de estrangeiros; e em materia de religião como se entende essa independencia.

§§18 a 32

Nos 8eos §§ 18 e alguns seguintes trata o compendio do direito de independencia das nações quanto ao exercicio de seus poderes executivo e judiciario em geral, e nas suas applicações aos estrangeiros.

Consiste o poder executivo de um Estado no direito, que compete ao seo governo de promulgar e fazer cumprir os decretos, regulamentos, ou instrucções, e de dispôr e realisar outras medidas necessarias á boa execução de suas leis, e conveniente administração de seus negocios publicos; e o poder judiciario no de applicar aquellas leis, por seus magistrados ou tribunaes ás questões ou litígios que possam dar-se e occorrão entre os seus cidadãos e residentes acerca de quaesquer direitos seus, e ao julgamento e punição dos delictos que entre e contra os mesmos ou contra o proprio Estado se commettão.

Não pode haver duvida a respeito de taes direitos ou poderes de cada Estado independente, nem acerca de sua extensão dentro dos limites de seo respectivo territorio; são elles predicados constitutivos e inseparaveis de sua soberania. Consequentemente, quer ao

poder executivo, quer ao judiciario de cada Estado, são, em geral, sujeitos, como ao seu poder legislativo, todos os indivíduos nacionaes ou estrangeiros existentes no seu territorio, e seus bens ahi situados, a menos que se trate das diversas classes dos mesmos estrangeiros, isentos de sua jurisdicção, segundo o Direito das Gentes, ou de actos ou direitos seus regidos, segundo convenções expressas ou tacitas entre as nações, pelas leis proprias de cada uma mesmo no territorio das mais.

O poder judiciario de cada Estado, especialmente em materia criminal, applica-se, 1.º a todos os delictos commettidos contra suas leis nos limites de seu territorio, qualquer que seja o seu autor; 2.º a todos o praticados a bordo de seus navios de guerra ou mercantes no alto mar, e a bordo dos primeiros nos portos de paiz estrangeiro; 3.º aos commettidos em qualquer paiz por subditos seus, ou por estrangeiros quando se trata de certos crimes de maior gravidade, taes como os que se refirão á sua segurança, integridade ou ordem publica, ou em geral aos que entre nós se considerão como inafiançaveis, praticados contra cidadãos seus, sendo que nestes casos o respectivo processo ou a applicação da pena só se verificão quando os criminosos voltem ou venhão ao paiz contra os quaes os commetteram. Estes principies, geralmente acceptos entre as nações, aclião se expressos entre nós no decreto n. 5934 de 8 de Junho de 1874.

Além destes casos, tem toda a nação o direito de perseguir e punir os piratas de qualquer nacionalidade que sejão, e em qualquer parte onde os encontre, salvo nos domínios territoriaes de outra; pois que são elles considerados verdadeiros ladrões, salteadores do mar, pelo que, cada nação tem, por Direito das Gentes, plena autorisacção para dar lhes caça, e fazel-os capturar por seus navios de guerra, conduzi los a seus portos, e ahi ou em qualquer lugar inflingir-lhes o merecido castigo.

I Mas si, em geral, o poder judiciario de um Estado, e sua penalidade só podem legitimamente applicar se dentro dos limites de sua jurisdicção territorial, sendo embora de sua alçada todos os que ahi se commettlão, como farão elles effectiva a punição de crimes mais ou

mentis graves ahi praticados, quando seos autores consigão evadir-se para outro paiz? Nenhum pode ter o direito de penetrar nos dominios jurisdiccionaes de outro para retirar d'elle e submeter ao julgamento de seos tribunaes quaesquer subditos seos ou residentes do seo territorio, que embora criminosos, alli se tenham refugiado ; seria isto um ataque á independencia e soberania daquelle; e nem o Direito das Gentes absoluto prescreve regra alguma, que imponha a qualquer Estado a obrigação positiva de entregar a outro taes criminosos. Consequentemente, só por tratados ou convenções expressas ou tacitas podem as nações estabelecer entre si essa obrigação e direito reciproco, que no Direito das Gentes se denomina — de extradicção. Desde que taes tratados ou convenções não existão a sua concessão ou recusa fica ao arbítrio da apreciação e conveniencia daquella a que é pedida. Mas em regra ella não deve ser negada quando sollicitada em termos habeis, e a respeito principalmente de certos crimes, pois que é isto de grande utilidade para todas, e uma homenagem ao principio da justiça universal.

Com effeito, segundo o uso geral das nações, fundado em optimas razões, a — extradicção — não é applicavel a toda a especie de crimes ou criminosos. E' assim que nos respectivos tratados ou convenções são della ordinariamente exceptuados : 1.º os criminosos em outra nação que se refugião no territorio de sua propria patria; 2.º os indivíduos incursos apenas em crimes leves, ou em contravenções de character local; e 3.º os criminosos politicos.

A primeira destas excepções explica-se pela protecção especial que cada nação deve a seos cidadãos, embora criminosos, os quaes por seos crimes podem, em todo o caso, responder segundo as leis e perante os tribunaes da mesma. " A segunda é determinada pela propria pouca importancia dos factos a que se refere, e que podem mesmo não ser crimes senão nos paizes onde forão praticados, cuja punição não interessa senão a este, e para os quaes não é indispensavel a applicação daquelle meio extraordinario, reservado á effectiva punição de crimes, mais ou menos graves, de Direito commum. Pela terceira, finalmente attende-se a que os crimes politicos são, ordinariamente, antes filhos

de um patriotismo, desvairado embora, do que da perversidade e corrupção que originão e caracterisão os crimes communs.

Quanto aos refugiados políticos, que nos paizes onde se asylão conspiram contra a sua patria, costumão aqueiles (compendio nota ao § 28) obrigar-os a affastar-se das fronteiras, internal-os longe destas ou expellir os mesmo do seo territorio. E' isto realmente o mais que um Estado pode exigir razoavelmente de outro, a menos que pretenda fazer deste um instrumento de seos odios ou vinganças politicas, ao que não pode prestar-se nação alguma que prese a sua dignidade, e fóros de independente.

Mas assim como nenhuma nação pode ser compel-lida por outra a entregar-lhe ou a punir taes criminosos, ou quiçá victimas das convulsões intestinas de sua patria, tambem nenhuma pode sem faltar aos seos mais restrictos deveres de justiça e de neutralidade, prestar-lhes qualquer animação ou auxilio contra aquella.

Nas convenções ou tratados de extradicação costumão as nações estabelecer certas regras e condições destinadas a regular o seo pedido e concessão, forma, extensão e outras circumstancias relativas á sua execução. Em geral, são entre aquellas, acceitas as seguintes: que a extradicação deve ser pedida por meio de *com-missão rogatoria*, carta dirigida de governo a governo, ou pela via Diplomatica, com quanto algumas vezes e em relação a certos crimes possa ella ter lugar por simples reclamação, e ante autoridades subalternas; que o pedido seja instruído com o summario, provas, e peças justificativas do crime; que só tenha lugar a concessão depois de julgado e condemnado o criminoso; que este só responda no paiz a que é entregue pelo delicto designado na reclamação ou pedido; que entre o pedido de nações diversas a respeito de um mesmo criminoso, seja preferido o daquella a que o criminoso pertence, ou o daquella em que foi com-mettido o crime mais grave, ou que primeiro reclamou a sua entrega.

Os julgamentos ou sentenças proferidas pelos tribunales competentes de um paiz em materia de contractos e obrigações são, em geral, admittidas como defini-

tivas, e executadas nos mais. Si nenhum Estado pode, em rigor, impôr a qualquer outro uma obrigação positiva a este respeito, comtudo, ainda em vista da utilidade que d'ahi resulta para todas, por deferencia reciproca, e até em homenagem ao principio universal da justiça, tem todas estabelecido entre si por tratado» ou convenções expressas ou pelo consentimento tacito, aquella regra geral, embora quanto ao modo e extensão de sua applicação ella varie segundo as legislações, usos, e julgados de cada uma, fazendo mesmo algumas depender a exequibilidade daquelles julgamentos ou sentenças no seo territorio, de uma confirmação prévia das mesmas por seos proprios juizes e tribunaes, e é em tudo o caso, exclusivamente a estes que compele a sua execução.

Nenhuma sentença criminal, porém (§ 26) proferida pelos tribunaes de um Estado pode ter effeito algum directo em qualquer outro ; ella não é exequível fóra dos limites do territorio daquelle em que foi pronunciada, quer em relação ás pessoas quer aos bens dos condemnados, e nem o effeito de especie alguma, si ella contem uma condemnação a pena infamante, privação dos direitos civis, confisco dos bens, etc. Com effeito a obrigação imposta a qualquer nação de admit-tir no seo territorio a jurisdicção criminal de outra importaria quebra de sua dignidade nacional; tal jurisdicção, pela sua especialidade, por seo character e consequências, só pode competir exclusivamente á soberania de cada Estado. No ultimo caso particularmente, não só a dignidade nacional, mas ainda o espirito geral de humanidade que entre todas deve prevalecer, não lhes permite sancionar no seo territorio aquelles rigores odiosos que uma justa penalidade repelle.

São, finalmente, sujeitos aos poderes policial e fiscal de cada Estado, do mesmo modo que os seos proprios nacionaes, todos os estrangeiros, que ahi residão ou estejão ; e com mais razao até estes do que aquelles devem respeitar os respectivos regulamentos, e quaesquer medidas de policia, sob pena de incorrerem no procedimento e penas impostas ás suas infracções; e até mesmo em casos excepcionaes, e mais graves, de serem expeditos por simples acto administrativo do governo do paiz que offendão, *deportados* do seo terri-

torio. As proprias classes de estrangeiros privilegiados, de que acima falíamos, não são totalmente isentas da obediencia e respeito a taes regulamentos ou medidas, e nos casos de infracções taes que affectem ou a ordem ou a segurauça ou a dignidade da nação onde-estejão, tem esta já o direito de queixar-se delles a seos governos e pedir-lhes a sua retirada, já mesmo o de despe dil-os,enviando-lhes os seos passaportes, e obrigando-os a ausentar-se.

Quanto á acção do poder fiscal de cada nação applica-se aos estrangeiros em geral principio identico. Todos os que ahi residão são sujeitos aos encargos fiscaes que supportão os proprios nacionaes, á excepção dos que tenham sua origem exclusivamente na sua qualidade de cidadãos. São lhe exigíveis todas as especies de impostos, pessoaes ou reaes, directos ou indirectos, ordinarios ou extraordinarios, temporarios ou permanentes, e quer elles recáião sob»e actos ou bens seos ; e sua effectiva cobrança ou effectividade realisa se pelos mesmos meios. Podem mesmo, por excepção, ser os estrangeiros sugeitos a impostos especiaes, e mais pesados, sem que isso dê razão justa de queixa ás suas respectivas nações, uma vez que tal procedimento não assumma, por seo excesso, as proporções de uma violencia ou extorsão. Ainda aqui cabe a mesma observação que acima fizemos á respeito das classes privilegiadas de estrangeiros; tambem estas não são de todo isentas de quaesquer impostos ou encargos fiscaes do paiz onde estejão, como ainda teremos occa-sião de ver.

Quanto à independencia de cada Estado em materia de religião, de que trata o compendio nos §§ 31 e 32, é ella sem duvida incontestavel; seria uma pretensão inadmissível da parte de qualquer outro, a de querer impôr-lhe, por qualquer titulo ou pretexto, taes ou taes crenças ou cultos, ou forçal-o a aceitar no seo seio quaesquer leis, decretos, prescripções, ou associações religiosas, que lhe repugnem. Seria isto um attentadc á sua soberania.

Mas si assim é nas relações de nação a nação tambem principio identico deve prevalecer sobre tal assumpto nas relações internas de cada Estado a respeito quer de seos cidadãos, quer dos estrangeiros

que nella existão. Entretanto, e como si as nações á titulo de sua independencia podessem arregar-se o direito de exercer a intolerancia ou a tviannia religiosa contra estes, o compendio depois de estabelecido aquelle principio, diz-nos no final do seo § 32: « com-tudo a devoção domestica simples se deve reputar tacitamente concedida áquelles a quem se concedeo a residencia. »

Não é de modo algum acceitavel semelhante doutrina anachronica, e que reduz a uma simples e mesquinha esmola aos estrangeiros a liberdade de religião. Em tal materia nacionaes e estrangeiros se confundem, desde que a crença religiosa de cada individuo é negocio de sua exclusiva competencia pessoal, de sua consciencia intima, como um attributo, que lhes pertence em todo o tempo, lugar, ou em comnstancia na sua simples qualidade de homens; é cousa, por sua natureza extranha e superior, dentro dos seos justos limites, a qualquer soberania social ou nacional.

O Estado que á titulo de sua independencia em materia de religião ataca ou restringe, além do que é justo, a liberdade de crença e culto dos estrangeiros que habitão o seo territorio, arroga se um direito que não tem, e dá aos outros offendidos nas pessoas de seos subditos privados da mais preciosa de suas liberdades, justo motivo para pedir-lhe satisfação. Sua independencia não pode extender-se ou ser entendida em tal sentido ; sob o ponto de vista de que tratamos, ella se verifica apenas, na suprema inspecção que lhe compete sobre a pratica de taes crenças ou cultos, afim de impedir que em suas manifestações exteriores estes prejudiquem á sua ordem publica, ou quaesquer direitos daquelles a quem o mesmo Estado deve protecção e garantias no seo seio; ou mais explicitamente, o direito de independencia das nações a tal respeito, verifica-se, por um lado, na faculdade que tem estas de recusar o apoio de seo braço secular, e a adjuncção de quaesquer efferitos civis á observancia ou inobservancia de quaesquer dogmas, preceitos, decisões penaes ou disciplinares de qualquer igreja ou seita nelle existentes; e por outro no dever de vedar effectivamente que as autoridades, ministros, tribunaes, ou sectarios de qualquer daquellas, nos limites de sua jurisdicção territorial,

persigão as mais, preguem ahi doutrinas, fundem ou fação funcionar congregações ou sociedades incompatíveis com suas leis ou instituições sociaes, contrarias a seos bons costumes, á humanidade, civilisação, progresso, paz ou felicidade dos homens, ainda que taes religiões sejam de subditos de outras nações mais poderosas, ou se julguem na posse exclusiva da verdade, pretenção, que, aliás, tem todas.

LICÇÃO IV

Direito de igualdade das nações; desigualdade de facto de suas categorias: diversidade de honras e precedências, que disso resultão, e como ellas se regulão. — Titulas dos diversos Estados ou soberanos. — Do ceremonial, e suas diferentes especies — de corte, de chancellaria ou diplomatico, e marítimo; a que assumptos, e de que modos se applica cada um destes.

§§ 33 a 44

A igualdade jurídica das nações é um principio incontestavel, um dogma do Direito das Gentes ; mas de facto differem as suas calhegorins segundo a real importancia comparativa de cada uma; e como cada qual na medida desta entende fazer valer as dislinccões ou vantagens que d'ahi lhes podem resultar nas suas reciprocas relações, tornou-se necessario estabelecer-se por convenções expressas ou pelo uso das mesmas entre si, uma certa graduação, a que se ligão honras, que lhes são attribuidas, ou a seos soberanos e representantes, segundo a consideração hierarchica, que se entende dever caber a cada uma.

A superioridade dessas honras assim reconhecidas, determina a primasia ou precedencia de uns Estados, seos soberanos ou representantes em relação aos dos mais nos actos publicos ou reuniões mais ou menos solemnes a que os mesmas concorrem. As honras mais qualificadas, que se lhes attribue são as denominadas — Reaes, — que, além daquella primasia ou precedência dão aos Estados que delias gosão, o direito de enviar aos mais embaixadores ou ministros diplomaticos de primeira classe, e a seos soberanos ou

chefes certas distincções, tratamento e prerogativas especiaes.

Essas honras, com quanto pareça que só devei ião competir, como nos diz o compendio (§ 34), aos Estados governados por um rei ou imperador, com tudo, como elle mesmo observa, podem ser tambem conferidas, e o são com effeito, quer aos Estados governados por simples príncipes que não tem tal titulo, e de segunda ordem, quer a outros regidos pela forma de governo democrática. A'quelles o concurso das nações faz essa concessão por méra deferencia, ou por circum-stancias particulares, a que julgão dever attender excepcionalmente; quando se trata, porém, de republicas mais ou menos poderosas, a filaucia das monarchias, não tem remedio senão passar pelas forcas caudinas da necessidade, e dar lhes pelo amor de Deus o que lhes pode ser arrancado pelo demonio da força.

E' assim que, como nos diz ainda o compendio (§ 37) Cromwel soube fazer respeitar pelas testas coroadas a dignidade da republica de Inglaterra, de que elle era apenas protector! sem fallarmos já do papel que representaram outr'ora ante as monarchias do mundo as republicas da Grecia e de Roma ; na idade média as da Italia ; mais* tarde a da Hollanda ; e na epocha moderna e contemporanea a primeira é a actual republica Franceza, o a grande União Norte-Americana.

O direito de precedencia entre as nações tem sido, aliás (§§ 36 e 38) em todos os tempos assumpto de controversias. Na idade média os concílios davão frequentes occasiões a estas. Os papas arrogavão-se então o direito de regular aquella precedencia, e Julio II era 1504 publicou um decreto ou Ordenança classificando para a mesma as diversas nações cristãs da Europa ou seos soberanos na seguinte ordem : o imperador da Allemanha, os reis de França, da Hespanha, do Aragão, de Portugal, da Inglaterra, etc. Mas tal decreto nunca foi geralmente acceito. Ao proprio papa a quem então as nações catholicas davão a primasia sobre todas, si ainda hoje lh'a podem attribuir, embora não seja elle mais um soberano politico, será isso por méra deferencia, e não mais pelo prestigio de seo poder espiritual, ou pelo fervor da fé catholica da Europa.

Para sustentarem suas preterições á precedência tem as nações allegado a antiguidade de sua independencia, ou a da respectiva familia soberana, a sua forma de governo, a importancia de seos títulos, de seos altos feitos, de suas possessões, o numero de suas corôas, e até nos bellos tempos em que os pontifices Romanos davão e tiravão estas, invocava-se para tal fim a prioridade na adopção ou inlroduccão do chris-tianismo no seo seio. O congresso de Vienna quiz pôr ordem em taes pretenções; mas taes forão as divergencias que ahi surgiram, entre os representantes das diversas potencias, que nem lhes foi possível chegarem a um accôrdo siquer sobre o numero de cathegorias em que devião ser ellas classificadas. Presentemente regulão esta materia já convenções expressas entre algumas, já os usos acceitos por todas.

Diz-nos o compendio (§38) que os soberanos que não são testas coroadas, mas que gosão das honras Reaes, assim como os que não tem direito a estas, cedem os primeiros a precedencia aos reis e imperadores, e os segundos áquelles a quem taes honras' competem. Quanto a estes assim é, quanto, porém, áquelles, acima vimos si tal proposição pode ser exacta. Seria, realmente, curioso em um congresso de nações ou de soberanos, vêr-se o presidente da republica Franceza ou da grande União Norte-Americana cedendo o passo ao imperador Faustino Solouque !

Os soberanos quando se visitão cedem a precedencia uns aos outros como qualquer bom burguez que sabe fazer a seos hospedes as honras de sua casa ; nos congressos ou conferencias, porém, ou em quaes-quer actos publicos em que elles ou seos representantes comparecem para tratar de negocios internacionaes, prevalece a precedencia que a cada um cabe.

Nesta materia de honras e precedencias entre as nações, embora, em geral, boas razões as justifiquem, entra por muito a vaidade e a ostentação nacional, ou pessoal de seos soberanos; o que não impede que aquellas ou estes se mostrem muitas vezes mais intratáveis na exigencia de sua observancia, do que na solução das mais sérias contestações.

Quanto aos titulos, que compitão aos diversos Estados, seos soberanos ou governos, ou que elles a si

mesmos pomposamente se attribuição, applica-se observação analoga á que acabamos de fazer acerca das honras e precedencias a que se julguem com direito. Esses títulos podem ter tal ou qual importancia para os que os tornão se bem que muitos delles não passem tambem de verdadeiros *puffs* da vaidade, e alguns attingão até o apice da mentira ou do ridículo. E' assim que entre os soberanos dos Estados christãos da Europa uns se intitulão de — magestade catholica, outros de christianissima, ou fidelíssima, o governo turco de sublime porta, a China de celeste imperio, e o papa de Sua Santidade e vigario de Christo.

A satyra mais fina, que se poderia fazer a semelhantes arrojos do orgulho e da insanía das nações ou dos reis, foi exactamente um rei e dos mais illustres e poderosos do seo tempo que a fez ; foi Francisco I de França, quando a uma carta que lhe dirigio Carlos V, cuja primeira pagina era toda cheia com os seos títulos, respondeo com outra em que assignou-se simplesmente : — *Francisco I, rei de França, burguez de Pariz, senhor de Vannes e Chantilly.*

E' certo, porém, que qualquer Estado ou soberano, tem o direito de tomar os títulos que queira, por mais exdruxulos, interminaveis, ou pretenciosos que sejam, uma vez que com isso não offendão a dignidade ou os legítimos interesses dos mais. D'ahi,em geral, nenhum mal vem ao mundo, embora tambem por si sós de nada realmente sirvão áquelles que com elles se apavonão. Por exemplo o bello titulo de reis de Chypre e Jerusalém com que os soberanos das Duas Sicilias continuaram a ornar-se até nossos dias, foi sempre tão inutil a elles, como inoffensivo aos verdadeiros senhores da antiga ilha favorita de Venus, e da cidade sacrosanta dos christãos. .

Demais si um Estado ou um sqberano, pode fazer consistir em taes títulos o signal de sua dignidade, com o mesmo direito com que um pachá entende que o da sua é trazer sempre erguido á sua frente uma cauda de cavallo, não se segue disso, que as mais nações ou seos governos sejam obrigados a conformar se com elles. Sem faltarmos já dos das especies a que acabamos de referir nos, mais ou menos vãos ou insensatos, os proprios que são geralmente admittidos e adequados aos

Estados ou soberanos, nem sempre que estes os tomão, são pelos mais officialmente reconhecidos. Como nos faz ver o compendio (§39) o titulo de Czar ou de imperador conferido a Pedro o Grande pelo senado Russo em 1721 só lhe foi reconhecido pelo gabinete de Versailles, em lins desse seculo ; e o de rei da Prussia que em 1701 tomou Frederico então simples Duque de Brandenburgo tambem não o foi senão mais tarde, e successivamente, pelas mais nações. Outrotanto succedeo com os novos títulos, que por essa mesma epocha tomaram os diversos príncipes da Allemanha.

Aquellas honras e cathogorias diversas que se attribue ás nações, seos soberanos, ou representantes, e os modos de attender-se ás mesmas, e tornal-as effec-tivas nas suas relações reciprocas, determina a neces-sidade de um ceremonial ou complexo de formalidades a esse fim destinadas (§ 41), o qual com effeito existe estabelecido entre ellas, já por tratados ou convenções, já pelo uso geralmente admittido. Esse ceremonial é de diversas especies e divide se principalmente em ceremonial de côrte, de chancellaria ou diplomatico, e marítimo.

O ceremonial de côrte refere-se especialmente ás formalidades ou praticas que se observa ante e para com os soberanos ou chefes dos Estados nos actos publicos ou solemnidades que lhes dizem respeito ou a que elles comparecem, taes como na. sua coroação e sagração, cortejos, recepções, ou audiencias, ao tratamento e prerogativas que lhes competem ou ás suas famílias, officiaes ou servidores, e até ás relações da vida domestica dos mesmos em seos palacios ou residencias; é o que se denomina propriamente a — *etiqueta*.

Excusado é dizermos quantos desses usos ou praticas, que tazião o martyrio, mas ao mesmo tempo as delicias de um bom cortesão, são supinamente ridículos, e que a grande parte delles os costumes e o bom senso moderno tem feito a devida justiça. Mas os rigores da etiqueta nem sempre se limitaram a ser comicos ou extravagantes ; muitas vezes forão causas de verdadeiras desgraças publicas ou de eminentes persona gens. Em 29 de Julho de 1830, por exemplo, um grande official da côrte de Carlos X, da França, recusou obsti-

Mudamente introduzir nos aposentos onde se achava recolhido este monarcha no palacio de São Cloud, um correio expresso enviado de Paris, pelo qual se lhe communicava e pedia providencias em bem do povo que se estava massacrando nas ruas desta cidade, e isso porque a etiqueta — não permittia penetrar se nos aposentos regios antes da hora das entradas officiaes. Em Hespanha a rainha, esposa de Carlos II foi por muito tempo arrastada no atrio do palacio Real por seo cavallo, presa pelo pé a um dos estribos, porque a — etiqueta — punia de morte a quem ousasse tocar-lhe Em França, sobretudo no tempo de Luiz XIV, e de seos immediatos antecessores e successores, era preciso um habito e um cuidado extremos aos míseros cortesãos para não faltarem ao que lhes exigia a — eti-queta — ao levantar se e deitar-se do rei ao seo vertir-se, nos seos *grandes* e *pequenos* repastos, nas suas caçadas ou passeios, e até nos mais miudos e vulgares misteres de sua alcova I

O ceremonial de chancellaria applica-se especialmente á correspondencia escripta, quer entre os soberanos uns com os outros, quer á de seos representantes, ministros ou legações entre si ou com os mais, e vice-versa, assim como ao estylo, redacção, formulas, ter-mos, assignatura, expedição, e tratamentos recíprocos, nos documentos e actos em que intervem, ou notas que mutuamente se dirigão.

Segundo este ceremonial os reis e imperadores tratão-se de irmãos ou primos, ainda quando reciprocamente se ameação ou se invectivão ; fallão de si na primeira pessoa do plural; começam por enumerar seos títulos, que como os de Carlos V, de que á pouco falíamos, tornã algumas vezes uma longa pagina inteira; seguem-se-lhes os daquelle a quem se dirigem, os quaes, a seo turno, podem absorver outra pagina igual: vem depois a definição de suas relações reciprocas, a exposição do objecto demissiva, e termina esta por uma formula antiga mais ou menos assim concebida : — *Nós somos para Vossa Dilecção devotado a todos os serviços de bom e agradavel primo*. Nem pareça que era isto, ao menos outr'ora, urna banalidade sem alcance ; foi com este engodo que a grande imperatriz Maria Thereza em 1756 conseguiu para a Austria a alliança da

França sua antiga e constante inimiga, por intermédio de M.^{me} de Pompadour a quem se dirigio chamando-a de sua *cara prima*, contra Frederico II da Prussia que só chamava esta celebre amante de Luiz XV — a Coutilon II. Fechão, finalmente, os soberanos taes missivas com a sua assignatura, ou de seos ministros, segundo a calhegoria daquelles a que são dirigidas, e com a apposição nas mesmas de seo — grande ou pequeno sêllo.

Taes erão ao menos as praticas nos tempos passados ; mas a civilização democratisadora do seculo presente, como já dissemos, tem passado a sua rasoura inexoravel sobre a maxima parte de semelhantes anti-gualhas ; e não é raro ver-se hoje os testas corôadas corresponderem-se como quaesquer simples mortaes. Nos tratados e mais actos diplomaticos usa-se ou da língoa da côrte respectiva ou da franceza ; redigem -se tantos exemplares daquelles quantas são as potencias que nelles intervem, e a cada um dos seos representantes entrega se um delles assignado por todos na ordem de suas precedencias, fazendo se alternar nos mesmos os de igual cathegoria segundo uma certa ordem regular ou pela sorte. Tudo isto, e outras formalidades referentes a tal assumpto, foi regulado pelo Supplemento 17.º ao acto definitivo do congresso de Vienna.

O ceremonial maritimo (§§ 42 e 43) refere-se ás honras que os navios sob véla, ou navegando, ou nos portos da propria ou de outras nações devem reciprocamente prestar-se, e ás fortalezas, baterias, guarnições das mesmas ante as quaes passem, e a que estas devem corresponder. Fazem-se essas honras pelo canhão, pela bandeira, pelas vélas, ou pela voz, e como signal de submissão, ou de reconhecimento da soberania da nação daquella a quem se fazem, ou como simples cortesia voluntaria, ou estabelecida por convenção.

Pelo canhão fazem se essas honras dando-se ao passar por aquelle a quem se dirigem, um numero (sempre impar) de tiros, maior ou menor segundo os casos, e a superioridade, igualdade, ou inferioridade de cathegoria do que as faz e dos que as recebe. Pela bandeira, fazendo-se successivamente subir e descer até meio páo o pavilhão nacional na occasião acima

dita; e somente este se abaixa de todo ou se enrola quando isto é imposto como satisfação a uma offensa feita. Pelas vélas, abaixando se as da mesena on as dos joanetes, o que, todavia, é pouco usado, e somente entre navios mercantes. Pela voz, finalmente, consistem taes honras nos *vivas* e *hurrahs* da marinagem formada nas vergas, e das guarnições no convéz dos navios de guerra.

No § 44 diz nos o compendio que cada Estado soberano tem o direito exclusivo, em virtude de sua independencia e igualdade, de regular o ceremonial maritimo que os seos proprios navios devem observar entre si ou para com os de outra nação, quer no alto mar, quer nos seos limites marítimos; assim como o que devem observar nestes, os navios estrangeiros já entre si e já paru com as suas fortalezas, vasos de guerra, etc, e as honras que estes devem render lhes, e assim é, com effeito. Quanto, porém, á applicação do ceremonial de cada uma nos domínios das mais, ou á apreciação das reclamações a que isso dê lugar, tem as mesmas de guiar-se, em falta dos princípios do Direito das Gentes, pelas estipulações ou tratados, ou pelos usos entre etlas geralmente recebidos. Entre a Inglaterra e diversos Estados marítimos foi celebrado em 1877 um accôrdo no sentido de estabelecer-se um codigo internacional sobre este aasumpto.

PARTE II

DIREITOS CONDICIONAES DOS ESTADOS NAS SUAS RELAÇÕES PACIFICAS

LICÇÃO V

Direito de propriedade dos Estados, seu objecto; regras que lhe são relativas. — Modos de aquisição da propriedade entre as nações, occupação e suas condições; da prescripção entre as nações. — Aquisição da propriedade por convenções ou tratados. — Servidões entre as nações. — Outros direitos das mesmas inherentes ao de propriedade.

§§ 45 a 57

Trata o compendio na sua — Segunda Parte — dos direitos condicionaes dos Estados, isto é, daquelles que cada um pode adquirir por acto proprio, taes sejam os que se referem á propriedade ou dominio das cousas ou delle nascem, além de outros que lhes podem provir dos tratados ou convenções que entre si fação. Com os primeiros occupa-se o mesmo compendio no capitulo I §§ 45 a 57.

A propriedade ou o dominio dos Estados refere-se a terras ou ao que a estas naturalmente adhere, ou a agoas, ou em geral a quaesquer objectos materiaes, que possão aquelles haver a si por qualquer o legitimo de aquisição.

Quanto ás terras o dominio de um Estado verifica-se no respectivo territorio (§46), suas dependencias, possessões, colonias, etc. Neste dominio, porém, se

deve distinguir duas especies : 1.^a o domínio simplesmente nacional ou politico, que, em geral, pertence a cada Estado sobre todas as partes daquelle territorio, a par dos domínios privados que ahi tenham seos cidadãos ou residentes, e sem prejuízo delles; e 2.^a o domínio particular, e propriamente tal, que tenha o mesmo Estado sobre certas partes determinadas daquelles ou sobre bens ahi situados ou existentes.

Em todo o caso qualquer destes dous domínios do Estado constituem direitos seos exclusivos em relação aos mais ; pelo que, como nos diz o compendio, pode cada um, sem fazer injustiça a outros, recusar-lhes a apropriação ou uso de seos territorios ou dependencias dos mesmos a titulo de dominio nacional, ou como cousa sujeita á sua soberania. Entretanto, como observa ainda o mesmo compendio (em nota) pode um Estado, por convenção ou tratado, conceder uma certa *exterritorialidade* a alguma propriedade estrangeira, quer de outro Estado, quer de um particular. Quanto, porém, a esta é mais difficil conceber-se tal concessão.

Relativamente ás agoas o dominio do Estado (§§ 47 e 48), comprehende, em geral, os seos portos, bahias, golphos, estreitos, rios, mares e lagos encravados inteiramente no seo territorio. Si porém um rio corre entre dous ou mais Estados, pertence a cada um a parte de seo leito que fica de seo lado, determinada, por uma linha divisoria que passe pelo seo meio, ou pela sua parte mais profunda (*thalweg*). Foi resolvido entre as principaes nações da Europa no tratado de Vienna de 1815, que em taes condições esses rios serão de navegação livre, sujeita somente á policia do [Estado respectivo.

Se se trata de um lago, que banhe territorios de dous ou mais Estados, o traçado de uma linha divisoria, para a determinação jurisdiccional de cada um, é por via de regra, impossivel ou difficil, si não é grande a extensão do mesmo, caso em que diz-nos a boa razão que tal lago deve ser *commum* a todos os ribeirinhos; si, porém, a sua extensão é tal, que dê para isso, deve-se-lhe applicar a regra das agoas ou mares territoriaes, ou finalmente regular-se o seo uso por convenção ou tratado entre os interessados, o que é o mais seguro.

Por mar territorial de um Estado entende se, segundo a doutrina mais geralmente aceita, a zona do mar, que acompanha a costa de cada Estado em todo o seu desenvolvimento, medida para o largo até a distância, que alcance uma bala de canhão, assentado naquella ; até ahi se estende a jurisdição e soberania daquella. Mas ainda assim essa determinação é incerta, variavel, e só a boa fé reciproca das nações pode evitar que seja muitas vezes origem de contestações e conflicto.

A circumstancia de ser um mar, bahia ou golpho fechado por um apertado estreito de terras pertencentes a um Estado, nem sempre é razão para que seja elle reputado exclusivamente seu. Tambem neste caso não se pode deixar de levar em conta a sua extensão para applicar-se-lhe a regra a que acima nos referimos, e isto ainda quando no seu interior não hajão outros ribeirinhos. O proprio conjuncto destes não tem o direito de excluir d'alli os mais, quando se trata de mares que se devão, pela sua vastidão, considerar como proprios ao uso commum destes. Contra a opinião de Wheaton pensamos, por exemplo, que não seria licito á Turquia, mesmo quando era unica senhora de todos os territorios ribeirinhos do Mar Negro excluir as mais nações de sua navegação.

Quanto ao grande mar, em geral, que cobre quasi dous terços da superficie do globo, é claro que sobre elle nenhum Estado pode ter propriedade ou domínio, visto ser elle de facto coisa inaprehensivel, de uso inexgotavel, e que pode servir a todos sem prejuízo ou diminuição do gozo de cada um. E' o mesmo, por conseguinte, como nos diz o compendio § 49, livre de toda soberania e propriedade; pelo que qualquer Estado ou seus subditos tem pleno direito de navegal-o, e de explorar pela pesca ou por qualquer outra industria que lhe seja applicavel, todas as suas partes não comprehendidas na zona marítima territorial de outro.

Podem as nações adquirir a propriedade ou domínio, ou quaesquer outros direitos reaes, como nos diz o compendio § 50, por differentes modos, que são, em geral, os mesmos pelos quaes os adquirem os indivíduos. Assim cada Estado não só é legitimo senhor no sentido politico de todas as terras e respectivas depen-

dencias que formão o seo territorio nacional; mas ainda, fóra d'elle, pode adquirir quaesquer outros que formem suas possessões, colonias, ou outros estabelecimentos em paizes ou regiões diversas, ou quaesquer objectos ou cousas juridicamente susceptíveis de apre-hensão, posse e dominio.

Essa aquisição opera-se ou por o occupação primeira, ou por convenções ou tratados, como nos diz o compendio, citado paragrapho, accrescentando que « por prescripção nada podem adquirir as nações. »

Aquella occupação, como nos observa ainda o compendio §51, do mesmo modo que entre os indivíduos, é sujeita a condições sem as quaes deixa de ser legitima. Antes de tudo o territorio ou cousa que uma nação pretende adquirir por tal meio, deve ser *nullius*. Mas entre as nações ou povos o modo de entender-se esta circuinstantia não pode ser exactamente o mesmo segundo o qual se a entende quando se trata de occupação primeira, individual. Nas relações de individuo a individuo só se considera *nullius* os objectos inteiramente fóra de todo o poder ou acção de alguém, quer de direito quer de facto ; entre as nações, porém, e quanto ao seo direito de occupal-os, não pode ser isto precisamente assim, quando se trata apenas da aquisição por ellas de um dominio simplesmente nacional ou politico. De certo um Estado não pode adquirir legitimamente por occupação territorios de quaesquer outra ou de um povo que ahi se ache mais ou menos bem politicamente constituído ; mas, como nos diz o compendio tribus selvagens que vagueam em taes ou taes districtos ou regiões não se pode considerar como senhoras ou donas dos respectivos territorios no sentido em que se concebe o dominio nacional de um Estado sobre o seo. Neste sentido, pois, os districtos ou regiões nas condições figuradas ou semelhantes, apesar de materialmente occupados por seus habitantes não impedem á sua occupação e aquisição do dominio nacional por qualquer nação ; o que comtudo não quer dizer que aquelles seus habitantes, por mais selvagens que sejam, possam ser desapossados das propriedades ou domínios privados, mais ou menos bem estabelecidos, que ahi possam ter, ou que o occupante tenha o direito de perseguil-os ou exterminal-os.

De outra sorte como seriam possíveis as grandes descobertas, e a fundação das innumeráveis colônias, que tem, em todo o tempo, conquistado para a civilização e para a humanidade tantos povos, e tão consideráveis regiões do globo? Postos de parte os crimes e atrocidades dos Pizarros, Cortezes, e seus imitadores, qual seria hoje o estado do mundo sem a grande descoberta de Colombo, e sem a posse que delia tomou em nome da Hespanha ?

A segunda condição para a legítima aquisição de terras ou outros territórios por ocupação, é que o acto desta, e sua posse consequente, sejam effectiva e claramente realizadas e assignaladas, pela applicação da actividade e do trabalho do occupante, que transformem aquelles, e lhes, imponhão o cunho de sua personalidade nacional; não basta para isso, como nos diz ainda o mesmo compendio, a simples descoberta, levantamento de uma bandeira, de uma cruz ou marcos, de uma columna, ou a affixação de quaesquer inscripções. Terras meios por si só, não são, quando muito, senão signaes de uma mera apprehensão, que limitada a isso não podem impôr-se ás mais nações como títulos de domínio, pois que seria este puramente nominal. I Quanto á doutrina do compendio de que pela prescripção nada podem adquirir as nações, não nos parece razoavel, e autores de nota, entre os quaes Wheton, pensão de modo diverso. Parte o compendio do principio de que a prescripção não é de Direito Natural, e ai lega que dependendo a mesma de um prazo, e não havendo entre as nações autoridade que o marque, e o imponha, não pode ella dar-se entre estas. Mas já em nossas Prelecções do Direito Natural mostramos não ser verdadeiro aquelle principio ; e que o prazo, na prescripção, não é o que tira a um o direito e o dá a outro ; e tanto que até se admite uma especie de prescripção sem prazo determinado, a immemorial. A falta entre as nações de uma autoridade que marque um prazo para prescripção e o imponha, não é razão para contestar-se a legitimidade da perda do direito de um e da aquisição do outro, desde que na posse deste se dêem os requisitos que para a prescripção exige o Direito; do mesmo modo, que essa falta, que se dá tambem a respeito de quaesquer outros direitos dispu-

tados entre as nações, não infirma estes. Cada uma por si, quando tenha poder para isso, fará effectivo o seu direito de prescrição, como faz os mais, com toda a legitimidade ; e quando por falta de tal poder soffra injustiça de outra a tal respeito, como nos mais casos em que não possa repellil a, nem por isso perdem estes coisa alguma de sua realidade, ou sua força jurídica.

Comprende-se bem que uma nação possa de todo descurar de um territorio ou possessão sua ; que outra ahi se installe, e por dilatados annos, com sciencia, e sem reclamação daquella, o cultive, o transforme, e exerça nelle todos os actos de soberania. Verificado isto a primeira Jaquellas nações poderia, passados seculos, ser admittida a reclamar-o como sua propriedade? e sobretudo quando o compendio, mais adiante, é o proprio que reconhece que territorios podem ser abandonados por seus habitantes ou por qualquer Estado? Pretenderá elle que em tal caso adquiere-se o territorio abandonado não por prescrição, mas como coisa *nullius*, o que não é admissivel, porque, salvos os casos em que o abandono é feito expressa e directamente ao que se apossa da coisa, o que equivale antes a uma doação ou cessão, a aquisição daquelle pelo occupante só pode ser legitimada pelo decurso, embora indefinido, do tempo, e nisto consiste especialmente a prescrição.

Podem ainda as nações adquirir a propriedade ou domínio por convenções ou tratados, assim como outros direitos ; pois, segundo observa o compendio § 52, nada obsta que uma possa ceder a outra bens do seu patrimonio nacional, como sejam um terreno devoluto, uma ilha, uma possessão, uma fortaleza, etc. A cessão, porém, de uma parte de seu territorio habitado por cidadãos, como uma cidade, uma província, accrescenta o mesmo compendio, « offende o pacto de união politica que existe entre os diversos membros que compõem o Estado, e aquellas partes desmembradas contra sua vontade não são obrigadas a submeter-se ao novo governo. » Entretanto observaremos que tal cessão é legitima quando a convenção ou tratado em que se a fez foi celebrado segundo as regras e condições de Direito, e pelo poder social para isso competentemente autorizado, como nos casos do art. 102

n. VIII de nossa Constituição. As que não são legítimas são as que se impõem pura e simplesmente pela força, ou pela conquista injusta, e como tal se deve reputar toda aquella que não foi determinada por motivos que ante o Direito a justifiquem, nem reconhecida pela mais nações, ou não é afinal confirmada por uma longa posse e assentimento ou sujeição voluntaria dos conquistados. De outra sorte, a conquista propriamente dita nunca pode ser meio legitimo de adquirir-se alguma cousa entre as nações.

As servidões entre estas, de que trata o compendio §§ 53 — 55, consistem, como elle diz, no direito que tem um Estado sobre territorio ou causa do domínio de outra, em virtude do qual esta é obrigada a fazer ou omittir, ou soffrer nelle, em vantagem daquelle, ou da parte delle, alguma cousa ou acto. Essas servidões verifi-cão-se principalmente no direito de passagem ou commu-nicação de um Estado pelos rios, mares, lagos, estreitos, ou territorio de outro, ou no uso de alguma parte destes, ou em outros que o mesmo compendio indica, ou semelhantes.

Pensa, com razão, o compendio, que as servidões entre as nações, são incompatíveis com a sua independencia, quando tem por objecto um direito essencial a seo governo, cujo exercicio fique á mercê de um Estado estrangeiro. Não concordamos, porém, com a sua affirmativa de que taes servidões só possam ser constituídas por convenções ou tratados (§ 55). Servidões ha, com effeito, que são impostas ás nações já pela propria natureza, já pela força das circumstancias de sua evolução historico-politica, e já pelo uso e posse dilatada entre as mesmas. Poderia ser, por ventura a servidão de transito e communicacão recusada â Suissa pelos mais Estados circumvizinhos? ou por qualquer a outros Estados ribeirinhos de um mar que só tem sua communicacão para os grandes mares por um estreito de todo incluído em territorio seo? Certamente não.

Quanto ao direito dos Estados de penhorarem ou hypothecarem cousas de sua propriedade ou domínio, resulta elle naturalmente deste, como resultão todos os mais que competem ao real dono de alguma cousa, salvas as differenças que necessariamente importa a

que existe entre o domínio privado dos indivíduos, e o nacional dos Estados. E' assim que, com razão, nos observa o compendio (§ 56 nota) que só podem ser objecto de penhor ou hypotheca de um Estado a outro, cousas e não pessoas, que não podem sel-o, portanto, províncias ou cidades habitadas por seus cidadãos; só podem selo suas rendas, ou bens do domínio publico, de suas alfandegas, de estradas de ferro, de minas, canaes, ou de quaesquer outras em prezas, estabelecimentos, ou de repartições suas, e outros valores, em especie, ou joias, etc, e quando muito terrenos devolutos, ilhas ou partes desertas e destacadas de seu territorio nacional.

Pode finalmente qualquer Estado abandonar uma propriedade ou territorio seu, quando para isso tenha justo motivo. A não ser o dever moral de comiserção pela sorte de alguma região mal aventurada que careça de sua assistencia, nenhum Estado pode ser obrigado a carregar com qualquer, que não sendo propriamente parte intima de seu organismo politico só lhe importe sacrificios permanentes. Si se trata, porém, de provinciaes, cidades, ou povoações que fação parte immediata de um Estado, o facto de lhe serem ellas incom-modas ou onerosas, não justifica o seu abandono. E' dever deste empregar todos os meios para fazer cessar o mal, e supportal-o mesmo, sem quebrar os laços politicos que a si as une.

O abandono de taes territorios ou cousas do domínio de um Estado, pode ser, como nos diz o compendio (§57) ou temporario, e então importa uma simples interrupção daquelle, ou definitivo; mas este como elle tambem observa na respectiva nota, não se suppõe por méras conjecturas. Para que elle possa determinar a perda do domínio é preciso que resulte de factos positivos expressa ou tacitamente estabelecidos.

LICÇÃO VI

Dos *tratados e convenções*; a quem compete fazel-os no Estado ; condições *essenciaes para a sua validade*; da *lesão enorme nos mesmos* ; *difficuldades em sua execução*. — *Ratificação dos tratados, sua necessidade, em geral*. — *Das promessas sem autorisação*. — *De quando datão os effeitos dos tratados : sua santidade, significação desta e restricção á mesma*.

§3 58 a 68

No 2.º capitulo desta sua —Parte Segunda — occupa se o compendio com os *tratados ou convenções internacionaes*. Estes dous termos em pregão se ordinariamente como *synonimos*, embora o segundo se applique mais propriamente a um *accôrdo de menor alcance*, e relativo a um *assumpto claramente determinado*.

Consistem os *tratados ou convenções* nos ajustes que entre si celebrão as *nações* para regularem seos *negocios ou interesses*, estabelecendo entre si *direitos e obrigações reciprocas*; e fazem-se, em geral por *escripto*, com certas *solemnidades e formulas*, entre os respectivos *negociadores*, que os *subscrevem*, ou pela troca de *notas diplomaticas de governo a governo*. As *deliberações* relativas à *negociação dos tratados* são *consignadas em documentos officiaes*, a que se dá o nome de *protocólos*.

O *direito de celebrar tratados ou convenções* é um *attributo essencialmente proprio da soberania nacional*, e não pode ser *contestado a nenhuma nação independente*;

é um direito amplo, mas, porte ser limitado pelos proprios tratados, ou em consequencia deles, como nos casos em que em alliança com outro, ou fazendo parte de uma confederação, um Estado se obriga a não fazer por si só com qualquer outro, ou designadamente com algum, qualquer accôrdo, já em geral, já particularmente sobre tal ou tal assumpto.

Compete em cada nação (§59) o direito de fazer os tratados ou convenções áquelle poder ou entidade a quem no mesmo a respectiva Constituição ou leis o conferem. Nos paizes governados por monarchas ou príncipes absolutos, pertence esse direito exclusivamente a elles ; nos que se regem pela forma monar-chica representativa, com quanto seja ainda esse direito, em geral attribuido a seos monarchas, como chefes de seo poder executivo, comtudo é elle mais ou menos subordinado â inspecção ou approvação de suas camaras legislativas, como entre nós segundo o art 102 n. VIII de nossa lei fundamental. Nos Estados republicanos esse direito é attribuido geralmente aos seos presidentes naquella mesma qualidade, porém com mais restricções ainda, cabendo a parte principal de seo exercicio ás suas assembléas ou congressos populares, como na União Norte-Americana.

Entretanto, não podem ser de facto os soberanos ou chefes de qualquer Estado ou suas assembléas que directamente celebrem os tratados ou convenções, mas sim representantes seos, ministros diplomaticos ou negociadores para isso autorisados, e munidos dos necessarios poderes ; e até em certos casos especiaes, e conforme o objecto daquelles, essa autorisação para celebral-os se suppõe, e são competentes para isso pessoas, autoridades, ou chefes de cathegoria mais ou menos subalterna, o que se verifica, sobretudo, como adiante veremos, em relação á certas convenções militares.

Para a validade dos tratados ou convenções, sup-posta a legitimidade das partes contractantes, ou de seos negociadores, requerem-se condições, que são, em geral, as mesmas que se exige em Direito para a validade dos pactos ou contractos entre os indivíduos.

A primeira dessas condições é que na celebração daquelles haja consentimento reciproco e livre das

nações que os celebrem; liberdade que não se dará, desde que nelles tenha havido erro essencial, dolo, ou violencia da parte de uma em prejuízo da outra. Obser-va-nos, comtudo, o compendio (§ 60 e nota), que quando a violencia é feita para, mediante um tratado, haver uma nação, de outra, um direito que lhe foi usurpado ou reparação de uma injustiça, que desta soffreo, o tratado assim obtido não se torna invalido. Com effeito, neste caso trata se do legitimo emprego da força era defesa propria, como nos mais casos de repulsa ou reparação de uma offensa contra um injusto aggressor, que recusa a devida satisfacção. Entre os indivíduos, no estado social, havendo uma autoridade supre-prema para fazer justiça a todos, é restricto aquelle principio, segundo o qual é invalido o contracto em que intervem a coação, com quanto o não seja o que uma das partes foi forçada a fazer por uma necessidade fundada em lei, como nos observa o compendio. Entre as nações, porém, que não tem na terra juiz competente para impôr-lhes suas decisões, aquelle principio não pode ser tão absoluto. Deve se considerar legitimo aquelle meio coactivo de obter-se tal tratado, desde que para tornar effectiva a reparação da offensa ou da injustiça, que lhe deo motivo, a nação offendida teria até o direito de declarar e fazer a guerra á offensôra, esgotados os meios brandos. E' por isso, como nos faz ver ainda o compendio, que um tratado de paz, por exemplo, embora seja de ordinario uma imposição mais ou menos dura do vencedor ao vencido, e que este só acceita coagido pela necessidade, salvos os excessos capazes de tornal-o nullo, não deixa por isso de ser valido, segundo o Direito, quando termina uma guerra declarada com justiça.

A segunda condição (§ 61) para a validade dos tratados e convenções, é que o seo objecto seja possível physica, jurídica, e moralmente; pois que ao impossível de qualquer destas especies ninguem pode ser obrigado. Não se deve mesmo reputar sério um tratado ou convenção em que se estipule obrigação ou direito de fazer-se alguma cousa superior ás suas forças, ou contrario aos direitos de outrem, ou aos princípios eternos da moral. Mas si a impossibilidade da execução de um tratado ou convenção é apenas relativa ou impu-

lavei a uma das partes, não é esta isenta da obrigação de satisfazer-a por outra equivalente, ou de indemnisar á parte contraria o damno que lhe haja assim causado.

A simples desigualdade de vantagens estipuladas (§ 62) em um tratado, não pode, certamente, ser motivo justo para que se furte ao seu cumprimento a parte que se julgue menos favorecida ; a si deve imputar a situação que lhe tenha creado a sua imprevidencia, ou á força de circunstancias pelas quaes não é a outra responsavel. Mas si esta desigualdade attinge as proporções de uma lesão enorme? O compendio no citado para grapho parece não exceptuar de sua regra mesmo este caso ; mas é elle proprio que (§63) nos diz— «que não sendo os povos que por si fazem os tratados, mas por seus governos, nenhuma nação deve cumprir um tratado de lhe que resulte sacrificios *enormes*, etc. A doutrina é exacta, a nosso ver; a razão, porém, em que a funda o compendio é que não julgamos acceitavel; porque desde que os tratados são feitos pelo governo de um Estado no exercicio e nos limites de sua competencia legal, reputão-se feitos pelo proprio Estado. A verdadeira razão de tal doutrina, é que a lesão enorme, segundo o Direito, faz presumir sempre — erro essencial, fraude, ou violencia injusta no tratado ou contracto em que se verifica. E' certo-, comtudo, como nos observa ainda o compendio, que rescindido em tal caso um tratado, é justo que a nação que o rescinde restitua a outra o que delia haja recebido, e lhe preste as mais indemnisações que forem de equidade. Neste sentido pronuncia-se ainda o compendio no § 69.

Os tratados ou convenções celebrados pelos ministros diplomaticos ou negociadores de uma nação, precisão, em geral, de ser ratificados por seus governos para serem considerados de todo concluídos, e obrigatorios para os mesmos (§64). Exceptuão se desta regra os que por outros anteriores, por algum ajuste prévio, ou por alguma clausula expressa nos mesmos, sejam isentos dessa condição ; assim como as convenções que por sua natureza e caracter de urgencia devem ser desde logo executadas, taes sejam aquellas a que já anteriormente alludimos, e que o compendio indica (§65), a saber: as que se referem a capitulações, armistícios, troca de prisioneiros, e outras semelhan-

tes, que se fazem entre belligerantes durante a guerra, e nu proprio theatro delia, e para cuja celebração e execução immediata não se pode deixar de considerar implicitamente autorizados os respectivos generaes, almirantes, e mesmo os simples chefes de corpos, commandantes de praças, de fortalezas, de navios de guerra, etc, cada um relativamente ás forças, distric-tos ou postos sujeitos a sua autoridade.

Pensão alguns autores, que não carecem tambem, em geral, de ratificação, os tratados ou convenções feitas por negociadores munidos de poderes plenos e illimitados. applicando assim aos tratados e convenções entre as nações a regra, que prevalece nos contractos feitos entre particulares por mandatarios investidos de taes poderes. Mas esta regra não pode ter justa applicação áquelles desde que são de outra ordem e magnitude os negocios e interesses publicos de Estado a Estado, e que os poderes de um procurador particular não tem o mesmo character, nem o modo do seo exercício as mesmas consequências que os dos negociadores internacionaes. Além de que os poderes plenos conferidos a estes podem ser mal interpretados ou mal applicados, e não se pode, com justiça, recusar ao governo da respectiva nação o direito de verificá-lo antes de sujeitar-se aos encargos contratados; tanto mais que entre a epocha da celebração de um tratado e aquella em que elle é conhecido do respectivo governo, podem ter sobrevindo circumstancias, que devessem alterar essencialmente as suas estipulações. Final-mente deve-se considerar, que entre indivíduos, no Estado, ha uma autoridade suprema, que decide quando um contracto feito por procurador está ou não no caso de ser fielmente cumprido, ou si não ha alguma razão de justiça em virtude da qual deva a parte obrigada ser isenta de sua execução, mesmo que não tenha havido na sua celebração excesso de poder dos mandatarios ; ao passo que não havendo entre as nações tal autoridade, cada uma, por seo respectivo governo, não pode deixar de ser o juiz proprio e competente para conhecer das circumstancias, que se dêem a respeito do tratado que seos negociadores celebraram, e para apreciar as razões que hajão para approval-o ou não. Em summa a rectificação é necessaria ainda que não seja senão

para verificar o governo respectivo si o tratado foi feito de conformidade com os poderes conferidos aos seus negociadores.

E' pois em geral, admittida a necessidade de ratificação para todos os tratados e convenções, exceptuadas as que a pouco indicamos, e ainda nestas não se applica tal excepção ás estipulações ou clausulas, que não tenham o caracter de urgentes, ou intima ligação com o objecto proprio dellas, ou que por sua natureza excedão os poderes que aos seus negociadores se considera permittidos, ou implicitamente outorgados.

Certos tratados (§ 06) ou convenções, ou estipulações nos mesmos ha, que os respectivos negociadores julgão conveniente fazer ou acceitar, embora não tenham poderes para isso. Taes accórdos ou estipulações, que não passão de méras promessas, *sponciones* na linguagem diplomática, a nada obrigão os respectivos governos, que as podem livremente confirmar ou não. -Neste ultimo caso não só isso não dá a nação em favor da qual forão aquellas estipuladas, direito de reclamar cousa alguma á recusante, mas até si já alguma cousa, em consequencia delias lhe foi anticipadamente entregue, ou cedido algum direito, fica este sem effeito, e aquella deve ser restituída a outra parte.

Com quanto a ratificação seja, em geral, necessaria a todos os tratados e convenções para se reputarem definitivamente feitos, comtudo, dada ella, os seus effeitos datão do dia em que o assignaram os seus negociadores (§ 67); as suas disposições retrotrahem se á data de sua celebração, e applicão-se aos actos ou factos que tenham tido lugar entre esta e a sua ratificação Assim si neste intervallo de um tratado de paz uma das belligerantes toma uma cidade, praça, fortaleza, navio, etc, da outra, verificada a rectificação do mesmo, e independentemente de mais declaração ou condição, devem ser taes presas restituídas, e entregues os prisioneiros feitos. A nação, porém, que os restitue, não pode ser, com justiça, obrigada a indemnisar ou a recompôr quaesquer outras perdas ou danos que á outra tenham d'ali resultado, e a respeito dos quaes se não possa realizar a simples restituição ou entrega de taes cousas no estado em que se achem, salvo convenção ou accôrdo especial expresso a tal respeito,

A santidade dos tratados e convenções (§ 68) consiste na sua inviolabilidade, no respeito, por assim dizer-se religioso, devido ao seu cumprimento. Compre-hende-se, entretanto, que a melhor garantia deste está antes na boa fé e rectidão das nações que os celebrão, do que nas declarações ou termos mais ou menos pomposos com que os tratados muitas vezes se qualificão de perpetuos, ou no nome da Santíssima e Indivisível Trindade, que no seu principio costumão invocar os Estados Catholicos.

Seja, porém, como fôr, essa santidade dos tratados não é, em todo o caso, tão absoluta, que não hajão circumstancias em que, apesar delia, possam alguns, com justiça, deixar de ser executados. Diz nos o compendio que não bastão para isto as simples mudanças que se dêem na constituição do Estado ou de seu governo. Assim é, em geral; mas si um tratado foi feito com uma monarchia, e no interesse peculiar desta ou do respectivo monarcha, é claro que, si o Estado que tal tratado fez ou com que foi elle feito, se consti-tue uma republica, ou vice-versa, *ip&o facto* elle caduca. Fóra destes casos, entretanto, ou de outros semelhantes, é verdadeira a doutrina do compendio; pois que realmente os governos que em um Estado se succedem são solidarios em todos os actos uns dos outros competentemente praticados. Os soberanos ou chefes de um Estado, as pessoas de seu governo, passão, mas este é sempre o mesmo, sobre tudo para com os terceiros com que tenham contraindo qualquer compromisso.

Mas não é só naquelle caso especial acima figurado, que uma nação poderá justamente deixar de cumprir um tratado a que se sujeitou, ainda quando este tenha sido celebrado com todas as condições de validade; outros ha em que isto se pode dar, taes sejam aquelles que o compendio nos indica (§ 67), isto é, quando, por exemplo, um tratado, em consequencia de circumstancias supervenientes, se tenha tornado de todo incompatível com as condições actuaes do Estado, que a elle se obrigou, ou lhe importe sacrificio extraordinario superior ás suas forças, ou ponha em risco a sua segurança, independencia, ou soberania, casos de força maior, que fazem cessar toda a obrigação contrahida fóra de sua previsão. Então, diz-nos o compendio, que

aquella nação tem o direito de pedir a recisão ou modificação de tal tratado de conformidade com a sua situação presente, e quando lhe seja isso recusado, podó por si eximir-se á sua execução.

E' isto, sem duvida, um direito incontestavel de cada Estado nas circunstancias excepcionaes, a que alludimos; mas é infelizmente um direito de que só podem usar com vantagem as nações fortes contra as fracas, e de que aquellas podem facilmente abusar contra estas, allegando qualquer pretexto para rescindir tratados, que por qualquer motivo lhes não convenha cumprir. Mas em todo o caso o direito em si é sempre o mesmo para o fraco ou para o forte.

LICÇÃO VII

Objecto dos tratados ou convenções, e suas divisões mais geraes: transitórios e permanentes: pessoas e reaes ; iguaes e desiguaes, puros e condicionaes; geraes e especiaes; artigos separados, ostensivos ou secretos. — Tratados de garantia; de alliança, seos fins e suas especies; do casus foederis; do soccorro de alliado em favor de um e contra outro alliado commum,

§§ 70 a 83

Os tratados ou convenções entre as nações podem ter por objecto (§ 70) todas as cousas ou acções que estejam a disposição das que os fazem, ou sobre que ellas possam juridicamente contractar. São elles, pois, de tantas especies ou denominações quantas as daquellas cousas ou acções ; assim elles são: de commercio, de navegação, de garantia, de alliança, de neutralidade, de paz, relativos a attribuições consulares, a serviços de alfandegas, de correios e telegraphos, de estradas de ferro, á propriedade litteraria ou artística, etc.

Dividem-se os tratados ou convenções em diversas classes, segundo os differentes pontos de vista sob que podem ser os mesmos considerados.

Quanto á forma pela qual se estabelecem e executão os direitos e obrigações, que delles resultão, uns são *transitorios* outros *permanentes*, cabendo sobretudo aos primeiros a denominação de *convenções*, e aos segundos a de *tratados*, propriamente ditos.

As convenções ou tratados transitorios são os que se fazem sobre um objecto determinado, consumão-se por um acto unico, e uma vez feitos, subsistem indefinidamente, não obstante qualquer mudança na soberania ou

na forma do governo de qualquer das partes contractantes Suspensos embora pela superveniencia de uma guerra entre estas, tornão os mesmos a vigorar, restabelecida a paz, independentemente de novo accôrdo ; taes sejam as convenções relativas a limites entre os Estados, á cessão ou troca de territorios, ou os que creão uma servidão permanente em favor de um em territorio de outro, ou reconhecem a independencia de algum delles. Estas convenções, com quanto *transitorias* na forma, são perpetuas em suas disposições.

Tratados propriamente ditos são os que obrigão a prestações successivas ou continuas, durante um lapso de tempo, que pode, comtudo, ser indeterminado, e tornar-se mesmo indefinido, mas que, em todo o caso não tem o caracter de um accôrdo feito de uma vez para sempre, ou destinado a ser perpetuo. Estes tratados cessão ou modificão-se pela superveniencia daquellas circumstancias acima mencionadas, de mudança radical na constituição de alguma das contractantes, ou de guerra entre ellas, taes sejam os de alliança, de protecção, de garantia e subsidio, de commercio e navegação, de extradicação, as convenções consulares, postaes, de neutralidade, etc, exceptuados, diznos, com razão o compendio, os artigos dos mesmos convencionados expressamente para vigorarem ainda nos casos de rompimento de suas relações pacificas, como os que elle ahi indica.

Alguns tratados, e particularmente os de paz participão, ao mesmo tempo, do caracter de ambas aquellas especies, e neste caso são *mixtos*; e como seja difficil distinguir nelles as estipulações que devem vigorar indefinidamente das que expirão pelo rompimento das relações pacificas entre as contractantes, muitas vezes (§ 71) se consigna nelles artigos especiaes, que confir-mão positivamente as de tratados anteriores, que contem sobre o assumpto em questão disposições permanentes.

São *‘pessoaes* ou *reaes* os tratados e convenções quando os direitos e obrigações nelles estipulados referem-se a pessoas ou a *cousas*. Os *pessoaes* são aquelles em que se estabelecem garantias, concessões, ou ajustão-se outros negocios no interesse ou em vantagem das pessoas dos soberanos, ou de suas famílias, como o que foi celebrado, por exemplo, em 1525 entre

Francisco I de Franca e Henrique VIII de Inglaterra para recobrar-se a liberdade daquelle, preso em Madrid depois da derrota de Pavia. Os *reaes* são aqueles que se referem a cousas cu negócios que respeitão propriamente aos interesses publicos dos Estados.

Diz-nos o compendio (§73) que esta distincção dos tratados em pessoaes e reaes tem importancia, porque ao passo que estes ultimos subsistem ainda quando haja ruptura das relações pacificas entre os Estados contractantes, ou se mude a sua constituição politica, os seus governos, ou soberanos, os primeiros expirão pela morte destes, ou pela sua abdição voluntaria ou forçada, e mesmo algumas vezes pela simples mudança naquella constituição ; salvo, acrescenta elle, « si taes tratados pessoaes forão feitos para mantel-os no throno, ou si elles conservão ainda o direito e esperança de subir a este. »

Mas a este respeito observaremos, primeiramente, que nem todos os tratados *reaes* são de duração permanente, ou subsistem sempre, não obstante aquellas circumstancias, como já vimos; e em segundo lugar, si taes ideias do compendio erão exactas nos tempos dos reis pela graça de Deos, ou do Direito Divino, segundo o moderno Direito publico, perante o qual os monarchas não são senão os primeiros magistrados da nação, e ao menos legalmente presumidos de sua livre escolha ou acceitação, é difficil comprehender-se como um soberano tenha o direito de fazer taes tratados, e de ajustar com um Estado estrangeiro ou com seu governo a sua manutenção no throno, ou que tendo abdicado, e sobretudo si tiver sido forçado a isso, possa outra nação a titulo de ser a isso obrigada para com elle, impôl-o áquella que o repellio, ou não o quer mais.

Actualmente, pois, entre os Estados governados pelo regimen moderno, em que predomina o principio da soberania da nação, aquella distincção dos tratados em pessoaes e reaes não tem mais a importancia que lhe attribue o compendio.

Sob o ponto de vista das vantagens e dos onus que para as partes contractantes se estipulão nos tratados ou convenções, podem estes ser *iguaes* ou *desiguaes*. *Iguaes* são aqueles em que taes vantagens e onus são equivalentes para ambas, já absolutamente, já em pio-

porção do poder ou títulos de cada uma; e são *desíguas* aquelles em que uma das partes se obriga a maiores onus, ou se sujeita a vantagens inferiores tambem em um sentido absoluto, ou relativamente ás suas respectivas condições, ou de qualquer modo, por elles se colloca para com a outra em posição dependente ou subor-dinada.

Podem ainda os tratados ser puros ou simples, e sujeitos a condições suspensivas, resolutivas, etc. São suspensivas as condições quando se estipula que só depois que se verifiquem os casos em que ellas consistem, comece o respectivo tratado a ter vigor; e são resolutivas quando se estipula que dadas as circumstancias a que ellas se referem tindaõ ou cessão os mesmos tratados. Estes podem, finalmente, ser geraes quando, como diz Calvo, abrangem o todo das relações entre os Estados; e especiaes quando não affectão senão uma parte determinada destas relações.

Os tratados e convenções são em geral, formulados em artigos (§74). Estes podem ser principaes, constituir a parte essencial delles, e referem-se directamente aos assumptos para a solução dos quaes forão celebrados, ou podem ser *accessorios*; e muitas vezes (§75) se lhes accrescenta alguns em separado, que não formão um tratado especial, mas são considerados como partes integrantes daquelles. Estes podem ser ostensivos ou secretos, e neste caso não se publicação, como aquelles, ao menos por algum tempo, e emquanto assim o julgão conveniente as nações contractantes.

Dentre as muitas especies em que se dividem os tratados e convenções, segundo o seo objecto, como vimos acima, occupar-nos hemos aqui unicamente daquelles de que trata o compendio nos paragraphos que, se seguem, a saber dos de garantia, e de alliança. De outros, e especialmente dos de paz, trataremos quando analysarmos outras partes do mesmo compendio que tenham relação immediata com a materia ou assumpto a que os mesmos se refirão.

Tratado de garantia (§ 76) é aquelle pelo qual um Estado se compromette para com outro a prestar-lhe soccorro no caso de conflicto ou guerra com um terceiro, ou qualquer segurança ao exercicio pacifico de um direito seo, de sua independencia, soberania, inte-

gridade de seu territorio, possessões, manutenção de seus limites, etc, já de sua propria parte, já contra as ameaças ou ataques de outra. A garantia pode ser dada já em um tratado principal especialmente celebrado para isso, já em um tratado accessorio annexo ou separado daquelle para assegurar a execução do mesmo ou de outros anteriores, o que se verifica principalmente, e muitas vezes, em relação a tratados de paz, como foi o que se fez em Genebra em 1515 entre Francisco I de França e os Cantões Suissos, e pelo qual aquelle se obrigou a fazer executar o tratado de Dijon.

A garantia pode ser reciproca, mas é restricta ao objecto estipulado, ou ao auxilio promettido, e não pode ser reclamada em prejuízo de direitos de terceiras potencias inoffensivas, ou com violação de tratados anteriores existentes entre a garantida e estas. Si a garantia estipulada estendese a toda e qualquer lesão ou offensa que soffra de qualquer outro o Estado a que ella foi prestada, converte-se propriamente em um tratado de alliança (§§ 76 — 78).

Garantido um tratado, aquella nação que o garante tem o dever de empregar os meios necessarios para que elle seja realmente executado, inclusive a força, e Aprestar aquella á favor da qual foi a garantia estipulada, os soccorros que ella lhe reclame para aquelle fim. Mas a garantidora não tem, pelo facto da garantia o direito de obstar que as partes contractantes fação no respectivo tratado quaesquer modificações que julguem convenientes. Neste caso, porém, desde que se dá uma inovação do tratado sem a annuencia daquelle que o garantio, cessa de todo a sua obrigação de garan-til-o d'ahi em diante.

Tratados de alliança são aquelles pelos quaes duas ou mais nações se ligão para um fim de utilidade ou auxilio reciproco. Esses tratados podem ser de duração indefinida, ou de praso determinado ; e podem ser tambem iguaes ou desiguaes. São elles celebrados já para fins pacíficos e nas relações normaes dos Estados, como seja para realizar-se uma grande empreza, uma exploração de mares, a descoberta de novas terras, a fundação de colonias, etc, porém, mais ordinariamente o são no estado de guerra ou na previsão delia, esposando cada uma das alhadas a causa da outra e garan-

tindo-se reciprocamente, por seu concurso, contra os ataques ou tentativas da inimiga commum ; si o auxilio reciprocamente promettido é geral, e sem reservas, e para qualquer caso em que uma das alliadas seja atacada por uma terceira potencia, a alliança é geral; si, porém aquelle auxilio é promettido somente para certos casos, ou com restricções, a alliança é apenas parcial.

As allianças podem ser defensivas ou offensivas, mas, em geral, são ao mesmo tempo de ambas estas especies. Dá se a alliança propriamente defensiva nos casos em que uma alliada limita se ao compromisso de defender outra quando atacada por uma terceira, a prestar-lhe o seu auxilio para repellir a esta do seu territorio, ou a aggressão effectiva de qualquer contra a sua independencia, segurança, etc.; tal foi o que entre si celebraram em 1729 em Sevilha, a França, a Hespanha, e a Inglaterra, e innumeradas outras nos tempos antigos e modernos. Pela alliança offensiva nina alliada obriga-se a fazer a guerra a qualquer terceira potencia em commum com a outra, ainda que desta parta a iniciativa da mesma, ou para atacarem n'a independentemente de aggressão effectiva desta; tal foi a que teve lugar entre Luiz XII de França e a republica de Veneza em 1514 para a conquista e partilha do Ducado de Milão.

Em todo o caso, porém, segundo os seus princípios do Direito das Gentes se deve entender, que a obrigação de prestar o auxilio promettido na alliança defensiva, só é legitimamente realisavel, no caso de aggressão injusta feita á alliada, e na offensiva quando é justa a guerra que qualquer das alliadas declara ou faz a uma terceira potencia. A não ser, porém, o caso de uma injustiça clamorosa e manifesta, é ordinariamente difficil decidir-se de que lado está a razão, pelo que nas circumstancias duvidosas deve ser sempre a pre-sumpção em favor da justiça da causa da alliada.

Presupposto este principio, os compromissos contrahidos pela alliança devem-se tornar effectivos, e só são exigíveis pela alliada a quem forão promettidos, quando se verificarem os casos para os quaes o forão, isto é, quando se verificarem os *casus foederis*, o que ás proprias alliadas compete decidir. Dados estes a nação

que contrahio uma alliança não pode justamente sub-trahir-se á obrigação de realizar os compromissos a que por ella se sujeitou, a menos que para isso occorrão motivos de força maior que tornem de todo impossível a execução dos mesmos, como si tal alliança se lhe tornou, por circunstancias supervenientes, excessivamente onerosa, ou incompatível com a sua dignidade, segurança ou independencia, ou com os seus actuaes recursos, ou situação.

Quanto á questão de que trata o compendio (§§ 82 e 83): si no caso em que fazem alliança tres ou mais nações, pode ou deve alguma delias auxiliar a qualquer das mais das alliadas contra outra das mesmas, emite elle sua opinião de modo que não nos parece acceitavel, deferindo da opinião de Vattel, a este respeito. Pensa o mesmo compendio que em tal caso uma alhada deve soccorrer a que houver sido agredida por outra ; ao passo que Vattel entende, que a alliança não obriga a qualquer das alliadas a soccorrer a uma em prejuízo de outra, sendo-lhe licito esposar a causa daquella que lhe parecer justa.

Entre estas duas opiniões parece nos, com effeito, mais bem fundada a de Vattel, e até a do compendio nos parece mesmo contrariada pelos proprios princípios por elle estabelecidos no paragrapho antecedente. Na verdade, si uma nação não pode exigir o auxilio prometido por uma alliada em uma guerra injusta de sua parte contra outra potencia qualquer, como pode ser obrigada a presta-lo a sua alliada quando fôr justa a guerra que outra alliada lhe declare ou faça, ainda que seja aquella a agredida ou a primeiramente atacada, si o foi com justa razão? A circumstancia de ser esta ou aquella que primeiro atacou nada influe na questão do direito; e si ambas as contestantes são alliadas a unica razão plausível de decidir entre ellas deve ser realmente a justiça que a uma ou a outra assista.

O caso da oração de Demosthenes que o compendio cita em nota ao ultimo dos paragraphos indicados, não nos parece concludente para autorisar a sua doutrina, desde que se supponha injusta a aggressão dos Lacedemonios contra os Milesios, de que ahi se trata, como, aliás, o proprio compendio parece suppôr, pois refere-se

a socorro de um aliado contra outro aliado injusto. De modo que ainda neste ponto contraria elle proprio a sua doutrina emittida no § (83) citado.

A opinião de Vattel é pois, a nosso ver, a verdadeira nesta materia ; tanto mais que elle estabelece que uma aliada ante duas outras em conflicto, deve antes de tudo, interpôr a sua mediação para reconciliar-as.

Entretanto devemos observar que nenhuma aliada é propriamente obrigada áquelle auxilio em favor da que tenha, embora, por si a justiça, contra outra tambem aliada, e que no caso de malogro de sua intervenção para accommodal-as, tem a mesma o direito de abster-se em sua contenda, conservando-se neutral entre ellas.

LICÇÃO VIII

Meios de assegurar a execução dos tratados, suas diversas especies. — Da mediação offerecida ou sollicitada, e dos arbitramentos. — Da accessão de terceiras potencias a tratados feitos entre outras, e casos em que podem ser aquellas comprehendidas nos mesmos pelas que os celebrão. — Do protesto e contra-protesto, e sua utilidade.

§§ 84 a 88

Para a effectiva execução dos tratados ou convenções, sobretudo quando são de certa natureza e importancia (§84), é natural e conveniente que as nações contractantes usem de precauções ou empreguem meios proprios a assegurar-las ; e essas precauções ou meios são de diversas especies.

Primeiramente podem estes consistir na garantia que uma terceira nação preste a duas outras contractantes, compromettendo-se a empregar a sua autoridade, ou forças para obrigar a qualquer delias a executar um tratado entre as mesmas celebrado. Isto pode ter lugar por um tratado ou convenção especial ou accessorio áquelle de cuja execução se trata ou por algum ou alguns artigos deste. Tais convenções ou tratados não são outros senão os mesmos, ou da mesma especie que aquelles de que tratamos na analyse do § 96.

Em segundo lugar podem as proprias nações contractantes prestarem-se reciprocamente, ou uma delias a outra, certas outras garantias para aquelle mesmo

fim. Assim podem ellas entregar uma a outra bens ou cousas de seo domínio, taes como, uma parte de seoj territorio, uma cidade, ou praça, ou uma fortaleza, etc, ou valores em especies, joias, titulos de sua divida publica, etc, para serem, uns retidos e utilizados durante o tempo do tratado pela contractante que os recebe até ser elle cumprido, e outros perdidos por aquella que os entrega no caso de formal recusa de executal-o.

Pode finalmente a garantia para a execução de um tratado, consistir na entrega de refens, os quaes são pessoas de elevada cathegoria ou importancia da nação ou parte que as entrega, e que aquella que as recebe retem em seo poder para responderem pela execução do que foi entre as mesmas estipulado.

Forão os refens muito usados nos tempos antigos; assim depois da famosa batalha de Cynocephalos em 179 A. G. Philippe de Macedonia deo seo proprio filho Demetrio em refem aos Romanos como garantia da paz que com elles fez ; em 190 Antiocho rei da Syria deo igualmente áquelles para fim identico, seo filho do mesmo nome; e em tempos mais modernos Francisco I, em 1526, como garantia para execução do tratado de Madrid entregou ao imperador Carlos V seos filhos Francisco e Henrique. Este uso, porém, acha se presentemente quasi abolido, sendo apenas algumas vezes exigi dos e dados os refens quando se trata de simples suspensões d'armas, e em outras convenções militares.

Segundo nos atesta Wheaton, referindo-se a Vattel, o ultimo e mais notavel exemplo de tal uso deo-se por occasião da paz de Aix-la Chapelle em 1748, em que a restituição do Cabo Bretão na America do Norte, feita pela Gram-Bretanha á França, foi garantida por muitos Pares de Inglaterra enviados como refens a Paris.

Quanto ás regras que devem ser observadas a respeito dos refens, e de outras questões que lhe são relativas, trataremos delias quando tivermos de analysar o § 183 do compendio.

Quando duas ou mais nações se achão em guerra, ou pende entre ellas qualquer contestação ou conflicto de onde esta possa resultar-lhes, é possível que cheguem as mesmas a um accôrdo por intervenção amigavel de uma terceira officiosamente offerecida, ou soli-

citada por qualquer das partes interessadas. Chama-se a isto — *mediação*, e *mediadora* a nação que assim intervem para accommodate as contestantes. A mediadora no desempenho de sua delicada incumbencia deve portar-se com a mais perfeita imparcialidade na apreciação e decisão das questões suscitadas entre aquellas, sem o que commetterá um abuso da confiança nella depositada pela parte desfavorecida ou prejudicada. Em razão de sua missão compete-lhe o direito de tomar parte directa em quaesquer conferencias ou deliberações estabelecidas para o arranjo pacifico da contestação, mas não tem o de impor nellas a sua opinião pela força, desde que o seu papel é de simples apasiguadora, e não de juiz nesta; assim como tambem não é obrigada a constituir se garante ou fiadora de qualquer tratado, convenção ou ajuste que por sua decisão se conclua, salvo si a isto positivamente se compromette.

A mediação officiosamente offerecida pode ser recusada, pois que nenhuma nação tem o direito de interpor a sua autoridade entre duas outras em questões que só a ellas directamente interessem ; seria isto uma offensa á sua independencia e soberania. Acceita, porém, ou sollicitada pelas proprias contractantes, não pode mais ser ella repeltida sem faltar-se á boa fé ; e si tal mediação toma o caracter de arbitramento, o qual dá-se quando duas ou mais nações em uma divergencia concordão em sujeitar sua questão ao juízo de ama terceira potencia, ou de seu soberano ou governo, então a decisão destes tem a autoridade de uma sentença para as partes que nelles se louvaram, e deve ser por estas cumprida.

Isto, porém, não importa concluir-se que não hajão absolutamente casos em que tal sentença possa ser justamente recusada; ao contrario pode sel-o em diversos, taes como: quando os arbitros tenham excedido os termos do compromisso respectivo; quando se prove que algum delles era legal ou moralmente impedido ou incapaz; ou má fé, fraude ou corrupção de sua parte ; quando alguma das partes interessadas não foi ouvida, ou não pôde defender os seus direitos ; quando a decisão é manifestamente contraria á justiça, etc.

A mediação, em principio, como diz Calvo, « não é senão um meio de conciliação, um encaminhamento

para um accôrdo amigavel das partes; mas a acceitação de seos resultados não é obrigatoria, apenas se pode dizer que quando os bons officios do mediador forão acceitos, e fizerão entrever a possibilidade de uma transacção equitativa, as duas partes, a menos de expôr-se á suspeita de má fé ou á censura de perseverarem em pretensões exageradas, contrarias á justiça, estão na obrigação moral de fazer calar os seos resentimen-tos, e de acceitar o que um amigo commum lhes apre-senta como um meio que concilia e resalva todos os seos direitos. »

São estes, sem duvida os meios mais racionaes, e mais dignos entre as nações civilisadas de pôr termo ás suas contestações ou conflictos já declarados ou im-minentes. Já de alguns seculos para cá o seo emprego tem produzido os mais beneficos resultados evitando ou fazendo cessar guerras desastrosas entre muitas nações; e é uma das mais nobres aspirações do presente estabelecer os arbitramentos como regra geral obrigatoria entre todas para a solução pacifica de suas contestações. Neste sentido acaba agora mesmo de ser celebrado um accôrdo entre as diversas republicas da America Central..

Entre inumeros factos de intervenção amigavel ou de mediação indicaremos os seguintes : o da paz de Passarowitz em 1718 entre a Turquia e a Austria por mediação da Inglaterra, e dos Paizes-Baixos; as de Stockolmo em 1719 e 1720, a primeira entre a Suecia e a Inglaterra, e a segunda entre aqueila e a Dinamarca, pela da França ; a de 1745 em Dresde, entre a Prussia e a Austria, pela da Inglaterra; a de Gand em 1814 entre a Inglaterra e os Estados Unidos da America, pela da Prussia ; a de Portugal em 1864 em nossa questão Christie com a Inglaterra ; e a nossa em 1858 entre os Estados Unidos e a republica do Paraguay.

Outro tanto quanto aos arbitramentos propriamente taes, como por exemplo, no presente seculo, o do imperador da Russia em 1818 em uma questão entre os Estados Unidos e a Inglaterra ; o do rei da Prussia em 1835 sobre reclamações de subditos inglezes contra a França ; o de Napoleão III em 1855 entre os Estados Unidos e Portugal; o da conferencia de Genebra em 1872 sobre as reclamações dos Estados Unidos á Ingla-

terra pelos damnos, causados durante a guerra entre o Norte e o Sul da União, pelo corsario Alabama armado em um porto daquella; o de Mac-Mahon, presidente da republica Franceza em 1874 entre Portugal e a Inglaterra ; além de outros muitos já neste mesmo seculo, já nos dous anteriores, pelos quaes entre as referidas nações forão accommadas graves pendencias.

Algumas vezes, diz-nos o compendio (§ 86) se offerece ou se permite a uma nação, que não foi parte em um tratado, o *acceder* a elle, ou ser nelle considerada já como parte principal, já como accessoria; o que tambem tem lugar mais ordinariamente nos tratados de paz. E' assim que, entre muitos outros casos, citaremos o de Hespanha, que accedeo ao tratado de paz de Aix-la-Chapelle, celebrado em 1748 entre a França, a Inglaterra, a rainha da Hungria e da Bohemia, e outros Estados ou soberanos; o de Portugal ao de Paris de 1763 celebrado entre a França, a Hespanha, ea Inglaterra.

A accessão pode-se dar sem condições ou com ellas, e quando se effectua é consignada ou no proprio tratado relativo aos assumptos regulados entre as contractantes, ou em acto separado, formando uma convenção accessoria áquelle.

Em geral, nenhuma nação pode ser obrigada a acceder a um tratado ou convenção feitos entre outras; e já na propria antiguidade vemos Sparta em 362 A. C, recusar-se a acceder ao tratado de paz entre as mais cidades da Grecia e o Grande Rei, depois da celebre batalha de Mantinéa em que forão os Spartanos derrotados e pereceo Epaminondas.

Gomtudo casos ha excepçoes em que aquella accessão pode ser justamente exigida, taes sejam aquelles em que sem ella um tratado, especialmente de paz, feito entre outras, não possa ser realizado, ou fique de todo sem garantias para a sua execução, em consequência das circumstancias ou relações especiaes em que para com estas esteja aquella.

Por outro lado devemos tambem admittir casos em que, por iguaes razões, uma terceira potencia estranha a tal tratado, possa justamente pretender que nelle se a contemple como parte.

Assim, pois, independentemente de um acto formal de accessão, ou de ser uma nação positivamente consi-

durada como parte em taes tratados (§87), podem-lhe ser applicadas, mesmo sem o seo assentimento taes ou taes disposições destes, que delia essencialmente de-pendão; o que se verifica sobre tudo em relação a uma nação que é alliada de uma das partes contractantes, pois que effectivamente todas as alliadas devem ser comprehendidas nas disposições de um tratado que põe termo à guerra em que ellas se achem empenhadas, ainda quando qualquer delias não tenha realmente tomado parte nas respectivas negociações, e tinal celebração da paz.

Na nota ao paragrapho de que nos occupamos, trata o compendio da questão de saber, si em taes casos, ou si as nações assim comprehendidas em um tratado entre outras, adquirem, *ipso facto*, direitos con-vencionaes, isto é, quaesquer direitos, que pelo mesmo tratado forão estabelecidos ou delle resultão para as que o celebraram, e remette-nos a diversos autores que ahi cita. Sem appellarmos, porém, para a autoridade destes, pensamos, que pelo simples facto de ser uma nação sujeita a quaesquer onus ou obrigações pelas clausulas de taes tratados, deve necessariamente ter direito a alguma ou algumas das vantagens nos mesmos estipuladas para as contractantes, pelo menos ás que forem correlativas àquelles onus ou obrigações a que é sujeita. E' natural que hajão em taes tratados disposições que só interessem particularmente ás partes que os celebraram, e cujas vantagens lhes devão ser privativas; mas outras podem haver que não sejam dessa natureza, e de cujos effeitos uteis possão e devão participar todas as que nos seos onus ou obrigações tenham sido comprehendidas, sobre tudo quando disso não resulte inconveniente ou prejuizo para as partes principaes.

Contra os abusos ou excessos que em qualquer assumpto pratique uma nação contra outra, quando a ameaçada ou offendida não possa contel-os, repellil-os, ou obter a justa reparação deites por meios mais effica-zes e energicos, o recurso unico que lhe resta é o de protestar contra a violencia que soffre.

Consiste esse protesto (§ 88) em uma declaração que tal nação faz de que tem por injusto e nullo tal ou tal acto ou procedimento de outra praticado em pre-

juízo de seos legítimos interesses ou direitos ; e de que si a elle se não oppoz effectivamente, foi por não poder fazel-o, cedendo á força maior, mas que dos mesmos não desiste, reservando se para em todo o tempo reivindicar-os.

O protesto deve ser feito por escripto, nelle devem ser expostas com clareza as razões que o justifiquem, publicado para conhecimento das mais nações, e notificado especialmente áquella contra a qual é feito. Esta costuma por sua vez responder-lhe com outro documento de igual natureza contestando-o, e nisto consiste o *contra-protesto*.

Segundo a procedencia das razões ou argumentos de um ou de outro deve ser a questão julgada pelas mais nações, mas por quem resolvida ? De certo não o será pela propria que lhe deo causa, e que lhe responde com um *contra protesto* que confirma o seo procedimento, a menos que o reconsidere, e decida-se a fazer justiça aquella que offendeo, ou que esta esteja em condições de ajuntar aos argumentos logicos de seo protesto, algum outro mais convincente, isto é, de poder fazel-o valer tambem pela eloquencia de seos canhões. Sem isto realmente, na maior parte dos casos, tal protesto não produzirá o desejado effeito, e até alguma vez nem merecerâas honras de uma resposta da nação a que é dirigido, si esta é mais forte.

Em todo o caso taes protestos são uteis ; são elles uma resalva do direito daquella que o faz, uma demonstração da injustiça de sua contraria perante as mais, e de sua boa fé e lealdade, que podem angariar-lhe as sympathias destas, e preparar-lhe as vias para obter, mais tarde ou mais cedo, a reparação, que lhe é devida.

A historia das nações registra, com effeito, muitos exemplos de protestos das mesmas ou de seos soberanos ou governos contra actos praticados ou tratados feitos por outras, ou por ellas mesmas acceitos em certas condições, e de que tem resultado afinal a sua modificação, ou reparação. E' assim que, contra certas disposições do Congresso de Vienna de 1814 — 1815 protestaram o papa, e o rei de Hespanha; e Francisco I de França contra o tratado por elle feito em 1526 com o imperador Carlos V, em Madrid, onde estava então prisioneiro depois da derrota de Parvia. Contra o

mesmo protestaram também os Estados da Província de Borgonha, que o rei captivo cedêra aquelle, declarando esses Estados, que além de ser tal tratado extorquido pela coacção, o rei não podia dispôr de províncias, que fazião parte integrante da monarchia Franceza, que não tinha o direito de alienal-as. E o certo é que esse tratado, que não fora executado até 1529, foi então modificado pelo de paz de Cambrai, ficando aquella cessão sem effeito.

LICÇÃO IX

Confirmação e renovação dos tratados; reintegração dos mesmos; efeitos da renovação e reintegração a respeito das partes accessorias ou garantidas de um tratado; interpretação destes, e suas regras. — Como findão os tratados ; permanencia de suas consequencias findos os mesmos. — Das convenções tacitas e sua obrigatoriedade.

§§ 80 a 94

Trata o compendio no seo § 89 da confirmação e renovação dos tratados, e no seguinte (90) de sua reintegração.

Confirma-se um tratado quando por outro, ou por uma declaração posterior das partes contractantes se remove alguma duvida ou incerteza que haja ou possa haver sobre a sua validade, ou si elle continua em vigor. Pode ser um exemplo disso a declaração que faça um soberano quando sobe ao throno, ou um governo novo que succede no Estado, de que mantem os tratados feitos por seo antecessor, ou tal ou tal dos mesmos, sobretudo a respeito dos que em consequencia de mudança na constituição ou forma governativa daquelle possão suppôr se findos. Muitas vezes a confirmação de um tratado não tem outro fim senão recordal-o ás partes que o celebraram. Da clausula de que um tratado antigo fará parte de outro actual como se nelle fosse inserido, diz-nos o compendio, com Kluber, não se segue que elle faça parte integrante deste. Parece-nos que com isto se pretende dizer que aquella clausula no ultimo tratado não é propriamente uma confirmação do primeiro.

Mas do que accrescenta o proprio compendio se deduz, que isto só se deve entender a respeito de um tratado antigo, que entre as partes contractantes é já reconhecido como valido e em vigor; pois que si tal tratado não está realmente nestas condições, si ha duvida ou incerteza sobre tal ponto, então aquella clausula equivale realmente a uma confirmação do mesmo.

Renovar um tratado é prorogar a sua validade além do praso pelo qual elle foi feito. Como exemplo disto citaremos o tratado de Marselha feito em 1628 entre a França e a Argelia renovado posteriormente em Argel; e o tratado de paz denominado de *religião* feito em 1530 entre os diversos Estados da Allemanha, por occasião das guerras da Reforma, e por differentes vezes renovado de 1534 a 1544.

A renovação de um tratado, que em geral, deve ser expressa; pode, comtudo, alguma vez ser tacita; mas em caso nenhum se pode deduzir de méras pre-sumpções. Para que ella possa dar-se tacitamente é preciso que findo o praso do tratado respectivo, as partes contractantes continuem a executal-o entre si, sem reclamação de qualquer delias.

Seja, porém, a renovação expressa ou tacita, não se segue que seja ella sempre por praso igual ao do tratado que se renova; no primeiro caso esse praso pode ser augmentado ou diminuído conforme o accôrdo explicito das partes; e no segundo será indefinido, durará o tratado até que qualquer daquellas o declare findo, ou effectivamente deixe de executai o, salvas as questões ou legitimos interesses então pendentés de cada uma, a que deva ser dada satisfação.

A renovação de um tratado pode ser geral ou parcial, comprehender todas as suas disposições ou somente algumas delias expressamente mencionadas no respectivo accôrdo, ou tacitamente acceitas e con-tinuadas entre as partes.

Reintegra-se um tratado (§90) quando tendo elle cessado de vigorar, se faz reviver as suas disposições por uma nova convenção. Dá-se islo frequentemente nos tratados de paz, como nos diz o compendio, em relação ás convenções interrompidas pela guerra. Já em outra occasião fallamos do tratado celebrado em 1515 entre Francisco I da França e os Cantões Suissos,

pelo qual aquelle se obrigou a executar o tratado anterior de Dijon, caso em que o primeiro se pode considerar como uma reintegração deste.

Em summa, reintegra-se um tratado quando se declara em vigor um que não foi ou que deixou de ser até então executado, embora não tivesse sido revogado ou desfeito.

Pensa o compendio que a renovação e reintegração de um tratado não produzem effeito algum para as partes obrigadas accessoriamente a este, como, por exemplo, os garantes, si estes não lhes prestão o seu particular consentimento. Quanto á renovação assim deve ser, porque ella importa uma novação do tratado anterior, ou antes é um novo tratado, que não pode obrigar partes que nelle não tenham intervindo; quanto, porém, á reintegração que não está nas mesmas condições, que não faz mais do que restabelecer um tratado feito, e que subsiste embora não tenha sido até então executado, não nos parece accetavel aquella opinião. Não ha, com effeito razão plausivel para pensar-se que simplesmente restaurado de facto o vigor de tal tratado aliás subsistente de direito, pelas partes principaes, deixe elle de obrigar as partes accessorias, ou os seus garantes do mesmo modo sujeitos ás suas estipulações, menos que se deva entender que elles tem caducado de todo, ou nas suas clausulas relativas a estas partes, pelo longo lapso de tempo de sua inexecução, ou por quaesquer outros motivos que devão importar justamente a sua exoneração.

Nos seus §§91 e 92 trata o compendio da interpretação dos tratados.

Um tratado tem necessidade de ser interpretado quando em alguma de suas partes, ou disposições é obscuro ou dubio, de modo que se preste a mais de um sentido. Essa interpretação pode ser dada ou por meio de um accôrdo entre as proprias partes contractantes, ou por uma terceira potencia amiga a que ellas con-ifem essa incumbencia, ou finalmente por cada uma das partes que tem de executar o tratado.

A interpretação dada pelo primeiro modo, tem o valor de uma interpretação authentica, e não é restric-tamente subordinada ás regras geraes e communs das mais ; pois que no respectivo accôrdo podem as partes

contractantes ir além das disposições que interpretão, e modificá-las; e o que entre ellas fôr a tal respeito resolvido é lei para ambas. A do segundo modo tem a força de uma decisão arbitral, si as partes contractantes se obrigaram a sujeitar-se-lhe; e consequente-mente deve ser pelas mesmas accéita e fielmente com-prida. A que é dada por uma das partes interessadas depende, em todo o caso, da annuencia da outra.

A interpretação, em geral, se divide em grammatical e doutrinal ou lógica, e as regras que nella se deve observar em relação aos tratados são idénticas ou analogas ás que se applicão aos pactos ou contractos entre os indivíduos. O compendio no seo § 92 indica-nos as principaes dessas regras, a saber :

1.º Que quando ha equivoco nas phrases ou palavras de um tratado, devem ellas ser tomadas na sua significação commun e ordinaria, e não naquella que lhe possão dar os sabios ou os grammaticos; e assim o deve ser, com effeito, porque I razoavel entender-se que tal significação propriamente scientifica só é bem cabida quando se trata de assumptos technicos, ou de philologia. Fóra destes casos é de razão que se attenda antes ao sentido em que provavelmente taes phrases ou palavras tenham sido empregadas, segundo o uso do lugar, do tempo, ou das pessoas que no tratado intervieram.

2.º Que em falta de um sentido claro se indague qual podia ser razoavelmente a intenção das partes contractantes; pois se deve crer que foi da vontade destas exprimir-se de accôrdo com essa sua intenção ; ou que, em todo o caso, se dê a parte ou ponto que se interpreta o sentido mais accomodado ao objecto ou fim do respectivo tratado.

3.º Que a obrigação quanto ao fim importa obrigação quanto aos meios indispensaveis á sua consecução : pelo que si tal ou tal acto de alguma ou de ambas as partes fôr necessario para que o tratado ou alguma disposição d'elle se realize, ainda-que nelle se não ache declarado, deve-se entender que é da obrigação da-quellas.

4.º Que as clausulas de um tratado devem ser sempre, em caso de duvida, entendidas no sentido mais favoravel á parte a que no mesmo se impõem maiores

onus, sem correspondentes vantagens; pois que não se pode razoavelmente presumir que uma parte já desfavorecida pelas clausulas que positivamente a excluem de vantagens ahí eslipuladas, se resignasse ainda a ser privada de outras por méra indução.

5.º Que si os onus e vantagens forem equivalentes, ou mais ou menos iguaes entre as contractantes, deve, em todo o caso, ser interpretado o tratado de modo que importe o menos que fôr possível, alteração no estado actual das cousas entre aquellas, ou na igualdade de sua condição.

6.º Que se deve evitar toda a interpretação subtil, porque ella affasta-se do que é provavel; e por interpretação subtil se entende aquella em que se recorre a razões pouco solidas, sem relação imrnediata com o assumpto, e de difficil apreciação, e que só á força de sophisma ou argucia pretende impôr-se.

Podemos accrescentar a estas regras, ainda as seguintes: que as partes ou pontos obscuros de um tratado devem ser elucidadas pelas mais claras que com ellas tenham relação ; que se deve attender ás cir-cumstancias em que o tratado foi feito, e aos actos referentes á sua celebração ou execução, praticados pelas partes contractantes immediatamente antes ou depois de o terem celebrado; que se parta sempre do principio, que as partes contractantes não podião deixar de querer conformar-se aos preceitos do Direito, e da Moral, ou ao uso geral das nações; e finalmente, que as clausulas de um tratado se devem entender sempre de modo que sua execução não se torne absurda ou impossível.

Findão ou podem findar os tratados (§ 93) lambem por diversos modos:

1.º Pelo consentimento reciproco das partes contractantes; o que pode ter lugar, já por um novo tratado sobre o mesmo assumpto, que substitua o primeiro, já por qualquer outra convenção pela qual aquelle se revogue, e já por uma simples declaração explicita feita por ambas as partes sob qualquer outra forma.

2.º Pela desistencia que qualquer das partes contractantes faça, si ella se reservou o direito de eximir-se, quando lhe conviesse, das respectivas obrigações;

ou quando se dêem circunstanciãs que justamente a autorizem a isso, como vimos na analyse dos §§ 63 e 69.

3.º Pela expiração do praso, quando este foi determinado, salvo o caso de renovação tacita do mesmo.

4.º Pela consecução do fim proposto, quando tal praso não existe ; o que, entretanto, só pode ter applicação aos tratados cujo fim se pode alcançar de uma vez definitivamente, e não áquelles, em que o fim proposto se consegue de modo indefinido e successivamente.

5.º Pela verificação de condição resolutive declarada no tratado, como, por exemplo, si uma nação fizesse alliança com outra, estipulando que esta cessaria desde que qualquer delias se alliasse com uma terceira; realizada esta circumstancia estaria findo aquelle tratado.

6.º Pela impossibilidade physica, jurídica ou moral da execução do tratado ; sendo que, porém, si tal impossibilidade é apenas relativa á parte que se obrigou, e podia ser ignorada pela outra, é aquella, em todo o caso, obrigada a indemnizar a esta pelo damno, que lhe venha da inexecução do tratado.

7.º Pela mudança ou ausencia de alguma circumstancia que as partes contractantes expressamente julgaram necessaria, ou por sua natureza o seja. Na nota ao paragrapho de que nos occupamos indica o compendio alguns exemplos disso: assim si o tratado feito entre duas nações suppõe para a sua validade a forma de governo monarchico, em uma delias ou em ambas, cessa desde que uma delias se constitue em republica, e vice-versa. Do mesmo modo, si uma nação se obrigasse para com outra a prestar-lhe subsidio em dinheiro ou em tropas, e depois se achasse em condições de carecer de taes recursos para a sua propria defesa. Finalmente, muitas vezes, como nos diz o compendio, se suppõe que para a subsistencia de um tratado feito entre duas nações, é necessario que não sobrevenha entre ellas inimidade ou rompimento ; mas como já precedentemente fizemos ver, isto não se applica aos tratados que por sua natureza não se alterão por aquella circumstancia, e não carecem de ser renovados ou confirmados depois de uma guerra, durante a qual podem apenas ficar suspensos, e somente tanto quanto as legitimas

necessidades desta o exijão. Nestas condições estão especialmente os tratados, ou aquellas disposições dos mesmos estipuladas positivamente em vista da possibilidade de uma guerra entre as partes contractantes, ou para regularem durante ella, taes como as que se refirão a um praso concedido aos subditos respectivos para se retirarem do territorio com seos bens, estabelecerem certas limitações aos direitos geraes da guerra, ou que esta autorise, mas que a ambas as partes convenha restringir.

8.º Quando uma das partes contractantes deixa de cumprir o tratado. Isto autorisa, sem duvida a outra parte a dal o por findo, si assim lhe convier; mas assiste-lhe, no caso contrario, o direito de compellir aquella ao seu cumprimento, si para isso tem meios efficazes, e de pedir lhe indemnisação dos prejuízos que lhe resultem da sua falta de fé.

9º Finalmente, pela inteira satiafação das obrigações contrahidas. Mas esta regra não pode tambem applicar-se aos tratados cujos fins se realizem por actos ou prestações successivas e de character indefinido, nem aos que tem praso determinado ou cuja duração depende de tal ou tal factio ou condição.

Quanto á permanencia das consequencias de um tratado qualquer depois d'elle findo, é ponto sobre que não pode haver duvida. E' direito adquirido definitivamente por qualquer das partes contractantes qualquer vantagem que de um tratado lhe resultou, e que d'elle não mais depende. Aliás, seria annullar-se os effei-tos consumados de um tratado regularmente feito e findo.

No §94 trata o compendio das convenções tacitas, Si é certo que os tratados e convenções, em geral,; devem ser, e convem que sejam, expressos, comtudo algumas vezes, podem ser feitos tacitamente, e nem por isso são menos obrigatorios para as nações entre as quaes se dêem. O compendio explicitamente o diz neste paragrapho, no qual declara que taes convenções tacitas se verificão quando o consentimento se manifesta por actos que o provão ; e já no seo § 89 o vimos apresentar um exemplo bem convincente de uma convenção dessa especie. Entretanto na nota ao paragrapho de que nos occupamos elle contradiz aquella sua dou-

trina declarando que partilha a opinião de Schmaiz, que se não deve attribuir força obrigatoria senão aos tratados e ratificações por escriptura. Pode elle reputar valiosas-as razões em que aquelle publicista funda tal opinião ; parece nos, porém, mais procedente em sentido contrario, a que elle proprio nos dá no seo citado paragrapho, isto é, que a força do consentimento não depende do modo, porque se enuncia, mas sim da certeza da vontade das partes, e esta, incontestavelmente pode ser manifestada por factos positivos, e que nenhuma duvida deixem a seo respeito. Quanto ao consentimento tacito na renovação ou prorogação de um tratado já dissemos, o que teriamos a. dizer, na analyse do § 89.

LICÇÃO X

Diplomacia, seus fins, e utilidade. — Direito de legação dos Estados: a quem compete nos mesmos o seu exercício. — Si um Estado è obrigado a receber ministros dos mais. — O Que seião os ministros publicos ou diplomaticos, e sua classificação; agentes, commissarios, e deputados. — Dos consules, e suas attribuições. — Direito de cada Estado de determinar as classes, e numero de seus ministros.

§§ 95 a 106

No capitulo 3.º desta sua — Parte Segunda — trata o compendio do direito de legação que compete às nações, e cujo exercício é regulado pela Diplomacia.

Esta é a parte do Direito das Gentes, que trata especialmente da representação das nações umas perante as outras por meio de ministros ou pessoas a quem incumbe de curar de seus negocios ou interesses publicos, e resolvellos por meio de intelligencia amigavel, ante os governos daquellas a que são enviados, ou onde tem de funcionar, occasional ou permanentemente. São ainda de sua alçada as formalidades, honras, garantias e privilegios de que é necessario rodear-se as pessoas e actos daquelles ministros, as praticas, que se deve observar no exercício de suas funcções, e nas suas relações com aquelles governos, com os ministros e governos das mais nações, ou nas de uns e outros entre si.

Deste simples enunciado se infere claramente os importantes fins a que visa a Diplomacia, e a sua grande utilidade na vida pratica dos povos. E' certo, entretanto, que nesta materia, o Direito das Gentes

natural ou absoluto só dá os princípios geraes, sendo elle principalmente regulado pelos tratados e convenções, ou pelos usos estabelecidôs entre as nações.

O direito de nomear e enviar taes ministros ás mais, ou o direito de legação (§95) pertence em toda a sua plenitude a qualquer Estado Soberano, como um attributo proprio e essencial de sua soberania ; quanto, porém, aos Estados que não tem essa cathegoria, e apenas semi-soberanos, vassallos, etc, depende o exercicio desse direito dos laços particulares que os pren-dão aquelles a que são subordinados, segundo os quaes podem os mesmos tel-o ou não, ou têt-o somente mais ou menos limitado. No mesmo caso estão os Estados confederados, entre os quaes é esse direito regulado pelo respectivo pacto Federal. E' assim que no antigo imperio Allemão, como nos attesta Wheaton, e na ex Confederação Germanica, tinham o direito de enviar e receber ministros os diversos príncipes reinantes e Estados confederados. Na Confederação Suissa tem no igualmente os differentes Estados que a compõem ; ao passo que na União Norte-Americana os Estados respectivos só podem nomeai os ou recebel-os com o consentimento expresso do Congresso nacional.

O modo do exercicio do direito de enviar e receber os ministros diptomaticos depende tambem (§96) em cada Estado, das disposições de suas respectivas constituições internas a tal respeito. Nas monarchias é elle, em geral, attribuido ais nibarçgqs, e nas republicas aos seos Presidentes, ou Conselhos executivos, ou a ambos conjunctamente.

Como se verificará, porém, o exercicio desse direito em um Estado, no qual em consequencia de guerra civil, ou de graves perturbações internas, se ache a sua soberania de tal sorte contestada ou incerta, que se não possa bem discriminar onde exista a legitima ou legal ? Terá ainda um Estado em taes condições aquelle direito; e a quem competirá nelle então nomear ministros diplomaticos, e receber os que outras nações tenham necessidade de enviar-lhe? Si as condições em que tal Estado se figura não forem as de uma completa anar- chia; si houver nelle, ao menos, um governo de facto, com o qual as mais nações possam entender-se, competirá aquelle direito, sem duvida, a esse governo. Desde

que elle se ache effectivamente constituído, as mais nações, ao menos para certos fins ou negocios de que não podem prescindir em tempo algum nas suas relações, devem reconhecer-o como competente ; não lhes pertence indagamem si tal governo é legitimo ou usurpador ; é isso uma questão que lhes não diz respeito, e sim unicamente ao respectivo Estado, e a seus cidadãos.

Com tudo em taes circumstancias costumão as nações, em vez de enviar ministros revestidos do caracter representativo em toda a sua extensão, estabelecer apenas ante aquelles governos, e a receber delles, simples agentes com os poderes e immunidades daquelles, roas sem direito ás honras que lhe são attribuidas.

A par do direito de enviar ministros ás mais (§§ 97 e 98), terão as nações o dever de receber os destas? poderão recusar-os, ou particularmente a este ou aquelle nomeado, ou só admittir-os conditionalmente? Nenhum Estado tem restrictamente tal dever, a não ter-se a isso positivamente compromettido por convenção ou tratado com algum outro. Fóra deste caso si alguma obrigação tem neste sentido é apenas moral, ou de pura cortezia. E' porém de grande utilidade propria para todos aceitar os que os mais lhes enviem, sem o que não seriam também aceitos os seus.

Em geral, pois, não só qualquer Estado pode deixar de admittir taes ministros, mas ainda, e com mais razão, não admittir tal ou tal nomeado, ou só aceitar-o com condições. E' assim que alguns Estados tem adoptado a regra de não aceitar, por ministros de outros, pessoas de sua propria nacionalidade ou subditos seus, senão sob a condição de continuarem elles sujeitos ás suas leis e jurisdicção. Ainda, recentemente a União Norte-Americana recusou receber como ministro da republica de Honduras um seu cidadão.

E' certo, porém, que factos desta ordem não são factos de verificarem-se, porque não é provavel que qualquer ministro diplomatico nomeado, e ainda menos qualquer Estado que o nomeie, se sujeitem á condição de ser privado de immunidades e privilegios que lhe são proprios, e que constituem garantias indispensaveis á sua pessoa, e á dignidade, e regular desempenho de sua missão.

Mas si figurarmos a hypothese de ser o ministro

nomeado um ex-cidadão do paiz a que é enviado, naturalizado naquelle que o nomeou, qual deve ou pode ser a seo respeito o procedimento daquelle? Sendo esse ministro realmente, pelo facto da naturalisação, um cidadão estrangeiro, subdito do que o nomeou ; não havendo, pois, razão plausível, como no primeiro caso, para ser privado do privilegio da exterritorialidade, a que tem direito; e não sendo igualmente provavel, que a isto se resigne elle ou sua nova patria, não resta ao Estado para onde elle é nomeado outra alternativa senão a de acceital-o como qualquer outro, ou a de recusal-o absolutamente; e este ultimo alvitre nos parece o mais conveniente.

Os ministros, diplomaticos, como se vê de seo character e funcções (§ 99) são ao mesmo tempo empregados publicos, e mandatarios de sua nação; mas não são todos da mesma cathegoria. O Direito das Gentes natural, como nos diz o compendio (-§ 100) não faz, na verdade, entre elles outra distincção senão a que resulta da natureza de suas respectivas funcções; mas o Direito das Gentes convencional, firmado nos usos ou nos tratados celebrados sobre este assumpto entre as nações, tem estabelecido entre aquelles diversas classes. E' assim que o Congresso de Vienna de 1815, completado pelo de Aix-la-Chapelle de 1818 classificou-os nas quatro cathegorias seguintes: 1.º os embaixadores, nuncios ou legados a *latere* do papa ; 2.º os enviados extraordinarios, ministros plenipotenciarios, e inter-nuncios; 3.º os ministros residentes ; e 4.º os encarregados de negocios ; classificação esta, hoje geralmente acceita entre as nações cultas da Europa e da America. Includos na mesma os nuncios, legados a *latere*, e internuncios do papa, pergunta-se si este desde que deixou de ser um soberano temporal, ainda pode ou deve ter o direito de legação, ou de nomear e receber ministros diplomaticos. Pensamos que sim ; pois que, em todo o caso, o papa continuúa a ser um soberano, embora apenas espirital, e tem como tal suprema inspecção e jurisdicção sobre importantísimos negocios nos mais paizes catholicos, ou onde catholicos existem em maior ou menor numero ; assim como para estes mesmos paizes ha questões ou negocios da maxima importancia relativos a seos subditos ou residen-

tes, que não podem dispensar a intervenção do mesmo papa, e que só podem ser resolvidos entre representan-tes seos e do Estado de que se trate, que elles reciprocamente se enviem. Devemos comtudo observar, que, realmente, depois que o papa perdeo o seo poder temporal algumas nações, mesmo catholicas, trataram de retirar de Roma os ministros que ante elle as representavão. As honras e certos privilegios de que gosao os l ministros diplomaticos, diversificação segundo as suas classes (§ 101). Só os da primeira são considerados representarem especialmente a pessoa e dignidade dos soberanos, ou chefes dos Estados respectivos; e só a elles cabem as honras que a estes são attribuidas. Os das mais classes não são revestidos daquelle character, e só representão os soberanos ou chefes dos Estados que os envião, nos negocios de que são encarregados, e tambem só gosão de honras correlativas, inferiores. Os das tres primeiras classes são directamente acreditados ante os soberanos ou chefes dos Estados a que são enviados ; e os de quarta ante os ministros de estrangeiros destes.

Segundo as ideias e etiqueta antigas só os embai-xadores e ministros da primeira classe podião e devião entender-se directamente com os soberanos ou chefes do Estado sobre os negocios de sua missão; isto, porém, não tem hoje mais razão de ser nas monarchias consti-tucionaes e representativas, ou nas republicas modernas, em que os respectivos monarchas ou presidentes nada deliberão por si ou em seo proprio nome, mas por intermedio de seos ministros responsaveis.

Além dos ministros diplomaticos de que temos tratado podem as nações enviar umas as outras, ou ter nestas outras pessoas incumbidas, mais ou menos temporariamente de certos negocios, que não são propriamente daquelles que se tratão pela via diplomatica, como sejam : agentes, commissarios, deputados (§§ 102 e 103), e finalmente, consules e vice consules.

Todos estes differem realmente dos ministros publicos ou diplomaticos, já no character, já nas funcções, e não gosão das honras e privilegios que a estes são attribuidas, e nem fazem parte do corpo diplomatico da respectiva nação.

Os agentes são propriamente encarregados de negocios particulares de um príncipe ou soberano perante outro estrangeiro, ou de outros de caracter puramente administrativo, taes como de promover a immigração para seo paiz, de contractarem um emprestimo, de organisarem ou realizarem uma empreza, etc. Comtudo, como bem observa o compendio (nota ao § 103) não ha derogação da qualidade nem das prerogativas de um ministro diplomatico, quando este se encarrega de taes negocios.

Os commissarios são funcçionarios encarregados pelos governos, de tratarem de certos negocios ou questões ante os de outros paizes; tem um caracter publico, e uma missão official, embora não diplomatica, como, por exemplo a de tratarem de uma questão de limites, de liquidação, etc.

Os deputados são pessoas enviadas (§ 103) pelos subditos, e particularmente por corporações de um paiz a um soberano ou governo estrangeiro, em certas circumstancias extraordinarias como, por exemplo, para felicital-o em alguma occasião solemne. Na mesma classe se deve comprehender as pessoas que um governo envia a um Estado para ahi assistir a algum congresso ou conferencia scientifica, industrial, etc.

Com quanto o Direito das Gentes ou a Diplomacia ! nada tenham que ver, propriamente com taes enviados, e nem estes tenham o direito de pretenderão ceremonial, e prerogativas que competem aos ministros diplomaticos, temo, comtudo, a certas distincções, que a cortezia entre as nações impõe.

Os consules e vice-consules, que os substituem, ou servem subordinadamente aos mesmos em lugares de menor importancia, são agentes principalmente com-merciaes estabelecidos por uma nação nas cidades ou praças de outra a bem dos interesses, protecção, e auxilio do commercio e navegação daquella que os nomeia, e dos seos subditos que ahi residão, ou de qualquer modo estejão. Competem-lhe particularmente, além disso, importantes attribuições civis e administrativas a respeito das pessoas, direitos, arrecadação de heranças de seos cidadãos ahi fallecidos sem herdeiros ou procurador presente, eservem de tabelliães em todos os actos do estado civil daquellas. Essas attri-

buições são mais ou menos extensas segundo a legislação de cada Estado a que elles pertencem, e segundo os tratados, e especialmente as convenções consulares entre elles existentes. Sobre este assumpto podem ser consultados entre nós, além de outros os Avisos do Ministerio do Imperio de 17 de Junho de 1846, de 9 de Novembro do mesmo anno, de 4 de Novembro de 1850, o Regulamento de 8 de Novembro de 1851, e as convenções consulares que temos com diversas nações.

O Estado que tem o direito de nomear e enviar ministros das diversas classes aos mais, e de receber os destes, tem igualmente o de determinar aquella em que quer que elles sejam considerados nos paizes a que os envia, assim como o de marcar o seu numero, quer no seu corpo Diplomatico, quer em cada côrte onde os acredita.

Quanto ao primeiro ponto, porém, depende isso também do modo pelo qual o Estado a que os ministros são enviados julga da cathogoria em que os deve receber; e o uso estabelecido geralmente entre as nações, exige que aquellas que tem entre si missões permanentes enviem-se reciprocamente ministros de cathogoria igual; assim como não é admittido que os enviem de primeira classe senão os Estados que gosão das honras Reaes, pelo que, como nos diz o compendio (§ 105), nenhum Estado desta ordem recebe ministros dessa classe do*s príncipes que embora reinantes, não gosão de taes honras, nem das pequenas republicas, e Estados semi-soberanos, e, por tanto, também não lh'os envião senão de classe inferior.

Quanto ao segundo ponto (§ 106), é elle fóra de contestação. Cada Estado pode realmente, como lhe apraza, ter um corpo diplomatico, ou em cada côrte uma legação, de pessoal mais ou menos numeroso, o que, aliás, a nada de semelhante obriga as mais nações. Pode, pois, cada uma enviar a uma côrte mais de um ministro, cada qual encarregado de negocio distincto, ou todos conjunctamente do mesmo, e com poderes iguaes ou diversos, plenos ou limitados para cada um na sua especialidade. Estes ministros, como nos diz Kluber (§ 185) podem ser então todos da mesma classe ou de classes differentes. Assim, acontece algumas vezes, não só que um Estado envia varios ministros

juntos a uma mesma côrte, mas tambem que uma legação já existente é augmentada com um segundo ou terceiro ministro.

Envia-se tambem muitas vezes ao lado de um ministro ordinario um enviado extraordinario, ou um ministro de primeira ou segunda classe junto a outro de segunda ou terceira.

Não faltão, entretanto exemplos, como nos diz ainda o citado autor, que governos tenham recusado receber ministros de primeira classe simultaneamente enviados, assim como em outros casos tem sido elles expressamente pedidos ou estipulados.

Taes casos, porém, de nomeações de mais de um ministro simultaneos, ordinariamente só tem lugar ou para felicitarem um imperador ou rei no acto de sua coroação, ou assistirem a outras solemnidades de igual natureza; ou finalmente para fazerem parte de um congresso ou conferencia internacional em alguma côrte ; e neste caso, como já anteriormente vimos, taes ministros não são particularmente acreditados ante essa ou qualquer outra côrte ou governo, mas sim ante o proprio congresso ou conferencia a que tem de assistir.

LICÇÃO XI

Das missões diplomaticas, e suas diversas especies; missões secretas e seus respectivos agentes ou emissarios. — Das credenciaes, dos plenos poderes, e das instrucções dadas aos ministros, casos em que estas podem ser communicados. — Seguranças para os ministros que seguem para sua missão. — Deveres dos mesmos á sua chegada nos paizes onde são acreditados; e audiencias que lhes são devidas. — Da etiqueta em taes occasiões.

§§ 107 a 115

Missão diplomatica é a incumbencia dada official-mente pelo soberano ou governo de um Estado a ministros, que envia a outro, de ahí tratarem dos negocios ou questões de seu interesse publico, ou de velar sobre a protecção ou promoção de seus direitos nacionaes ou de subditos seus.

As missões diplomaticas podem ser de differentes especies; ellas podem ser extraordinarias e especiaes ou ordinarias e de character mais ou menos permanente. Umas e outras são, em geral, ostensivas ou publicas, mas podem tambem ser algumas vezes secretas (§ 107), classes estas que pelas suas proprias denominações suficientemente se definem, e se distinguem umas das outras.

As missões extraordinarias ou especiaes são, ordinariamente, confiadas a ministros *ad hoc*, e de primeira classe, e as mais podem ser de esta ou de qualquer das outras classes. As primeiras findão desde que se realiza ou se malogra o fim ao que são destinadas; as mais durão indefinidamente, enquanto os

Estados que as envião as recebem mantem entre si as relações que as determinão.

As missões secretas são confiadas a emissarios ou agentes de particular confiança de quem as envia, para tratarem de negocios importantes, e cujo bom exito possa depender do segredo. Taes emissarios ou agentes, não fazem parte do corpo diplomatico da nação que os envia, nem tem direito ás honras e imunidades proprias dos ministros publicos. Entretanto o Estado que os recebe sendo conhecedor de seo verdadeiro destino, deve garantir-lhes inteira inviolabilidade, e facilitar-lhes todas as mais garantias necessarias ao desempenho de sua missão ; devem elles, em summa, merecer do soberano ou governo desse paiz todas as considerações compatíveis com o segredo de sua qualidade (§§108 e 109). Como bem observa o compendio em nota, outros favores mesmo mais especiaes lhes podem ser concedidos, principalmente nos Estados menos poderosos a respeito de ministros de outros para com os quaes entenda dever ter consideração mais particular, taes como o da isenção da jurisdicção territorial. Além dos ministros ou emissarios propriamente secretos pode algumas vezes um Estado receber pessoas sem character publico enviadas a tratarem perante elle ou seo soberano ou governo de negocios internacionaes, ou em simples missão de cerimonia, por outro Estado, do qual, por qualquer motivo, não queira aquelle receber actualmente ministros legitimados em forma, como nos diz Kluber § 249; do que ha muitos exemplos, segundo nos atesta este mesmo escriptor em uma de suas notas ao citado paragrapho, sobretudo durante as guerras da America, e nos primeiros annos da revolução Franceza.

Nada disto, porém, se entende a respeito de emissarios ou agentes secretos de um Estado, que se apresentam em outro, incumbidos de alguma com missão politica ou de qualquer especie, cujo fim seja occulto ao governo deste. Taes emissarios ou agentes não só não podem ter o direito de pretender a quaes considerações ou favores desse governo, mas até podem ser por elle expulsos de seo territorio, si tiver razões para suspeitar de suas intenções, e de punil-os, segundo suas leis, nos casos em que elles effectivamente tentem

ou commettão qualquer crime contra a sua dignidade nacional, ou contra a sua boa ordem, ou abi machinem contra qualquer outra nação. Taes emissarios, em ultima analyse, desde que o não são de governo a governo, nada representão nas relações officiaes das respectivas nações; nada tem que ver com elles o Direito internacional ou a diplomacia; e devem portanto ser tratados como simples particulares, e segundo o seo procedimento.

Todo o ministro publico ou diplomatico para como tal ser reconhecido e recebido, exercer suas funcções, no Estado a que é enviado, e gosar nelle das honras e immunidades inherentes ao seo character e missão, deve apresentar se ao governo do mesmo munido de um titulo ou documento de seo soberano ou governo, dirigido ao daquelle onde tem de funcionar; titulo ou documento que na linguagem diplomatica tem o nome de — *credencial* — ou *carta de crença* (*littera fidoei*). Para os ministros das tres primeiras classes a *credencial* é assignada por seo proprio soberano ou chefe do respectivo Estado, e dirigida em seo nome ao soberano ou governo deste; para as de ultima classe ao menos na maxima parte dos casos, é a mesma simplesmente assignada e dirigida ao ministro das relações exteriores do Estado a que são enviados, pelo ministro respectivo deste (§ 111).

A credencial fixa o objecto geral da missão, e nella o soberano ou governo que envia o ministro pede ao daquelle ante o qual elle é acreditado, que preste plena fé ao que elle em seo nome, e como seo representante lhe disser.

Como bem observa o compendio, éou contem apenas um pleno poder geral, e serve somente para estabelecer o character representativo do ministro, e não o habilita só por si, para tratar de certas negociações especiaes e de certa ordem, que carecem de autorisação ou poderes especiaes dos respectivos governos, como por exemplo, as relativas á celebração de um tratado de alliança, de paz, e outros, para os quaes os ministros devem receber commissão positiva e especial, que é dada ordinariamente em um documento designado sob o nome de *carta patente*, a qual pode ser tambem geral ou especial.

Os plenos poderes (§ 112) pelos quaes os ministros são, em geral, autorísados a tratar de todos os negocios ou interesses publiccs de sua nação confiados á sua apreciação e cuidados, diz-nos Wheaton, que devem ser inseridos na sua credencial, mas que ordinariamente lhe são conferidos tambem sob aquelia forma de *cartas patentes*. Em todo o caso, como observa o compendio, devem ser elles concebidos nos termos os mais amplos, embora possam ser mais ou menos restringidos nas instrucções que aos mesmos ministros sejao particularmente dadas, por seo soberano ou governo, quando seguem para o seu destino.

Os ministros enviados a um Congresso ou conferencia, em geral, não são munidos de credencial, desde que não são acreditados propriamente perante o governo do paiz em cuja côrte tem de funcionar. Taes ministros são munidos somente de *plenos poderes*, consignados em *cartas patentes*, das quaes trocãõ os seos membros entre si copias authenticas, ou são as mesmas apresentadas ao presidente do Congresso ou conferencia a que tem de assistir, ou depositadas em mão de uma terceira potencia mediadôra, se de caso de mediação se trata.

As instrucções que de seo governo recebem os ministros diplomaticos (§ 113) quando tem de seguir para a sua missão, são-lhes dadas para a sua pessoal direcção no desempenho daquella. Não podem, nem devem as mesmas ser communicadas ao governo ante o qual são elles acreditados, a menos que tenham tido autorisação expressa de seo governo nesse sentido ; ou quando esta se acha implicitamente contida nas mesmas; ou finalmente, quando sob sua propria responsabilidade o ministro entende que deve, no interesse de seo proprio paiz, ou de sua missão, fazel-as conhecidas daquelle *inextensum* ou parcialmente. Fora destes casos o ministro, que taes instrucções revêla torna-se infiel a seo governo, trahe os interesses de sua nação; e exigil-o o governo ante o qual elle está acreditado, seria uma pretensão de todo inadmissível, e altamente attentatoria da dignidade, independencia e soberania do respectivo Estado.

Demais além daquellas instrucções, que nos sobreditos casos poderão ser communicadas, outras podem

haver, e algumas vezes se dão; que sejam de natureza absolutamente reservadas, sobretudo quando se trata de negocios ou interesses mais importantes ou difficeis, que pela publicidade daquellas possam tornar-se mais complicados ou malograr se. E' nas dessa especie, que ordinariamente se expande, em toda a liberdade a duplicidade dos governos dispostos a má fé, ou que se sentem fracos quanto ao direito, que defendem, ou quanto ás pretensões a que visão, e que á luz da franqueza e da lealdade poderião ser prejudicadas.

Um ministro, que tem de partir para o seo destino se ha paz entre o seo paiz e aquelle onde elle vai exercer suas funcções, não precisa para sua segurança durante sua viagem, mais do que de um passaporte de seo soberano ou governo, que faça conhecido o seo character, e deve garantir-lhe a inviolabilidade nos paizes que tem de atravessar; si, porém, ha guerra entre os dons paizes, ou em algum terceiro por onde elle tenha de passar até chegar ao de seo destino, deve ir munido de um salvo-conducto do soberano ou governo do paiz onde reinem as hostilidades, para que no seo territorio possa o mesmo ministro transitar ou estar sem risco de soffrer alguma injuria ou offensa do inimigo, ou de qualquer dos belligerantes no theatro da guerra. Isto tem lugar quer na guerra continental, quer na marítima, em que o ministro que se dirige o seo destino pode encontrar navios de guerra do inimigo. Estes casos verificão-se sobretudo quando uma nação em guerra com outra tem necessidade de enviar-lhe um ministro para tratar de paz, ou de qualquer outro accôrdo possível em taes circumstancias, relativo á mesma guerra, ou a quaesquer actos ou operações da mesma.

Tal salvo-conducto é então indispensavel, e deve garantir-os; mas infelizmente, ha na historia das relações internacionaes não raros exemplos, de serem os mesmos desrespeitados e até algumas vezes pelos proprios que os tem dado; perfídia odiosa, e indigna, aliás, de nações ou governos que se prezem, e que imprime naquelles que a praticão, o bem merecido estigma da deshonra.

Ao chegar ao lugar ou corte onde tem de exercer suas funcções (§ 114) deve o ministro notificar sua chegada ao ministro das relações exteriores do paiz.

Esta notificação, porém, se faz de diversos modos, segundo a categoria do ministro que tem de fazel-a. Si este é um embaixador ou ministro de primeira classe, tem ella lugar ordinariamente por intermedio do secretario da embaixada ou da respectiva legação, ou por outro empregado desta, que faça as suas vezes, o qual apresenta ao ministro de estrangeiros do paiz copia authentica da *credencial* respectiva, e pede ao mesmo ministro em nome daquelle uma audiencia especial do soberano, ou chefe do Estado para a sua recepção. Os ministros, porém, da segunda e terceira classe, fazem a notificação de sua chegada por carta dirigida aquelle ministro de estrangeiros, e pedem-lhe que recebam os ordens de seo soberano ou chefe do Estado, afim de recebel-os em audiencia, em que terão de entregar-lhe as suas credenciaes. Os simples encarregados de negocios, finalmente, que, na maxima parte dos casos como já dissemos, são apenas acreditados perante o ministro de estrangeiros do paiz, dirigem-se a este tambem por carta, pedindo-lhe audiencia sua para o mesmo fim acima dito.

Os embaixadores, e ministros de primeira classe (§ 115) tem direito a uma audiencia publica do soberano ou chefe do Estado, antes de entrarem no exercicio de suas funcções, embora não seja ella indispensavel para habilital-os a isso. Outr'ora a entrada em funcções dos ministros desta classe fazia-se com grande solemnidade e apparato ; hoje, porém, não está isso mais em uso, e são elles recebidos pelos soberanos ou chefes do Estado como os das mais classes, em audiencia publica ou privada, na qual uns e outros lhe entre-gão em original as suas *credenciaes*, dirigindo-lhe um breve discurso accommodado á occasião, de pura cor-tezia, exprimindo protestos de amisade de seo soberano ou governo para com aquelle e seo paiz, e ao qual o mesmo soberano ou chefe do Estado responde com outro discurso ainda mais breve, e no mesmo tom de amisade e cortesia.

Além dessas audiencias mais ou menos solemnes que os soberanos ou chefes do Estado dão aos diversos ministros á sua chegada, e que se repetem, de modo analogo á sua retirada, quando esta tem lugar em termos amigaveis, e das que em certas occasiões são de

estilo nas relações diplomaticas, outras podem ser concedidas aos ministros de qualquer classe em circunstancias, ou para fins particulares, como seja, quando elles tem de entregar-lhes em mão propria uma carta authographa de seo soberano ou governo, quando em

nome deste, tem do apresentar-lhes as insígnias de alguma ordem honorifica, uma felicitação, condolencias, ou tratar de negocios relativos ás pessoas ou famílias dos mesmos, ou finalmente de quaesquer outros interesses ou direitos em que julguem conveniente entender-se pessoalmente com elles, sem prejuízo dos modos regulares de reãlizarem-se e resolverem-se as negociações respectivas.

Segundo os usos recebidos geralmente entre as nações civilizadas ha certas exigencias de etiqueta que

os ministros acreditados em uma corte devem observar "já para com as pessoas do governo do paiz, já este para com elles, e já finalmente os das diversas nações entre si; praticas que, como diz Wheaton, pertencem mais ao codigo dos costumes do que ao das leis, mas cuja inobservancia pode originar sérios inconvenientes no desempenho de obrigações mais importantes dos mesmos ministros ou dos governos nas suas relações com elles. Pode mesmo o seu menospreso dar lugar a

contestações ou conflictos desagradaveis entre as respectivas nações, do que poderíamos citar exemplos, taes como a grande disputa que houve em 1750 entre a Russia e a Prussia sobre o direito de comparecimento de seos ministros na côrte.

Além das solemnidades e honras que devem ser attribuidas aos ministros em suas recepções á sua chegada ou retirada, de que temos já fallado, e em cujos detalhes não entraremos, é de rigor que o ministro logo depois de apresentada a sua credencial e de entrar no exercicio de suas funcções seja visitado pelos ministros do paiz, e pelos mais das outras nações. Em seguida o ministro visitado deve retribuir aquellas visitas em praso curto, faltando a cortezia diplomatica, aquelle que findo tal praso não a tenha feito, sem motivo poderoso, a respeito do qual devem ser dadas *incontinenti* explicações satisfactorias.

Estas visitas são feitas em uma ordem regulada já segundo a classe a que pertence o ministro diplomatico,

já a cathegoria do governo ante o qual elle é acreditado, e já finalmente segundo a etiqueta neste adoptada. São taes visitas tanto mais indispensaveis, que é somente depois delias feitas reciprocamente, que os ministros estrangeiros residentes no paiz se reconhecem em seo caracter diplomatico.

LICÇÃO XII

Prerogativas dos ministros publicos ou diplomaticos; sua inviolabilidade pessoal, sua exterritorialidade, e a que pessoas e objectos se applica, e seus effeitos; insenção de impostos pessoaes, e relativos a bens moveis. — Immunidades das casas de sua residencia, ou de suas legações. -- Direito de asylo nestas inadmissível.

§§ 116 a 121

Os ministros publicos ou diplomaticos de quaes-quer classes, nos paizes onde são acreditados, gosão, já segundo os princípios do Direito das Gentes natural applicaveis a tal assumpto, já especialmente pelo Direito das Gentes positivo ou condicional, e petos usos geralmente admittidos entre as nações (§ 116), de importantes e elevadas prerogativas, desde que ali chegão, ou como taes se annuncião ou são de qualquer modo como taes reconhecidos, até ao momento em que sabem do respectivo territorio.

Ao complexo daquellas diversas prerogativas ou privilegios dá-se, na linguagem diplomatica, o nome geral de *immunidades*, as quaes são de differentes especies, referem-se já as pessoas e actos dos mesmos ministros, e de outras que lhes são officialmente ligadas, já a cousas ou bens aos mesmos pertencentes ; e resultão todas da ficção jurídica da *exterritorialidade*, que, como já em outra occasião dissemos, consiste em suppôr-sel que taes ministros estão effectivamente no territorio de sua nação, embora realmente estejam no de paiz estran-

geiro, e portanto, são considerados sob a immediata autoridade e jurisdicção de seo proprio soberano ou governo, e das leis de sua patria.

A primeira daquellas prerogativas é a inviolabilidade pessoal que aos ditos ministros se attribue, á sua família, comitiva, e empregados de sua legação, e actos dos mesmos que tenham relação com o desempenho de sua missão; inviolabilidade, que pelo soberano ou governo do Estado onde elles servem, deve ser-lhes reconhecida e garantida contra qualquer injuria, offensa ou embaraços, que se lhes possa dirigir ou suscitar, contra a dignidade de sua pessoa ou independencia de seos actos.

Attentar-se contra as pessoas, independencia ou liberdade desses ministros, ou desacatalos de qualquer modo no exercicio de suas funcções, são actos considerados, entre todas as nações cultas, como factos ou crimes graves ; e elles podem, com effeito originar entre ellas serios conflictos, e mesmo guerras declaradas, quer a offensa parta directamente dos governos ou de agentes ou funccionarios seos, quer de simples particulares, quando aquelles governos não desaprovão de modo explicito, ou não punem os seos autores. Hoje nenhuma nação desconhece este principio ; a propria Turquia não prende mais no seo castello das *sete torres* em Constantinopla os ministros daquellas com que rompe em guerra, como nos diz o compendio em uma de suas notas ao paragrapho de que nos occupamos. E' mesmo presentemente uso adoptado entre as nações nos casos da declaração de guerra, marcar um praso para a retirada dos ministros da nação inimiga, do seo territorio.

Entretanto a historia das relações internacionaes registra muitos factos de flagrante infracção de tal inviolabilidade, mas ao mesmo tempo as desastradas consequencias que tiverão. Ainda em tempos não muito remotos, e até recentes, alguns delles se erão taes como: 1.º o da guerra entre a Belgica e a Hespanha, no tempo de Phi-lippe II por haverem sido nesta, os embaixadores da-quella, Marqueses de Bergue e de Montigny, o primeiro envenenado, e o segundo suppliciado ; e 2.º o bloqueio, durante dous annos, dos portos da Argelia, e no fim d'elle em 1830 a conquista e incorporação desse paiz â

França, por haver o respectivo Dey, em uma ocasião solemne em discussão com o consul Francez, Mr. Duval, batido com seo leque na face deste. Si essa pancada de leque não foi o motivo unico ou principal de tão notaveis e graves acontecimentos, foi, em todo o caso, a sua causa ocasional; e muitos outros casos semelhantes poderíamos indicar, devidos a causas analogas. Devemos accrescentar que para serem essas offen-sas como taes reputadas, e punidas, é preciso que no acto delias se verifiquem as circumstancias que o compendio nos indica, isto é, que o culpado conhecesse a quem offendia ou o seo character; que seja elle sujeito a jurisdicção do Estado onde se deo, e a cujo governo se pede satisfacção; e que aquelle que soffreo a offensa não fosse injusto provocador da mesma, por algum acto ou procedimento inconveniente ou offensivo contra aquelle. A inviolabilidade assim reconhecida e garantida aos ministros e mais pessoas a que ella se estende, é-lhes indispensavel para a sua plena segurança, e independencia no desempenho de sua missão; e é uma consequencia logica e necessaria da soberania de seo paiz, em cujo territorio se os considera; não é um méro favor pessoal, ou um dever de simples deferencia, ou cortesia para com elles, ou para com a sua nação. Si essa prerogativa deve competir igualmente aos ministros de uma nação enviados a outra, no territorio de uma terceira por onde passão ou accidentalmente estejam, é questão que tem sido debatida entre os publicistas, em presença de factos que a respeito dos mesmos ministros em taes condições tem sido praticados. Deste numero são os assassinatos dos embaixadores enviados a Constantinopla por Francisco I, rei de França, em territorio dos Estados do Imperador Carlos V; o caso do Barão de Grotz, embaixador da Suecia preso ao passar pelas Províncias Unidas da Hollanda em 1717, á requisição da Inglaterra, contra a qual havia elle tramado uma conspiração em Londres; e o do Marechal de Beville embaixador Francez enviado á Prussia em 1774, preso ao passar pelo Hanover, e remettido para a Inglaterra, que estava então em guerra com a França.

Mas, afinal, a doutrina mais razoavel, e mais geral-

mente acceita entre as nações, a este respeito, é que taes factos forão graves abusos ou crimes da parte dos governos que os praticaram ; e que inteira inviolabilidade deve ser garantida a taes ministros pelos soberanos ou governos dos Estados por onde elles passem, ou onde por qualquer motivo estejam, desde que elles como taes se annunciem ou sejam conhecidos, e nesse character lhes tenha sido permittida ou consentida a passagem ou estada no seo territorio ; o que por via de regra, não lhes pode ser justamente recusado. De facto, no caso do Barão de Grotz, foi a falta de communição por este de sua qualidade de embaixador, a desculpa que o governo da Hollanda allegou em sua justificação. Mas comquanto essa communição official ou positiva seja de toda a conveniencia, e deve pôr effectivamente o ministro que a faz a salvo de toda a injuria ou offensa por parte do governo do paiz onde se ache, não nos parece que seja ella indispensavel para um governo de sentimentos delicados e de boa fé, bastando para aquelle fim que tenha conhecimento qualquer ou por qualquer modo daquelle seo character.

Ainda em consequencia da ficção da *extritorialidade*, gosão os ministros diplomaticos de outras prerogativas ou immunidades importantes, e relativas a objectos diversos ; sendo a primeira de que trata o compendio (§§ 118 e 119) a da isenção de impostos no paiz onde são acreditados. Elles não são, com effeito, ahi sujeitos a quaesquer impostos pessoaes, e nem os seos bens moveis. Dos de importação ou de alfandega são dispensados todos os artigos que se destinem a seo uso, ou comitiva.

Entretanto, numerosos abusos praticados por ministros sobre este ponto tem determinado a maior parte das nações a fixar um limite á tal isenção, marcando, durante a sua missão, ou antes de entrarem os mesmos no exercicio das funcções de seo cargo, uma certa somma, além da qual tal isenção cessa, e ficão sujeitos aos respectivos impostos os objectos que importem.

Indaga o compendio em nota ao paragrapho de que nos occupamos, si aos ministros diplomaticos será permittido mandarem vir, para seo uso, mercadorias prohibidas no paiz, e responde que sim, si o contrario se não estipulou quando aquelles forão recebidos. Com

quanto esta doutrina, á primeira vista, pareça pouco acceitavel, pensamos comtudo, que assenta em razão plausível, e deve ser admittida; porque si a introduccção de taes mercadorias livremente no paiz, destinadas ao uso geral, pode ser lhe prejudicial ou perigosa, não se pode razoavelmente suppôr o mesmo, quando simplesmente permittida. por excepção aquelles ministros, em cujo criterio se deve confiar, e em attenção á sua elevada posição e caracter.

Alguns impostos ba, porém, de que estes, e certos actos ou bens seos, não são isentos, taes como — os de pedagio, de porte de cartas, os que se exige sob a forma de selios, de estampilhas nos documentos judiciaes ou que tem de ser apresentados ante as repartições administrativas ou fiscaes, e outros semelhantes. Finalmente não gosão tambem de isenção dos respectivos impostos os bens immoveis, que os mesmos ministros pos-suão no paiz como proprios. Mesmo em relação á casa da sua residencia ou de sua legação, a que as suas immunidades se estendem, dizem o compendio, e Kluber no § 207, que delia se devem talvez exceptuar os direitos de contribuição e de jurisdicção territorial, a que são sujeitos no paiz os bens daquella especie. Varião, com effeito, as opiniões a este respeito, mas a nosso ver, não deve a casa do ministro ou de sua legação ser dispensada daquella contribuição e jurisdicção senão nos casos em que é propria da mesma legação, ou um bem do domínio nacional de seo respectivo Estado; porque aliás a sua isenção dos mesmos não seria propriamente concedida a este ou a seos ministros, mas antes ao proprietario particular daquella, e perderia o seo caracter de favor ou direito internacional. E' claro, porém, que tudo isto dependerá principalmente do modo pelo qual as diversas nações entendão conveniente regular tal assumpto, sob o pé da reciprocidade.

As casas ou residencias dos ministros diplomaticos ou de suas legações não são, finalmente, sujeitas aos varejos da policia, ou a quaesquer outras diligencias, buscas, ou apprehensão de quaesquer objectos nellas existentes, por parte das autoridades ou justiças locaes, seja qual fôr o direito que sobre os mesmos julgue ter ou tenha qualquer particular ou agente da autoridade

publica, mesmo a titulo de contracto, ou de obrigação delle resultante. Taes questões que podem importar serias consequencias entre as nações, pelo desaire ou prejuízos que d'ahi lhes podem provir ou a seos subditos, só por meio de reclamação diplomatica de governo a governo, podem ser convenientemente resolvidas, quando não estejam ellas de modo claro e positivo reguladas na legislação dos paizes entre os quaes se suscitem.

A este respeito explana-se longamente Wheaton, no tom. 1.º de pag. 203 a 217, expondo a discussão havida sobre um caso dessa especie entre os governos dos Estados Unidos e da Prussia.

E' claro que, em rigor e salva a inviolabilidade pessoal, como acabamos de ver, todos estes direitos e prerogativas que se attribue aos ministros, não tem lugar senão entre o Estado que os envia e aquelle que os recebe. No territorio dos mais por onde passe ou onde por qualquer motivo esteja um ministro de outra, é este tratado como simples particular, embora nas occasiões em que elle se apresente na côrte se lhe faça distincções e se lhe deixe gosar de algumas prerogativas que em regra não se concede senão aos ministros acreditados, não se considerando senão como actos de cortesia e não de Direito das Gentes as attenções que se lhes dispensa então.

Si se trata de um ministro acreditado ante um Congresso de Estados, a questão de saber-se se elle tem o direito de pretender ser tratado como tal por cada um dos que do mesmo Congresso fazem parte, diz Martins § 246, que deve ser affirmada, na generalidade, salvas as excepções que podem resultar das circum-stancias.

As immunidades e isenções de que gosa a casa da residencia de um ministro diplomatico, ou da sua legação, não importão, comtudo, para este o direito de proteger ou abrigar contra a policia e justiça do paiz, qualquer pessoa ou criminoso, sujeito á sua jurisdicção territorial, que allí se refugie contra a perseguição ou deligencias daquellas.

Este direito, outr'ora mais ou menos usado entre as nações, sobretudo da parte das fortes contra as fracas, e de que muitas vezes se abusou de modo clamo-

roso, acha-se geralmente abolido entre todas as nações civilisadas. Devem, em taes casos, as autoridades locais a que taes diligencias competão, por si ou por seu governo, requisitar previamente ao ministro em cuja residencia ou legação o criminoso se acoita, a entrega do mesmo ; podendo, em todo caso, tomar no exterior daquella quaesquer precauções para impedir a sua fuga, cercando-a de guardas, ou empregando outros meios a esse fim adequados. Si, porém, a sua requisição, feita em devida forma, é desattendida, pensão, em geral, os publicistas que ellas podem usar da força para fazel-a effectiva, e penetrar, afinal, naquella casa ou legação para realizar a prisão do refugiado, mediante as intimações, e formalidades, moderação, e deferencias que em taes casos são indispensaveis, e o dever de respeitar com o maior escrupulo tudo quanto no interior daquellas exista, e sobretudo os seus archivos, e papeis respectivos.

De factos desta ordem ha, realmente, innumerous exemplos nos annaes da Diplomacia, e alguns delles nos indica Kluber, tom 1.º § 208 nota(e). E' certo porém, que tal procedimento, por mais cautelas que nelle haja, é sempre mal visto e difficilmente supportado pelas nações poderosas, a respeito de cujos ministros elle se verifique ; todas mesmo, mais ou menos, julgão em taes circumstancias, comprometida a sua dignidade nacional.

E', pois, de toda a prudencia que só desse modo se proceda em casos graves, e com razões plenamente justificativas. Fóra delles, e sobretudo, quando não ha verdadeira urgencia, si o ministro em cuja casa ou legação se refugiou um criminoso, nega a sua entrega, pode ou deve o governo do paiz dirigir-se ao daquelle, reclamando, por via diplomatica, a necessaria providencia; e é preciso suppór-se este bem pouco razoavel, para receiar-se que recuse ao reclamante a conveniente e devida satisfação.

Não é, em summa, admissivel aquelle direito de asylo ; pois que, como nos diz o compendio, si a *exterritorialidade* do ministro tivesse tal extenção, o criminoso que em sua residencia se asylasse, seria reputado achar-se em territorio de um soberano estrangeiro, e não haveria então direito á sua *extradicção*, senão no

caso de existir tratado a este respeito entre os dous paizes; e então os factos que tal doutrina autorisaria, serão altamente ofensivos á soberania e segurança dos Estados, e á pratica da justiça, em geral, que é do maior interesse e do dever de todas as nações manter em si e respeitar nas mais.

LICÇÃO XIII

Isenção para os ministros, das leis, da policia, e jurisdicção territorial; casos a que ella não se applica: quanto aos bens moveis dos ministros, excepção a respeito dos immoveis ; da jurisdicção criminal, em que termos. — Immunidade em relação ao exercicio do culto religioso. — Toes isenções applicão-se, e como, á familia e comitiva dos ministros.

§§ 122 a 127

São isentos os ministros publicos ou diplomaticos, das leis, da policia, e da jurisdicção quer civil, quer criminal do paiz onde são acreditados (§ 122). Considerados em razão da *extritorialidade* que se lhes attribue como estando em territorio de sua propria nação, Picão elles sujeitos ás leis e jurisdicção desta, como já precedentemente temos dito. Além das razões deduzidas do Direito das Gentes natural que justificão este principio, o facto da enviatura de um ministro por um Estado, e de sua recepção por outro, equivale já como diz Wheaton, a uma convenção tacita entre os dous naquelle sentido. Entretanto essa isenção, conforme já tivemos tambem occasião de dizer, não é de tal modo

absoluta, que não soffra algumas restricções.

E' assim, que, geralmente se admitte entre as nações, que em relação á policia são os ministros sujeitos, ao menos, á observancia de certos regulamentos ou medidas, principalmente ás que se destinão a manter a ordem, a segurança, salubridade publica, e outras de igual importancia e natureza ; sujeição essa, que é considerada ainda como uma condição tacita sob a

qual são os mesmos ministros admittidos a exercer as funcções de seo cargo, no paiz ante cujo governo são acreditados.

Quanto a isenção da jurisdicção civil ha tambem diversas limitações a fazer-se, e em que são concordes as nações, taes sejam as que nos indicão o compendio e mais autores de Direito internacional, que tratão desta materia, a saber:

1.º Em relação aos negocios contenciosos, que os ministros podem submeter à apreciação e decisão das autoridades ou tribunaes locaes, cunstituindo-se voluntariamente partes ante elles, e reconhecendo assim a sua competencia.

2.º Em relação aos ministros, que sendo subditos do Estado onde são acreditados, só tenham sido como taes acceitos, com a reserva de continuarem sujeitos á sua jurisdicção; si, porém, tal reserva não foi feita explicitamente na occasião de sua recepção, importa isso tambem uma convenção tacita entre os dous Estados no sentido de serem taes ministros isentos daquella jurisdicção.

3.º Em relação aos ministros, que estão ao mesmo tempo ao serviço do Estado onde são acreditados; o que, segundo Wheaton succede muitas vezes nas côrtes da Allemanha.

4.º Finalmente, em relação aos ministros, quando machinem ou attentem contra a existencia, segurança, e ordem publica do Estado, ou pratiquem nelle quaes-quer outros actos graves de desrespeito á sua soberania, pois que então é claro que devem perder o direito ás immunidades, que seo cargo só lhes garante sob a condição do respeito devido áquellas.

A isenção da jurisdicção local (§ 123) de que gosão os ministros, estende-se ás pessoas de sua família, á sua comitiva, e empregados de sua legação, e refere-se quer a seos actos que entendão com o exercicio de suas funcções, quer a seos bens ou direitos de propriedade, venhão-lhes estes de contractos, ou de herança. Regem o seo estado e condição civil as leis de sua patria; não são obrigados, a observar quanto á forma dos actos, que ao exercicio de taes direitos respeitam, as leis do paiz onde servem ; e seos filhos ahí nascidos se reputão naturaes do seo.

Este ultimo principio achá-se mesmo expressamente consagrado no art. 6.º §§ 4.º e 3.º de nossa Constituição politica, assim como, em geral, na legislação das mais nações.

Quanto aos bens e sua isenção da jurisdicção local (§ 124), refere-se ella especialmente aos moveis, e applica-se não só aos que se achem em sua residencia, como já vimos, mas a quaesquer outros dessa classe que lhes pertenção, pelo que não são elles sujeitos a embargo, arresto, ou apprehensão, mesmo por divida a cujo pagamento elles sejam particularmente affectos, e ainda quando o ministro pretenda retirar-se sem pagal-a.

Não são, porém comprehendidos nessa isenção, como já dissemos, os bens moveis, que os ministros possuem como commerciantes, fabricantes, ou como simples prepostos ou administradores de outrem, na qualidade, por exemplo, de tutores, curadores, executores testamentarios, etc.

l Não são tambem isentos da jurisdicção territorial os bens immoveis, que os ministros possuem no paiz; esses lhe são, em geral sujeitos, prevalecendo a seo respeito a competencia das leis do lugar de sua situação — *lex rei sitos*, salvos os actos ou direitos referentes aos mesmos, que devão ser regulados segundo o *Estatuto pessoal* dos estrangeiros, taes como os que entendão com os testamentos, e successão que lhes sejam relativos.

Quanto à jurisdicção criminal, não podem os juizes ou tribunaes do paiz intentar validamente contra os ministros publicos, e mais pessoas a quem as suas immunidades se estendem, quaesquer diligencias ou processos, e menos ainda prendel-os, e julgal-os, ou de qualquer modo applicar-lhes as leis penaes do paiz. Mas si quaesquer dessas pessoas ahi pratica delictos, quer contra particulares, quer de ordem publica, o governo deste tem, em geral, o direito de reclamar ao respectivo Estado, a sua retirada, e ulterior processo e punição, e até, quando se trate de crimes graves, sobretudo da segunda especie, podem mesmo taes delinquentes, inclusive os proprios ministros, ser presos, e postos fora das fronteiras sob escolta ou despedidos eiiiviando-se-lhes os seos passaportes. Medida, que

aliás, é applicavel a quaesquer casos em que a retirada de taes ministros, convenientemente soolicitada a seo governo, é por este recusada.

Da *exterritorialidade* dos ministros publicos decorre ainda para elles (§ 125) o direito de culto privado ou domestico, ou na casa de sua residencia ou legação, podendo ter nesta uma capella destinada aos actos de sua religião com o pessoal necessario aos respectivos serviços.

Taes erão, ao menos as regras admittidas entre as nações depois da Reforma que no seculo XVI secularisou a politica Européa. Mas, como bem notão o compendio e mais publicistas, o moderno espirito de tolerancia, para não dizermos de indifferentismo religioso, e o progresso das idéas liberaes no presente seculo, tem de tal modo ampliado aquelle direito, que hoje, geralmente se admite entre as nações civilisadas, que os ministros tenham capellas publicas addidas ás suas legações, situadas até fóra destas, e que ahi pratiquem o culto de sua religião não só elles, suas famílias, comitivas, e mais subditos de sua nação e de quaesquer outras, mas até os proprios nacionaes da mesma crença.

Somente não são permittidos áquelles ministros em tal assumpto os actos ou ceremonias publicas, apparatusas fóra dos edificios destinados ao seo culto, taes como as procissões, toques de sinos, e outros ritos exteriores, contrarios ou repugnantes ás leis ou usos do paiz.

Assim pode-se dizer que presentemente os ministros diplomaticos tem não só o direito de culto privado, mas até o de culto publico apenas limitado por aquellas restricções.

As diversas immunidades e isenções de que temos tratado, e de que gosão os ministros publicos, estende-se, como temos dito, ás pessoas que compõem a sua família, empregados de suas legações, comitiva, e mesmo certas classes de seos famulos (§ 426). Entretanto para prevenirem os abusos que sobre este assumpto podem dar-se, ou duvidas e incertezas a respeito dos que em taes privilegios são realmente com-prehendidos, as leis civis de algumas nações exigem que os ministros ao entrarem no exercicio de seos

cargos, apresentem ao seu governo uma lista official das pessoas ligadas á sua missão a quem taes isenções se devem applicar.

Estas pessoas assim isentas da jurisdicção territorial do paiz ficão sujeitas á dos seus respectivos ministros, a qual deve ser, em relação ás mesmas, exercida de conformidade com as leis de sua patria. Esta doutrina é geralmente admittida na pratica ordinaria das nações, quanto á jurisdicção civil, quer contenciosa, quer voluntaria. Si, porém, os actos praticados pelos ministros no exercício desta ultima devem ser do mesmo modo validos para os seus concidadãos que não pertenção ás suas legações ou comitivas, diz-nos, com razão, o compendio, que aos seus juizes naturaes ou ás leis do seu paiz compete decidir.

E' tambem doutrina corrente a que nos expende o mesmo compendio neste paragrapho, e é isso até uma consequencia logica do que já temos dito acerca da isenção para os ministros e mais pessoas que lhes são ligadas, da jurisdicção territorial do paiz, a saber, que si fôr preciso o comparecimento de quaesquer de taes pessoas ante os juizes ou tribunaes deste, para quaesquer diligencias judicarias, ou para serem ali interrogadas como testemunhas em algum processo, só pode isso ter lugar mediante requisicção da autoridade competente, ou do ministro de estrangeiros, dirigida ao respectivo ministro, para que dê seu consentimento e ordem nesse sentido, ou para que tomem por si mesmos nas suas legações os depoimentos necessarios, e lh'os envie.

E' geralmente acceto entre as nações que aos ministros publicos compete a jurisdicção criminal sobre as pessoas ligadas á sua missão, e a que se estendem as suas immunidades, em relação aos delictos ou crimes por ellas praticados no interior da residencia da-quelles ou de suas legações, quando o delinquente foi ahi preso; si, porém, o criminoso ou delinquente foi preso fóra dali, quer o crime tenha sido praticado naquelle lugar, quer fóra d'elle, applicão-se-lhes, em ge os princípios relativos á extradicção, e á punição dos que são commettidos em territorio estrangeiro, sobretudo si o mesmo crime foi praticado contra um subdtto do paiz. Si o delinquente é apenas um adjuncto ao

serviço particular do ministro, não comprehendido nas immuniões deste, e é subdito do paiz, applica-se-lhe a jurisdicção criminal deste; são as autoridades e juizes territoriaes os competentes para conhecer do seo crime e julgal-o. Quanto ás simples contravenções civis ou de policia, diz, com razão, o compendio no final deste paragrapho que, em geral, respeita-se a *extritorialidade* em relação as referidas pessoas da comitiva dos ministros, e que a autoridade local não recusa a sua entrega a estes, ainda quando o delinquente é preso fóra da casa da respectiva legação.

Mas, em todo o caso, segundo os usos recebidos entre as nações civilisadas aquella jurisdicção dos ministros publicos sobre as mencionadas pessoas não vai até ao ponto de attribuir-se-lhes o direito de infligir-lhes no territorio do paiz, mesmo no interior de sua legação quaesquer penas corporaes ou infamantes. Considerase isto, como um desaire ou offensa á dignidade e soberania nacional do paiz onde o ministro reside. E' sobretudo nos casos em que taes penas, autor isadas pelas leis da respectiva nação, tenham de ser applicadas, que os respectivos delinquentes devem ser remetidos a esta para serem ahi as mesmas executadas.

Semelhante direito nem aos proprios soberanos é reconhecido em paiz estrangeiro, nem elles se podem justamente arrogal-o. Grande foi o horror e ressentimento que causou em França em 1657 a execução ou antes o assassinato, que a rainha Christina da Suécia mandou fazer em sua propria presença no castello de Fontainebleau, na pessoa de seo ex-favorito Monaldeschi. Contra semelhante abuso de hospitalidade, e offensa á soberania daquella, dirigio-lhe o ministro Masarino energicas exprobações, às quaes, entretanto, aquella rainha respondeo com a maior insolencia, e no tom só proprio de um despota ousado nos seus dominios. Não obstante o que, foi essa mesma rainha convidada a um grande baile da côrte, no qual compareceo, poucos dias depois daquelle acto de audacia e perversidade, commettido com tão grave abuso da hospitalidade de uma nação amiga.

Em summa, é tão irracional e inadmissivel a hypothese, e de tal renuncia por uma nação ou por qualquer

de seos ministros, como seria a de recusar-lhes taes immuniões e privilegios o Estado a que elles seão enviados e tenhão de recebel-os.

O orgulho e preteriões excessivas de algumas potencias, levão-nas muitas vezes a quererem exagerar em favor de seos ministros e mais pessoas que são ligadas à sua missão, a extensão da *exterritorialidade*; as mais, porém, em geral, procurão por sua vez, com toda a razão, restringir esse privilegio aos termos em que elle é indispensavel em attenção á dignidade e soberania de cada uma, e á bem entendida independencia e liberdade de seos ministros publicos no exercicio de suas funcções.

Em todo o caso, não obstante os princípios que acima expendemos, quando quaesquer pessoas pertencentes a uma legação, e que gosão daquella *exterritorialidade*, tentem ou commettão crimes, sobretudo de certa gravidade, fóra da casa daquella, quer contra particulares, quer contra a ordem publica ou soberania da nação onde servem, as autoridades desta não podem ficar condemnadas a cruzar os braços ante as tentativas ou perpetração daquelles, ou ser inhibidas de empregar as deligencias ou medidas que forem necessárias para evitai os ou conter os seos autores, inclusive a de prendel-os e de envial-os a seo respectivo ministro, mesmo independentemente de requisição sua, para serem processados e punidos; e si é dos proprios ministros que se trata já vimos acima, como a seo respeito deve proceder o governo do paiz, que por tal modo hajão offendido ou desrespeitado.

A vista das razões, que, segundo já vimos, justificão as immuniões attribuidas aos ministros publicos diplomaticos, ou dos fundamentos em que assenta a sua reciproca concessão entre as nações, é facil a resposta á questão que costuma-se suscitar, si os mesmos ministros podem renunciar áquellas ou a algumas delias.

A resposta a semelhante questão não pode deixar de ser pela negativa formal, desde que, como anteriormente ficou dito, os privilegios que lhes são conferidos, não o são como favores ou actos de méra cortezia ás suas pessoas, ou em vantagem individual delles, e sim garantias inherentes e indispensaveis, segundo o Direito

pas Gentes, á dignidade e seguro desempenho de seo cargo.

Nenhuma nação poderia, pois, renunciar a qualquer daquellas immuniades, que são da essencia das missões diplomaticas, sem abdicar a sua dignidade l fóros de nação soberana; e um ministro seo, que assim procedesse seria indigno de representada ; e a menor pena que mereceria, era a de immediata destituição de seo cargo.

LICÇÃO XIV

Fim das missões diplomaticas, cotos em que se verifica.— Continuação dos privilegios aos ministros publicos que se relirão até salitrem do pais — Chamada dos ministros, em que casos se dá. — Obito de um ministro; prerogativas e immuniades de sua viuva, família, e comitira. — Os consules não gusão dos privilegios dos ministros publicos"

§§ 128 a 135

As missões diplomaticas terminão nos diversos casos, ou pelos modos, que nos indica o compendio no seo § 128, a saber:

1.º Quando expira o tempo marcado para a sua duração ; e si o ministro delia encarregado é interino, quando volta ou chega á respectiva côrte o ministro effectivo; caso em que não é necessario carta de chamada ao ministro nomeado *ad interim*, que tem de retirar-se.

Hoje, porém, não é mais uso em nação alguma fixar-se tempo determinado para uma missão diplomatica, como era outr'ora em algumas, como por exemplo, na Republica de Veneza, cujos ministros erão sempre nomeados por tres annos, segundo nos é attestado por Wheaton.

2.º Quando o objecto da missão se conclue ou se malogra, não tendo a mesma senão um fim passageiro, como, por exemplo, quando se trata de ama missão para felicitação, condolencia, ou qualquer outra de mera cerimonia, depois destas realizadas, ou da cele-bração de um tratado depois d'elle feito, ou verificado

que não pode ter lugar, ou para assistirem os ministros nomeados a um Congresso ou conferencia, terminados os seus trabalhos, ou finalmente, em outros casos analogos.

3.º Quando o ministro é chamado por carta de seu soberano ou governo, por qualquer motivo ; ou resigna o seu cargo e seu soberano ou governo aceita a sua demissão.

4.º Quando se dá mudança na forma de governo em qualquer dos dous Estados, daquella a que a missão pertence, ou daquella onde ella funciona ; e, segundo muitos publicistas, até mesmo quando essa mudança é simplesmente na pessoa do soberano ou chefe de qualquer daquelles Estados, por morte, abdicção, ou substituição dos mesmos por qualquer motivo.

Nós, porém, entendemos que nestes casos não findão propriamente as respectivas missões, e que nem ha necessidade de novas credenciaes para que continuem a funcionar nellas os respectivos ministros, bastando, para esse fim, uma simples confirmação ou renovação de seus poderes por carta de notificação de seu soberano ou governo ao do paiz onde elles estão acreditados.

Esta doutrina nos parece a mais racional, e de accôrdo com ella está o compendio em sua nota ao paragrapho de que nos occupamos ; pois que realmente os governos que se succedem não morrem, são moralmente o mesmo, e solidarios entre si na direcção da alta politica do Estado; além de que os ministros diplomaticos, segundo o Direito publico moderno, são mais representantes e mandatarios da soberania de sua nação, do que das pessoas de seus soberanos.

Em summa, como bem observa Silvestre Pinheiro commentando Martens, « é unicamente quando a mudança feita na forma de governo de um Estado, retira effectivamente ao chefe do seu poder executivo a com-

peten-
cia para conferir plenos poderes aos respectivos agentes diplomaticos, que se deve entender, que estes tem necessidade de receber novas cartas credenciaes da parte da autoridade, que segundo a reforma operada na Constituição do mesmo Estado, fôr competente para acreditar-os d'ahi em diante.»

« Mas enquanto o chefe supremo do poder execu-

tivo de tal Estado, embora mais restricto em suas outras attribuições, conservar a de nomear para os cargos diplomaticos, as cartas credenciaes pelas quaes houver sido acreditado um seo ministro, nada terão perdido de sua validade, porque a autoridade em virtude da qual elle pôde concedel-as, é a mesma, de que, por supposição, continua a achar «se investido. »

Em todo o caso, antes mesmo daquella confirmação ou renovação de seos poderes, nas circumstancias figuradas, os governos ante os quaes aquelles ministros são acreditados, não deixão de tratar, e negociar com elles, ou de reconhecel-os como taes, até que aquella confirmação se verifique, e sobretudo acerca de negocios ou questões então pendentes, ou de character ordinario que não devão. ou que não convenha ser interrompidas.

5.º Quando pelo procedimento irregular do ministro ou de seo governo, o do paiz em que elle é acreditado, o despede, ou o proprio ministro, sob sua responsabilidade julga conveniente, por qualquer razão, declarar finda a sua missão.

O ministro pode, com effeito, pedir seos passaportes, ou mesmo sem elles retirar-se do paiz, segundo as circumstancias, quando em sua pessoa, ou dignidade, ou na de sua nação soffre uma injuria ou offensa, a que não se lhe dê immediata e plena satisfação; assim como lh'os pode enviar o governo perante o qual está elle acreditado, independentemente de pedido seo, ou de chamada de seo governo, quando é elle, que de qualquer modo offende a dignidade, ou soberania do paiz, ou por qualquer outro motivo sua continuação neste se torna incompatível com aquellas ; como, por exemplo, quando está imminente ou rompe entre os dous Estados um conflicto ou guerra, ou aquelle onde elle serve os despede por acto de retorsão ou represalia a procedimento igual do outro.

Podem findar ainda as missões diplomaticas, ou antes, ordinariamente, são ellas apenas interrompidas, nos casos de que nos falia o compendio mais adiante (§ 132), isto é, quando ha mudança na classe dos respectivos ministros, ou quando elles passao de uma cathegoria inferior a uma superior, como realmente muitas vezes acontece, sendo um ministro ordinario

elevado á classe de embaixador, ou ministro extraordinario, especialmente para certos negocios, ou para assistirem a certas ceremonias ou solemnidades na cõrte onde já são acreditados em cathegoria inferior, como á coroação de um soberano, ou para apresentar-lhe as insígnias de uma ordem honorifica, uma carta authografa de seo soberano, felicital-o, fazer parte de um Congresso ou conferencia, etc.

Nestes casos o ministro apresenta ao chefe ou soberano do Estado, em uma mesma audiencia, sem carta de chamada, a sua nova credencial; ou ao Congresso a que tem de assistir, si deste se trata, os seos plenos poderes.

Cessa então, ou antes como dissemos, interrompe-se apenas temporariamente a primeira missão de taes ministros e começa a nova, de character passageiro, e terminada a qual, voltão os mesmos ao exercício da-quella ordinaria e permanente.

De qualquer dos modos referidos, pelo qual finda uma missão diplomatica (§ 129), continuão os respectivos ministros na posse e gozo dos privilegios ligados ao seo character, e segundo a sua classe, enquanto no paiz estiverem, até voltarem ao seo, ou durante o praso para isso marcado. Mesmo nos casos de rompimento das relações pacificas dos dous Estados, já vimos, que aos ministros da nação adversa que tenham de retirar-se, deve ser garantida plena inviolabilidade, e mais direitos compatíveis com a nova situação especial da-quelles

Diz Vatel, com razão, que a inviolabilidade, independência e segurança do ministro publico lhe são tão necessarias na sua vinda como na sua retirada. Marca-se-lhe ordinariamente para esta um certo praso razoavel no caso de guerra imminente ou de achar-se ella já então declarada entre os dous Estados, e para a sua viagem dentro do territorio do paiz, costuma dar-se-lhe uma escolta que o acompanhe até fóra de suas fronteiras, ou um *salvo-conducto*, si tal viagem tem de ser feita por mar onde elle possa encontrar esquadras ou navios inimigos, afim de serem por estes respeitados e garantidos.

Terminada a sua missão, e passado aquelle praso para a sua retirada, si o ministro continúa ou se demora

no paiz, é ahi considerado como qualquer simples particular ou cidadão de sua nacionalidade ; cessão então todos os seus privilegios e immunidades.

A retirada de um ministro por carta de chamada de seu governo (§ 130), tem ordinariamente lugar nos dous casos que o compendio nos menciona, isto é, quando o objecto ou fim da missão está conseguido ou se malogra; e quando, em geral, o ministro tem de deixar a sua missão por motivos que não affectão as relações amigaveis dos dous Estados; mas pode verificar-se tambem nos casos a que o mesmo compendio se refere no paragrapho seguinte, e a que já acima acabamos de alludir, quando ha desavença entre os dous [governos, ou entre o mesmo ministro e o governo ante o qual elle está acreditado.

Então, como nos observa o mesmo compendio, somente as circumstancias particulares do caso, podem determinar si deverá ser por seu governo enviada uma carta de chamada a tal ministro, e este esperar por ella, ou si elle deve decidir-se a retirar-se mesmo sem ella, e sem pedir passaportes, e a audiencia de despedida, que é sempre de estylo nas circumstancias ordinarias.

Em geral, com effeito, quando um ministro se retira sem alteração nas relações amigaveis dos dous Estados, a sua retirada faz-se com as mesmas honras e formalidades, que se pratica para com elles na sua chegada e recepção; e na audiencia em que se despede do soberano ou chefe do Estado, recebe d'elle uma carta para seu soberano ou governo (recredencial, carta de re-crença), e ao mesmo tempo os passaportes necessarios para si, sua familia e comitiva.

Si morre um ministro publico no paiz onde era acreditado, são-lhe devidos funeraes convenientes, seu corpo deve ser sepultado com as honras devidas ao seu character e cathegoria ; sendo que algumas vezes costuma-se fazel-o transportar ao seu paiz.

As cerimoniaes religiosas, porém, que se devem observar naquelles funeraes dependem das leis e usos do paiz, com quanto possam ser admittidas as do proprio

paiz do defuncto, que com aquellas não sejam incompatíveis. Logo que o fallecimento de um ministro se verifica procede-se a inventario dos papeis officiaes e bens do

mesmo e de sua legação, e á apposição do sêllo desta sobre os mesmos, pelo respectivo secretario, ou por pessoa para isso autorisada pelo proprio ministro antes do fallecimento, ou por seo governo, ou por um ministro de alguma outra nação amiga; e só em falta de todos estes, segundo a opinião mais geralmente acceita entre os publicistas, pode officiosamente intervir em taes actos, ou incumbir-se delles o governo ou a autoridade local do paiz.

As questões relativas á sua successão *ab intestatu* ou *testamentaria*, quer quanto aos seus bens moveis, quer quanto aos immoveis situados no paiz onde exercia sua missão, são reguladas segundo as leis de sua patria, sob todos os respeitos a que lhes seja applicavel o respectivo *Estatuto pessoal*.

Os seus bens moveis podem, além disso, sahir do paiz isentos de toda e qualquer especie de impostos, como os de *albinagio* e de *detração*, usos barbaros, legados das epochas feudaes, que consistião, o primeiro no direito que se arrogava o fisco de um Estado, de apossarse dos bens do estrangeiro que no seo territorio fallecia sem herdeiro, e o segundo, no de cobrar sobre os bens ahi adquiridos pelo estrangeiro por testamento ou successão um forte imposto quando os mesmos bens tinhão de ser transportados d'ali para qualquer outro paiz.

Com quanto os privilegios e honras dos ministros publicos nos paizes onde são acreditados, findem com sua missão, comtudo, por sua morte, é uso geralmente admittido, e com toda a razão, entre as nações, concederem á sua viuva, família, e comitiva, durante um certo praso depois de seo fallecimento, aquellas mesmas honras e privilegios attribuidos ao ministro emquanto vivo.

Não podendo taes pessoas transportar-se immediatamente para seo paiz, é justo, com effeito, que no intervallo de tempo necessario para isso não sejam privadas de taes privilegios e honras, com a mesma razão, pela qual, como já vimos, são elles continuados, dentro tambem de praso analogo, aos ministros que se retirão, depois de finalisada a sua missão, até partirem para o seo paiz.

A viuva, familia, e comitiva do ministro fallecido,

não são pessoas, que existão no territorio estrangeiro por facto proprio, ou interesse pessoal, mas sim em consequencia das funcções publicas, que exercia o defuncto, com o qual formavão uma só entidade moral, de cujo character, e immunities participa vão, e de que, conseguintemente, devem continuar a gosar em quanto pela volta ao seo paiz, ou sahida effectiva daquelle onde se achão, não tornem a entrar nas condições comuns de seos compatriotas. Tal concessão, porém, comprehende-se bem, que não poderia ser indefinida, pelo que se lhes marca o referido praso, excedido o qual, si conti-nuão, a estar no paiz, cessão aquellas honras e previ-legios. Estes, e as honras conferidas aos ministros publicos não competem aos consules (§ 135), cujo character e funcções já definimos, quando analysamos o § 104 do compendio.

E' certo, porém, como este ahi nos diz, que não faltão exemplos de serem alguns consules effectivamente encarregados, ao mesmo tempo, de com missões diplomaticas, e nesse caso, acreditados do mesmo modo que aquelles ministros ante os governos dos paizes onde tem de servir. E' assim que os consules estabelecidos pelas nações christãs nos Estados Barbarescos, e escalas do Levante, são ahi ordinariamente, como taes acreditados, e lhes são conferidas as respectivas honras e privilegios.

Fóra destes casos a sua nomeação faz-se por uma simples *carta patente*, e para entrarem no exercicio de suas funcções dependem da acceitação, ou *exequatur* do governo do paiz para onde são nomeados, e onde tem de servir.

Desde que, em geral elles não tem o character de ministros publicos nem gosão de suas immunities, podem ser, e ordinariamente são pessoas da propria nacionalidade do paiz, a cujas leis e jurisdicção são sujeitas, quer sejam elles nacionaes quer sejam estrangeiros.

Da mesma maneira que a respeito dos ministros publicos, como já precedentemente vimos, e ainda com mais razão, nenhum Estado tem tambem restricta obrigação de admittir, no seo territorio ou cidades, consules de quaesquer outras, e por maior que seja a consi-

deração que mereção, e devem merecer. Taes agentes de nações amigas, da parte das que os recebem, são estas em todo o caso autorisadas não só a cassar-lhes o *exequatur* quando procedão irregularmente, mas ainda a punil-os segundo as suas respectivas leis penaes, e até a expellil-os mesmo do seo territorio si elles são estrangeiros, (a)

(a) Por equívoco na compaginação foi mal collocado no lugar em que se acha na licção precedente a pag.102 e 103, o paragrapho, — Em summa, é tão irracional, etc, — devendo o mesmo paragrapho ser collocado a pag. 104, no fim da dita licção, depois do que termina pelas palavras — destituição do seo cargo.

PARTE III

DIREITOS DOS ESTADOS NAS SUAS RELAÇÕES HOSTIS

LICÇÃO XV

Direito das nações de fazerem-se justiça pelo emprego da propria força da retorsão, embargo, e represadas, objectos sobre que podem recahir, e seus limites. — Da guerra e suas differentes especies, a quem compele fazel-a, suas razões justificativas.— Declaração de guerra. — Da lei da guerra, e da razão de guerra.

§§ 136 a 145

Na sua — Parte Terceira — trata o compendio das regras, que devem regular a conducta das nações, quando cessão ou se interrompem as suas relações pacificas, ou entre ellas ha guerra, e nas questões ou actos que tal estado determina, ou áquella se referem.

A guerra é, em todo o caso, uma calamidade; mas não havendo entre as nações um juiz que decida suas questões (§ 436), áquella que é offendida ou lesada por outra em um direito seo importante, não se pode contestar o direito de appellar para tal recurso afim de obter da offensora a devida reparação, quando lhe não reste para isso outro meio, ou depois de esgotados todos os pacíficos ou menos desastrosos de acomodar a sua contenda.

Antes daquella *ultima ratio* ha com effeito outros recursos a tentar, já como meios de reparação directa do direito offendido de um Estado, por suas proprias mãos, já como expedientes capazes de induzir o offensor a fazer-lhe justiça.

Assim, pelo facto de ter sido uma nação offendida em pessoas, bens ou direitos seos, ou de seos subditos, não é autorizada a declarar-se logo em hostilidade aberta com aquella que a offendeo. Neste caso, depois de desattentidas as suas reclamações, lhe assistirá antes de tudo, o simples direito de proceder de modo analogo a respeito de pessoas, bens, ou direitos desta, privando-os das mesmas garantias, ou sujeitando-os aos mesmos onus, de que forão privados os seos, ou que lhe fóram impostos; o que no Direito das Gentes, se denomina — *retorsão*, — ou empregando quaesquer outros meios adequados a fazer a sua offensora desistir da affensa ou reparal-a : taes são o *embargo* e as *represálias* (§ 137). O embargo dá-se a respeito de bens, e verifi-ca-se quando taes ou taes destes, pertencentes a uma nação ou subditos seos, são retidos pelo governo de outra, que se julga por ella lesada; e a represalia appli-ca-se, em geral, a qualquer especie de direitos, e mesmo a pessoas. Aquelle só toma o character desta quando, perdida a esperança de reparação, a embargante se apodera definitivamente dos bens embargados, confis-cando-os. Elle não é ainda, como o e a represalia, um acto propriamente de hostilidade, mas uma simples manifestação do proposito em que está a nação lesada, de procurar a reparação da lesão soffrida.

Sendo a represalia uma violencia, embora justificada como desforço de outra, deve ser, em todo o caso, mais ou menos medida por esta, deve-lhe ser tão proporcional e analogo quanto for isso possivel. Mas não quer isto dizer, que a lei de talião seja, nesta materia, o typo da perfeição ou da justiça, ao contrario, em certos casos, essa exacta semelhança ou analogia entre a represalia e a offensa, seria o cumulo da iniquidade ou da barbaria. Si a offensa consistio, por exemplo (§ 138) na morte injusta de um subdito de uma nação, não teria esta, por isso, o direito de fazer o mesmo a um subdito daquella que praticou tal attentado.

Para esclarecer esta doutrina indica-nos o compen-

dio certos casos de offensas de um Estado contra outro, e as represalias com que aquelle poderia justamente responder a este; mas as regras applicaveis a taes casos, não são tão absolutas, que não soffrão modificação, segundo as circumstancias. Assim, si o emprego de uma violencia mais ou menos analoga ou igual á offensa recebida não fôr bastante para chamar a offen-sora á razão, não pode a offendida ser privada de usar de outros mais energicos e de especie differente. Si, por exemplo, para vingar a prisão arbitraria de um ministro publico seo, ou obter reparação dessa injuria, não fôr sufficiente a simples prisão de um ministro daquella que tal arbitrariedade praticou, será licito á que a soffreo, confiscar, além disso, bens seos, ou usar para com elle, ou para com a sua nação de quaesquer outros meios para conseguir aquelle fim. Em summa, a regra geral a este respeito é que as represalias devem ser sempre exercidas sobre uma base de justiça, e com a possível moderação, sem prejuízo de sua efficacia.

Diz-nos, com razão, o compendio, que ellas só podem consistir em actos de prisão si se trata de pessoas, e de embargo ou confisco de bens ou outras medidas semelhantes, e nunca estender-se a vida dos subditos da nação contra a qual se exercem; pois que este triste direito de matar só pode ser justificado na actividade da guerra pela imperiosa necessidade que o impõe.

Mas a respeito mesmo dos bens dos subditos da nação offensora existentes no territorio da offendida não é tão liquido como o compendio faz crer (§139), o direito que elle attribue a esta, de confiscal-os em represalia, do mesmo modo que pode confiscar bens propriamente do Estado respectivo existentes no seo territorio. Wheaton diz-nos que ha grande divergencia neste assumpto entre os jurisconsultos, e que as tendencias do uso moderno são para isentar-se as propriedades particulares das operações ou actos da guerra.

O direito de praticar as represalias só pode competir á propria nação offendida, e jamais a qualquer outra terceira (§ 140) no interesse delia, ainda quando lho seja isto sollicitado por aquella. Taes officiosidades são, com razão, repellidas pelo Direito das Gentes. Ellas importarião, com effeito quebra da neutralidade

entre as contendoras por essa terceira, tornal-a-hião parte directa na questão das mesmas, e a sujeitarião justamente ás consequencias do rompimento das hostilidades entre ellas. Por outro lado é tambem claro que só contra a propria offensora podem as ditas represalias ser exercidas, sejam aliás quaes forem as relações em que quaesquer outras se achem com ella, emquanto não concorra alguma delias nos actos de guerra quando esta se declara.

No § 141 trata o compendio de mostrar-nos em que consiste esta, e suas differentes especies. Não faremos questão de uma definição exacta do que seja a guerra; sabemos que ella consiste nesse estado anormal de violencias reciprocas entre duas ou mais nações, em que cada uma delias accumulando meios de destruição e de morte atira-se sobre outra, e no meio de destroços e horrores sacrificão-se de parte a parte milhares de individuos, que se atacão como bestas ferozes, ás vezes até por motivos miseraveis.

Quanto às suas diversas especies, a guerra, segundo o mesmo compendio é *publica* ou *privada*, ou mais propriamente, a nosso ver, é externa ou interna ; a primeira é a que se faz entre os proprios cidadãos de um Estado, ou entre elles e seo governo. A' esta, com quanto não seja ella objecto do Direito das Gentes, applicão-se comtudo, no que lhe podem ser applicaveis, as regras deste relativas á primeira. Ainda, segundo o compendio, a guerra pode ser *perfeita* ou *imperfeita*, ou melhor diríamos — *geral* e *parcial*, conforme ella é feita em todas as partes do seo territorio ou domínio, ou somente em alguma parte limitada delles. As divisões, porém, mais importantes, da guerra são, em guerra *continental* ou *marítima*, e *offensiva* ou *defensiva*, a primeira, porque, como adiante veremos, modificão-se de modo notavel certos direitos das belligerantes conforme a guerra se faz em terra ou no mar, e a segunda, porque conforme ella é offensiva ou defensiva, é diferentemente julgada ante o Direito internacional.

A guerra se pode considerar offensiva ou defensiva sob dous pontos de vista differentes ; já quanto ao modo, porque é feita, e já quanto ao direito com que se a faz. No primeiro sentido ella é offensiva da parte da nação que primeiro toma as armas, e rompe as hos-

tilidades, com razão ou sem ella; e defensiva da parte da outra que se limita a repellir ós ataques ou invasão daquella. No segundo sentido, porém, em que a sobredita divisão corresponde á de guerra *injusta ou justa*, considera-se ella defensiva mesmo da parte da que primeiro se põe em campo para vingar ou reparar um direito seo violado ; e offensiva da parte da que lhe deo motivo, embora não tenha ella tido a iniciativa nos actos propriamente hostis.

Entretanto mesmo entendida assim a guerra offensiva ou defensiva, não é facil muitas vezes, saber qual das duas qualificações cabe a uma ou a outra bellige-rante. Ainda na ultima guerra da Criméa vimos, por exemplo, os alliados justificarem a entrada de sua esquadra no mar Negro com as pretensões ambiciosas do príncipe de Menschickoff em Constantinopla, e os Russos justificarem ao mesmo tempo a sua occupação dos Ducados Danubianos, com aquella entrada dos navios de guerra dos alliados no dito mar.

« Nestas disputas, diz Martens, vemos que, na maior parte das vezes, a superioridade de forças leva de vencida os princípios da sciencia; » o que, aliás, não altera de modo algum a autoridade destes. Mas alguns autores chegam até a pretender que a guerra se deve considerar como um duelo, um appello ao juizo de Deos, e que, portanto, não se deve julgar do direito das belligerantes, antes delia decidida pró ou contra uma ou outra ; meio commodo, sem duvida, de cortar toda a difficuldade a tal respeito, mas que nada tem de racional, nem pode ser admittido, porque é a subversão completa da idéa do Direito, e a consagração pura e simples da força.

Não sendo a guerra uma lucta travada individualmente entre os subditos de duas ou mais nações, e sim um conflicto publico entre estas, ou de Estado a Estado (§ 142), só a estes pode competir o direito de declaral-a e fazel-a, ou os seos soberanos ou chefes, sujeitos mais ou menos no seo exercício á suprema inspecção ou á approvação de suas assembléas legislativas, nos governos constitucionaes. Os cidadãos ou particulares das belligerantes só podem tomar parte activa na guerra, e praticar hostilidades contra pessoas ou bens do inimigo, quando para isso sejam especialmente autorizados, ou

em certas circumstancias excepçõaes, de que adiante faltaremos.

Como bem nota o compendio (§ 143) não basta para legitimar a guerra perante o Direito qualquer violação de um simples dever moral, de uma obrigação imperfeita, ou mera falta de cõrtezia. Todo o acto, porém, que directamente ataque ou tenda a pôr em risco a independencia de outra nação ou o livre gozo de algum importante direito seu ou de seus subditos, é causa justa para aquella. Na conformidade deste principio não seria justificada a guerra que tivesse por movei o simples desejo de conquista, ou de accumular presas, ou impedir o legitimo desenvolvimento de um Estado a pretexto de manter-se o equilibrio politico dos mais, ou de falta de moralidade, de virtudes sociaes, ou de religião no paiz atacado, ou outros motivos ou fins igualmente reprovados ou futeis.

No § 144 trata o compendio da declaração da guerra. Nos tempos antigos fazia-se esta de um modo mais ou menos solemne. Entre os Romanos consistia em uma publicação pronunciada em voz alta, que fazião os *fesciaes* arremessando um dardo no territorio inimigo. Na idade média um harauto ou rei d'armas era enviado ao paiz ou ao general inimigo, expondo-lhe as queixas de seu paiz ou soberano, e na sua presença atirava em terra um guante ensanguentado, que o soberano ou general inimigo mandava levantar accitando o repto, ou dava a satisfação pedida se preferia a paz. Si havia perigo nesta maneira de declarar a guerra o harauto limitava-se a proclamar-a ao som de uma trombeta nos limites do Estado inimigo, ou na linha de demarcação dos dous exercitos; ou ia à noite e furtivamente pregar um cartel de desafio em alguma arvore da fronteira daquelle, e arremessava igualmente um dardo no seu territorio. Ainda nas guerras de Luiz XIV com a Hollanda no seculo passado, vio-se um corneta portador de tal desafio ir annunciar a guerra junto aos marcos limitrophes daquelle paiz.

Mas estes modos apparatusos de declaração de guerra cahiram em desuso, e hoje são substituídos por um manifesto escripto, dirigido ás mais nações, e ainda assim nem sempre isto se faz, e muitas vezes independentemente daquelle rompe a guerra. Em rigor não é

mesmo tal declaração obrigatória para ás nações, salvo para aquellas que por tratado se tenham reciprocamente comprometido a não fazer-se a guerra uma a outra sem prévia advertencia. Essa declaração, porém, é sempre util, já como uma demonstração de boa fé e lealdade, e das razões justificativas da guerra, já porque sem ella é difficil, quando se tenha de celebrar a paz entre as belligerantes, distinguir os actos, que se devem considerar como effeitos legaes daquella, das violencias que qualquer das mesmas belligerantes tenha praticado em prejuízo de outra antes do começo legitimo das hostilidade.

Alguns publicistas distinguem entre declaração e proclamação da guerra, entendendo pela primeira o annuncio desta antes de começada, e pela segunda a que se faz depois delia já em actividade. Quer em uma quer em outra expõe se os motivos da guerra, e procura-se justifical-a no respectivo manifesto, ao qual a parte contraria responde com um *contra-vnanifesto* em que contesta a procedencia daquelles, e faz valer os seos.

No § 145 faz-nos ver o compendio o que se entende por *lei da guerra*, e *razão de guerra*.

Entre os actos desastrosos ou deshumanos quel geralmente se entende ser licito praticar-se na guerra, alguns ha que as nações civilisadas, mesmo independentemente de convenção positiva, tem concordado em banir delia, e cuja pratica é, em geral, por todas reprovada. A regra que deve a este respeito regular a conducta das belligerantes restringindo o seo direito de fazer certos damnos ou males ao inimigo, é o que constituo a *lei da guerra*. Depende esta mais ou menos, em todo o caso, da moralidade e moderação das nações, e das circumstancias especiaes em que ellas se achem umas para com as outras; não é uma lei immutavel. Occasiões ha em que esses actos proscriptos podem-se tornar indispensaveis ou desculpaveis para qualquer das belligerantes, e a regra em virtude da qual lhes é então permittido pratical-os constituo a *razão de guerra*. Esta verifica-se principalmente em casos de represalia ou retorsão a procedimento igual da parte do inimigo, ou por outros motivos extraordinarios, como quando do emprego de taes meios depende a salvação, a segu-

rança, ou algum direito de alta importancia daquella que delles usa. *A razão de guerra limita a lei da guerra.*] Mas em todo o caso, acima daquelle lei mais ou menos convencional, e da razão de *guerra* que a modifica, está sempre a lei suprema de justiça eterna. Os actos que esta condemna ou proscreeve de um modo absoluto devem ser, em toda a hypothese, escrupulosamente evitados ou cumpridos pelas belligerantes. Tal lei *não* soffre excepção, mesmo a titulo de retorsão ou represáia. Á sua transgressão é sempre um escandalo entre as nações, uma mancha negra nos annaes do paiz ou de suas forças belligerantes, e na reputação do soberano ou do general destas, que a praticão ou não a punem com toda a severidade.

LICÇÃO XVI

Dos que podem tomar licitamente parte activa na guerra. — Direito de matar e ferir o inimigo. — Pessoas deste a que não se estende tal direito. — Dos meios de fazer mal ao inimigo não permittidos. — Dos estratagemas de guerra, e outros meios que lhes são equiparaveis. — Dos espiões; conceito sobre os mesmos.

§§ 146 a 149

Já precedentemente vimos, que não sendo a guerra um conflicto de character individual entre os cidadãos ou particulares das nações entre as quaes ella se declara, mas sim de Estado a Estado, só podião tomar legitimamente parte nella as pessoas para isso competentemente autorisadas pelos respectivos governos.

Essas pessoas, como nos diz o compendio (§ 146) são, em geral, as que compõem as forças de terra e de mar das belligerantes regularmente alistadas no seo serviço militar, ou nelle ou nas suas operações ou expedições de guerra effectivamente empregadas.

Entretanto essa autorisação nem sempre é necessario que seja explicita, e nem sempre se entende, que seja exclusivamente conferida a forças especialmente organisadas para aquelles fins.

Assim, comquanto as tropas regulares, os navios de guerra, e os conrsarios munidos officialmen te de carta de marca, sejam os unicos positivamente chamados a tomar parte activa nas hostilidades contra o inimigo, com tudo não se pode contestar a legitimidade da empreza commettida pelo povo de uma província, ou de qualquer parte delia, de uma cidade ou praça, para atacar e repellir o inimigo que as ataca ou occupa.

Estes factos, aliás, não são raros na historia da guerra; Vatel nos cita, por exemplo, o de Genova nas

guerras de 1746—1747, em que a sua população armou-se e expellio a guarnição Austríaca nella estabelecida ; e outros iguaes poderíamos mencionar quer nos tempos antigos, quer nos modernos.

São actos esses, que não só o Direito, em geral, justifica como o mais legitimo exercício da defesa propria, mas até, que a historia, com razão registra como verdadeiros lances de patriotico heroísmo.

Fara, porém, desses casos, e de outros analogos, aquelles que tomão parte activa na guerra ou nos actos de hostilidade contra pessoas ou bens do inimigo sem autorisação ou com missão expressa, ou razoavelmente presumida para isso, são considerados como infractores da lei da guerra, e quando caião em poder daquelle são postos fóra delia, tratados, e julgados segundo as leis communs ou especiaes deste, applicaveis á punição do assassino, do salteador, ou de quaesquer outros criminosos, segundo sejão os actos por elles praticados.

Quanto ao direito de matar ou ferir pessoas do inimigo (§147) incontestavelmente o tem, em geral, as belligerantes, desde que tem o de fazerem-se reciprocamente a guerra, e que taes actos são, infelizmente, o que a constituem, além das mais violencias de toda a especie, que lhe são proprias.

Mas o direito de fazer a guerra, em todo o caso não j é arbitrario, ou incondicional o modo de fazel-a, são antes um e outro limitados pela justa necessidade da defesa ou da desafronta de um direito violado, a que se recusa a devida reparação pelos meios pacíficos. Assim, pois, o direito de matar ou ferir o inimigo só pode ser autorizado até onde realmente o reclame a necessidade de vencer a aggressão ou resistencia que áquellas se oppõe.

Sem esta justificação taes actos são verdadeiros crimes contra a lei da guerra e contra a humanidade, que a nação ou suas forças, que os pratiquem, em vão pretendirão cobrir com a evasiva de que só ellas podem ser juizes das necessidades que o estado de guerra lhes impõe.

A belligerante que mata, fere, ou maltrata o seo inimigo preso ou desarmado, por exemplo, ou quaesquer pessoas delle inoffensivas, taes como, as mulheres, as creanças, os velhos, as vivandeiras, os bagagei-

ros, os capeliães, os medicos, os enfermeiros, e outras pessoas, que ordinariamente acompanhão os exercitos, mas não são destinadas a tomar parte nos combates ou operações bellicas, pratica verdadeiros attentados, que não podme, com effeito, ser de modo algum justificados com o pretexto de debellar ou enfraquecer as forças inimigas.

Pela lei da guerra aquelle terrivel direito sobre a vida do inimigo só é permitido, em summa, contra pessoas deste effectivamente militantes; pelo que estas mesmas devem ser respeitadas e garantir-se lhes a vida, desde que sua acção hostil tenha cessado, ou se torne impossível, por qualquer motivo, desde, por exemplo, que ellas se rendem, ou capituião em uma cidade ou praça.

O inimigo em taes condições não o é mais, e o emprego da violencia contra elle seria então um abuso clamoroso de força bruta da parte do forte contra o fraco, e portanto, além disso, a mais odiosa das coar-dias. A sua resistencia mesmo desesperada antes de render-se ou de capitular, não é razão que tal procedimento justifique. Si o inimigo não é obrigado a applaudir e a honrar o heroísmo de seo adversario, a sua coragem infeliz, ainda menos tem o direito de castigar-o ou de manchal-o pela barbaria.

Nenhuma nação civilisada desconhece a verdade desta doutrina, embora nem sempre a pratiquem os seus exercitos ou forças na furia do combate, ou na embriaguez da victoria. A propria antiguidade nos offerece bellos exemplos a tal respeito ; assim, si Dario maltrata os soldados de Alexandre prisioneiros, este, como já em outra occasião dissemos, honra os Milesia-nos, e lhes salva as vidas por causa da fidelidade e bravura, com que defendem a sua cidade.

Entretanto, o principio de que o direito de matar ou ferir o inimigo, não se estende ás diversas classes de pessoas, que acima mencionamos, soffre excepções em casos particulares, taes sejam aquelles em que algumas detaes pessoas, embora não destinadas as hostilidades effectivamente nellas se envolvem, ou pessoalmente tenham incorrido em alguma violencia, abuso, ou crime commum para com o inimigo, em cujo poder venhão a cabir. Assim, si, embora velho, mulher, medico, capei-

Ião, etc, tivesse sido qualquer destes encontrado com as armas na mão em activo combate, ou fosse um desertor do exercito ou força que o aprisiona, ou um espião em acto de espionagem, ou em summa, responsavel ante esse mesmo exercito ou forças pela violação de uma lei ou direito seo, legitimamente passível de pena, aquelle principio não lhes seria applicavel, para isental-os desta.

Será, porém, permittido a uma belligerante matar ou ferir taes pessoas a simples titulo de represalia á procedimento igual da outra?

O direito de praticar represalias é, certamente, lato, e deve sê-lo, sob pena de ser inefficaz; mas já tivemos occasião de dizer, que, em todo o caso, elle não vai até ao ponto de justificar actos evidentemente contrarios á lei natural, que pode apenas autorisar aquelles, que embora pouco humanos, não são, em rigor, por ella de todo prohibidos; e que, comquanto dispensaveis ou illicilos em circumstancias ordinarias, podem comtudo em certas occasiões tornar-se verdadeiramente necessarios para a consecução dos fins lici-los da guerra.

Si um inimigo selvagem assassinasse mulheres ou creanças de seo adversario, não seria este autorisado por isso a proceder do mesmo modo para com as delle. Outros actos mesmo menos odiosos não poderião ser justamente retaliados com iguaes pela belligerante contraria, pela simples razão de terem sido aquelles contra ella commettidos.

Seria, em summa, indispensavel, para justificar taes represalias, que ellas se tornassem em circumstancias excepçionaes, recursos extremos de defesa ou segurança propria, e únicos efficazes neste sentido.

O proprio Vatel, que attribue ao general inimigo o direito de fazer enforçar tantos prisioneiros de seo adversario, quantos este tenha enforcado, o que não admittimos, reconhece que, em taes casos, mais valeria a generosidade de Scipião e de Alexandre, que não se vingaram nos prisioneiros dos exercitos de Annibal e de Dario dos máos tratamentos que destes soffreram os seus soldados presos.

Subscrevemos, completamente a esta doutrina ; somente o que Vatel chama generosidade, entendemos ser

antes, na generalidade dos casos, a pratica de um dever de moral, de justiça, e muitas vezes mesmo de boa politica entre as belligerantes.

No § 148 indica-nos ainda o compendio outros meios de fazer mal ao inimigo, que o Direito das Gentes considera como illicitos.

Não é somente a lei da guerra, em virtude da qual as nações civilizadas tem renunciado a alguns daquelles meios, que reprova os que o compendio nos menciona; condemna-os a propria lei natural, anterior e superior a quaesquer convenções internacionaes.

O envenenamento das fontes em quebebeo inimigo, de suas provisões de bocca, das armas que contra elle se emprega, o assassinato de prisioneiros desarmados, ou de quaesquer pesspas inoffensivas daquelle, a devastação de campos de lavoura, o incendio de cidades, sua entrega ao saque da soldadesca, e actos semelhantes, serão sempre attentados ou crimes, que por ficarem muitas vezes impunes, não são menos odiosos e reprovados.

Si o direito de fazer mal ao inimigo, e de procurar enfraquecel-o, tem por justificação a necessidade de alcançar-se o legitimo fim da guerra no mais breve tempo possível, tem igualmente por limite a de tornar esta menos cruenta e desastrosa, e o uso de taes meios incontestavelmente a farião mais selvagem, sem contribuir, por via de regra, para tornal-a menos diuturna. O assassinato, propriamente tal, do general inimigo, está nas mesmas condições; não só porque em todo caso, é um assassinato, como tambem porque, em geral, elle só pode ser resultado de perfídia ou trahição, no intuito ignobil de vencer-se por meio delias um inimigo, que não se ousa combater em campo leal. Matar, ou inutilisar o general adversario é, sem duvida, uma grande vantagem, é quasi sempre um golpe decisivo da victoria, para o general ou exercito que o consegue. Para isso é. portanto, licito a estes empregar todo o esforço, sacrificios, e heroísmo, taes como o dos 600 Lacedemonios de Leonidas que accommetteram as tendas do Rei da Persia junto das Termopylas ; mas é preciso que tal em preza seja assim commettida a peito descoberto, ou em acto proprio da guerra, e que se affronte o perigo; que não haja nisso abuso de con-

fiança ou perfídia para com o inimigo; que seja em summa, um acto de guerra e não uma vilania só própria dos cobardes ou dos scelerados.

A posteridade com razão tem feito justiça a nobreza d'alma de Fabrício, recusando com indignação a proposta que lhe foi feita pelo medico de Pyrrho, de envenenalo-o.

O facto é sempre o mesmo quer seja praticado directamente por pessoas do general ou do exercito a que elle aproveite, quer por pessoas do exercito ou do general assassinado, por seducção ou peita daquelle. Neste ultimo caso, porém, será o crime aggravado, quer contra aquelle que o promove, quer contra o que o executa, pela baixeza de sentimentos que revela da parte de um e de outro.

O mesmo devemos dizer da promessa de premio pelas cabeças de inimigos, quaesquer que sejam as suas cathogorias. O assassinato de quaesquer destes por semelhantes meios, ou fóra de combate ou das operações da guerra, é um crime ante o Direito das Gentes, e tão criminoso é o que o pratica, como o que para isso lhe preste qualquer animação ou recompensa. Quanto aos outros meios de que faz menção o compendio entre os considerados illicitos na guerra, é mais difficil reputal-os todos como taes, e sobretudo alguns delles. Com effeito para reputar-se como tal o emprego da metralha, dos pelouros, das palanquetas, e de outros meios semelhantes, fóra preciso condemnar-se tambem, e com mais razão, o uso de outros muito mais terríveis e mortíferos, que se emprega em larga escala nas guerras actuaes, como sejam as metralhadoras, os torpêdos; os quaes, entretanto, si por um lado causão na occa-sião maiores estragos, comtudo por outro muito contribuem para que as guerras sejam hoje muito menos duradôras. Realmente hoje não são mais possíveis as guerras de 30 e mais annos dos tempos passados, nem os sítios de 40 como os de Troia, ou de Veios.

Em ultima analyse, para condemnar-se o emprego daquelles meios na guerra, seria preciso, antes de tudo, condemnar-se esta absolutamente; e feliz da humanidade e dos povos si tal fosse praticamente possível!

A prohibição da lei da guerra não vai porém, até ao ponto de proscrever como illicito o emprego dos

127 estratagemas, e dos espiões (§ 140). Poderíamos mesmo dizer com Yatel, que obrigando a humanidade a preferir-se o uso dos meios mais brandos na prosequição de nossos direitos, é mais racional no estado de guerra entre as nações procurar-se conseguir os fins desta pela astucia de que por combates sanguinolentos.

Os enganos, laços, ou emboscadas que se arma ao inimigo para obter se sobre elle certas vantagens, ou preparar-se-lhe uma derrota, são, com effeito, permittidos, sob a condição, porém, de não envolverem propriamente perfídia ou trahição, ou algum outro procedimento absolutamente reprovado pela moral ou pelo Direito.

Peitar uma belligerante o general, officiaes, ou soldados da outra para abandonarem suas fileiras, ou auxiliá-la contra esta, ou induzir os seus subditos á revolta contra o soberano ou governo, com quanto não se possa considerar como estratagemas de guerra, podem todavia ser-lhe equiparados. Taes actos não estão no caso de ser propriamente considerados como attentados contra a humanidade ou contra a justiça; e si ha nelles indignidade ou trahição é menos da parte do inimigo para com o seu adversario, do que dos proprios indivíduos deste para com elle.

Tal procedimento não será certamente digno de louvor ou imitação, mas não é daquelles que se deva ter por absolutamente reprovados segundo o Direito das Gentes.

Com mais razão é licito ás belligerantes o emprego dos espiões, ou de pessoas que penetrem disfarçadas no paiz, no campo, ou praças do inimigo para conhecer o seu estado, recursos, disposições, ou planos, e communical-os ao seu governo ou general.

O officio de espião em geral é considerado indigno, e a pena capital tem sido, por via de regra, applicada aos que são apanhados e reconhecidos como taes. Mas se esse estigma é justo ou bem applicado ao commum dos espiões e sobretudo si elles o são por paga, ou são officiaes, soldados ou subditos do proprio exercito ou paiz contra o qual exercem a espionagem, comtudo não é assim a respeito de todos os mais, ou de alguns em certas condições.

O papel de espião contra o inimigo, no qual aquelle

affronta os maiores perigos, muitas vezes desinteressadamente, por puro patriotismo, e no nobre intento de servir ao seu paiz ou ao seu exercito, não merece semelhante nota de infamia; pode ser mesmo então um acto heroico de dedicação, e d'elle se tem encarregado personagens distinctos, e superiores a toda a suspeita de baixeza.

Um official que se disfarça e vai ás occultas até ás pontas das baionetas de uma guarda avançada do inimigo para reconhecer a altura de uma trincheira, espiar os movimentos de tal ou tal parte de suas forças, o que é, afinal, senão um espião de especie honrosa ? O disfarce é essencial para constituir o verdadeiro espião. Official ou soldado, que vestido de seu uniforme ou commettendo uma empreza ousada penetra nos arraiaes, n'uma praça ou cidade inimiga, mesmo mediante quaesquer meios astuciosos para surprehender seus projectos, ou verificar os seus recursos, de nenhum modo pode ser considerado como um espião, ou como tal tratado quando aprisionado; será, um prisioneiro de guerra que a lei desta deve proteger como a qualquer! feito em campo leal; será, em summa, um temerario, um louco, mas a cuja coragem deve, em todo o caso, fazer honra um inimigo assás nobre para apreciar devidamente a dedicação e a bravura em seu adversario.

LICÇÃO XVII

Dos prisioneiros, e dos subditos do inimigo não armados. — Da pessoa do soberano inimigo, e de sua família. — Direito sobre os bens daquelles subditos; regimen ou medidas a que podem ser sujeitos, e serviços pessoaes que lhes podem ser exigidos. — Inviolabilidade das dividas para com o Estado inimigo, ou para com os subditos delle. Casos em que é penmittida a destruição ou apropriação de propriedades inimigas,

§§ 150 a 158

Si Dão é licito, como já vimos, matar-se, ferir-se, ou maltratar se o inimigo que depõe as armas, ou depois de vencido, com igual razão não o é também, reduzir-se os prisioneiros de guerra á escravidão, como outr'ora se praticava geralmente, entre os povos antigos, e ainda hoje entre os selvagens ou barbaros. Segundo a lei natural, e segundo o proprio senso intimo de cada homem a sua liberdade é um direito seo tão sagrado como o da propria vida; e privar-se, portanto, delia os prisioneiros, ou vencidos inoffensivos, é um attentado tanto mais injustificavel, quanto não é, de modo algum, necessario aos legítimos fins ou exigencias da guerra.

Retel-os, porém, com toda a segurança até a conclusão desta, é uma medida, que não pode deixar de ser permittida as belligerantes, pois que, aliás, irião elles, naturalmente, engrossar de novo as Fileiras inimigas, em seo prejuízo. Deve, entretanto, essa retenção consistir somente na sua guarda sob a necessaria vigilancia nas praças fortes, no recinto de alguma cidade ou província affastada de seo paiz e do theatro da guerra, e jámais em carceres ou masmorras, ou por outros meios condemnaveis.

Aos officiaes ou outros prisioneiros de elevada

categoria, permite-se mesmo, ordinariamente retirar-se livres, sob palavra de não tomarem mais parte na guerra ; e somente nos casos em que elles faltãc a esta promessa, e cahem de novo em poder do inimigo, tem este justa razão para consideral-os perfidos, e tratai os com mais rigor.

Devem ser, em summa, garantidos aos prisioneiros de guerra todos os mais direitos de que não haja real necessidade de prival-os. Assim o que elles durante o captiveiro adquirão pelo seo trabalho ou industria, ou recebão de seo paiz é sua legitima propriedade, e de seo livre uso e goso. Apenas em relação a seos bens ou ás suas pessoas podem justamente ser-lhes impostos ou exigidos certos onus ou serviços moderados, e uteis ao paiz que os retem ; serviços nos quaes, em todo o caso, não se comprehende o militar, ou quaesquer contrarios ou repugnantes aos deveres dos mesmos para com a sua patria.

A propria circumstancia de ser difficil ou onerosa a sua guarda, não é motivo que autorise a matal-os, ou a empregar nella meios violentos, a menos que sua conservação seja um perigo certo e imminente contra a existencia ou segurança dos que os guardão, ou que elles effectivamente neste sentido conspirem, e que não haja absolutamente qualquer outro expediente efficaz e adequado para conjurar tal perigo.

A' custa do Estado que os retem deve-se prover a sua subsistencia de modo correspondente á sua graduação, salvo áquelle o direito de, nos ajustes da paz, exigir que lhe sejam levadas em conta ou indemnizadas as respectivas despezas.

Não se considera propriamente como prisioneiros de guerra aquellas pessoas, de que já precedentemente falíamos, que acompanhão um exercito ou uma expedição militar, mas que não são destinadas a combater. E' costume entre as nações civilisadas, quando as apri-sionão, pôl-as em liberdade sem condições.

Taes garantias, porém, devidas aos prisioneiros de guerra, não se estendem aos criminosos de delictos communs, ou desertores da nação ou do exercito, que os aprisionão; a esses applicão-se, em geral, as leis penaes ordinarias ou militares respectivas a que são sujeitos.

Si, como acabamos de ver, os proprios que embora não se destinando aos combates, acompanhão comtudo os exercitos e suas operações de guerra, não devem ser tratados como inimigos, com mais razão não devem sê-lo (§ 151) os habitantes de territorio de uma belli-gerante occupado pela outra, desde que nelle se conservem inoffensivos, e respeitem o governo de facto por esta ahi estabelecido-. Obrigai-os, por exemplo, a abandonarem seos lares, banil-os, ou submettel-os a ôutros vexames semelhantes, seria um requinte de maldade inutil, e até muitas vezes prejudicial ao proprio occupante; já porque seria isso plantar a desordem em todas as relações domesticas, civis e sociaes do paiz occupado, a ruína de importantes interesses de sua população, que em grande parte o proprio occupante utiliza consideravelmente; e já porque não se ignora do que é capaz ás vezes o desespero de um povo levado ao extremo.

Em troca da obediencia temporaria que lhe prestão aquelles habitantes, deve, ao contrario o occupante assegurar-lhes a continuação tranquilla da residencia, e do exercicio pleno de suas industrias, commercio, e propriedades, impondo-lhes apenas uma contribuição equitativa como compensação das despezas de guerra ou da occupação, e certos encargos e serviços taes como os que indica o compendio e outros de igual natureza, e em caso nenhum o serviço militar contra seo proprio paiz, como já acima dissemos com relação aos prisioneiros de guerra. Seria isso impor-se-lhes a infamia como um dever, e um abuso brutal da força.

Como bem observa o mesmo compendio, o occupante de um territorio inimigo, não pode, com effeito, exigir justamente de seos habitantes, tudo quanto elles naturalmente devem ao seo legitimo soberano. O seo direito sobre elles puramente accidental não vai senão até onde as circunstancias da occasião, e as imperiosas necessidades da guerra o exigem.

A lei da guerra (§152) não isenta, certamente, o soberano inimigo, ou qualquer pessoa de sua família das hostilidades que constituem a mesma guerra, ou que nella são permittidas. Ha, portanto, o direito de mata-os, feril-os, ou prendel-os, quando naquella tomão

parte. Diz-nos, porém, o compendio que é contrario aos usos de ha muito reebidos entre as nações, fazer-se lhes pontaria; e que quando são aprisionados, são immediatamente postos em liberdade. Ambas estas proposições carecem de ser convenientemente rectificadas.

Os soberanos, príncipes do sangue, ou quaesquer outros membros de suas famílias, que effectivamente se envolvem nos actos e operações da guerra, ficão, em geral, sujeitos a todas as consequencias e eventualidades desta, como qualquer official superior, subalterno ou simples soldado, que nella se achem, já porque, segundo a lei natural, a vida e liberdade daquelles não são mais respeitaveis do que as destes ; já porque, em regra, são realmente aquelles sinão os unicos, ao menos os principaes responsaveis de taes conflictos entre as nações, e das calamidades que ellas gerão; e já, finalmente, porque si é de grande vantagem para um exercito inutilisar o general inimigo ou os mais importantes de seos chefes, e nisso devem, portanto, ter grande empenho, maior ainda deve tel-o qualquer das bellige-rantes de dar cabo do soberano ou de um príncipe da outra, ou de inutilisal-os por quaesquer meios proprios da guerra, quando os encontre em campanha, ou em qualquer parte do theatro daquella ao alcance de suas forças.

E' certo que entre as nações civilisadas se considera, com razão, pouco licito o facto de fazer-se pontaria determinadamente a taes ou taes pessoas do inimigo, fóra dos encontros pessoas em combate; mas isto tanto se applica aos soberanos e príncipes como a qualquer simples official ou soldado. Além de que ha ainda a exceptuar-se daquella regra aquellas pessoas do inimigo que se destaquem nas suas fileiras ou nos seos pontos militares fazendo ao seo adversario um mal ou danos extraordinarios.

Quando taes soberanos ou príncipes sejam prisioneiros, devem ser, sem duvida, tratados com todas as attenções possíveis ; concedemos até, que com distinc-ções superiores àquellas, que são devidas á bravura mal succedida de um simples official ou soldado ; e si se trata de sua familia inoffensiva, o modelo de con-ducta que a seo respeito se deve ter, é o que a historia

refere de Alexandre com a de Dario prisioneira em Issus.

Mas a propria historia, mesmo a moderna, nos mostra que nem sempre são ou tem sido assim tratados os reis vencidos ou aprisionados. Francisco I, de França, por exemplo, prisioneiro em Madrid depois da derrota que soffreo em Pavia, não teve que louvar-se das amabilidades ou do cavalheirismo de Carlos V.

Particularmente quanto ao pretenso uso de que ncs falia o compendio, de serem os soberanos ou príncipes aprisionados immediatamente postos em liberdade, além daquelle mesmo caso de Francisco I, registra ainda a historia innumerous outros em contrario, e até em nossos dias temos o mais notavel de todos, no de Napoleão I, em Santa Helena.

Postos, porém, de parte os requintes de maldade e vilania alli praticados por Hudson Lowe de indigna memoria, sob a responsabilidade do governo Britanico, contra o leão vencido, boas razões ha para que as nações não levem até aquelle ponto a sua generosidade ou antes ingenuidade. Nenhuma nação tem mesmo o direito de praticar taes actos de cavalheirismo á custa da paz do mundo.

Nos §§ 153 e seguintes trata o compendio especialmente do direito das belligerantes sobre os bens do inimigo, quer existentes no seo proprio territorio, quer no de sua adversaria, que ellas occupem.

Não prevalecem mais, segundo o Direito das Gentes moderno, nesta materia, os usos barbaros dos antigos tempos, em virtude dos quaes os bens do inimigo em qualquer daquellas condições, erão, em geral, e indis-tinctamente sujeitos a confisco pelo inimigo sob cujo poder estavam ou cahião.

No calor dos combates, como nos diz o compendio, ou na embriaguez do triumpho, pode-se ainda boje, e infelizmente, assim succede muitas vezes, arrasar cidades, bombardear portos puramente commerciaes, talar campos de lavoura, e destruir assim edifícios e propriedades publicas ou particulares do Estado inimigo ou de seos subditos, ou esbulhal-os de seo legitimo domínio ; mas taes actos, quer de algum modo desculpaveis em alguma occasião, quer sem justificação possível, não prejudicão, em todo o caso, o principio geral-

mente acceito hoje entre as nações cultas, que lhes impõe o dever de respeitarem taes bens ou propriedades do Estado inimigo ou de seos subditos, tanto os existentes no seo proprio territorio, como no de sua inimiga por ellas occupado, e as inhibe de apossar-se arbitrariamente dos fructos do suor ou industrias de seos habitantes; ou, em summa, de fazerem-se reciprocamente uma guerra de vandalos.

O direito, pois, de qualquer das belligerantes em relação aos bens ou propriedades inimigas, em ambos aquelles casos figurados, limita-se ao de lançar mão delles tanto quanto restrictamente o exijão as justas necessidades da guerra; de impôr-lhes, ainda nestes limites, aquelles onus, serviços, ou contribuições, que já acima indicámos; e de adoptar certas medidas tendentes a regular o seo uso e gozo pelos respectivos proprietarios de modo compatível com os seos legitimos interesses ou direitos que lhe attribue a lei da guerra.

Entretanto, certos actos ha, aliás, só proprio de um legitimo dono, que praticados pelo occupante de um territorio inimigo, durante o seo dominio embora transitorio e limitado, em relação aos bens ou propriedades ahi existentes, não podem ser justamente annullados pelo proprio soberano ou governo legal, quando tal territorio volta ao seo poder; taes sejam os compromissos sobre elles contrahidos, ou alienações delles realisadas, que tenham revertido em utilidade do proprio paiz a que pertence aquelle, ou que envolvão direitos de terceiros adquiridos em boa fé, e devida forma.

As regras que temos estabelecido applicão-se especialmente aos bens ou propriedades particulares dos subditos do inimigo ; pois que em relação aos que pertencão ao proprio Estado inimigo, os seos bens nacionaes ou publicos, a belligerante em cujo territorio proprio ou occupado elles existem, não é considerada como uma simples detentora. Sobre esses exerce a mesma uma posse real e effectiva. Não lhe é licito, sem duvida, apossar-se delles definitivamente, nem destrui-los a seo arbítrio, pois que fica sujeita a dar conta deites ou de seo valor nos ajustes posteriores da paz; compete-lhe, porém, o direito de administral-os, e de fazer seos os respectivos fructos ou rendas durante o seo dominio de facto no respectivo territorio.

Quanto aos bens moveis tomados ao inimigo armado, ou em campanha ou combate (§ 156), uma vez que não consistão em armas, munições, ou outros objectos, que não se destinem a usos particulares, pertencem áquelles que os tomão. Comquanto a guerra, como por vezes temos dito, não seja uma luta entre os indivíduos de uma e outra belligerante, mas sim entre os Estados respectivos, e por isso pareça que taes presas devião, em todo o caso, reverter á nação ou governo dos que as effectuão, comtudo as mesmas nações tem geralmente renunciado a esse direito em beneficio destes, já em attenção aos sacrificios e perigos a que são sujeitos na guerra, e como um meio de estimular lhes o ardor e a dedicação nella. e já porque, em geral, taes presas não podem ser de grande valor.

Em todo o caso é claro que o principio relativo ás garantias e respeito, devidos aos bens de qualquer especie, pertencentes ao inimigo, a que o compendio se refere neste paragrapho, soffre as excepções, que elle ahi indica, a saber, no caso de necessidade de usar-se de represalia, no de procedimento hostile da parte dos proprietarios, e mesmo no de recusa da parte delles ao pagamento das contribuições, á obediencia, ou a outras obrigações, que lhe tenham sido regularmente impostas ou resultem de sua condição. Então a lei da guerra autorisa a belligerante sob cujo poder elles estão a usar do conveniente arbítrio para manter o seo direito.

São muitas vezes por demais duras as condições que o vencedor impõe ao vencido, mas é mister que este se curve á lei da necessidade, ao menos emquanto a fortuna lhe não depara algum Camillo que venha lançar na balança a sua espada salvadora em vez do ouro que se lhe exige.

Devem sobretudo considerar-se isentas de confisco ou de quaesquer medidas arbitrarías das belligerantes as dividas contrahidas com o Estado inimigo ou com subditos seos antes da guerra. Taes dividas são depositos confiados á sua fé publica, a.que nenhum governo pode faltar sem deshonra. São ellas resultados de transacções licitas e utilíssimas effectuadas durante a paz e nenhuma ligação tem com a guerra, que sobreveio, e do seo confisco ou falta de pagamento, como nos diz o

compendio, resultaria, além da ruína do credito do Estado, a de innumeras famílias inoffensivas do inimigo, sem correspondente utilidade com relação á guerra ou a sua terminação.

Já em 1753 foi altamente censurado o procedimento do governo Prussiano, que em guerra com a Inglaterra confiscou a divida de seo empréstimo da Silesia; e em 1794 no tratado de commercio celebrado entre a mesma Inglaterra e os Estados Unidos, bem como no de Paris em 1814 entre aquella e a França, se estabeleceo o principio da inviolabilidade de taes dividas, e em consequencia forão levantados os sequestros feitos por esta! em 1792, c teve ella de indemnisar o seo valor.

Em resumo, as belligerantes não podem licitamente apossar-se a seo arbítrio das propriedades do inimigo, e nem destruil-as, senão nos casos excepção-em que não possam ser as mesmas conservadas ou abandonadas sem directamente fortalecer-se aquelle ou prejudicar-se as operações indispensaveis da guerra, ou nos devidos termos, a titulo de represalias. Consequentemente é tambem claro, que só serão jus-tificados quaesquer dos actos de destruição ou confisco das mesmas, de que nos falia o compendio (§ 158), que poderem ser comprehendidos em algum daquelles casos. Sabe se como a França foi obrigada pelo tratado de Paris á restituir á Italia os *chefes d'obra* de pintura e esculptura que Napoleão I fizera transportar para alli.

LICÇÃO XVIII

Diferença entre a guerra continental e a guerra marítima em relação ás propriedades do inimigo; razões que a justificão. — Dos corsarios, e regras a que são sujeitos ; tentativas de algumas nações no sentido de abolirse o seo uso. — Do direito de postliminio ; a que objectos pode ter elle applicaçou, e em que casos.

§§ 159 a 164

Temos visto na exposição e analyse dos paragra-phos precedentes, que princípios devem regular a conducta das nações belligerantes a respeito das propriedades do inimigo ou de seos subditos na guerra continental.

Na guerra marítima, porém, esses princípios mo*diicão se notavelmente; nella subsistem até certo ponto as praticas anormaes do Direito antigo, envolven-do-se, quasi sem differença, na mesma condição desfavoravel os bens do inimigo armado, e os de seos subditos inoffensivos, como nos faz ver o compendio no seo § 159, indicando-nos nos tres seguintes as objecções que alguns publicistas costumão oppòr a tal doutrina ; objecções que o mesmo compendio combate, mostrando-nos que ba realmente boas razões para aquella diversidade de regras em uma e outra especie de guerra.

Com effeito, a opinião daquelles publicistas, com quanto mais humana no seo enunciado, é comtudo menos acceitavel. Elles não reflectem bem que a necessidade é a lei suprema da guerra, seo fundamento justificativo, e que ella varia segundo as circumstancias ; de modo que aquillo mesmo que, em geral, ou em certos casos pode ser naquella uma violencia inadmissível, pode em outros ser um meio licito.

Ora, de facto, a propriedade inimiga em terra ante a belligerante contraria não se acha nas mesmas condições daquella, que por esta é encontrada no mar em navios seos, ou consistente em generos de commercio vedado, embora embarcada em navios neutros destinados a porto inimigo ; pelo que, não é de modo algum estranhavel, que se lhe applique regra differente da que prevalece na guerra continental em relação á mesma propriedade.

Em terra, si a propriedade inimiga existe em territorio de sua adversaria, tem-na esta immediatamente sob sua vista e acção, e pode facilmente prevenir ou castigar qualquer uso que delia se faça ou tente fazer em seo damno ou das suas operações de guerra. Os seos proprietarios embora pertencentes á nacionalidade inimiga, desde que alli se conservão inoffensivos, não poderão ser justamente responsaveis pelas hostilidades de sua nação, nem os seos bens sujeitos a confisco sem clamoroso abuso de poder.

Si se trata de propriedades situadas em territorio de nação inimiga occupado pela belligerante contraria, outro tanto acontece ; ellas estão igualmente sob a vigilancia directa e efficaz da occupante, e sujeitas ás medidas de cautela e de rigor que lhe é facil applicar-lhes e a seos donos, quando delias abusem em seo prejuízo. Além de que, entre os habitantes de tal territorio e o inimigo que o occupa, ha um tal ou qual compromisso de subordinação de uma parte e de protecção da outra, emquanto a occupação dura; pelo que não ha nessas circumstancias necessidade real de lançar mão a occu-occupante a respeito de suas propriedades de meios prévios e excepcionaes, emquanto seos donos effectivamente se conservão submissos e pacificos, lieis, em summa, ao compromisso contraindo com o seo governo de facto.

Na guerra marítima não é assim entre os navios das duas belligerantes que se encontram no mar, ou que ahi encontrem qualquer de uma terceira nação com carga de contrabando destinada á sua adversaria. Nestas circumstancias o navio de uma das belligerantes em presença dos de seo inimigo, ou que como taes procedem fornecendo-lhe recursos de guerra, não tem meio algum de exercer sobre elles uma vigilancia moderada,

ou de impedil-os de fazer-lhe mal, senão o de captural-os com sua carga, ou esta quando illicita, embora pertencente a neutros. Não ha para elle em taes con-juncturas outra alternativa; ou nade deixal-os prose-guirem livremente suas viagens com grave damno seo, ou hade tratar de aprehendel-os.

A lei da guerra não pode, pois, deixar de autorisar as nações belligerantes na guerra maritima, a proceder deste modo, embora rigoroso, a respeito de taes navios e propriedades, como uma necessidade indeclinavel na mesmà:

A navegação livre do alto mar é, sem duvida, o mais poderoso agente da riqueza das nações, a fonte de onde as belligerantes tirão os seos principaes recursos na guerra. Si, pois, cada uma destas tem o direito de procurar enfraquecer o seo inimigo pelos meios mais adequados a isso, á excepção dos perfidos, barbaros, ou immoraes, não pode deixar de ser permittido ás mesmas aquelle procedimento nas circumstancias figuradas em relação aos navios e propriedades de que se trata.

Demais, como bem observa o compendio, os navios inimigos, embora mercantes, e suas tripolações, não se pode mesmo, em rigor, considerar como cousas inoffensivas, ou indifferentes á belligerante contraria ; pois que elles são, por assim dizer-se, materia disposta, instrumentos mais ou menos aparelhados, que de um momento para outro podem ser facilmente convertidos em meios de ataque e defesa. Em muitos casos, e sobre tudo nos urgentes, esses navios são armados em guerra, ou empregados no transporte de tropas, munições, etc, e nas suas tripolações ordinariamente se recruta a marinhagem de guerra da respectiva nação.

Quanto ao argumento da liberdade do mar que alguns publicistas invocão contra a doutrina do compendio e nossa, o mesmo compendio o refuta de modo assás concludente.

O direito attribuido a cada uma das belligerantes de proceder daquelle modo contra os navios e propriedades inimigas ou taes consideradas, não é com effeito, um attentado contra aquella liberdade emquanto legitima ; é antes um justo limite, que em consequencia

delia propria, ou do respeito que lhe é devido, cada uma delias oppõe aos abusos que da mesma faça ou tente fazer a outra, em seo prejuízo.

Além disso tal argumento, a ser acceito, provaria de mais ; porque daria em resultado que as belligerant-não terião o direito de praticar aquelles actos em relação aos proprios navios de guerra do inimigo, ou a sua propriedade manifestamente hostile; ou que toda a guerra marítima seria um attentado contra o Direito das Gentes, o que é inadmissível, e nem publicista algum pretendeo ainda sustentar, salvo os que absolutamente condemnão toda a guerra entre as nações.

No § 163 trata o compendio dos corsarios.

Já vimos precedentemente que podem ser estes autorisados pelas belligerantes para tomarem parte nas hostilidades o fazer presas sobre o inimigo, por meio de concessão de cartas de *marca*, ou de *corso*.

Esta salva, com effeito, os mesmos corsarios, se gundo os princípios admittidos entre as nações, da pécha de piratas e das penas ou castigos em que estes incorrem, e que juntamente se lhes applica quando são capturados ; assim como a quaesquer navios particula res, e seos respectivos armadores, que sem com missão para isso de seo governo, pratiquem hostilidades ou fação presas ao inimigo, a não ser em casos de defesa propria contra uma aggressão ou ataque deste.

A carta de marca ou de côrso não é uma carta em branco, nem importa um pleno poder conferido ao armador ou commandante do navio corsario para, independentemente de toda a inspecção ou responsabilidade fazer no mar toda a sorte de tropelias contra o inimigo ou suas propriedades, que ahi encontre. Os corsarios lição, em todo o caso, subordinados aos chefes das forças navaes do respectivo Estado, e aos regu- lamentos e instrucções que este lhes deve dar, e de que não é licito aos mesmos affastar-se. Para mais garantia contra a possibilidade de seos abusos ou excessos, de ordinario, se os obriga a prestarem uma forte fiança, cujo *quantum* é fixado pela respectiva legislação de seo paiz. ou arbitrado por acto do seo governo, antes de começarem elles as suas excursões.

Elles são, em summa, sujeitos em todo o sentido á lei da guerra, e quando a infringão devem ser punidos

pelo seu governo, ou o são justamente pelo do inimigo quando cahem no seu poder. Fora destes casos, ou os que procedem regularmente, ou segundo as regras que a tal materia respeitão, devem ser tratados pela belligerante contraria, que os aprisiona do mesmo modo e com a mesma moderação que o Direito das Gentes lhes recommenda em relação aos mais prisioneiros de guerra.

As presas legitimamente realizadas pelos corsarios enquanto não são julgadas definitivamente boas pelos tribunales competentes, são consideradas como simples depositos em suas mãos, e de que elles não podem dispôr a seu arbítrio. Uma vez feitas, não lhes é permittido abandonal-as, cêdel-as por qualquer titulo, mesmo mediante resgate, ou destruil-as; e isto pela simples razão, de que a carta de marca não lhes é conferida unica ou principalmente em vista de seu interesse particular, mas sobretudo no de SUA nação, e no da guerra, em que ella se acha empenhada. Só quando motivados por casos de força maior, bem averiguados, se justificão o abandono ou destruição de taes presas.

Julgadas, porém, boas, são estas adjudicadas aos corsarios que as tenham feito, mas nem sempre o são em sua totalidade. Depende isto das condições mais ou menos amplas ou restrictas com que lhes tenha sido concedida a carta de marca, ou da respectiva lei e regulamentos de seu paiz, ou das convenções que a tal respeito tenham sido celebradas entre as respectivas nações.

Não obstante, porém, todas as cautellas com que as nações procurão autorisar os corsarios, nem sempre tem sido ou é possível evitar-se da parte destes grandes abusos, filhos da sua cubiça, ou instinctos perversos. Por esta razão, e mesmo porque, independentemente disso, o uso dos corsarios geralmente se considera como odioso, diversas potencias marítimas das mais importantes, tem de ha muito pensado na conveniencia de abolil-o.

Neste sentido já em 1675 celebrouse um tratado entre os Paizes Baixos e a Suecia ; em 1767 a Russia em suas guerras de então absteve-se de seu emprego ; em 1785 outro tratado para o mesmo fim fizeram com esta os Estados Unidos; e na Assembléa Constituinte da

França revolucionaria tratou-se de firmar a regra que condemna o côrso.

Mas tudo isto não tem passado de medidas parciaes e passageiras, ou de simples votos, mais ou menos sinceros; e essas mesmas nações a que acabamos de reíerir-nos, mais tarde tornaram a empregal-os em suas guerras.

Na ultima da Criméa os alliados proclamaram solememente a odiosidade dos corsarios, e o seo compro-misso de não usarem então delles, e os seos escriptores felicitaram por isso a humanidade, pretendendo assim confundir a barbaria Russa ante a civilização do Occi-dente Europeo.

Mas a este respeito devemos ponderar, primeira-mente que lhes não pertence o merito da prioridade de tal idéa, pois que, como acabamos de ver, ella é antiga, e a propria Russia à proclamou a mais de um seculo. Em segundo lugar não lhes cabe mesmo o merito da generosidade ; porque si a França e a Inglaterra renunciaram então ao direito de armar corsarios, é que não Unhão grande necessidade delles. contra os navios de uma adversaria fechados no mar Negro e no mar Baltico por suas poderosas esquadras.

A abolição total e definitiva do uso dos corsarios, é, sem duvida, uma aspiração nobre, e digna do pre- sente seculo ; ella tenderia a diminuir em grande parte as calamidades e estragos da guerra. Mas, por outro lado, é mister reconhecer-se que o emprego dellesé muitas vezes um grande recurso para as nações relati-vamente fracas contra outras mais fortes, e sobretudo para aquellas que não podem manter permanentemente poderosas esquadras regales, para opporem ás que destas disponhão, e dispensem, portanto, tal recurso, em uma guerra que lhes sobrevenha.

Em todo o caso aquellas manifestações e tentativas das nações contra tal modo de fazer-se a guerra mari-tima, tem já produsido uteis resultados; pois que, diz Calvo, a pratica até hoje exercida em detrimento dos não combatentes no mar, isto é, contra a marinha mer-cante, tende a ser substituída por uma doutrina mais líberal, no sentido de limitar-se aquella guerra á propriedade do Estado, e ás pessoas dos combatentes effec-tivos.

No § 164 trata o compendio do direito de *postlimi-mo*, ficção do Direito Romano, em virtude do qual as pessoas ou cousas de seos cidadãos, tomadas pelo inimigo durante a guerra, quando no decurso desta, ou finda ella, voltavão ao seo territorio ou poder, reentra-vão as primeiras em sua condição civil anterior, e as segundas no domínio de seos legítimos donos primitivos, como si desta ou daquelle nunca tivessem realmente sabido.

Entre as nações modernas não pode tal direito ter o mesmo uso que então linha ; elle não é mais applicavel ás pessoas, desde que não se reconhece mais ao inimigo o de escravisar os seos prisioneiros de guerra, ou de privar-os de qualquer modo de sua personalidade ou prerogativas civis ; e mesmo em relação as cousas não se lhes applica o *postliminio* presentemente do mesmo modo que nos tempos passados.

Quanto aos bens moveis pertencentes a particulares, retomados ao inimigo, quer na guerra continental, quer na marítima, ou que por qualquer outra circum-stancia ou maneira voltaram ao paiz ou poder do soberano ou governo dos primitivos proprietarios, em geral, não são os mesmos a estes restituídos, senão nos casos em que a sua represa ou volta liverão lugar antes de passadas 24 horas de estada de taes bens em poder do inimigo ; comquanto especialmente a respeito das presas marítimas, variem as opiniões dos publicistas acerca do praso e condições, em que se deve consideral-as definitivamente adquiridas pelos respectivos captores, como ainda adiante veremos.

Quanto aos bens immoveis sequestrados ou confiscados durante a guerra ou a occupação de territorio inimigo, em que os mesmos são situados, si aquelle, quer por estipulação em tratado de paz, quer por força das circumstancias ou eventualidades da mesma guerra, torna ao respectivo Estado, por esse simples facta e independentemente da applicação do direito de *postliminio*, são restituídos taes bens aos seos legítimos donos. Em consequencia, porém, delle são consideradas nullas em beneficio destes as alienações dos mes-mos que pelo inimigo tenham sido feitas durante a occupação; e são estes os casos em que a applicação do *postliminio* tem realmente mais importancia na pratica.

Ainda assim a solução pratica de taés questões muito depende, e pode ser modificada pelos ajustes positivos reciprocamente accéitos no tratado de paz.

E' claro, finalmente, que as regras do *postliminio* quanto ás presas feitas sobre o inimigo, quer na guerra continental, quer na marítima, só se applica ás que o tenham sido de conformidade com a lei da guerra, ou com os princípios do Direito ou usos internacionaes pelos quaes ellas devem regular-se. Pois que fóra disso, é devida em qualquer tempo a seos legítimos proprietarios a sua restituição.

LICÇÃO XIX

Das operações militares e especialmente do assedio e tomada de cidades, praças, fortalezas, etc, regras a tal respeito. — Auxílios de terceiras potencias a uma das belligerantes por tratados de alliança, geral, ou parcial, ou de simples subsidio, feitos antes da guerra ou durante ella. — Direitos que por taes auxílios lhes competem, e consequencias a que se sujeitao.

§§ 165 a 472

As doutrinas, que nos ensina o compendio nos seus §§ 165 a 168, não são mais do que applicações dos princípios já anteriormente por elle e por nós mesmo expendidos.

Si a guerra é um direito, ou si as nações tem o de fazel-a entre si; si estas, são, em summa, autorisadas a defender-se de seu inimigo e a atacal-o, é claro que lhes devem ser permittidas todas as operações militares em que a mesma guerra consiste, ou que lhe são indispensaveis (§§ 165 e 166), taes como, dar batalhas, accom-metter cidades, sitiari praças, effectuar desembarques, bloquear portos, fazer emboscadas ou surpresas, executar, finalmente, todos os actos ou evoluções proprias e necessarias para aquelles fins. Tudo isto, porém, nos devidos termos, não lhes sendo permittido, por exemplo, por tal titulo, bombardear cidades ou portos puramente commerciaes que se conservem em attitude pacifica, fazer fogo sobre hospitaes ou ambulancias do inimigo, ou sobre aquelles que recolhem feridos ou mortos ou empregão-se no enterro destes depois de um combate, além dos mais procedimentos que já em outras partes temos indicado como absolutamente repro-

vados na guerra, tal qual a devem comprehender as nações civilizadas. Nada disto com effeito pode ser considerado como legítimos actos ou como operações bellicas.

Entre as operações militares, uma das mais importantes e mais frequentes na guerra, é o assedio de cidades, praças, ou fortalezas do inimigo. Para attestal-o ahi está a historia daquella, na qual abundão os factos de sitios memoraveis, muitos delles célebres, já pelos episodios de abnegação e heroísmo da parte dos sitiados, já infelizmente, muitas vezes, de brutalidade e fereza dos sitiantes, que nelles se derão em todos os tempos antigos e modernos, desde o cerco de Troia, que immortalisaram as musas sublimes de Homero e Virgilio, até ao de Paris pelos Prussianos em 1871, que só deixou de si no mundo civilizado uma impressão de eterno horror.

E' certo que a importancia e influencia, que a tomada de uma cidade ou praça inimiga pode ter no exito da guerra, autorisa os sitiantes ao emprego de meios extraordinarios para conseguil-a; pode isso com effeito, muitas vezes, decidir de uma campanha, e terminar mesmo a guerra.

Mas tal consideração *não* dá, em todo o caso, aos sitiantes direitos illimitados, nem justifica de sua parte o uso de meios reprovados, injustos, crueis, ou mesmo de outros pouco humanos, que não sejam absolutamente indispensaveis ao seo legitimo triumpho.

Ha duas maneiras de operar e levar ao cabo o assedio e tomada de uma cidade ou praça inimiga. Pode a sitiante, cercada aquella, limitar-se a occupar e guardar todos os pontos por onde ella possa receber soc-corros em tropas, munições, ou viveres, e esperar que a respectiva guarnição, esgotados todos os seos recursos de resistencia, capitule, ou renda-se; ou si o mesmo sitiante não dispõe para aquelle fim de destacamentos sufficientes ou assás fortes, ou por qualquer motivo não lhe convem demorar tal operação, e julga-se em condições de tomar a viva força a cidade ou praça sitiada, dispõe os seos meios de ataque e dá-lhe finalmente assalto.

Os esforços do sitiante neste caso devem ser dirigidos principalmente contra as trincheiras ou outros

pontos de onde parta a resistencia, procurando arrasar-as ou abrir-lhes brecha pela qual penetre no recinto da cidade ou praça atacada. Em regra não é licito dirigir-se o fogo contra edificios particulares, ou pontos de uma cidade ou povoação, de onde não se faz o mesmo, ou quaesquer hostilidades ao sitiante, cu fóra do perimetro de sua effectiva resistencia.

Uma cidade, praça ou fortaleza mesmo tomadas por assalto, devem ser poupadas quanto possível, e antes de tudo a sua guarnição, por mais diuturna e desesperada que tenha sido a sua resistencia. Mas infelizmente, não é raro serem ellas, em taes casos, entregues ao morticínio e á pilhagem, si bem que, em honra da humanidade, a historia nos dê tambem noticia de factos de inimigo generoso, que tem rendido então a devida homenagem ao heroísmo dos sitiados vencidos; e até mais de uma vez já citamos o de Alexandre com os habitantes de Mileto.

Uma cidade, praça, ou fortaleza, na impossibilidade de resistencia, ou de sua continuação, pode render-se sob condições ou á descripção.

No primeiro caso o vencedor, além das prescripções communs da lei da guerra, é obrigado a cumprir escrupulosamente para com os rendidos as condições estipuladas. Uma das mais importantes, e que muitas vezes se convencionam, principalmente quando os sitiados não tem esgotado todos os seus recursos de defesa, e poderião, portanto, prolongal-a, é a de permittir se á sua guarnição retirar-se livre, com suas armas e bagagens, e honras da guerra ; condição, que um inimigo magnanimo, aliás, *não* deve recusar, salvos casos especiaes. Mesmo quando uma cidade ou praça se rende á descripção, o vencedor deve saber usar da victoria, e observar para com os vencidos todos os deveres de humanidade que a lei da guerra, e o espirito de moderação impõem para com o inimigo desarmado ou impotente.

Uma cidade ou praça que quer render-se manifesta ao sitiante essa sua intenção arvorando uma bandeira branca, ou arriando o seu pavilhão nacional, e o mesmo se pratica nos navios em igual situação na guerra marítima. Logo que este signal é dado deve cessar da parte do inimigo todo o acto de hostilidade ; pois que seria,

realmente, um procedimento inqualificavel continuar-se as violencias e estragos contra um inimigo, que se declara vencido, e que as cessa.

Como, porém, pode ser aquelle signal um méro estratagema ou cilada da parte dos sitiados, tem o sitiante, para evital-a, o direito de tomar as devidas precauções, e de exigir daquelles, para a sua segurança, e das negociações que se haja de entabolar, refens ou quaes-quer outras garantias.

Antes de começar o bombardeamento de uma cidade ou praça, ou porto do inimigo, deve a belligerante que tem de fazel-o, intimal-os a que se rendão, ou, dêem satisfação ás suas exigencias justas ou taes reputadas. Não lhe é licito, porém, acompanhar essa intimação da ameaça de passar-se a fio de espada a sua guarnição ou população, ou de entregal-a ao incendio ou saque da soldadesca no caso de não serem aquellas exigencias attentidas.

Tal ameaça é barbara, só propria de selvagens, si realmente é feita com a intenção que realizar-se ; e si é feita somente para intimidar um inimigo corajoso e resoluta, pode ter terríveis consequencias, determinando-o a vender caras as vidas, e a sepultar-se sob as ruinas do posto confiado á sua defesa, com-grave damno muitas vezes para o proprio que taes ameaças faz e põe em pratica.

Nos seos §§ 169 a 172 trata o compendio da parte mais ou menos directa, que terceiras potencias podem ter nas operações de uma guerra entre outras, principalmente quando essa terceira, aliás estranha á causa da controversia entre as duas belligerantes, tenha celebrado com alguma destas algum tratado de alliança ou soccorro para o caso em que a mesma lhe sobreviesse.

Verificado isto, é claro que o compromisso contra-hido com essa belligerante deve ser cumprido, porque é esse um dever de honra e lealdade a que não pode airosa ou justamente eximir-se aquella que a elle sujei-tou-se; a não ser que se não dê o *casas foederis* estipulado ; que ella tenha celebrado tambem com a outra belligerante tratado igual, ou pelo qual se obrigou para com esta a não prestar a qualquer outra auxilio algum em guerra contra ella; ou finalmente, que as necessida-

des de sua propria segurança ou defesa a impossibilitem de prestai o.

Mas, mesmo fóra destes casos de alliança ou compromisso anterior ao rompimento de uma guerra entre outras, podem terceiras nações tomar parte regularmente nesta, celebrando nesse sentido tratados com uma destas na imminencia da mesma guerra, ou já depois delia declarada, uma vez que motivos justos autorisem este seo procedimento, e não seja elle uma pura officiosidade gratuita para com uma, em damno da outra.

Taes allianças ou soccorros podem ser, aquellas geraes ou parciaes, e estes mais ou menos amplos ou restrictos segundo osrespectivos tratados ou convenções

Pela alliança geral, mesmo celebrada antes de guerra o inimigo torna-se commum aos aliados, e estes constituem tambem um e o mesmo inimigo para o adversario. Nestes casos os aliados contribuem com todos os meios de que possão dispôr em soccorro um do outro; ao passo que no caso de alliança parcial elles só se compromettem a uru auxilio limitado a certa quantidade de tropas, navios, munições, ou fornecimentos de guerra (§ 170).

Diz-nos o compendio que, segundo o uso estabelecido, não é considerado como inimigo o Estado, que taes soccorros presta a uma das belligerantes em vir-tude de um tratado de alliança senão quando elle em-prega nisso todos os seos meios, ou quando o auxilio embora parcial foi promettido depois de declarada a guerra ou durante ella.

Esta doutrina, porém, não nos parece muito liquida, nem de facil applicação pratica. Com quanto uma nação que de facto só presta a uma das belligerantes um auxilio limitado ou promettido antes da guerra, e portanto sem intenção directa e particularmente hostil a sua contendora, não se possa, em rigor, equiparar a outra realmente inimiga declarada, comtudo, nenhuma belligerante pode deixar de considerar mais ou menos como tal, a que esses auxílios presta á sua contraria, embora nas sobreditas circumstancias ; tanto mais que taes auxilios mesmo parciaes, podem muitas vezes ser altamente damnosos, e até decisivos contra aquella em prejuízo da qual são dados.

Ora, sendo assim é claro que pouco deve importar a esta, que elles sejam prestados em virtude de um I compromisso anterior á guerra, ou por um contraíndo quando ella estava imminente, já declarada, ou em plena actividade, e que sejam ou não todos os de que pode dispôr a nação que com elles contribue.

As nações, pois, que taes tratados celebraram com uma das beligerantes, tição em todo o caso, sujeitas a ser com justiça envolvidas nas hostilidades e mais conseqüencias da guerra por parte da outra.

Entre a nação que taes auxílios promete e presta, e aquella com a qual foi contraíndo o respectivo compromisso, é que os direitos e obrigações reciprocas varião notavelmente segundo as condições em que aquelle é celebrado e executado.

Si a alliança entre ellas feita é geral, cada uma, como nos diz o compendio (§ 171), faz a guerra por sua parte, ou reúnem-se os seus exercitos sob o cominando de um mesmo general ou chefe, e são-lhes com-muns, ao menos em proporção de sua importancia e forças respectivas, todos os onus e vantagens da guerra, taes como os seus direitos relativos ás conquistas, presas, e espolios nella feitos, sua contribuição nas despesas da mesma, e sua participação nas negociações da paz.

A nenhuma de taes alliadas, porém, como bem observa o compendio na parte final deste seu paragra-pho, é licito celebrar esta em separado ou um armistício geral, sem o consentimento da outra ou outras, salvo em casos de absoluta necessidade, ou quando se reconhece de todo impossível a consecução dos fins da guerra ou a sua continuação vantajosa.

Si, porém, a alliança é apenas parcial, e consequentemente, mais ou menos limitado o socorro promet-tido, taes direitos e obrigações não competem ao Estado ou governo daquelles corpos ou tropas auxiliares prestadas, as quaes servem nos exercitos da belligerante auxiliada, sob as ordens de seus generaes e mais chefes de suas forças, cabendo-lhes apenas a parte de presas e espolios que por si fação na guerra. Resulta esta sua Condição a tal respeito, de que o inimigo da belligerante que tal alliada auxilia não é realmente seu inimigo.

Entretanto todas estas regras podem ser a alguns respeitos consideravelmente modificadas pelas convenções respectivas.

Podem taes auxílios ter ainda um caracter e alcance mais restrictos, como sejam os que um Estado independentemente de um tratado ou convenção de alliança formaes, presta a uma das belligerantes, em soldados, munições, ou outros serviços uteis na guerra, mediante um subsidio annual, pago por aquella, por tempo determinado, ou durante a mesma guerra.

Quando o auxilio consiste em soldados, o que é o mais commum, são estes pagos pelo Estado a cujo serviço são postos, e ficão por todo o tempo do mesmo sujeitos em tudo ao seo regimen, salvo, como nos observa o compendio, quando o seo soberano ou governo reserva para si algum direito em relação aos mesmos, taes como os de promoção, jurisdicção, etc.

A belligerante que aquelles auxílios recebe assim, em tropas ou homens, ordinariamente é obrigada a pagar uma indemnisação convencionada ao Estado que os fornece, pelo seo recrutamento, primeiro equipamento, despezas de sua volta, e pela perda dos que que morrão.

As convenções de subsidio não são, como se vê, contractos gratuitos ou officiosos, e o que por ellas tem em vista a nação que os presta, não é tirar da guerra as vantagens ou interesses, que della possão provir pela victoria á belligerante a que são prestados. O seo objectivo real e directo não é fazer mal ao inimigo desta, mas vantagens ou interesses de outra ordem, que em troca disso lhe são promettidos ou ella d'ahi espera auferir.

Assim só poderá haver justa razão para que a belligerante contraria considere e trate como inimiga a nação que presta taes auxílios, si contra ella mostrar se a mesma parcial recusando-lhe concessão igual á que tenha feito á sua adversaria; si, por exemplo, ella permite a uma recrutar soldados ou lh'os fornece, munições, viveres, etc, e os nega á outra, quando lh'o sollicite sob iguaes condições. Nestes casos não haverá propriamente entre as primeiras uma simples convenção de subsidio, mas uma alliança, embora parcial e mal definida, mas tambem mal disfarçada contra a bel-

ligerante desfavorecida, que por isso, conforme a gravidade do facto, terá o direito de envolvê-la nas suas hostilidades.

A' nação simplesmente subsidiada, naturalmente nenhuma parte cabe na direcção da guerra, nos seus resultados finais, nem também nas negociações posteriores da paz.

São lhe applicaveis a este respeito, e ainda com mais razão, as regras, que já indicamos, relativas aos corpos ou tropas auxiliares prestadas em virtude de um tratado de alliança parcial.

Em todo o caso, porém uma nação que presta quaesquer soccorros ou auxílios a outra em uma guerra desta com uma terceira, tem tal ou qual direito de invocar a protecção e defesa da mesma, quando por tal razão venha a ser atacada pela sua inimiga, o que aliás bem pode succeder sempre que a nação prejudicada por taes auxílios, ou que por elles se julga ofendida, o possa fazer sem grande onus, e tenha nisso real interesse.

LICÇÃO XX

Das convenções militares entre as potencias ou forças belligerantes; convenções geraes ou particulares, e quaes delias não carecem de rectificação. — Dos armistícios, geraes ou tregos, e particulares ou parciaes, regras relativas a execução dos mesmos.— Da continuação das hostilidades depois deites findos.

§§ 173 a 179

No capitulo II desta sua — Parte terceira — trata o compendio especialmente das convenções militares, que entre si fazem as belligerantes, ou suas forcas no decurso da guerra, e em relação a certas operações ou actos da mesma.

Essas convenções podem ser geraes ou particulares. No primeiro caso referem-se ellas, em geral, ao modo pelo qual as belligerantes concordão em proceder reciprocamente uma para com a outra na guerra que se fazem. Trata-se nellas de evitar-se o emprego de certos meios, ou de garantirem-se mutuamente certas concessões no sentido de tornar-se a guerra menos damnosa a ambas, sem prejuízo de suas operações necessarias ou uteis.

E' assim» que ahi se consigna, ordinariamente, disposições relativas ao uso de certas armas, ao commercio, e pescarias em certas partes do mar, a liberdade e segurança dos correios e communicações nos territo-

rios do
theatro da guerra, á salva-guardas, salvo-con-ductos, troca e resgate de prisioneiros, respeito aos cornétas em occasião de combate em attenção aos fins

a que estes são destinados nos exercitos, etc., etc. Regula-se mesmo em taes convenções, tambem de um modo geral, casos ou cousas, que são propriamente objectos das convenções particulares, como sejam, certas condições relativas ás capitulações, armistícios, ao pagamento de contribuições, que uma a outra possam impôr, etc.

As convenções militares geraes, só podem ser feitas entre os governos das respectivas beiligerantes, ou por seos representantes para isso competentemente auto-risados. São ellas celebradas, ordinariamente, para subsistirem durante todo o tempo da guerra; mas podem sê-lo tambem por praso determinado. Elias applicão-se a toda a extensão de territorio onde se faz a guerra, e a todos que nella tomão parte. Cessão, em todo o caso, pela paz, mesmo em suas estipulações que nesta possam ter uso, pois que pela mesma desaparece a sua razão de ser.

As convenções militares particulares, que se podem fazer entre as beiligerantes, celebrão-se, não de nação a nação, ou entre seos governos, mas de exercito a exercito, entre os respectivos generaes, chefes ou com-mandantes superiores, ou mesmo subalternos de quaes-quer forças ou postos daquelles, cada um relativamente ao districto ou lugar, cousas e pessoas sujeitas á sua autoridade, como por exemplo (§ 174) os armistícios, e as capitulações, pelas quaes uma cidade, uma praça, um corpo de tropas na guerra continental, ou um navio, divisão, ou esquadra, na marítima, concordão com o inimigo em uma suspensão das hostilidades, ou rendem-se condicionalmente, quando lhe não podem resistir.

Estas convenções diz-nos o compendio no citado paragrapho, que não necessitão de ratificação, e nós mesmo já precedentemente o dissemos; mas elle ac-crescenta, « salvo si ella foi reservada expressamente, ou quem as assignou excedeo os seos poderes. »

Estas restricções, porém, não são applicaveis indistinctamente a todas as convenções da especie de que tratamos. Quanto ás geraes nenhuma duvida ha que precisão de ser rectificadas pelos governos dos respectivos Estados ; as particulares, porém, em regra, e especialmente algumas, não podem ficar dependentes de

tal rectificação, ou da extensão maior ou menor de poderes positivamente confeidos aos que podem fazel-as, taes sejam aquelles armistícios e capitulações, que uma cidade, praça, fortaleza, navio, etc, tem necessidade de celebrar com o inimigo, e outras igualmente impostas pela urgencia da occasião, que só aquelles podem avaliar e regular, e que tem de ser immeffiatamente postas em execução, sem outra alternativa para os que as fazem, senão de sujeítarem-se as mesmas ou de

serem sacrificados, ou prejudicados de todo os fins importantes a que ellas são destinadas.

Nas circumstancias em que figura, e em que ordinariamente taes convenções são necessarias, não pode tal reserva ter lugar, nem podem haver poderes conferidos e limitados que lhes tenham applicação. Aquelles que capitulão por exemplo, commandantes de praças, de um corpo de tropas, de um navio são a isso forçados pela necessidade extrema em que se a chão, e é esta

que os autorisa independentemente de lhes serem outorgados poderes para esse fim. As condições, que elles assignão são ou devem ser as que essa necessidade lhes impõe. Aquella autorisação não pode ter outros limites racionaes ou justos, e nem podem ser

aquellas condições previstas ou reguladas antecipadamente pelos governos dos que as assignaram.

podem haver, sem duvida*, casos em que alguma, ou algumas disposições contidas em taes convenções, não devão ser approvadas pelos governos dos que as fizerão e acceitaram, por exemplo, si elles se submet-teram a condições immoraes, ou indignas para o seo paiz, ou comprometteram algum importante direito ou interesse deste. Taes condições, que dependão de ulterior execução por parte daquelles governos ou de suas forças belligerantes, realmente não devem ser por aquelles confirmadas, ou executadas. Mas não ó isto em consequencia de reserva de rectificação que elles tenham feito em relação a tal convenção, ou de excesso de poderes, que, de facto, não são necessarios, nem podem ser positivamente conferidos, aos que a celebrão nas sobreditas circumstancias; é sim, porque, em verdade, taes condições não são proprias de taes convenções, ou nellas indispensaveis para seos fins especiaes, e em razão de excessos de outra natureza, isto é,

daquelles, que, segundo o Direito, tornão invalidas ou annullaveis quaesquer obrigações assim contrahidas ou impostas.

Em todo o caso, as mais estipulações nas mesmas convenções consignadas, relativas ao que é realmente objecto delias, e necessarias à sua effectividade devem, ser fielmente executadas, e por força de sua propria natureza já o devem ter sido, quando tal rectificação realmente poderia ter lugar.

São ainda convenções militares particulares as que com o inimigo faz uma cidade, povoação, ou districto por elle occupados (§ 175), para evitarem o incendio, o saque, ou outras violencias semelhantes, com que aquelle os ameace, ou delle receiem, ou para fazerem-lhe quaesquer concessões era troca de outras que elle lhes prometia; ou finalmente para regularem entre si o *quantum*, a forma, os prazos, e mais questões relativas ao pagamento das contribuições de guerra, ou outros onus, que pela lei desta é permittido ao vencedor impôr ao vencido.

No § 176 trata o compendio particularmente dos armistícios, os quaes consistem nas suspensões das hostilidades, ajustadas entre as belligerantes, ou taes ou taes partes de suas forças, por mais ou menos tempo. Podem ser as mesmas relativas a todos os que na mesma guerra militão, a todo o theatro desta, • a todas as hostilidades ; ou somente s partes limitadas de taes pessoas, territorios, ou actos hostis. No primeiro caso os armistícios são geraes, e tem o nome especial de *trégoas*; no segundo são *parciaes*.

Os armistícios tem, em geral, grande Importancia na guerra. Além do roais, podem ser elles já um grande passo para a solução pacifica ou menos desastrosa das questões que derão origem áquella, ou que durante ella surgem, e que por esse meio, como preliminar indispensavel, se procura encaminhar convenientemente em tal sentido.

As treguas, podem ser mesmo celebradas em termos ou circumstancias taes que equivalhão já a uma paz tacitamente feita, ou nella venhão a resolver-se de facto, e de modo definitivo. Não é raro, com effeito, ns historia, vêrse depois de terminados armistícios desta especie, não se renovarem mais as hostilidade»

entre as belligerantes que as fizeram. Verifica-se isto, por exemplo, muitas vezes, especialmente nas guerras religiosas dos seculos passados entre os Christãos e os Turcos.

Os armistícios geraes só podem ser convencionados de governo a governo, ou por intermedio de seos legítimos representantes ; os parciaes, porém, o são no proprio theatro da guerra pelos generaes, officiaes ou commandantes superiores ou subalternos de suas forças, como já acima dissemos, em relação a quaesquer convenções militares de caracter particular, e nos mesmos casos e termos, que então indicamos. Referem-se estes armistícios unicamente a certos lugares, occa-siões, hostilidades, e fins determinados, taes como tra-tar-se de ajustar uma capitulação, de troca de prisioneiros, de recolher feridos ou enterrar mortos em um combate, etc.

As convenções de armistícios obrigão as partes contractantes, desde que são celebradas ; mas devendo ellas ser conhecidas, é indispensavel a sua publicação, sobretudo quando se trata de um armistício geral, cujos effeitos tem de applicar-se a territorios mais ou menos extensos. Então elle não se torna obrigatorio para os subditos ou forças das belligerantes, existentes em lugares distantes, senão depois que razoavelmente se pode presumir que lhes tenha chegado a noticia de sua celebração.

Antes disto não são aquellas responsaveis pelas consequencias de quaesquer hostilidades, que pratiquem contra forças, subditos ou propriedades do inimigo, segundo as leis da guerra, pois que taes actos não importão propriamente violação ou quebra da convenção feita.

Comtudo, quer na guerra continental, quer na marítima, as presas realizadas em taes circumstancias, são restituídas a seos legítimos donos, não em virtude de um direito de *poslliminio*, ou segundo as regras deste, mas porque taes presas se considerão como não tendo sido feitas.

E' por estas razões, que sempre que se convencionam um armistício, fixa se um praso depois do qual, somente, se deve reputar o mesmo conhecido, e começa a ter vigor nos lugares distantes daquelle onde foi cele-

brado, ou em todas as partes diversas a que é applicavel. Decorrido elle, todo o damno causado, ou presa feita ao inimigo é considerada illegitima, ou como uma infracção da respectiva convenção, e dá á belligerante offendida o direito de pedir a conveniente reparação ou indemnisação.

Mas para que taes infracções de um ar misticio constituão propriamente uma ruptura delle, é preciso que tenham sido praticadas com conhecimento do respectivo Estado ou governo, general ou chefe militar com quem elle foi feito, ou que por estes seja recusa da a reparação ou indemnisação pedida; e neste caso a belligerante offendida é autorisada a reentrar de novo em hostilidades.

No § 177 trata o compendio das regras da interpretação dos armistícios, ou antes dos que se deve observar para a sua fiel execução. Todas ellas podem-se reduzir, em geral, á seguinte: que ás belligerantes concordatarias de um armistício, não é licito praticarem durante elle actos, que tendão de sua parte a tirarem as mesmas partido delle para collocarem-se em melhores condições de continuarem a guerra quando elle termine.

Resulta desta regra, por um lado, que nenhuma daquellas pode.então fazer tudo o que lhes é permittido mesmo no estado de paz, e é proprio della; e por outro, que devem manter rigorosamente no estado em que se acabavão na occasião em que foi celebrado o armistício, os seus meios, operações, e mais disposições ou planos de guerra.

São incontestaveis, em theoria, estes princípios; mas em sua applicação podem soffrer duvidas, e dar lugar a interpretações mais ou menos inadmissiveis pela belligerante que por ellas se julgue prejudicada. As mais fortes, sobretudo, são, de ordinario, demasiadamente susceptíveis para verem impassíveis, durante um armistício, certos aprestos da outra parte, que embora permittidos no estado de paz, podem comtudo, fornecer áquella novos recursos para proseguir na guerra com mais actividade ou vantagem, no fim do mesmo ; taes como: fazer levas de soldados, ou marinheiros, prover-se de munições, reparar praças, armar ou appa-

relbar navios, contrahir allianças, e outros actos semelhantes.

Pelo que é mais racional a doutrina, que nesta materia restringe o arbítrio com que as nações belligerantes possam pretender considerar como lícitos durante o armistício, actos mais ou menos daquella ordem, a titulo de o serem nas condições normaes da paz ; pois que esta realmente não existe ainda entre as mesmas.

A conservação perfeita do *statu quo* anterior, quanto seja possível em tudo o que tenha mais ou menos immediata relação com a guerra, que haja de continuar, é a mais segura garantia da duração e efficacia do armistício.

Estabelecer-se como regra, que as belligerantes não podem praticar, durante este, actos que não poderiam si as hostilidades continuassem, é partir de uma base pouco solida, ou de um principio demasiadamente vago; pois que, por um lado muitas cousas pode, com effeito, o inimigo praticar licitamente durante um armistício, que as hostilidades de facto impedirão ; e por outro, muitas outras ha que não poderão ser por estas impedidas, e que no entretanto, não podem ser praticadas sem quebra daquelle.

Nos armistícios parciaes a suspensão das hostilidades, e mais regras a observar-se referem-se unicamente ao objecto ou fim especial dos mesmos. Assim o que é celebrado, por exemplo, para cuidar se de feridos, ou enterrar se mortos em um combate, não impede quaesquer actos ou operações de guerra entre as belli-gerantes, que com taes deveres não sejam incompatíveis, mesmo no lugar a que esse armistício se applica. Findos os armistícios (§179) recommença as hostilidades entre as belligerantes. Sobre este ponto e os mais a que este mesmo paragrapho se refere, não são precisas longas explicações.

Em geral não é indispensavel que haja notificação de qualquer das belligerantes á outra avisando-a de que o armistício vai findar ou está findo. Cada uma delias deve saber-o, sobretudo si se trata de um armistício I parcial e limitado a curto praso. Quando, porém, se trata de um armistício geral, e a praso longo, é conveniente, é mesmo um acto de boa fé e lealdade, que a

belligerante que tem de recommençar as hostilidades pre-veia disso á outra; porque do contrario poder-se-hia tomar suspeita de querer fazer-lhe uma surpresa impropria de um inimigo que presa a sua dignidade, e a sua honra; tanto mais que durante um longo espaço de tempo decorrido desde a suspensão da guerra, taes modificações podem ter havido nas idéas de sua adversaria, que, dado aquelle aviso, ella se disponha a chegar a algum accôrdo pacifico sobre os motivos que derão origem áquella.

Vatel nos diz que este prudente arbitrio era seguido pelos Romanos, que, aliás, não se pode averbar de timidos ou receiosos de reentrarem em luta com os seus inimigos.

LICÇÃO XXI

Da troca e resgate de prisioneiros. — Da salvaguarda e salvo-conducto a pessoas ou propriedades inimigas. — De neutralisação de territorios e outras. — Da obrigatoriedade especial das convenções feitas com o inimigo, limitações — Dos refens, presentemente quasi em desuso; regras do procedimento para com elles quando se falta ao compromisso. — Casos em que tem lugar os refens propria ou impropria-mente taes.

§§ 180 a 182

Nos ultimos paragraphos deste capitulo (II) de sua — Parte Terceira, — indica-nos ainda o compendio mais algumas das convenções militares, que podem ser feitas entre as belligerantes, e occupa-se no primeiro delles (§ 180) com as relativas á troca dos prisioneiros reciprocamente feitos por aquellas.

Estas convenções podem ser tambem geraes ou parciaes, e as primeiras podem mesmo celebrar-se durante a paz, para o caso em que entre as contractantes sobrevenha a guerra. A competencia para celebrar umas ou outras pertence do mesmo modo, e aos mesmos, que já anteriormente dissemos terem o direito de fazer as' mais destaespecie tambem geraes ou parciaes.

As trocas de prisioneiros fazem-se, ordinariamente, como nos diz Calvo « de homem por homem, e de gráo por gráo » ; pode, porem ser isto regulado differentemente no respectivo accôrdo, e dar-se até de todos por todos indistinctamente, e sem attenção ao

numero ou á importancia individual comparativa dos mesmos.

Em regra quando se convencionna a troca de prisioneiros costuma-se estabelecer a condição de que os trocados não tomem mais parte activa na guerra actual ou pelo menos por um certo lapso de tempo. No respectivo acôrdo, ou em outros particulares ulteriores, sem prejuízo daquella troca immediata, estipulam-se tambem muitas vezes disposições relativas ao pagamento ou indemnisação das depezas feitas com taes prisioneiros durante a sua retenção, ou que se tenha de fazer com o seo transporte ao respectivo paiz.

O resgate pecuniario dos prisioneiros não é admit-tido actualmente por Coudas as nações. A França, por exemplo o regeitou inteiramente durante as guerras da revolução, e manteve em parte esse principio nas con-venções posteriormente celebradas com outras potencias, taes como a Inglaterra em 1789, deixando, com tudo mais tarde, depois de 1803, de estabelecê-lo em taes convenções concluidas com algumas outras nações.

Entretanto tal resgate é admittido por outras potencias em suas guerras, e elle é então regulado nas sobreditas convenções.

Quanto aos prisioneiros que não tenham obtido sua liberdade por troca durante a guerra, ou por qualquer outro meio, e se achem ainda retidos em poder do ini-migo na occasião de paz recobram-na ordinariamente por disposição expressa de um artigo no respectivo tratado.

As sobreditas convenções pelas quaes, durante as hostilidades se regula especialmente a troca de prisioneiros tem o nome de *carteis*.

As salvaguardas, que as belligerantes, os gene-raes, ou officiaes, nas condições a que já nos temos referido, podem convencionar com o inimigo, são dadas a pessoas ou propriedades deste quando tem de passar ou se acham em territorios daquella que as dá, e onde reinão as hostilidades.

As pessoas são ellas dadas sob a forma de passaporte ou *salvo conducto*, por escripto, devidamente an-thenticado, ou fazendo se acompanhá-las de uma escolta ou destacamento até á sabida dos seus dominios ; e ás propriedades pondo-se as mesmas sob a guarda

de forças que as fação respeitar, ou sobre ellas algum signal ou simbolo indicativo da protecção que se lhes presta, tal como o sello, ou armas da respectiva nação, ou sua bandeira hasteada.

Taes salvaguardas a propriedades são principalmente usadas nas occasiões de assalto e tomada de uma cidade ou praça, ou nas de occupação de um território inimigo, ou depois de uma batalha para pol-as ao abrigo dos excessos da soldadesca.

Os salvo conductos á pessôas são, mais commumente, dados por um inimigo, ás que pelo outro tem de ser-lhe enviadas, ou de atravessar com seo consentimento o territorio que elle occupa, para tratarem com o mesmo de algum acôrdo ou negocio de interesse de ambos relativo á guerra.

Essas pessôas ou propriedades assim protegidas são inviolaveis, e devem ser severamente punidas quaesquer injurias ou violencias que contra ellas se pratique nos domínios do inimigo.

Convenciona se igualmente entre as belligerantes a neutralisação de certas partes de seos territorios comprehendidos no theatro da guerra, ou proximos, ou mesmo de terceiras nações. Neste ultimo caso pode mesmo a neutralisação ser permanente, taes como tem sido a da Suissa, da Belgica, do Gram-Ducado de Luxemburgo, da cidade de Cracovia, de que já em outra occasião falíamos; e pode ser teita ou com annuencia da nação a cujo territorio se refere, ou por accôrdo que só obriga as proprias contractantes em relação ao mesmo. Por estas neutralisações fica inteiramente vedado ás belligerantes que as convencionaõ praticar nos territorios neutralizados quaesquer actos de hostilidade ou operação de guerra, ou servirem-se delle para quaesquer fins desta.

Uma das consequencias da guerra é ficarem, durante ella, interrompidas entre as belligerantes as relações commerciaes, e outras proprias do estado de paz ; entretanto, por convenção entre as mesmas belligerantes ou seos respectivos generaes e chefes de suas forças nos districtos de sua autoridade, podem ser neutralisados, ou isentos das hostilidades certos ramos de com mercio ou certas industrias, o transito dos correios, os serviços telegraphicos, e outras communicações.

Às obrigações contrahidas pelas convenções de que temos tratado, ou feitas entre inimigos, devem ser, si é possível, ainda mais escrupulosamente cumpridas do que quaesquer outras. Seria, com effeito, perigoso o arbitrio pelo qual as nações ou suas forças, por se acharem em guerra, se julgassem autorizadas a infringirem os ajustes feitos durante a mesma, ou menos obrigadas ao seo exacto cumprimento.

Podem ser permittidos ás belligerantes os estrala-gemas, a astucia, a simulação para obterem vantagens sobre o inimigo ; mas tudo isto nos devidos termos, e jamais a perfídia, ou a falta á palavra solemnemente para com ella compromettida. Além da indignidade de tal procedimento, autorizado elle, seria impossivel entre as belligerantes o recurso a quaesquer meios pacíficos de moderarem os rigores da guerra e de garantirem os importantes interesses que por meio de taes convenções se regulão e se alcanção.

E' tão incontestavel este principio, e geral a sua applicação, que, como nos observa o compendio na sua nota a este paragrapho, até nas proprias guerras intestinas ou civis ê elle reconhecido. E' com effeito, indispensavel, que o soberano ou governo, que trata com subditos seus, embora rebellados, cumpra a palavra que lhes houver dado em qualquer acôrdo a respeito. A indignidade e as más consequencias de um procedimento seo em contrario serião em taes casos, as mesmas que no precedente.

Taes convenções, em summa, ou não se fazem ou feitas devem ser religiosamente executadas.

Entretanto, não queremos dizer que não hajam casos particulares em que a sua inobservancia seja justificada.

Primeiramente a perfídia de uma parte exime a outra das obrigações para com ella contrahidas ; e em segundo lugar podem essas convenções, nos termos em que tenham sido feitas, ser verdadeiras extorsões ou injustiças clamorosas, imposições indignas ou immoraes, a que um inimigo brutal abusando de sua força, tenha sujeitado o seo adversario impotente para repellil-as. Si, por exemplo, nestas condições si achasse uma capitulação de uma cidade ou praça, as estipulações do ajuste de uma occupação de territorio inimigo, por

roais restricta que seja a regra acima estabelecida, não pode ella impedir aquelles que a taes convenções forão coagidos, de recusar-se á sua observancia e de agir contra ellas logo que o possão. Taes casos entrão na ordem geral daquelles em que quaesquer obrigações contrahidas são rescindiveis como nullas de pleno Direito.

No seo paragrapho 183 trata o compendio dos refens, que já na analyse do seo § 84 vimos que, usados frequentemente nos tempos passados, achão-se quasi de todo abolidos entre as nações modernas.

Os refens, erão, com effeito, como nos diz Silvestre Pinheiro, um uso barbaro, injusto e irracional, pelo que se expunha a soffrerem, em rasão da falta de palavra daquelles que os davão, pessôas innocentes, descarregando-se assim a vingança sobre o fraco na impossibilidade de attingir-se o forte e verdadeiro culpado.

Segundo os princípios do Direito das Gentes, entre os povos civilizados, não é licito a uma nação, exercito ou força que recebe refens, maltratal-os, e menos ainda mutilal-os, como era geralmente costume entre os antigos, e hoje só pode sel-o entre selvagens, em represalia á falta de cumprimento das obrigações contrahidas por aquelles que os davão.

Devemos applaudir altamente á cessação de tal costume indigno, certamente, da civilisação actual; mas somos, ao mesmo tempo, forçados a reconhecer, infelizmente, que os refens desacompanhados da possibilidade de seo antigo e brutal cortejo de atrocidades, perdem muito de sua efficacia como grantias de quaesquer compromissos para cuja execução são dados.

Em ultima analyse, o unico procedimento que em relação aos refens é permittido aquelles que os recebem quando os que o dão faltão a palavra empenhada, é retel-os como prisioneiros de guerra, e tratal-os como taes, com o conveniente rigor, mas sem exclusão do que a humanidade prescreve, até que seja aquella reali-sada, ou prestada qualquer outra satisfação suffiiciente ao inimigo contra o qual tal falta de fé foi praticada.

Nem sempre, porém, é de esperar-se que um inimigo justamente irritado e prejudicado por tal falta, deixe de vingar-se mais ou menos duramente nas pes-

sôas de seus refens, embora pessoalmente innocentes e de facto irresponsaveis por aquella.

Para que nos primeiros momentos de exasperação fiquem elles ao abrigo de quaesquer máos tratos, é preciso contar-se mais com os impulsos da generosidade e cavalheirismo do inimigo, do que com o sentimento da justiça ; mas aquelles não são, de ordinario, os moveis que mais actuão no animo de nações ou exercitos, que se achão em guerra.

Os refens, diz-nos o compendio, dão-se, ou tambem ás vezes tomão-se á força. Entendemos, porém, que refens propriamente ditos só podem ser considerados aquelles que se dão e se recebem entre as belligerantes por convenção ou acôrdo. As pessôas que uma tome á outra á força em combate ou por surpresa, ou em qualqner acto ou operação de guerra, embóra aquella que as toma, as destine a servirem de garantias a qualquer pretensão sua, ou ao desempenho de quaesquer obrigações de seu adversario não se pode reputar propriamente refens ; são apenas prisioneiros de guerra, como quaesquer outros nesta feitos, que não tem parti-cipação alguma directa ou indirecta no acto, que as colloca sob o poder do inimigo, e nenhum dever tem por si, por seu exercito, ou por sua nação de responderem pessoalmente por tal ou tal compromisso destes, ou por qualquer pretensão daquelle, por mais bem fundada que ella seja.

Si o inimigo que taes pessôas toma as considera como taes, é por um acto exclusivamente seu, e a que não pode justamente attribuir as consequencias ou effeitos, que só são proprios dos refens dados e recebidos positivamente para taes fins, e sob a fé reciproca, a que faltou aquelle que os deo.

No mesmo paragrapho que analysamos indica-nos o compendio os diversos casos em que, ou fins para os quaes tem lugar os refens, quer os dados e recebidos por acôrdo, quer os que elle, como temos visto, impropriamente denomina taes. São esses casos ou fins os seguintes: 1.º para garantir se a inviolabilidade das pessôas, que são enviadas a tratar de uma capitulação, armistício, ou de outra qualquer convenção com o inimigo ; 2.º para a effectiva execução das mesmas ; 3.º para o pagamento de contribuições impostas por um

inimigo ao outro, ou entre elles concordadas; 4.º para assegurar-se o tratamento humano dos prisioneiros que ficão em poder do inimigo, quando se retira o exercito ou força a que aquelles pertencem ou em outros casos; 5.º para haver-se a restituição dos que furão tomados á força; e 6.º finalmente, em geral, quando feitos como represalia.

Para todos estes fins pode-se realmente dar e receber refens, ou serem tomadas á força e retidas pessôas do inimigo, e aquelle que assim as toma e retem, usa, sem duvida, de um meio licito na guerra contra seo adversario para obter delle quaesquer concessões ou vantagens, ou mesmo a execução de quaesquer obri-gações a que se mostre remisso. Mas como acabamos de dizer, taes pessôas não constituem refens, segundo a verdadeira significação desta palavra. Estes só podem realmente ter lugar nos tres primeiros casos enumerados pelo compendio, que acima indicamos, em que elles podem ser dados e recebidos por acôrdo entre as belligerantes.

Si como dissemos os refens não podem ser tratados, em caso algum, pelo modo barbaro, por que o erão antigamente, quando faltavão ao seo compromisso aquelles que os darão, ficão comtudo justamente sujeitos a medidas mais severas aquelles que durante sua estada em poder do inimigo procedão deslealmente procurando seduzir seos soldados, ou mais pessôas do mesmo, machinando contra elle, ou praticando a seo respeito qualquer acto de hostilidade, tentando fugir, ou effectuando realmente a fuga quando de novo cáião em poder daquelle.

Isto, todavia, não tem applicação, neste ultimo caso, aos intitulos refens tomados á força ; pois que, repetimol-o, estes não respondem de modo algum pelo cumprimento de qualquer obrigação de seo paiz, ou exercito, para com os da belligerante contraria, e nem a falta de palavra de qualquer delles, si a houve, lhes pode ser imputada para tornal-os incursos na pécha de deslealdade.

A sua simples fuga ou tentativa delia, filhas, aliás, de um impulso natural a todos os captivos, e sem caracter algum de aggressão ou hostilidade, não merecem certamente, castigo ou pena extraordinaria. O seo pro-

cedimento não pode de modo algum ser com justiça, considerado um acto de perfídia. Conseguídos os fins para cuja realização fôrão dados e recebidos os refens, devem ser os mesmos postos em liberdade, ou reenviados a seo respectivo paiz, exercito, ou força a que pertença, com passa-porte ou salvo-conducto, escolta ou outros meios de segurança para as suas pessôas no seo transito pelo territorio do inimigo ou por elle occupado.

LICÇÃO XXII

Da neutralidade; em que consiste ella direito das nações de adoptal-a em relação as belligerantes; opinião inadmissivel de alguns publicistas a tal respeito. — Regras geraes da neutralidade ; obrigações das neutras. — Diversas especies de neutralidade, perfeita e imperfeita, voluntaria e obrigatoria, accidental ou permanente. — Da neutralidade armada, seo historico.

§§ 184 a 188

No capitulo III desta sua — Parte terceira — trata o compendio da neutralidade e das questões, que lhe são relativas.

Consiste a neutralidade na continuação do estado pacifico de uma nação á respeito daquellas que se achão em guerra.

Estado neutro é, pois, no sentido literal da expressão, o que entre dous beíligerantes se conserva inteiramente estranho á sua contenda sem favorecer ou desfavorecer um ou outro; que, em summa, nella observa para com ambos uma restricta imparcialidade.

Toda a nação tem o direito (§184) de assumir esta altitude; e nem para ser reputada neutra carece de declarar-se tal explicitamente. A sua neutralidade se presume, ou antes se demonstra effectivamente por sua conducta; ella dá-se emquanto factos positivos não indusão a crer-se o contrario. I Entretanto é sempre util, e costume entre as nações, fazerem uma declaração expressa da mesma, quando a adoptão, ao menos da parte daquellas a que

uma guerra entre outras mais directa e immediatamente possa affectar, ou que mais relações tenham com estas, afim de melhor definirem os deveres de neutralidade a que se considerão obrigadas, e os direitos que se reservão, ou reconhecem ás belligerantes. Essa utilidade verifica-se, em geral, na guerra marítima em relação a todas as potencias que tem extenso commercio pelo mar; e nas guerras continentaes especialmente em relação aos Estados limitrophes ou proximos áquelles que estão em guerra, ou onde esta se faz.

A neutralidade de uma nação deve ser respeitada por todas ; nenhuma das belligerantes pode queixar-se justamente de uma imparcialidade ou abstenção em sua luta, e menos ainda qualquer terceira de que alguma se pronuncie em favor ou contra uma ou outra daquellas.

Todavia, publicistas ha que. pensão que a neutralidade, quer ante a razão, quer ante a experiencia, é um facto juridica e politicamente máo. Pretendem elles que quando surge uma questão grave, que gera um conflicto entre duas ou mais nações, todas as outras mais vizinhas, ou em melhores condições de fazel-o, devem tomar parte nella; que raras vezes um *casus belli* se apresenta entre dous povos, que não interesse a todos os mais, ou a outros muitos ao menos ; e que quando mesmo o triumpho de um delles não tenha ligação immediata com os seus interesses materiaes, é dever de cada um repellir uma aggressão injusta de que algum é victima, e sobretudo, impedir o crime da escravisação do fraco pelo forte; e finalmente, que toda a nação que deixa debater-se em torno de si uma grande querella, ou consummar-se um grande attentado, sem intervir com a sua espada, proclama em face da historia a sua nullidade, ao mesmo tempo que a sua neutralidade.

Taes razões, porém, são mais lances de puro sentimentalismo, do que argumentos fundados nos princípios do Direito, ou de uma sã politica.

Não condemnamos em absoluto a intervenção de terceiras nações nos conflictos de outras ; admittimol-a nos casos, que já anteriormente indicamos, e nos quaes se comprehendem até, em geral, e nos devidos termos, os que os referidos publicistas entendem que se impõem à mesma. Mas si em taes, ou em outras seme-

lhantes circumstancias a humanidade, a civilização, ou p espírito de cavalheirismo, justificação ou recommendão aquelle procedimento, certamente, não o impõem como lei ou obrigação positiva; nem sempre mesmo ô um direito; e uma boa política somente por excepção pode aconselhal-o.

Tal doutrina estabelecida como regra e levada ás suas ultimas consequencias praticas, daria em resultado uma completa subversão dos mais capitaes princípios do Direito das Gentes. Uma vez originada uma guerra entre duas nações todas as outras ou quaesquer delias, e sobretudo as mais relacionadas com aquellas, ou as mais vizinhas, poderião, ou antes deverião envol-ver-se na mesma. Nenhuma nação poderia mais ser juiza de seos direitos ; nenhuma seria mais competente para decidir por si suas questões com as outras ; sel-o-hião as estranhas. Dir se-ha é que isto exactamente o que exige a boa razão, porque ninguem pode ser juiz imparcial e recto em causa propria? quem afiança porém que o serião sempre as mais nações? e demais de onde lhes viria essa sua competencia para julgar as questões alheias ?

Si tal foi em algum tempo a pratica seguida entre os povos menos cultos, ou o é ainda algumas vezes entre os mais civilizados, não foi ou não é isso ordinariamente pelos motivos e sentimentos que aquelles publicistas invocão, ou precisamente nas circumstan-cias que elles figuram, mas sim por outros moveis menos ideiaes, e muitas vezes menos confessaveis; e finalmente, não o fazião ou fazem em todo o caso como uma obrigação imposta por qualquer consideração ou principio de Direito.

Segundo Vatel a neutralidade é rigida, em geral, pelas seguintes regras: 1.º não conceder-se a nenhuma das belligerantes qualquer auxilio de guerra ; 2.º conceder-se igualmente á outra os favores não propriamente de guerra, que se concede a uma delias.

Destas duas regras geraes se deduzem as obrigações e direitos particulares das neutras e belligerantes entre si (§§ 185 — 186). De conformidade com a primeira não é licito á neutra fornecer soldados a qualquer das contendoras; consentir que no seo territorio fação ellas lévas dos mesmos ou de marinheiros ; que

se provejão nelle de armas, munições ou outros artigos) bellicos; que fação daquelle ou de seos mares ou portos base de operações ou expedições militares; que ahi construão, adquirão, armem ou aparelhem navios de guerra ou corsarios, ou depositem permanentemente suas presas ou as vendão antes de julgadas.

Não lhe é permittido ainda conceder a qualquer das belligerantes estadias ou passagens no seo territorio, salvos os casos excepcionaes, que mais adiante indicaremos; e é estabelecido como regra entre as nações, que quando de algum porto neutro sane um navio de uma das belligerantes, não pode sahir do mesmo qualquer navio de guerra ou corsario da outra senão passadas 24 horas depois de sua partida.

Finalmente tem as neutras o dever de impedir nos dominios de sua jurisdicção, que seos subditos ou residentes tomem parte directa em auxílios ou actos daquellas especies, ou pratiquem quaesquer hostilidades contra pessôas ou bens de uma ou outra bellige-rante.

De accôrdo com a segunda das sobreditas regras, a neutra não pode, sem quebra da neutralidade, prohi-bir a uma das belligerantes o commercio que faz, ou as relações pacificas que entretem com a outra; ou recusar aquella certos favores ou vantagens não concernentes á guerra, que a esta concede, taes como a isenção de certos direitos de alfandega, de estada, passagem ou communicação de seos navios nos seos portos, de ahi fazerem reparos e provisões ordinarias.

Tal é a neutralidade em sua significação rigorosa ; mas por tratados anteriores ou pelo uso das nações a pratica daquellas suas regras pode ser até certo ponto modificada. Assim a neutralidade pode consistir tambem em uma imparcialidade relativa. Si uma nação que em virtude de um tratado anterior à guerra sobrevinda depois entre outros, se comprometeo a prestar a uma delias, em caso desta, um auxilio embora parcial, mas propriamente referente á mesma guerra, arrisca-se, como já vimos, a ser, com razão, considerada e tratada pela outra, como inimiga, não está nas mesmas condições aquella que tendo-se simplesmente obrigado por tal tratado, ou por outro modo a conce-der-lhe certos favores ou vantagens que não tem relação

immediata com a guerra em beneficio de seos navios, mercadorias, ou subditos, os recusa á outra. Esta especie de neutralidade é a que os publicistas denominão imperfeita ou limitada (§ 187). Ella não deixa de ter inconvenientes, o mesmo perigos na pratica, porque nem sempre é possível estabelecer-se uma linha perfeitamente distinctiva entre taes favores ou vantagens sob o ponto de vista de poderem ou não influir nos actos ou resultados da guerra, e as susceptibilidades da belligerante desfavorecida podem muitas vezes ver nisso uma prova de parcialidade contra si.

E' pois, mais seguro para as nações que queirão gosar tranquillamente dos direitos e beneficios da neutralidade, que adoptem a perfeita ou plena ; e que nos casos em que alguma tenha com uma das belligerantes tratado ou convenção anterior á guerra, pelo qual lhe haja concedido favores ou isenções das sobreditas especies, mostre-se disposta a conceder igualmente a outra, sob as mesmas condições, os que lhe forem applicaveis, e que ella lhe sollicite.

A neutralidade pode ser ainda voluntaria ou obrigatoria. E' voluntaria quando de *motu proprio* é adoptada por uma nação, independentemente de razão ou força estranha, que a isso a determine; e é obrigatoria quando resulta de tratado ou convenção, pela qual ella se tenha á mesma compromettido, ou lh'a tenham imposto ou imponhão as mais nações, nisso legitimamente interessadas, e nos casos em que, segundo o Direito das Gentes, o podem justamente fazer.

Pode tambem ser a mesma neutralidade accidental ou permanente; é accidental quando estabelecida ou adoptada unicamente com relação a uma guerra já declarada ou imminente, e ás belligerantes que nella contendem, e emquanto ella dure; e é permanente quando estabelecida ou adoptada para ser observada em todo o tempo, ou sem termo definido, por qualquer das nações que a estabelecem ou adoptão entre si, ou em relação a alguma outra ou a alguma parte de seo territorio, em qualquer guerra actual ou futura entre as mesmas, ou entre algumas delias.

Desta ultima especie é a neutralidade estabelecida pelo Congresso de Vienna em 1814 a respeito da Suissa, da Belgica, da cidade de Cracovia, nas guerras do con-

tinente Europeo, e mais recentemente em relação ao Grand-Ducado de Luxemburgo na guerra da Prússia com a Dinamarca.

Estas neutralidades ou antes neutralizações tem lugar, de ordinario a respeito de Estados ou territorios encravados ou rodeados de outros poderosos e rivaes, e que precisão de ter entre si ou nas suas fronteiras uma barreira nos casos de rompimento. Mas tambem, de ordinario, são ellas pouco solidas ou garantidoras, pois que quasi sempre desaparecem com o desapparecimento da paz entre os proprios que as estabelecem, violadas sobretudo pelos vizinhos mais fortes ou que mais vantagens esperão tirar disso. A Suissa, por exemplo, cuja neutralização ja estava estabelecida antes das guerras da grande revolução Franceza, nem por isso deixou de ser constantemente atravessada pelos exercitos colligados contra a França para invadi-la.

Que os direitos dos neutros devem ser escrupulosamente respeitados pelas belligerantes, é ponto fóra de toda a duvida ; mas realmente nem sempre o são na pratica, ou seja pelas suggestões do interesse destas, ou porque nem sempre as nações chegam a um accôrdo sobre a verdadeira extensão e limites de taes direitos, procurando muitas vezes as neutras ampliarem os á custa dos das belligerantes, além das raias de uma bem entendida imparcialidade, o outras vezes pretendendo estas restringil-as em prejuízo daquellas, e isto especialmente na guerra maritima.

Nos fins do seculo passado trataram algumas nações da publicação de um código internacional, que acceto pelas principaes potencias Europeas servisse de lei entre todas a tal respeito; mas nunca elle chegou a ser publicado; e quando mesmo o fosse quem sabe que execução teria nas guerras -que -entre essas mesmas potencias viessem a surgir ?

Deste estado de cousas originou se a ideia da neutralidade armada, a qual dá-se quando uma nação que • fica neutra n'uma guerra entre outras, põe em pé de guerra torças sufficientes de terra ou de mar para fazer respeitar pelas belligerantes o seu territorio ou mares, ou, em geral em qualquer parte, onde isso seja necessario, os seus direitos de neutra.

Esta especie de neutralidade foi primeiramente

concebida e posta em pratica pela Russia em 1780 afim de proteger o seo commercio maritimo e navegação atropelados principalmente pelas esquadras e navios Inglezes durante as guerras de então entre a Inglaterra e a França.

Tal ideia foi logo proposta ã maior parte das potencias Européas, e por ellas abraçada; em consequencia do que algumas dellas celebraram depois disso uniões armadas nesse sentido com a mesma Russia.

O systema foi assentado sobre diversos princípios que se pode ver em Martens § 325, e Wheaton Tom. 2.º §23. Devia ser elle para o futuro a regra para as nações que lhe derão seo consentimento; mas isto mesmo não foi possivel conseguir-se. Posteriormente essas mesmas nações, e a propria Russia, deixaram de obser-var tal accôrdo logo na primeira occasião em que tive-rão de achar-se ante uma guerra entre algumas delias ou entre outras.

Comtudo d'ahi em diante em quasi todos os tratados de commercio que entre si celebrão as nações, mais ou menos se estipula para o caso de supervenien-cia de guerra entre ellas, condições de conformidade com os princípios naquella occasião enunciados e aceitos.

A neutralidade armada é, sem, duvida, um recurso legitimo para qualquer nação, desde que todas ellas podem justamente exigir que as belligerantes respeitem as relações amigaveis, pacificas, ou de imparcialidade, que cada uma quer manter com ambas. Contida em seos limites razoaveis ella é o legitimo exercício do direito de prevenção ou defesa, que a todas naturalmente compete em relação a quaesquer injurias ou damnos que receiem ou soffrão de outra.

Entretanto pode elle degenerar facilmente em participação mais ou menos indebita nos actos ou opera* ções da guerra contra uma das partes contendoras e em favor da outra, ou em apoio de actos ou pretensões proprias, incompatíveis com uma real e perfeita imparcialidade, ou que impeção as belligerantes de exercerem uma em relação á outra, ou mesmo a respeito daquella ou de qualquer outra neutra, direitos que lhe devão ser reconhecidos segundo a lei da guerra.

E' isto facil sobretudo da parte das nações fortes

para com as mais fracas, costumando aquellas muitas vezes reservar para si, com abuso de sua superioridade, o direito de definir, a seu arbítrio, a extensão e limites de sua neutralidade, ou do que lhe é ou não lícito, a título de neutra, em relação ás belligerantes, ou da parte destas a seu respeito.

O simples facto de ter-se á sua disposição a força, é já, em grande numero de casos, uma forte tentação para abusar-se delia.

LICÇÃO XXIII

Obrigações das belligerantes para com as neutras, e direitos correlativos destas; quanto ás pessoas e bens dos subditos neutros, ou seo commercio innocente com aquellas; quanto ao contrabando de guerra, classes em que este se divide, e generos que em cada uma se comprehende, quaes são sujeitos a confisco; e em que casos o proprio navio que os conduz na guerra maritima.

§§ 189 a 193

As obrigações das belligerantes para com os neutros, seos subditos e propriedades, referem-se ao territorio destas, ou ao proprio.

No territorio das neutras devem, em geral, as belligerantes respeitar e observar aquellas regras de conducta internacional, que segundo vimos na licção precedente, lhes impõe a sua neutralidade, não contrarial-as, nem sustentar quaesquer pretenções, que importem infracção ás mesmas; devem, finalmente abster-se ali de quaesquer actos de hostilidade contra quaesquer pessoas ou propriedades dos subditos de sua inimiga, sob pena de autorisarem a respectiva nação á exigir-lhes satisfação.

No seo proprio territorio devem as belligerantes respeitar do mesmo modo, as pessoas, bens e direitos dos subditos dos Estados neutros, emquanto estes por seo procedimento não dêem motivo justo para serem tratados hostilmente.

Não ha em relação a tal dever das belligerantes, que fazer, como faz o compendio, distincção entre bens mo-

veis e immoveis; a uns e outros é devida plena garantia) pela belligerante em cujos domínios elles se achem. Taes bens, em geral, são apenas sujeitos ás contribuições e mais encargos de guerra, a que o sejam os de seos proprios subditos, e do mesmo modo, que o são os do inimigo, ou dos neutros nos territorios occupados, aos encargos e contribuições, que o occupante, segundo a lei da guerra, tem o direito de impôr-lhes.

Salvos os casos em que os proprietarios de taes bens delles abusem, ou pratiquem actos de hostilidade contra a belligerante, não pode esta, em cujo territorio elles existão ou sejam situados, impedir licitamente o seo livre uso e gozo, confiscar-os, ou lançar mão delles para empregal-os na guerra, a não ser em casos de extrema necessidade de salvação ou defesa.

Nos tempos passados considerava-se como permitido ás belligerantes, reter navios neutros nos seos portos, e applical-os a certos serviços da guerra, taes como, para conduzirem tropas, munições, petrechos, despachos, etc, mediante uma indemnisação aos respectivos proprietarios. Esta era rigorosamente devida em taes casos ; mas o simples facto de sujeitar-se a ella a belligerante que assim procedia, não justificava um acto, que é, incontestavelmente uma violencia feita ao direito de subditos neutros. Chama-se a isso — *angaria*; esta, porém, é hoje, geralmente reputada illicita por todas as nações, e só poderá ser tolerada nos casos extremos a que acima alludimos.

Qnanto ao commercio com as belligerantes o direito dos neutros é tambem apenas limitado pelo dever de imparcialidade que ellas são obrigadas a observar para com ambas.

As belligerantes si entenderem que isso lhes é necessario ou conveniente, podem prohibir aos habitantes do seo territorio ou daquelle que occupem, o commercio com quaesquer outras nações, mas esse direito não vai ao ponto de poderem impedir justamente o de outras nações com o seo inimigo, uma vez que esse seo commercio não lhe seja proposital e directamente hostil.

A imparcialidade de uma nação a tal respeito não consiste propriamente em fazer com ambas as belligerantes um commercio igual, mas sim em uma disposi-

cão igualmente benevola para com uma e outra nesse sentido.

Sendo o estado de neutralidade a continuação mais ou menos inalterada das relações pacificas anteriores á guerra, a neutra, que antes desta entreteinha com uma das actuaes belligerantes um commercio mais extenso ou mais activo do que com a outra, ou por qualquer razão houvesse concedido então a uma delias certos favores ou vantagens, não é obrigada a fazer cessar ou restringir aquelle, ou a conceder estes a outra sob o mesmo pé de igualdade, basta que ella continue como d'antes nas mesmas condições, e que não recuse a esta depois da guerra, o que não tenha relação immediata com esta, e lhe era antes permittido.

E', porém, necessario que o commercio entre neutros e belligerantes, não se destine ou seja suspeito de destinar-se a fornecer a qualquer destas meios de guerra ; e nem o facto de serem taes meios fornecidos igualmente a ambas, justificaria tal commercio, ou resal-varia a neutralidadeda nação que o fizesse. Esse procedimento a exporia com razão á más interpretações, e a soffrer um tratamento hostile da parte da que se julgasse menos favorecida, ou que só em menor escala ou menos utilmente podesse proveitar-se de taes meios. Além de que seria sempre pouco digno o papel de uma nação alimentando assim a guerra entre outras somente por espirito de mercancia.

A proposição, pois, do compendio na parte final de seo § 191, como aliás elle mesmo claramente o diz no seo paragrapho seguinte, só se entende a respeito do commercio de mercadorias effectuado no proprio territorio das neutras, e consistente nas vendas que delias se fazem a subditos de qualquer das belligerantes, e não a respeito do que com estas ou seos subditos, ahi se faça por meio de remessas de quaesquer especies de generos a seo paiz.

Aquelle commercio puramente passivo, mesmo em artigos directamente applicaveis á guerra, não importa, segundo a doutrina mais geralmente acceita entre as nações, quebra da neutralidade daquella onde se faz, pois que se presume que não ha da parte desta proposito hostile a outra belligerante, não vedando a

mesma neutralidade taes transacções indirectas e de character inteiramente particular.

Aos subditos ou residentes de qualquer nação é permittida a liberdade de negociarem no seo paiz mesmo em artigos da especie acima indicada, a seos propios riscos. Os seos respectivos governos só são responsaveis por taes actos, quando effectivamente os auxiliem, ou animem. E' assim que reclamando o governo da Prussia na ultima guerra com a França, contra as vendas que nos mercados de Inglaterra se fazia de armas aos Francezes, esta não só invocou este principio, como até declarou que era de facto impraticavel a pro-hibição de taes transacções.

Em geral, porém, e fóra dos domínios das proprias neutras, e especialmente na guerra marítima, pelo alto mar, as belligerantes tem o direito de impedir o commercio activo das mesmas ou de seos subditos com o inimigo em generos directamente applicaveis á guerra ou de contrabando, assim como o que ellas pretendessem fazer com os portos ou praças bloqueadas pelas suas forças, como adiante veremos.

Não tem sido, porém, facil fixar-se entre as nações, quaes os generos cujo commercio se deve reputar de contrabando de guerra. Esta materia tem sido muito debatida e differentemente apreciada e resolvida entre aquellas e os publicistas. Ainda á poucos annos, em 1866, uma das causas que a Hespanha allegou para declarar a guerra ao Chile, e bombardear indignamente a cidade puramente commercial e indefesa de Valpa-raizo, foi o ter aquella republica prohibido aos navios de sua esquadra proverem-se ali de carvão, considerando este genero de contrabando, apesar de já ter sido igual recusa feita ao Perú, com que aquella estava em guerra.

Forão mesmo as difficuldades a respeito de tal assumpto, que derão motivo à neutralidade armada da Russia em 1780, de que já falfamos. Elle só tem sido regulado, de ordinario, por tratados positivos, e mesmo estes tem sido muitas vezes em vão tentados entre algumas nações, como ultimamente entre a Prussia e os Estados-Unidos.

Comtudo, geralmente concordão governos e publicistas em dividir taes generos em duas classes. Na

primeira se comprehende aquelles que tem uma applicação exclusiva, ou pelo menos principal e immediata aos usos da guerra, como os soldados, e marinheiros, o armamento, petrechos, a polvora, e suas bases o salitre e o enxofre, o fardamento, etc.; e na segunda os que embora de uso commum ou frequente no estado e mistéres da paz, tem comtudo um emprego especial e importante na guerra, em consequencia de sua aptidão para servirem ao ataque ou defesa e mais operações, ou a outro actos e necessidades dos exercitos ou armadas, taes como certos mineraes, os metaes em bruto, o alcatrão, o breu, o carvão, a estcpa, o linho, o cordea-me, as madeiras de construcção naval, o oleo, o dinheiro, etc.

Não são, porém, do mesmo modo reputados aquelles generos, que com quanto uteis ou necessarios ao inimigo, tem comtudo igual serventia na paz ou na guerra, e não são mais particularmente applicaveis a esta, taes como, a roupa commum e mais objectos de uso ordinario, as provisões de bocca, excepto quando ellas são destinadas a uma praça ou porto bloqueados, que se pretende reduzir pela fome a render-se, ou a satisfazer ao que se exige do inimigo.

Estabelecida a distincção daquellas duas especies de contrabando de guerra, vejamos qual o direito que segundo o uso geral das nações, tem as belligerantes, quanto ao commercio das neutras em generos de cada uma delias com o inimigo.

Si se trata dos da primeira classe a belligerante que os encontra no alto mar, ou em lugar sujeito á sua autoridade em terra, com destino á belligerante contraria, embora transportados por navios ou subditos de neutros ou a elles pertencentes, tem o direito de apprehendel-os; e é isto a consequencia natural e legitima do acto de hostilidade que seos proprietarios assim praticão contra ella, a justa pena de sua criminosa especulação.

Si, porém, se trata de generos de segunda classe, não servindo elles exclusiva ou principalmente para a guerra, não podendo, por tanto, haver certeza si estes são destinados a esta ou aos usos communs a que elles igualmente se prestão, é de razão, que a questão se resolva pelo modo mais favoravel á neutra ou a seos

subditos que tal commercio fazem, pois que a má fé ou intenções hostis nunca se devem presumir por méras inducções.

Esses generos, portanto, não são, em regra, confiscados ; mas como, em todo o caso, consentir que elles sigão livremente o seo destino, poderia prejudicar a belligerante a cujo inimigo elles vão prestar utilidade ou recursos bellicos, attribue-se áquella a faculdade de os reter até que não possam mais ser empregados em seo damno ou, em casos mais particulares, de apre-hendel-os mesmo, mediante indemnisação, aos respectivos proprietarios de seo justo valor, o que no Direito internacional tem a denominação de direito de *pre-empção*.

Todavia, si consultamos as opiniões dos publicistas, e mesmo os tratados e convenções positivas celebradas entre as nações, quanto áquella classificação dos contrabandos, vemos que não ha entre ellas uniformidade ; estas e aquelles confundem muitas vezes, uma com outra, as duas especies, em que acima os dividi-mos, ou comprehendem na primeira alguns dos artigos que incluímos na segunda ou vice-versa. As diversas nações em summa, conforme as circumstancias em que celebrão tratados ou convenções a tal respeito, e aquellas com que os fazem, são mais ou menos rigorosas ou condescendentes no modo de considerar o contrabando de guerra entre si. Varia isso até conforme é um porto militar ou puramente commercial, aquelle a que se destinão os generos encontrados no mar, e a natureza destes.

Resta-nos ainda indagar si o confisco de um contrabando encontrado em navio neutro, se deve applicar tambem ao propio navio que o conduz, e a lodo o seo carregamento, inclusive a parte deste consistente em generos de commercio licito.

Segundo os princípios do Direito das Gentes, sendo vedado aos neutros unicamente o commercio em generos de contrabando, aquelle confisco só pode, em geral, recahir justamente sobre estes, e não sobre quaesquer outros de uso ordinario e pacifico, nem sobre o navio em que elles são encontrados. O contrario seria dar-se, sem razão plausível, elasterio demasiado e pernicioso aos direitos dos belligerantes contra os neutros. Neste

ponto estão, aliás, de accôrdo os princípios do Direito das Gentes natural, com o que por Direito convencional se acha geralmente estabelecido entre as diversas nações.

Tambem de conformidade com este o navio neutro e a parte innocente de sua carga não são sujeitos a confisco, salvo nas duas seguintes hypotheses: 1.^a quanto ao navio, quando este só contém generos de contrabando, porque então reputa-se o mesmo exclusiva e intencionalmente empregado em commercio ilícito, e como um accessorio da carga ; e 2.^a quanto tambem a esta e ao navio, quando este resiste á visita ou captura da belligerante ou viola um bloqueio por ella regularmente estabelecido; porque então perdem um e outro o seo character de neutros, e ficão sujeitos a ser tratados como inimigos.

Não se reputa, porém, nem se pode reputar, resistencia para este effsito, o simples factio da tentativa de fuga, ou sua realização, quando tal navio venha a ser posteriormente apreendido.

Para determinar com precisão os casos em que na primeira hypothese, acima figurada, pode ter justamente lugar o confisco do navio neutro com a sua carga, a França em um Regulamento de 1778 estabeleceo, que serão confiscados aquelles em que as mercadorias de contrabando encontradas atlingissem os tres quartos do valor do carregamento.

E' isto uma disposição positiva da legislação Francezã, que não constitue regra para as mais nações, mas que é fundada em evidente necessidade, e que se re-commenda como um meio de pôr limites ao arbítrio dos belligerantes, e aos abusos das neutras.

A opinião de alguns publicistas de que nos falia o compendio, que entendem que deve ser permittido o confisco do navio e de todo o carregamento, quando este tiver sido effectuado pelo proprio armador ou dono daquelle, não assenta em solido fundamento.

A's razões que o mesmo compendio apresenta em contestação de tal doutrina, accrescentaremos, com Massé, que é inutil indagar-se quem fosse realmente o carregador do contrabando, ou quem seja o seu proprietario, porque a mercadoria livre é sempre livre, e sua liberdade para ser real e completa deve proteger a

do navio, sem a qual a parte innocente de sua carga não poderia chegar ao seu destino.

E foi isto o que realmente se estipulou no tratado feito entre a França revolucionaria e os Estados-Unidos no anno IX da Republica.

LICÇÃO XXIV

Do bloqueio, em que consiste, e condições para produzir seus efeitos. — Commercio ou comunicações com as praças ou portos bloqueados. Notificação, suspensão, e cessação do bloqueio. - A bandeira neutra cobre a carga inimiga inocente; e a bandeira inimiga não sujeita a confisco a carga inocente de neutros. — Doutrina excepcional da França a este respeito.

§§ 194 a 199

Trata o compendio, nos paragraphos acima indicados, do bloqueio das praças marítimas ou portos do inimigo, de suas condições e dos seus efeitos em relação ás comunicações e commercio das mais nações com aquelles.

Diz-se bloqueada uma praça marítima ou porto (§ 194), quando todas suas entradas e saídas, ou lugares proximos por onde elle possa ter acesso, se achão guardados por forças das belligerantes de modo que se não possa realmente entrar ou sair delles sem perigo.

Tem as belligerantes o direito de effectuar esse bloqueio, impedindo ás mais nações quaesquer comunicações e o commercio com a praça ou porto inimigo bloqueado. E' esse direito para ellas tão liquido como o que se lhes attribue na guerra continental de occupar qualquer parte do territorio de sua contraria, e sujeital-a á sua obediencia e conveniente regimen durante a occupação.

Com quanto o mar, em geral, não seja susceptível de posse permanente de qualquer nação, comtudo podem ser de um modo temporario certas partes limita-das delle, que realmente podem ser guardadas e vigia-

das por suas esquadras, como meio legitimo de fazer ao inimigo o mal que a lei da guerra autorisa.

O bloqueio, porém, para ser como tal considerado, e produzir legitimamente os effeitos a que é destinado, deve consistir na occupação e guarda effectiva dos lugares ou pontos por onde se possa penetrar no porto bloqueado ou sahir delle ; isto é, que seja um bloqueio real.

Esta doutrina é geralmente aceita por todas as nações da Europa, à excepção da Inglaterra, que tem pretendido, que para dar-se e dever ser reconhecido o bloqueio, é bastante que elle seja declarado de modo formal ás mais nações ; e nesta conformidade bloqueou ella em 1798 todos os portos da Fiança, e em 1802 todos os comprehendidos entre a embocadura do Elba e a cidade de Brest; bloqueios imaginarios, puramente de gabinete, commodos, sem duvida, para os que os fizessem, mas que nunca forão, nem podião ser como taes admittidos.

Applicação-se os bloqueios não só ás praças e portos fortificados, mas tambem aos que o não sejam, ou simplesmente commerciaes. Nem contra o bloqueio, em geral, ou especialmente neste ultimo caso, se pode allegar, com razão, os damnos que elle occasiona ao commercio pacifico das mais nações. Este é, sem duvida, prejudicado por elle ; mas é isto um accidente proprio e indispensavel da guerra, como o que desta resulta para a propriedade dos neutros, do assedio ou bombardeamento, ou ataque e tomada de uma cidade ou praça inimiga na guerra continental, e de tantas outras operações desastrosas em que a guerra, em geral, consiste quer em terra, quer no mar.

Tem igualmente lugar o bloqueio em relação ás embocaduras de rios e estreitos; mas a este respeito fazem alguma distincção os publicistas, e modifica-se de algum modo o rigor do mesmo, quando em taes rios ou estreitos tem condominio ou servidão outros Estados neutros ribeirinhos dos mesmos, ou para os quaes elles dão passagem e communicação.

Então o bloqueiante deve respeitar o direito destes, visto que quando elle occupa o territorio ou qualquer parte dos domínios inimigos não adquire sobre os mesmos mais direitos, que o proprio soberano ou go-

verno legitimo delles; não pode, portanto, prejudicar os que ali tenham terceiras nações.

Deve ser, pois, permittido á estas a livre entrada e saída de taes rios ou estreitos, salvo ao bloqueiante o direito de verificar pela visita e necessarios exames, si elles conduzem generos de contrabando de guerra ao inimigo.

Si os navios que entram em portos não effectivamente bloqueiados do modo porque temos dito, ou apenas bloqueiados por simples notificação, não podem ser considerados infractores de bloqueio, ou justamente passíveis de qualquer violencia ou tratamento hostil da parte do supposto bloqueiante, não succede o mesmo a respeito dos que violão ou forção um bloqueio regularmente estabelecido; nestes casos, os navios que o violão ou rompem, são justamente sujeitos ás hostilidades do bloqueiante, e á apprehensão e confisco, e toda a sua carga.

O bloqueio, entretanto, deve ser, em todo o caso, notificado ás mais nações, e só depois disso, e dado o tempo necessario para razoavelmente presumir-se o seu conhecimento, pode elle produzir os seus effectos regulares em relação áquellas, ou a obrigação para as mesmas de respeitá-lo.

Suspende-se ou interrompe-se o bloqueio (§ 198) quando o máo tempo, a falta de viveres, de munições, ou qualquer outro motivo obriga o bloqueiante a retirar temporariamente as suas forças nelle empregadas ; e o facto de penetrar algum navio no porto ou praça bloqueiada, durante essa interrupção, não é, nem pode ser reputada uma infracção do mesmo; desde que elle efectivamente não existe. A taes navios, pois, ainda quando posteriormente caíão em poder do bloqueiante, não são applicaveis as referidas penas por tal facto.

Gessa o bloqueio quando a retirada das forças do bloqueiante é definitiva, ou porque este de facto o abandonou de todo voluntariamente, ou porque foi a isso obrigado por forças inimigas, ou por quaesquer outros motivos independentes de sua vontade. A Inglaterra, porém, de accôrdo com a sua doutrina do bloqueio por simples notificação, entende que feita esta só cessa aquelle, quando por outra notificação ó o mesmo declarado findo. Esta doutrina, porém, inadmissível, como

já vimos, levada ás suas ultimas consequencias, daria no absurdo de poder durar indefinidamente um bloqueio phantastico.

Indaga em seguida o compendio (§ 199), si nas relações do commercio marítimo entre as belligerantes e as neutras, o pavilhão do navio em que tal commercio é feito protege-o ou sujeita-o e seo carregamento á apprehensão e confisco da belligerante que os encontra no mar, ou, segundo a expressão usada, se *a bandeira cobre ou confisca a carga*.

Tem sido esta questão largamente debatida entre os publicistas, e foi sobretudo agitada nos fins do seculo passado, e princípios do presente ; mas nunca resolvida de um modo uniforme ou duradouro, e foi até olvidada nos tratados de paz, que puzeram termo ás guerras da Revolução Franceza ; de modo que não ha mesmo no Direito das Gentes convencional regra positiva invariavel a este respeito.

Resta-nos, pois, tratar deste assumpto segundo os princípios racionais do Direito, e a pratica mais geralmente observada entre as nações.

Contém aquella questão duas partes; a primeira relativa á Uberdade das propriedades inimigas embarcadas em navio neutro; e a segunda á das propriedades neutras em navio de nacionalidade inimiga.

Quanto á primeira diremos, usando da expressão adoptada, que o *pavilhão cobre a carga*, isto é, que a bandeira neutra do navio protege a carga do inimigo existente a seo bordo.

Já anteriormente vimos que as neutras podem, durante uma guerra entre outras, continuar com qualquer destas o mesmo commercio que antes daquella fazião, livres de qualquer hostilidade, apprehensão, ou confisco, a não ser nos casos de commercio em generos de contrabando de guerra, de resistencia á visita da belligerante, ou de infracção de bloqueio.

Ora, si isto não se contesta; e nem mesmo aos subditos de inimigo o direito de comprarem e venderem reciprocamente entre si ou a subditos das mais nações, nos seus territorios, generos ou mercadorias de commercio innocente, não ha razão alguma plausível, pela qual lhes possa ser vedado fazel-os transportar para os lugares ou portos de seus destinos, inimigos ou neutros.

O contrario importaria, realmente, prohibição do commercio pacifico de nações extranhas á guerra, e impar-piaes nella.

Acceito, pois, o principio, aliás incontestavel, de que as neutras podem livremente commerciar com as belligerantes, salvos os casos acima indicados, não se pode mais sustentar a doutrina de que a carga inno-cente de subditos de qualquer das belligerantes encontrada em navios neutros, possa ser juntamente apre-hendida e confiscada.

E' antes perfeitamente racional a doutrina em contrario. O navio neutro é reputado uma parte, uma prorogação do territorio da nação a que pertence; e não tendo as belligerantes jurisdicção neste, não poderá justamente exercer nelle ou contra elle acto algum de autoridade e sobretudo violencias de tal ordem.

Dir-se-ha, que este argumento prova de mais? que sendo assim não devião as belligerantes ter tambem o direito de apreender e confiscar taes navios nos proprios casos de commercio de contrabando, e nos mais acima exceptuados? e nem até o de visitar os de quaesquer nações para verificarem si elles condusem carga de tal especie ?

Mas semelhante objecção não procede, quanto a este ultimo ponto desde que um navio não é reconhecido neutro senão depois de verificada, pela visita, a sua naturalidade; e quanto aos mais, porque verificado por esta que elle, de facto, conduz contrabando de guerra, ou dada a sua resistencia á visita, ou infracção de bloqueio, perde o seo caracter de neutro, procede como inimigo, e fica sujeito, portanto, a ser como tal tratado.

Si deve ser livre a propriedade innocente do ini-migo encontrado a bordo de navio neutro, com mais rasão ainda o deve ser o proprio navio que tal propriedade conduz, o qual com effeito, não pode ser justamente apreendido e confiscado, senão nos casos ex-cepçionaes já acima referidos, e na ultima parte de nossa licção precedente.

Quanto á segunda parte da questão, diremos que tambem não podem ser apreendidas e confiscadas quaesquer propriedades de subditos neutros encontradas em navios do inimigo, ou segundo a expressão

lambem adoptada para este caso — que a *roupa do inimigo não confisca a do amigo*.

Esta doutrina é ainda mais incontestavel do que a precedente. O direito que o estado de guerra confere às beligerantes de praticarem as violencias que suas necessidades exigem, só é relativo à sua inimiga, ou aquelles que embora não o sendo, como taes procedem ; não pode applicar-se aos neutros, que dentro dos limites da neutralidade realmente se conservão.

A propriedade innocente destes encontrada em navio inimigo, nem por isso deixa de ser um direito do neutro; para deixar de sê-lo fóra preciso que os deve-res de neutralidade se oppuzessem a que os neutros se servissem dos navios da nacionalidade de qualquer das beligerantes, para fazerem seo commercio com quaes-quer outras. Mas si o seo commercio innocente com qualquer destas, e até com qualquer das beligerantes, salvo com portos bloqueiados, é permittido, claro é que tal apprehensão ou confisco por parte de uma sobre propriedades innocentes de neutras encontradas em navios de outra, é inadmissível.

Em taes casos poderia tal apprehensão e confisco realisar-se somente sobre o proprio navio ou carga do inimigo, que nelle exista ;e tanto mais que o commercio que faz tal navio pode ser entre portos neutros, ou entre nações de todo extranhas á guerra.

Demais, si a permissão, que as beligerantes tem, segundo o Direito das Gentes, na guerra marítima, em relação ás propriedades inimigas, ou que taes se devão reputar, é uma excepção particularíssima á regra geral, que prevalece na guerra continental, e que lhes prescreve respeitarem quanto possível taes propriedades, e funda-se tal excepção em circumstancias, quenão se verificão nos casos de que se trata, não pode a mesma ser a estes justamente applicada.

Então não se trata, com effeito, de hostilidades de inimigo a inimigo, ou do emprego de meios que a lei da guerra autorisa como unicos efficazes e absolutamente indispensaveis nas occasões dadas.

A acceitação de qualquer destes dous princípios que temos sustentado, importa, a nosso ver, implicitamente a do outro; elles por assim dizer, se suppoem, e se completão. Entretanto a França que adopta o pri

meiro, regei ta o segundo, e nos seos regulamentos marítimos dispõe que a carga neutra encontrada em navio inimigo segue a sorte deste ; e tal é tambem a opinião de Valin citado pelo Compendio na parte final da ultima nota ao seo § 199.

Tal opinião, porém, e aquella disposição regulamentar Franceza, não assentão em fundamento racional, á vista das considerações que temos feito, e são contrarias ao que realmente se acha admittido pela maior parte das potencias marítimas da Europa e da America.

Outros argumentos perfeitamente concludentes em favor das soluções que temos dado á estas questões, podem-se ver ainda, não só na citada nota do compendio, como tambem na que a precede, nas quaes vem expostas as luminosas opiniões de Bynkeshoek, e de Grocio a respeito de uma outra.

Qualquer das belligerantes pode, sem duvida, segundo o seo modo de consideraras suas relações hostis com seo inimigo, ver no embarque de mercadorias de seos subditos, ou no seo commercio, de qualquer especie, em navios daquelle, um tal ou qual esquecimento dos seos deveres de nacionalidade ou patriotismo, e si o houver positivamente prohibido, punil-os com a apre-hensão e confisco daquellas quando as encontre no mar; mas nenhum principio as autorisa a procederem de igual modo a respeito de propriedades de subditos das mais nações, porque nem estas, nem seos subditos ou bens são sugeitos á sua jurisdição, nem ás suas hostilidades, emquanto lhe não são em si mesmas hostis.

Estes mesmos princípios expostos são applicaveis aos navios de quasquer nações, e a seos respectivos carregamentos, encontrados nos portos inimigos, quando estes são tomados por uma das belligerantes, a menos que elles tenham effectivamente tomado parte nas hostilidades contra elle, ou incorrido em qualquer quebra da neutralidade.

O direito dos belligerantes na guerra marítima em relação ás propriedades particulares do inimigo, ou taes reputadas, embora restricto, como temos visto, tem ainda assim muito de odioso; e já na lição precedente vimos as tentativas que varias das nações mari-

timas mais importantes tem feito para modificá-lo em um sentido mais liberal.

Accrescentaremos que ainda na última guerra da Prússia com a França, aquella declarou que renunciava a esse direito, ainda que a França por sua parte não procedesse do mesmo modo a seu respeito.

Esta declaração, porém não produziu grande efeito entre as mais nações pela mesma razão á que já em outra ocasião alludimos, quando citamos outras ideias de moderação da mesma Prússia em relação a certos princípios admittidos na guerra marítima, isto é, a de ser ella suspeita em tal materia, como particularmente nisso interessada, porque sendo um estado onnipotente em terra, não tem no mar esquadras correspondentes para protegerem seu extenso commercio, como a Inglaterra, a propria França, e como podem tel-as os Estados-Unidos.

LICÇÃO XXV

Direito de visita das belligerantes nos navios neutros, seo fundamento jurídico ; lugares em que se pode exercel-o) ou não.— Elle não é incompatível com a legitima Uberdade do alto mar; podem fazel-a o» navios de guerra e corsarios- — Intimação para a visita ; fuga ou resistencia do navio intimado; modo de realizar-se a visita.— visita nos navios comboiados.—Em Que tempo tem lugar o direito de visita.

§§200 a 206

Nos seos §§ 200 e mais alguns seguintes trata o compendio especialmente do direito de visita que compete aos navios de guerra das belligerantes sobre os navios neutros ou que taes pretendão ser considerados.

Desde que as mesmas belligerantes tem, como já vimos, o direito de impedir que os navios das mais nações se empreguem no commercio de generos de contrabando de guerra com o seo inimigo, em vantagem deste, e damno seo, é claro que não podem deixar de ter igualmente o de visital-os, quando os encontre no mar para verificarem qual seja a sua verdadeira nacionalidade, si se dirigem ao paiz inimigo, e neste caso qual a natureza da carga que conduzem.

Sem este direito aquelle seria com effeito de todo illusorio, impossível de exercer-se; pois que é realmente tal visita uma condição absolutamente indispensavel para isto; é o uúnico meio efficaz e proprio para as, belligerantes de qualificar o navio que a porto do inimigo se dirige como effectivamente neutro ou hostile, e a sua carga como innocente, ou como contrabando de guerra.

Si o simples factio de arvorar um navio a sua ban-

deira fosse por si só bastante para demonstrar a sua nacionalidade, e si effectivamente os navios neutros nunca se empregassem ou podessem empregar-se em commercio illicito com qualquer das belligerantes, seria de certo aquella sufficiente para isental-os, e seos carregamentos de qualquer exame ou verificação da parte destas a tal respeito ; a visita dos mesmos seria então uma medida escusada, vexatoria e injustificavel.

Mas, por um lado os navios da nação inimiga podem usar desse meio como um stratagema para illudir a belligerante contraria, e escaparem ás suas pesquisas, e mais medidas hostis; e por outro os navios de nações, embora neutras, podem realmente empregar-se no transporte, ao inimigo, de generos prohibidos no seo commercio, e destinados á fornecer-lhe recursos bellicos. D'ahi necessariamente aquelle direito para as mesmas belligerantes de sujeital-os à sua visita.

Negado tal direito a estas, ou si hade autorisal-as a atacar indistinctamente a todos os navios que encontrem com direcção a portos inimigos, a vedarem todo o commercio das mais nações com estes; ou se hade impor-lhes o dever de não atacarem ou embaraçarem esse commercio a nenhuma, e em nenhum caso, deixando-as fazer livremente com seo adversario toda a especie d'elle, mesmo o de contrabando de guerra.

Ora, qualquer destas duas alternativas, daria no absurdo: a primeira, porque importaria a destruição de todo o commercio pacifico das neutras sem fundamento razoavel, e sem exame, contra os principios do Direito das Gentes a tal respeito ; e a segunda, porque collocaria as belligerantes em circumstancias de verem-se constantemente contrariadas, e prejudicadas pelas neutras; tornaria illusoria toda a neutralidade, e muito mais diuturna qualquer guerra, diminuindo a efficacia de seos meios.

E', pois exacto o principio emittido pelo compendio neste seo paragrapho, que todo o navio no mar se deve reputar inimigo, ou pelo menos que pode realmente sêl-o, até á prova do contrario, seja qual fôr a sua bandeira, para o fim de ter lugar a sua visita, pre-sumpção aliás mais bem fundada si se trata de um navio, que manifestamente se dirige a porto inimigo, ou é encontrado nas suas proximidades.

A visita effectua-se no alto mar, ou em mares do inimigo, embora alguns publicistas tenham querido deduzir da liberdade daquelle, argumento contra a legitimidade da mesma. Mas semelhante doutrina é de todo inadmissível. O alto mar é, sem duvida livre, em geral, ao commercio e navegação de todas as nações, e não pode deixar de sê-lo ; mas isto não é razão que proceda contra o principio que sustentamos; pois que, além dos absurdos a que o principio contrario conduziria, como acima vimos, é claro que tal liberdade é em todo caso subordinada para cada nação, á condição de não abusar delia em damno das mais; ou por outra que o alto mar não é realmente livre senão para o commercio e relações pacificas e imparciaes das mais nações relativamente a outras que nelle se achão em estado de guerra, e pela lei desta tem o direito de ahi impedir tudo o que possa favorecer ou augmentar os recursos de sua adversaria ; e não para a sua deslealdade ou má fé em vantagem de uma e contra outra.

Não se pode limitar ás nações, assim como aos indivíduos, o direito natural de defesa propria, si não quando e até onde se pode limitar ou de facto se limita o ataque que se lhes dirige; e si um aggressor gratuito se serve do alto mar para offender o direito de outrem, não pode deixar de ser attribuido a este, o direito de exercer tambem ahi, em termos habeis, o de prevenção ou de reparação contra tal offensa.

Com maioria de razão é isso permittido ás beligerantes nas costas ou passagens do mar pertencentes ao inimigo, onde sua jurisdicção de facto se estabelece desde que ellas os occupão, e onde é o theatro mais natural de suas hostilidades.

Não assim quanto aos mares territoriaes ou domínios de qualquer terceira nação neutra, onde não podem mesmo os navios de uma belligerante penetrar legitimamente em perseguição de outro de sua adversaria. Taes mares não estão de modo algum sujeitos a jurisdicção de qualquer daquellas, e nem lhes é permittido nelles praticar contra o inimigo acto algum de hostilidade, ou de guerra. Os navios inimigos que ahi ou nos seus portos se encontrão ou existem são obrigados a respeitar-se reciprocamente; não podem ahi exercer uns sobre os outros inspecção ou exame algum, nem

sujeital-os a exigencias de qualquer especie. Seria isso uma offensa à soberania do respectivo Estado, que nenhum pode dignamente admittir ou tolerar.

A visita pode ser feita não só pelos navios de guerra de qualquer das belligerantes; mas tambem pelos seus corsarios competentemente autorizados com carta de marca de seus governos, e que tenham portanto recebido destes com missão para tomar parte activa na guerra e fazer presas sobre o inimigo.

Vejamos agora de que modo se deve realizar a visita a qual é, com effeito, sujeita a certas formalidades ou regras.

Com quanto a visita considerada em relação á sua natureza e legitimidade tenha seu fundamento nos princípios do Direito das Gentes absoluto, com todo, pelo lado de sua applicação pratica, e particularidades que nella se deve observar, depende principalmente do Direito das Gentes convencional, e usos admittidos entre as nações ; e portanto cumpre-nos consideral-a segundo este.

Conforme os tratados e convenções existentes, os usos, e a legislação respectiva, quasi uniforme de todas as nações, a visita faz-se do modo indicado pelo compendio (§ 202).

O navio de guerra ou corsario de uma belligerante, que encontra um navio mercante de qualquer outra nos lugares onde a visita é permittida, e pode ser conveniente, si o quer visitar, dirige-so para elle, começa por affirmar a sua qualidade arvorando a sua bandeira nacional, approxima-se daquelle, e dispara um tiro de polvora secca, que importa uma intimação para que elle pare, e disponha-se a receber a sua visita.

Em alguns tratados se estabelece que o navio do visitante deve deixar aquelle que tem de visitar, fóra do alcance de seus canhões ; outros encurtão essa distancia, reduzindo-a a metade. Segundo Massé, porém, esta ultima opinião não pode servir de regra geral, e nem é bem fundada; porque si ha razão para que o navio visitante suspeite daquelle que tem de visitar, e para não acreditar simplesmente no pavilhão neutro que ella arvore, ou para receiar que elle lhes escape; tambem este não é obrigado a fiar-se sem reserva no pavilhão do visitante, nem na legalidade inculcada de

suas intenções, pois bem pode ser este até um pirata desfarçado. A regra, pois, mais acceitavel em taes casos, é que a distancia a guardai-se entre os dous navios deve ser tal, que não inspire ao que tem de ser visitado receio ou suspeita de máo intento da parte do que o quer visitar, nem colloque este em condição de não poder perseguil-o e alcançal-o quando não obedeça a sua intimação, tente fugir, resista á visita, ou lhe faça qualquer hostilidade.

E' porém, somente nestes ultimos casos de resistencia ou hostilidade, que tal navio é sujeito ao confisco. com sua carga sendo capturado ; assim como em geral sómente o é, em todos os mais casos, a parte desta consistente em generos de commercio prohibido, que pela visita se verifique existirem nelle.

Fóra daquella hypothese não é o navio reputado bôa presa, apesar da opinião de Lampredi, e de Azuni, que pensão que o simples facto da fuga do navio intimado para a visita, é bastante para sugeital-o ao confisco. Fugir não é, com effeito, um acto de hostilidade, nem prova sufficiente de culpabilidade, pode ser e muitas vezes será, segundo o citado publicista, a expressão inoffensiva do temor que naturalmente inspira a presença de um navio armado, e cujas intenções reaes são duvidosas; e tanto mais que como já dissemos, sua nacionalidade pode ser até fingida.

Não se pode, pois, applicar com justiça ao navio que apenas tenta fugir, ou realisa a fuga, e é depois capturado, uma pena ou castigo, que só um acto de resistencia ou hostilidade positiva pode justificar.

Entretanto a belligerante não pode deixar de ser autorisada, mesmo em taes casos, a perseguir activamente o navio fugitivo, e a fazer fogo sobre elle, sem que este, sua nação ou dono, tenham direito algum de reclamar por quaesquer avarias ou damnos que d'abi lhe tenham resultado, ainda quando posteriormente se venha a verificar a sua neutralidade, e a innocencia de sua carga.

Entendem outros publicistas, que mesmo em nenhum dos casos acima indicados deve ser o navio neutro considerado como bôa presa.

Esta opinião, porém, pecca, como a antecedente, por demasiadamente absoluta. Si uma só consulta os

interesses das belligerantes, a outra só attende aos das neutras, quando aliás, estes dous interesses podem e devem ser conciliados, e effectivamente o são, do modo possível, desde que se puna o mão procedimento do que resiste, e se desculpe a timidez do que foge.

Si o navio obdece á intimação que lhe é feita pára esperar a visita, põe-se, á capa ou ferra as velas, pára, e o visitante conservando-se na conveniente distancia, arreia o seo escaler, com poucas pessoas e um official encarregado da visita, o qual pela apresentação dos livros, passaportes, conhecimentos, manifestos, facturas, e mais papeis de bordo, que pelo capitão daquelle lhe deve ser feita, verifica a sua nacionalidade, destino, e natureza do seo carregamento, e si tal navio e este são realmente propriedades de neutros e de character innocente.

Nos casos, porém, em que haja suspeita de fraude ou falsidade de taes papeis, ou de não estarem elles regulares, pode o visitante não só verificar as simples apparencias exteriores do navio e volumes de sua carga, mas ainda, segundo forem taes suspeitas, deslocar, abrir, e examinar estes mesmos volumes.

O visitante tem o direito de assim exigil-o do capitão do navio, pois que a este cumpre provar a real neutralidade e innocencia dos generos que tema seo bordo, que não sejam sufficientemente demonstradas pela simples inspecção exterior daquelles.

Si feitos taes exames se reconhece a neutralidade do navio visitado, e que elle não contem mercadorias de contrabando, é o mesmo deixado em liberdade para proseguir sua viagem; si, porém, se verifica que a nacionalidade declarada foi um stratagemma e que o navio é de propriedade do inimigo, ou de contrabando o seo carregamento ou a parte principal delle, ou o respectivo capitão recusa entregar qualquer parte de generos desta especie encontrados a seo bordo, é o mesmo retido, levado para porto ou lugar onde o Estado do visitante tenha jurisdicção, para ser ahi liquidado o caso, e I effectuado o confisco do mesmo ou de sua carga, ou de ambos conforme fôr aquelle.

Nos §§ 204 a 206 trata o Compendio da visita dos navios mercantes, que navegam em comboi, isto é,

acompanhados ou escoltados por navios de guerra de sua nação.

Nestes casos o exame da nacionalidade, e dos papeis e carregamentos de taes navios, é suprido por uma declaração formal, que faça, sob sua palavra de honra, o commandante do comboi ao official encarregado da visita, de que esses navios são realmente da sua respectiva nacionalidade, e que não conduzem mercadorias de contrabando. Essa declaração feita em nome de sua nação, e sob a fiança da palavra de um seo official, deve, com effeito merecer credito, e ser bastante para a segurança do visitante, desde que tal nação e seo official não tenham dado motivo para des-confiar-se da verdade de sua afirmativa ou de sua neutralidade- Com razão diz-nos o Compendio, que aquelle testemunho tem até mais valor do que a propria inspecção dos papeis de bordo, e mais objectos do carregamento, porque os papeis de um navio, que navega só, podem ser falsos, sem que, muitas vezes se possa adquirir a convicção ou prova dessa falsidade, e nem sempre tambem do exame exterior dos respectivos volumes resultará a certeza de innocuidade de seo con-theúdo; ao passo que o commandante do comboi se deve suppôr sufficientemente a par de todas as cir-cumstancias relativas aos navios que escolta, e á sua carga, e duvidar-se, sem razão poderosa, de sua asseveração, seria fazer-se grave injuria á nação neutra que elle representa.

Entretanto, como observa o mesmo Compendio (§206) podem haver casos em que ao visitante seja realmente preciso mais alguma cousa do que aquella simples asseveração do commandante do comboi.

E possível, que apesar da vigilancia deste, em alguma occasião, como seja em favor da noite, durante uma forte cerração, ou tresmalhados por uma tempestade os navios comboiados, na sua aproximação a alguma costa de facil acesso, ou em algum embarque ou desembarque de pessoas ou generos no curso de sua viagem, ou em algum porto de escála, se tenha conseguido introduzir em algum daquelles, sem sciencia do commandante do comboi, mercadorias de commercio illicito.

Quando haja, portanto, razão plausível para crer-se

ou desconfiar-se que tal se tenha dado em qualquer d'aquellas circumstancias, o official encarregado da visita, levando suas suspeitas ao conhecimento daquelle commandante, tem o direito de pedir-lhe que por si ou por seos officiaes proceda a um exame especial em seos navios, e respectivos volumes, e pode aquelle admittir ate, sem quebra de sua dignidade ou da de sua nação, dando assim, ao contrario, uma prova inequívoca de sua bôa fé e lealdade, que tal exame seja feito com assistencia do official encarregado da visita, ou de pessoa de sua confiança.

A doutrina que a respeito dos navios comboiados temos estabelecido, é aceita por todas as potencias marítimas, á excepção da Inglaterra, que, segundo nos attesta Calvo, nunca consentio em inscrevet-a no seo Direito convencional.

O direito de visita, finalmente só é propriamente cabível e justificavel durante a guerra; mas por excepção tem elle sido admittido e praticado ás vezes em tempo de paz, para manutenção de certos direitos de natureza especial, e principalmente para evitar-se e repri-mir-se o trafico de Africanos.

Por dura experiencia propria sabemos infelizmente que attentados valeo isso aos nossos brios e soberania nacional da parte do governo inglez, no tempo em que entre nós se fazia aquelle trafico vergonhoso.

LICÇÃO XXVI

Das presas marítimas, em que consistem, direito de effectual-as, suas regras.— Competencia da nação do captor para julgal-as; e leis pelas quaes devem ser decididas quando ha ou não tratados a respeito entre os Estados interessados. — Recurso do capturado para a intervenção do seo governo ante o do captor ; caracter jurídico desta intervenção.

§§ 207 a 210

Consistem as presas marítimas nas capturas que uma belligerante faz em navios ou generos pertencentes á seo inimigo, ou de commercio prohibido com esta, que encontra no alto mar, ou nos logares deste onde as mesmas lhe são permittidas, segundo os princípios do Direito das Gentes ou usos das nações, que regulão esta materia.

Já anteriormente vimos as razões que justificão este direito excepcional attribuido ás nações belligerantes na guerra marítima sobre as propriedades particulares dos subditos do inimigo. Por mais incontestavel, porem, que se considere tal direito, não pode o seo exercicio ser abandonado ao puro arbitrio dos captores, pois que isso poderia dar, e daria sem duvida, lugar a graves abusos e excessos, não só em damno dos captura-dos, e de sua respectiva nação, mas tambem ás dos proprios captores, pois que taes abusos e excessos po-derião accarretar-lhes sérias complicações ou conflictos com as mais.

D'ahi a necessidade de sujeitar-se a pratica de tal direito â regras determinadas, considerando-se como irregulares e illegitimas as presas não effectuadas de conformidade com as mesmas.

Antes de tudo uma presa marítima para reputar-se effectivamente feita, de modo a determinar a perda do direito do respectivo proprietario, e a sua aquisição pelo captor, entendem alguns publicistas, que é indispensavel, e basta que aquella se tenha conservado incontestada em poder deste 24 horas; outros, porem, pensão, que é necessario que ella tenha sido posta em lugar inteiramente ao abrigo de represa do inimigo, ou de navios da nação do proprio capturado, como seja nos seus portos ou mares territoriaes, ou nos de alguma terceira nação neutra, ou sob a protecção de uma esquadra, de uma fortaleza; e outros ainda que esse termo é de todo dependente de convenção, ou deve ser regulado pela legislação positiva dos respectivos Estados.

Não podem legitimamente fazer presas senão os navios de guerra das belligerantes, ou seus corsarios competentemente commissionedos. As rapinas de um inimigo illegitimo, ou de um pirata não podem ser, em caso algum, consideradas como boas presas, ou fazer perder em tempo algum aos legítimos donos a sua propriedade roubada.

Oulrosim, só podem ser as mesmas presas regular e validamente feitas no alto mar, ou nos mares ou domínios proprios das respectivas belligerantes, ou nos de sua alliada, si pela alliança lhe foi conferido esse direito, ou elle resulta de seus termos; ou finalmente nos de sua inimiga. As feitas nos mares territoriaes ou em qualquer parte dos domínios de uma terceira potencia neutra, são reputadas illegaes e nullas, desde que nelles não é permittido as belligerantes praticar qualquer acto de hostilidade contra o seu inimigo.

O exercício do direito de fazer presas só tem lugar em tempo de guerra, salvos os casos excepcionaes de que já fallámos em nossa precedente licção ; e quando aquella se declara é justo o uso estabelecido entre as nações, marcar-se um praso razoavel aos navios da nação inimiga existentes nos portos e mares territoriaes daquella que tal declaração faz, para retirarem-se dos mesmos, e os que depois disso ahi se demoram lição sujeitos á captura. Calvo pensa que são estes até os unicos que em Direito estricto são passíveis justamente disso.

Compete, em geral o julgamento da validade das presas ao soberano ou governo do Estado dos respectivos captores, os quaes respondem pessoalmente pelos damnos, que causem a terceiros ou a seos legítimos donos, pelos abusos, excessos, ou illegalidade com que tenham sido as mesmas effectuadas. Assim, quando taes presas são, pelos tribunaes competentes para o seo julgamento, declaradas nullas, e é ordenada a sua restituição, pode o captor, segundo as circumstancias do caso, ser condemnado, alem disso, em perdas e damnos, e ao pagamento das despezas feitas com o respectivo processo.

Quanto á questão de saber-se, si quando o captor assim condemnado não pode pagar taes prejuízos e despezas, deve por uns e outras responder o Estado a que pertence aquelle, distinguem os publicistas os casos em que a captura foi feita por navio de guerra, ou por corsario deste. No primeiro corre aquella obrigação por conta do Estado ; no segundo taes prejuízos e despezas, até á concurrente importancia, são a cargo dos respectivos corsarios, que devem pagal-os pela caução, que prestão ou devem prestar, como já dissemos, quando se lhes dá a carta pela qual se os autorisa ao curso.

O direito, do soberano ou governo do captor de julgar as presas por este feitas, compete-lhe mesmo quando aquellas regularmente effectuadas, são conduzidas a porto de terceira nação neutra. Funda-se esse direito, como nos diz o compendio referindo-se ás opiniões de Rutterfort e de Wheaton, no de inspecção, que esse soberano ou governo tem a respeito do procedimento de seos commissionedos, e em que, devendo toda a nação ter um codigo ou legislação, ou usos, que regulem o modo pelo qual devem ser as presas feitas por aquelles, só ante o seo soberano ou governo podem os mesmos, ser responsaveis, e só por seos tribunaes submettidos aos respectivos processos e penas, quando commeltão quaesquer infracções "ás disposições ou regras ali estabelecidas a tal respeito. Qualquer outro soberano ou governo não teria realmente competencia ou jurisdicção para isso.

A circumstancia de ter sido a presa conducida para um porto de terceira nação, salvo o caso excepcional,

de que mais adiante fallaremos, em nada altera aquelle principio. Não pode ser mesmo então esse direito at-tribuido ao soberano, governo, ou tribunaes deste, ou de qualquer outro Estado, desde que por aquelle simples facto elles não adquirem competencia, que não tinham, nem justamente lhes pode caber para conhecerem de actos, ou resolver questões de todo extranhas á sua jurisdicção, que exclusivamente respeitão ás bellige-rantes.

Em rigor pode uma nação neutra contestar ou vedar a estas a faculdade de recolher presas em seos portos, desde, porem, que explicitamente o não faça, enten-de-se que o permite, e não poda arrogar-se o arbítrio de constituii-se juiz das mesmas; pois que isso importaria uma usurpação da jurisdicção, um ataque ou offensa directa contra a soberania e independencia da respectiva nação.

Alguns publicistas discordão, até certo ponto, desta doutrina ; ella, porém, acha-se positivamente estabelecida nas legislações particulares das principaes potencias maritimas da Europa, e geralmente admittidas por todas, segundo nos attesta Massé.

Nestes casos os consules dos Estados dos captores, nos portos neutros onde as presas se recolhem, são ordinariamente encarregados de instaurar os processos preliminares a respeito de taes presas, de effectuar as mais diligencias necessarias ao conhecimento de sua legalidade, afim de serem as mesmas afinal julgadas por juizes ou tribunaes seos *ad hoc*, ou a que pela respectiva legislação essa attribuição compita. Entre nós pertence tal julgamento ao Conselho de Estado, e em ultima instancia ao Governo, com recurso de Graça para o Imperador.

Nenhuma nação, porém, e nenhum principio de Direito internacional, exige que a presa se ache no proprio lugar ou séde do tribunal que tem de pronunciar sobre a sua validade, condição que aliás, seria muitas vezes impossível proencher-se, pois que ha paizes em que taes tribunaes funcção no interior dos mesmos, como por exemplo, em França ; e que de mais o captor, antes de uma sentença que lhe tenha adjudicado a propriedade da presa, pode ter sido obrigado por força maior a destruil-a ou a preemptar, por um

motivo de utilidade de sua nação, os objectos de que se apoderou *jure belli*.

Quanto ás leis pelas quaes devem as presas ser julgadas, diz-nos o compendio (§ 209), que havendo a tal respeito tratado ou convenção entre os Estados do captor e do capturado, devem as questões que lhes forem relativas, ser reguladas e decididas na conformidade dos mesmos, sobre o que não ha duvida. Mas o mesmo compendio ahi accrescenta, que não havendo taes tratados ou convenções, devem as mesmas presas ser julgadas, não pelas leis civis das respectivas nações, e sim pelos princípios do Direito natural applicado a estas.

Funda-se elle para pensar deste modo, em que o Direito civil não é applicavel senão ao proprio territorio de cada Estado, isto é, unicamente ás pessoas e actos ou ás relações privadas de seos subditos ou residentes daquelle.

Si esta razão, porém, procede em relação ao Direito civil propriamente particular de cada Estado, não procede a respeito da legislação ou usos especiaes, que cada um tenha para regular positivamente suas questões relativas a presas marítimas.

Si, pois, essa legislação existe em tal ou tal Estado, em falta de tratado ou convenção que regule aquellas, é por ella que devem ser as mesmas resolvidas; e mesmo quando tal legislação não exista até então, a nenhum Estado pode ser contestado o direito de decretal-a, ou disposições convenientes na propria occasião em que se ache empenhada ou tenha de entrar em guerra com outra.

Essa legislação ou disposições devem ser conformes aos princípios do Direito das Gentes natural, mas quando mesmo o não sejam, ou quando uma decisão dada em vista delias seja erronea ou injusta, nem por isso são os captores e capturados menos obrigados a sujeitar-se-lhes.

O argumento deduzido da falta de jurisdicção do soberano ou governo do Estado do captor para regular por tal legislação ou disposições, as questões de presas, por envolverem estas direitos de estrangeiros, a ser procedente provaria de mais, pois que resultaria dahi que tal soberano, ou governo seria do mesmo modo

incompetente para julgar-as segundo quaesquer outras leis ou princípios. E no mesmo caso está o argumento de que tal legislação ou disposições podem não ser conformes ás regras do Direito das Gentes natural; porque tambem na applicação destes são possíveis o erro e a injustiça.

Demais dizer-se que as nações, que tendo leis especiaes ou usos estabelecidos relativamente ás questões de presas, e não tendo tratados sobre tal assumpto com o paiz a que pertence o capturado, não pode ap-plicar a este essa sua legislação ou usos, devendo julgar a presa segundo o Direito Natural, é uma doutrina que nada adianta. Si a essas nações compete interpretar nas occasiões dadas os preceitos geraes desse Direito natural das Gentes, é claro que assim em todo o caso applicaria então as proprias disposições de sua legislação, que necessariamente havia de considerar como a genuina expressão daquelles.

A não ser isto, o que é que se hade entender por Direito Natural das Gentes, e quem será o autorizado para dizer á nação, que tem de julgar tal ou tal presa, que os princípios daquelle applicaveis ao caso são antes taes do que taes outros, e que não são os que a sua legislação positivamente consagra?

Em todo o caso contra o erro ou injustiça de uma decisão em tal assumpto, e seja qual for a lei pela qual as presas tenham de ser ou sejam julgadas, restão ás partes prejudicadas os recursos legaes ordinarios admittidos ; e por ultimo o extraordinario da intervenção de seos respectivos governos, pela via diplomatica, ante o governo da outra parte ; da mesma forma, que, como nos diz o compendio (§§ 209 e 210) ha esse direito quando a decisão não é conforme aos tratados existentes, ou aos princípios do Direito das Gentes natural.

A doutrina do compendio nestes dous paragraphos, aliás exacta no fundo, parece-nos não sel-o quanto á razão em que pretende basear-se.

O capturado contra o qual foi proferida uma sentença injusta ou iníqua pelo governo ou tribunaes do captor, pode, sem duvida, recorrer á intervenção de seo proprio governo perante o deste para obter reparação da injustiça ou iniquidade de que foi victima; mas a legitimidade desse recurso não resulta, a nosso ver, de

ser incompleta a respeito da presa em questão a juris-dicção do governo cujo tribunal a julgou, ou de arbitrio que tenha o capturado de só estar pela decisão do mesmo, quando ella for conforme aos tratados existentes ou a tal ou tal lei.

Aquelle direito do capturado de pedir em taes casos a intervenção de seo governo, e o facto deste lh'a prestar, não são senão o mesmo direito que tem todo o cidadão de reclamar a protecção de sua nação, e o dever que tem esta de amparal-o contra qualquer of-fensa ou damno, que de envolta com os direitos do mesmo soffra a sua soberania.

O exercício desse direito, em summa, que pode mesmo segundo a gravidade do caso, ir até ao rompimento formal das relações pacificas dos dous Estados, é um acto que sahe inteiramente fóra do terreno proprio das questões de presas, ou de seo julgamento, e entra em outra ordem de idéas; é o uso do direito que, em geral, compete a todo o Estado soberano a respeito mesmo dos actos de injustiça ou de violencia de qualquer especie, que qualquer outro pratique para com elle ou para com seos subditos, embora nos limites de sua jurisdicção não contestada.

Não se trata então de indagar si o Estado do captor tinha ou não competencia para praticar o acto injusto ou iníquo contra o direito do capturado ; mas si ha realmente fundado motivo para exigir-lhe que o faça cessar, ou reparar, ou, em caso de recusa, para o emprego de represalias, ou até para uma declaração de guerra da parte d'aquelle cujo subdito foi arbitrariamente espoliado de seo direito.

Em todo o caso, porém, o recurso da intervenção do governo de um para o do outro Estado em taes questões, só tem cabimento depois que estas tem sido definitivamente julgadas em todas as instancias por que tenham de passar segundo a lei do paiz, e de confirmada a decisão pelo respectivo governo. De então em diante a responsabilidade particular do captor cessa, e é substituída pela de seo governo, em cujo nome, e por cuja autoridade pronunciaram a sentença os seos referidos tribunaes. Antes disso não é justo, com effeito, que o Estado seja responsabilizado por actos de seos subditos, que devidamente examinados elle pode desaprovar

ou reparar, e que só por aquella confirmação faz seos perante aquelle a que pertence o prejudicado.

Quando as cousas chegão a este ponto, diz-nos, com razão o compendio, os dous Estados tornão-se partes na controversia, e cumpre-lhes empregarem todos os meios brandos ou pacíficos para decidil-a, antes de recorrerem ao juizo dos canhões, o qual si é ordinariamente mais efficaz, em caso nenhum é o mais racional, e mais recto.

LICÇÃO XXVII

Do julgamento das presas conduzidas para porto de uma nação neutra por navios armados em territorio desta; das que são feitas em seos mares territoriaes; das que o são em navios e propriedades daquella pura cujos portos são conduzidas. — Effeito do julgamento das presas. — Direito de asylo nos portos neutros, e de venda das presas nos mesmos.

§§ 212 a 218

Já vimos em nossa lição precedente, que em regra, compelia ao soberano ou governo dos captores, julgar as presas por estes feitas.

Dessa regra são, entretanto exceptuadas: 1.º as presas que são conduzidas a porto de uma terceira nação neutra por navios armados em territorio ou domínio desta; 2.º as que forão feitas em mares territoriaes ou domínios tambem de uma neutra; e 3.º as que, effectuadas em qualquer parte, pertencem á propria nação a cujos portos são levadas.

Destes diversos casos trata o compendio nos seos §§ de 212 a 216.

A belligerante, que arma navios destinados á guerra com outra em um porto, ou em territorio de uma neutra, sem o consentimento desta, que lh'o não pode dar sem quebra da neutralidade, pratica contra a mesma uma offensa, compromette aquelle seo character, expondo-a ao perigo de soffrer tratamento hostile e sérios damnos da parte de sua adversaria; e dá-lhe portanto o direito de tomar a seo respeito as deliberações e medidas proprias para nullificar, e reprimir o seo abuso.

O navio assim armado em porto ou territorio seo

não está nas condições de ser por ella reputado como legitimo inimigo da belligerante contraria, ou como legalmente autorizado a fazer presas sobre o mesmo ; e conseguiu temente tem ella o direito de proceder especialmente, e ao menos, em relação áquellas por elle effectuadas, que venhão a achar se sob sua autoridade, de accôrdo com esse principio; e tanto mais justamente, quanto a propria circumstancia delle conduzil-as para um porto seo, é já uma nova affronta á sua soberania.

Não só, pois, tem aquella nação neutra em taes casos competencia para declarar nullas semelhantes presas, mas ainda para reter os proprios navios que as tenham feito e conduzido a porto seo, e para sujeitar os respectivos armadores e mais responsáveis do seo armamento ás penas, em que, segundo as suas leis ou regulamentos, ou de conformidade com os princípios do Direito das Gentes, incorrem aquelles que tendo com-mettido algum delicto em um paiz e se ausentado delle, voltão depois ao mesmo.

Pouco importa que não tendo sido tal presa feita nos domínios proprios daquela neutra, o acto pelo qual esta ou seo governo conhece delia e a julga, não se deva ou não se possa considerar verdadeiramente como um acto de jurisdicção territorial; desde que, em todo o caso é um acto de soberania nacional, tão legitimo como qualquer outro, que uma nação pratique em des-aggravo ou defesa de sua dignidade menoscabada, ou de um direito qualquer seo ou de seos subditos violado por outra ou por subditos desta.

Quanto ás presas feitas por qualquer das belligerantes em mares territoriaes, ou domínios de uma neutra, é lambem ao soberano ou governo desta, que pertence o direito de conhecer dellas, e de julgai as, pela simples razão de que são as mesmas absolutamente invalidas, desde que forão realisadas em taes lugares, onde não são permittidas hostilidades entre as belli-gerantes.

Não ha mesmo, rigorosamente em taes casos um julgamento formal. A neutra em cujos domínios taes presas forão effectuadas, tomando conhecimento das mesmas, e verificada apenas aquella circumstancia, limita-se a pronunciar a sua nullidade, e a ordenar a

sua entrega immediata a seos legítimos proprietarios, si ellas effectivamente se achão sob o seo poder.

A questão não muda de natureza pelo facto de ter sido a presa conduzida a porto seo por um navio de guerra, ou por um corsario, ou por qualquer outro da respectiva belligerante; e nem por ter sido a mesma levada para qualquer parte fóra de seos dominios terri-toriaes, ou para porto de qualquer outra nação, e de não achar se, portanto, a mesma, de facto, sob a sua iurisdicção immediata.

O direito de tal neutra de julgal-a nulla é sempre o mesmo, embora neste caso não possa ter lugar a immediata entrega da mesma a seo legitimo dono, por acto unico e directo do soberano ou governo daquella. Então com effeito, só pela via diplomatica, ou em ultimo caso pelo recurso á meios mais energicos, ao emprego da propria força, poderá a neutra, cujo territorio foi violado, obter do soberano ou governo do captor, tal restituição, ou reparação equivalente á injúria que lhe foi feita, e ao darano causado a seos legitimo» interesses ou aos de seos cidadãos.

Diz nos o compendio (§ 212) que não havendo em taes casos reclamação da parte do Estado neutro, aquellas presas não se annullão; que é regra, nos tribunaes de presas, não restituir-se as mesmas a seos donos, quando a respeito delias não ha queixa daquele governo.

Em geral assim é si se trata da questão unicamente sob o ponto de vista da offensa feita á soberania do Estado neutro cujos mares territoriaes forão desrespeitados, e de presas feitas em navios ou propriedades pertencentes á sua nacionalidade ou a suubditos seos.

Nestes casos é claro que esse Estado offendido é o mais interessado ou o unico competente para reclamar contra a offensa, que soffreo, e si o não faz, por qualquer motivo, o seo silencio e abstenção importão renuncia do seo direito, legitimão os actos do captor, e nenhuma outra nação é autorisada a immiscuir-se nisso.

Mas, além da Offensa feita á sua soberania de nação neutra, pode haver em taes casos a questão de danos causados a legítimos proprietarios subditos de terceira nação ; e nestas hypotheses é incontestavel, que, além

da competencia daquelle Estado neutro era cujas aguas territoriaes presas tenham sido feitas, para reclamar em defesa de sua autonomia, ha a do Estado a que pertença o capturado, em -defesa dos direitos de seus subditos sacrificados, ou contra o esbulho que se pretenda fazer de suas propriedades.

Finalmente as presas que, embora feitas em qualquer parte onde possam legitimamente ser-o, são conduzidas a um porto ou a territorio do proprio Estado neutro a que pertencem, ou a seus subditos, tambem só pelo soberano, governo ou tribunales deste podem e devem ser julgadas.

A doutrina do compendio a este respeito é a mesma de Galliano, defendida por Massé, e que aceitamos; ella guarda o justo meio entre as opiniões extremas de Lampredi e de Azuni.

O primeiro destes publicistas entende que o soberano ou governo do captor é sempre o competente para julgar da validade de suas presas; ao passo que o segundo pensa que o Estado neutro a que ellas pertencem, tem, em todo o caso, o direito de as declarar nullas, e de ordenar a sua restituição aos respectivos donos.

Segundo a opinião do compendio e de Massé, que adoptamos, o Estado neutro tem o direito de conhecer da legitimidade daquellas presas feitas em navios ou propriedades de subditos seus; mas não tem arbítrio para nullificar-as, nem pode justamente fazê-lo quando verifique que ellas foram effectuadas de conformidade com as regras do Direito das Gentes, que devem regular esta materia.

O direito dos neutros, em suas circumstancias, funda-se no dever de protecção, que naturalmente tem todo o Estado para com os seus cidadãos, e na competencia, que para conhecer de suas presas resulta para elle ao mesmo tempo de serem ellas realmente propriedades daquelles, e de acharem-se de facto nos domínios de sua legitima jurisdicção territorial; mas esse seu direito e competencia, em todo o caso, não podem ir justamente até ao ponto de autorisar-o a prejudicar direitos de terceiros regularmente adquiridos, segundo os princípios do Direito das Gentes, em geral, e especialmente segundo a lei da guerra.

Um navio neutro pode, com effeito, violando a neutralidade adoptada por sua nação na guerra de outras, empregar se em commercio illicito com qualquer das belligerantes, nu mesmo praticar conlra uma delias qualquer acto de hostilidade; e aquelle, que de tal modo procedesse, capturado e conduzido a um porto de sua propria nação, não estaria em condições de ser por esta declarado má presa, e restituído a seo dono.

Entretanto, como observa o citado publicista Massé, esta doutrina não está geralmente admittida entre todas as nações marítimas da Europa ; a França e a Hespa-nha, por exemplo, adoptão mais ou menos modificada a opinião de Azuní.

No seo § 217 trata o compendio do effeito do julgamento das presas.

As sentenças dos tribunaes a respeito destas, esgotados os recursos legaes estabelecidos nas respectivas legislações, são definitivas, e irrettractaveis para as partes a que a questão particularmente affecta, dando desde então, como já dissemos, começo á responsabilidade do Estado, em cujo nome aquelles tribunaes pronunciaram as suas decisões, em relação aos actos de seos com missionados, que taes presas effectuaram.

As presas marítimas podem ser feitas isoladamente por um navio de guerra ou corsario, ou em commum por diversos, e até de diversa nacionalidade, quando ha alliados na guerra.

Nestes casos julgadas boas as presas, o seo pro-ducto liquido é dividido igualmente entre lodos, si sua participação na realização das mesmas foi mais ou menos a mesma, ou si fazião todos parte indistinctamente da expedição ou operação de que ellas resultaram.

Este assumpto, porém, susceptível de grande variedade quanto á real participação dos respectivos concurrentes, e quanto ás circumstancias segundo as quaes deve ser esta determinada, não pode ser convenientemente regulado senão em presença dos factos occurrentes, e por convenções, ou accôrdo expresso nas occasiões.

Outro tanto succede quanto á questão de saber-se qual será o tribunal competente para julgar e distribuir as presas entre concurrentes de nações diversas alliadas. E' porém, mais natural que seja isso commettido

á decisão de um tribunal *ad hoc*, constituído de juizes commissionedos por essas nações differentes.

Uma presa feita por navio de uma das beiligerantes, pode ser retomada por navios de guerra' ou corsarios da outra ; e chama se a isso — *retomadia* ou represa.

Si esta se effectua dentro das 24 horas depois de realizada a captura, como já tivemos occasião de dizel-o, applica-se lhe a regra de postliminio, e a presa é restitui da ao seo legitimo proprietario; perde este, porém, o seo direito á mesma si a retomadia tem lugar depois de passado aquelle intervallo de tempo, e torna-se ella propriedade do captor desde que seja julgada boa.

Entretanto as diversas nações, quando ordenão a entrega das presas retomadas, no primeiro caso, aos seos primitivos e legitimos proprietarios, ou, em gerai, de quaesquer presas julgadas boas, aos respectivos captores, sujeitão aquelles a pagar aos que as retomaram, como recompensa dos sacrificios e perigos a que nisso se expuzerão, e aos ultimos, em benefício do proprio Estado, uma certa quota do valor das mesmas, a que na linguagem internacional Franceza se dá o nome de *direito de recousse*.

Essa quota varia consideravelmente entre as differentes nações, e é maior ou menor segundo o captor é um corsario, um navio de guerra, e tambem conforme a qualidade do navio ou propriedade retomada, si elle ou esta são de estrangeiro, ou da propria nacionalidade do recaptor, si é inimigo ou neutro.

Em summa, na variedade immensa das disposições da legislação positiva de cada nação a este respeito, deve antes de tudo, e especialmente havendo omissão ou duvida, prevalecer entre ellas, nos casos occurrentes, o principio da reciprocidade; cada uma procederá então a respeito das presas de outra do mesmo modo que esta em relação ás suas.

No § 218 trata o compendio da questão relativa ao direito para as beiligerantes. de procurar asylo nos portos das nações neutras, e particularmente de disporem ahi de suas presas.

Com quanto, em absoluto, toda a nação independente e soberana, tenha o direito de abrir ou fechar seos portos ao commercio das outras, não podem, com tudo, fazei-o no estado normal de suas relações

pacíficas com estas, sem incorrer em justa censura das mesmas, e até razões altamente ponderosas podem dar-se, que justifiquem o procedimento daquellas que a obriguem a desistir de tão absurda e barbara politica, como de facto, tem procedido nestes ultimos tempos algumas das mais importantes potencias da Europa a respeito de alguns Estados do extremo Oriente Asiatico; Dado, porém, o estado de guerra, e especialmente em relação ás respectivas belligerantes, pode ter qualquer neutra plausíveis motivos para effectivamente vedar-lhes ou limitar lhes o direito de entrar e demorar-se nos seus portos. Pode ser lhe esse procedimento aconselhado como util ou indispensavel, para prevenir complicações ou conflitos com qualquer delias, ou destas entre si nos seus domínios. Entretanto a regra geral a este respeito é que aos navios quer de guerra, quer mercantes de qualquer das belligerantes deve ser permittida a livre entrada e sa-hida nos portos neutros, ou sua estadia nelles mais ou menos temporaria, particularmente si se trata de corsarios, uma vez que ahi procedão regularmente, e se abstenhão de quaesquer actos hostis ou em damno de sua adversaria, e da neutralidade do Estado. Essa permissão suppõe se mesmo, desde que não haja prohibição expressa em sentido contrario.

Ha, porém, casos em que tal entrada ou asylo nos portos neutros não pode ser justamente recusada aos navios de qualquer especie das belligerantes, taes sejam aquelles em que um vaso de guerra ou corsario ou qualquer outro seu, procura abrigar-se de uma tempestade ou qualquer outro sinistro de mar, ou salvar-se de um navio inimigo, que o persegue. Recusar-se-lhe o asylo em taes casos seria um acto de revoltante des-humanidade, e no ultimo, além disso, de inqualificavel cobardia, pois que seria isso nada menos do que entre gar-sc um inimigo vencido, e em extremo perigo, á vingança e furor de seu adversario victorioso. A nação que assim procedesse teria abdicado a sua soberania, e a sua honra, e tornar-se-hia indigna de tal nome.

Quanto ao direito para as belligerantes de recolherem e venderem suas presas nos portos neutros, é ainda incontestavel o principio, que toda a nação soberana

lhes pode conceder, negar, ou limitar mais ou menos por condições, que imponha ao seu exercício.

Em geral, porém, todas as nações permitem as belligerantes não só o direito de recolher a seus portos ao menos temporariamente as presas feitas por seus navios competentemente autorizados a effectual-as, mas também o de dispôr delias no seu territorio ou domínios, depois de regular e definitivamente julgadas boas as mesmas por seus tribunaes; e ainda neste caso, como observa o compendio, na parte final do seu para-grapho, que analysamos, a falta de prohibição positiva implica a permissão da entrada de seus navios nos respectivos portos para aquelle fim.

Tais permissões não importão quebra da neutralidade das nações que as concedem, desde que as deem imparcialmente a ambas as belligerantes.

LICÇÃO XXVIII

Da paz — direito de fazel-a a quem compete. — Tratados de paz, sua forma, e mais actos complementares. — Character geral de taes tratados.- Paz preliminar e definitiva, da amnistia nos mesmos, — Condições de sua effectividade; sua perpetuidade; questões a que se applicão. — Seos effeitos, e especialmente quanto ás conquistas, e a outros respeitois. — De quando comerão a vigorar ; tempo para a sua execução.

§§ 219 a 228

A paz entre duas ou mais nações que se acabão em guerra, consiste na total e definitiva cessação desta, ou no restabelecimento completo de suas relações nor-maes anteriores á mesma guerra. Escusado, é, sem duvida, encarecermos as vantagens e benefícios da paz, ou pretendermos demonstrar que ella é a primeira condição da felicidade e progresso dos povos, e que deve ser portanto em todas as circumstancias o seu grande *desideratum*.

O direito de resolver e fazer a paz compete em cada Estado, naturalmente, ao mesmo poder a que por sua constituição é conferido o de declarar e fazer a guerra, e este, como já tivemos occasião de dizel-o, pertence, em geral, ao soberano ou chefe respectivo, com mais ou menos restricções, ou dependencia de seos poderes legislativos, nos paizes que se regem pela forma de governo representativo ou republicano.

A paz pôde realizar-se entre as belligerantes já por uma simples cessação de facto de todas as hostilidades de parte a parte, reatando as mesmas, independentemente de convenção positiva, as suas anteriores rela-

ções pacificas; e já por meio de tratado expressamente celebrado entre aquellas para tal fim.

Aquelle primeiro modo, porém, de lazer-se a paz, que, aliás, não é commum nem natural, tem além disso, reaes inconvenientes; elle deixa, por assim dizer-se, mais ou menos em aberto as questões que derão motivo á guerra, ou que durante ella surgiram entre as belligerantes, e podem com facilidade fazel-a renascer.

Os tratados de paz são redigidos em forma solemne de contractos, por escripto, e são, em geral, divididos em artigos, que podem ser uns geraes, outros espe-ciaes, additionaes, ou accessorios e separados, mas fazendo parte integrante dos mesmos, e alguns até secretos; constitue isso o instrumento da paz. São assignados pelos representantes das respectivas con-tractantes, em tantos exemplares quantas são estas, submettidos á approvação de seos governos, que os seos plenipotenciarios se obrigão a trocar em epocha e lugar determinados, e segue se a sua publicação authen-tica.

A's nações alliadas de qualquer das belligerantes não é permittido, em geral, cebral-os separadamente, sem consentimento daquellas com que tem alliança, a menos que se trate de casos de extrema necessidade, ou quando evidentemente não é possível attingir-se o fim da guerra, e a paz immediata entre todas soffre alguma dificuldade.

Quaesquer outras nações que não tenham tido parte na guerra, mas que tenham immediato interesse na conclusão da paz entre as belligerantes, como, aliás, já tivemos occasião de ver, podem adherir ou acceder ao respectivo tratado, já como garantes do mesmo, já em outros sentidos ; ou ser nelle comprehendidas, sob certos respeitos, independentemente de sollicitação ou annuencia sua.

Os tratados de paz são verdadeiras transacções, em que ordinariamente não se pode observar em seo rigor as regras strictas da justiça. Nelles é indispen-savel que cada uma das contractantes ceda á outra alguma cousa de seos direitos ou de suas pretensões por mais bem fundadas que lhe pareção ou sejam, sob pena de, na maior parte dos casos, tornar-se impossivel entre ellas qualquer accôrdo. Sem isso com effeito,

como **nos** diz o compendio (§ 221), a paz seria raríssimas vezes possível, e as guerras se prolongariam até ao cansaço ou ruína total de uma ou de ambas as belligerantes.

A' celebração de um tratado de paz precedem, em geral, conferencias ou negociações entre as belligerantes por meio de plenipotenciários nomeados por cada uma afim de se entenderem sobre as condições com que deve ser a mesma paz celebrada, ou pela intervenção de uma terceira nação amiga, para isso sollicitada por uma daquellas, ou que officiosamente se lhes offereça como mediadora.

Si por qualquer destes meios as belligerantes conseguem entender-se e concordar sobre certos pontos capitaes, deixando embora outros secundarios ou menos importantes entre ellas controvertidos, para serem posteriormente regulados em um accôrdo final, resulta d'ahi entre as mesmas uma *paz preliminar*, cujas estipulações muitas vezes não são senão um resumo das disposições essenciaes da paz que se nade fazer definitivamente.

Pela paz preliminar cessão immediatamente todas as hostilidades e suas consequencias entre as belligerantes ; e dentro dos limites dos termos em que é concebida, tem, embora provisoriamente, os mesmos effeitos da paz definitiva em que terá de ser convertida, salvo si expressamente se tiver feito depender a sua effectividade a taes ou taes respeitos do accôrdo final.

E' claro, porém, que si a paz definitiva, por qualquer motivo não se realiza, a preliminar, que é apenas um ajuste delia dependente, *ipso facto* caduca, e continuão as hostilidades por ella suspensas.

Pela paz definitiva concordão as belligerantes em depôr as armas, cessar de modo permanente as suas reciprocas hostilidades, e restabelecer entre si todas as relações normaes de interesse, bons officios e amizade, compostas todas as questões até então entre ellas existentes.

Este accôrdo tem por base essencial uma plena amnistia entre as contractantes, ou o esquecimento total dos motivos que derão occasião á guerra, ou aos aggravos que delia se originaram entre as mesmas. Sem isto, com effeito, nenhuma guerra se poderia jamais

considerar definitivamente terminada; suas causas ou resentimentos continuarião em incubação, e de um momento para outro poderião novamente explodir.

Tal amnistia, pois, ainda quando não seja explicitamente declarada em ara tratado de paz, subentende-se nelle. Ella applica se a todas as pessoas de cada uma das duas belligerantes implicadas na guerra; e importa o perdão dos delictos que tenham praticado as de uma para cora as de outra referentes á guerra, mas não se estende aos crimes propriamente particulares que nella tenham commettido, puníveis segundo as leis penaes communs das respectivas nações.

As condições necessarias para a validade de ura tratado de paz são, em geral', as mesmas que se exige para a de quaesquer convenções; especialmente, é indispensavel que as contractantes ou aquelles que em seo nome celebrem taes tratados sejam devidamente autorí-sados para isso, e o fação dentro dos limites de seos poderes; que, depois de formulados por aquelles, te-nbão o livre e pleno assentimento de seos respectivos governos; e finalmente que snas estipulações sejam reciprocas, e realmente exequíveis.

Diz nos o compendio no seo § 225, que os tratados de paz são pactos perpetuos no sentido de não poder-se justamente suscitar de novo entre as contractantes, a guerra a que elles põem termo, pelos mesmos motivos que derão causa a esta.

E' isto exacto, e consequencia até necessaria, como já vimos, da amnistia, que é propria de sua essencia. Esses tratados começam mesmo ordinariamente por uma declaração de amizade perpetua entre as contractantes. Mas isto muitas vezes não passa realmente de uma manifestação illusoria; e era todo o caso não importa um compromisso de qualquer daqnellas de nunca mais fazerem-se guerra por qualquer motivo que seja.

Os tratados de paz, com effeito, não tem relação com as offensas, on motivos de queixa futuros, que possam dar-se entre as respectivas contractantes; ap-plicão se ã solução de questões passadas ou pendentas na occasião em que são celebrados, salvas aquellas que, por prevenção, possam ser entre ellas reguladas para tempos posteriores em que venbão a dar-se; o que

ainda assim, comprehende se bem, que não evita de todo a possibilidade de um novo rompimento ulterior de suas relações pacíficas.

Em consequencia deste principio os tratados de paz não extinguem os direitos ou obrigações que uma das contractantes tinha para com a outra, anteriores á guerra, ou estranhas aos motivos desta ou ás questões que da mesma se originaram. Taes direitos e obrigações subsistem no mesmo pé depois da paz concluída, a menos que no respectivo tratado tenham sido, por accôrdo expresso, substituídos, modificados, ou considerados extinctos. E' esta a mesma doutrina que nos expende o compendio no seo § 226, relativamente ás injurias ou dividas, que nas sobreditas condições se achem.

E' consequencia immediata de um tratado de paz entre as bellígerantes, serem logo postos em liberdade ou reenviados a seo paiz os prisioneiros que cada uma tenha feito á outra, podendo, porém, quaesquer ajustes relativos ás despezas pelos mesmos feitas durante o tempo de sua retenção, ou que se haja de fazer com seo transporte, ser celebrados em accôrdos particulares posteriores.

São verdadeiras, em geral, as doutrinas, que o compendio nos ensina nos seos §§ 227 e 228, ácerca dos effeitos da paz relativamente ás conquistas, ou ás cousas tomadas pelas bellígerantes uma á outra na guerra.

Emquanto esta dura, o direito do conquistador sobre os territorios conquistados, e bens nelles situados, não passa de um simples direito de posse, ou de um domínio provisorio e limitado, o qual não lhe attribue a respeito daquelles outras faculdades mais do que as já por nós indicadas na analyse dos §§ 153 e seguintes do compendio. Este estado de posse e soberania de facto temporaria, e restricta, conserva o o conquistador até ao momento da celebração da paz, e serve de base para as transacções do respectivo tratado, cujas estipulações o modificarão do modo que entre as contractantes fôr concordado.

Assim podem as ditas conquistas ser restituídas no todo ou em parte á belligerante a que forão feitas, ou tambem no todo ou parte por esta cedidas, e adjudicadas ao conquistador, st o vencido, só por este preço

pode conseguir a paz de um inimigo pouco generoso, ou movido pela ambição.

Infelizmente de factos desta ordem abunda a historia das guerras entre as nações em todo o tempo; e ainda á pouco tivemos disso um especimen clamoroso na annexação definitiva da Alsacia e da Lorena ao im-perio allemão pelo tratado de paz que terminou a ultima guerra entre a Prussia e a França ; esbulho injustificavel, mas que foi de algum modo, como uma resposta ao não menos injustificavel da Saboia e de Nice pela França poucos annos antes.

No caso de restituição das conquistas, diz-nos ainda o compendio, esta traz consigo o restabelecimento, quanto possível, ao seo primitivo estado, dos direitos dos respectivos proprietarios relativamente ás cousas que estiverão temporariamente sob o domínio do conquistador ; de modo que as alienações delias feitas por este a terceiros, não lhes dão direito de reclamarem contra os seos donos primitivos e legítimos a que as mesmas são entregues.

Si, porém, o territorio conquistado é cedido ao conquistador, ficão aquellas alienações confirmadas, e o titulo dos que 'as adquiriram se torna completo e valido.

Com effeito, no primeiro caso, si alguma reclamação poderião apresentar os terceiros prejudicados, seria somente contra a belligerante, que restituiu os bens que lhes alienára, e jámais contra aquella a quem forão elles restituídos, ou contra os legítimos proprietarios, a quem forão effectivamente entregues.

No segundo caso, porém, desde que pela confirmação e cessão das conquistas ao conquistador, a simples posse ou domínio provisorio deste sobre as mesmas durante a sua occupação, converteo-se em domínio pleno e definitivo, os seos actos praticados nos justos limites do seo direito em relação aquellas, são revalidados, e se alguma reclamação podem fazer a tal res-Deito os primitivos proprietarios desapossados, ao inverso do primeiro caso, só poderia ser contra o governo da belligerante que conquistára, e cedeo á outra parte as suas propriedades indebitamente por elle alienadas.

E' claro, comtudo, que estas conclusões só tem exacta applicação, em geral, exceptuados os casos par-

ticulares, em que no respectivo tratado de paz se resolva positivamente taes questões de modo differente. Assim como tambem, salvas estipulações expressas a tal respeito um tratado de paz não affecta quaesquer outros direitos privados dos subditos, ou soberanos das belligerantes, ou de suas familias. Quanto especialmente ás presas maritimas preva-lece entre as nações a regra, que não são restituiveis aquellas que no momento da celebração da paz estavam já definitivamente julgadas boas, devendo ser, porém, restituídas as que nesta occasião não se achavão em taes condições, ou indemnizado o seo valor.

« O tratado de paz não invalida os compromissos contrahidos anteriormente á guerra, diz Calvo, principalmente os que concernem aos territorios occupados por cada uma das belligerantes ou ás mesmas restituídos, uma vez que taes compromissos tenham estabelecido relações permanentes e reaes inherentes a esses territorios, reputando-se retomar o seo antigo character legal as cousas restituídas a cada uma das partes; e nem altera tambem, os creditos definitivos, que tenham por objecto prestações determinadas, firmadas em títulos não contestados, e já exigíveis antes da abertura das hostilidades ; porque, accrescenta o mesmo autor, a guerra não é uma causa destructiva das dividas » quer entre as belligerantes, quer entre cada uma destas e os subditos da outra, ou vice-versa, como, tambem, já precedentemente deixamos estabelecido.

E' ainda doutrina corrente, que os tratados de paz desde que são celebrados, e mesmo antes de sua rectificação pelos respectivos governos das contractantes, não só importão a immediata cessação de todas as hostilidades entre estas; mas ainda podem estender os seus effeitos retroactivos até á data de sua simples assignatura e mesmo em relação a outras condições mais particulares, uma vez que assim se tenha nelle explicitamente declarado, ou deva-se implicitamente subentender a respeito de certos actos ou abstenções, que do mesmo devão naturalmente resultar como obrigações immediatas para cada uma das contractantes ou para ambas.

As obrigações decurrentes de um tratado de paz, sem duvida, tornão-se definitivas á partir da sua recti-

ficação, e só d'ahi em diante; mas ordinariamente, ou ao menos em muitos casos, mesmo depois delia, não se lhe pode, ou a algumas de suas estipulações dar im-mediata execução, em todas as partes dos territorios ou domínios de uma e outra contractante, ou por todas as suas forças ou subditos militantes ou não, a que ellas se applicuem, ou finalmente a todo o theatro da guerra quando elle é demasiadamente extenso.

Em taes casos é preciso resalvar-se a ignorancia, e boa fé daquelles, que mais ou menos distantes do lugar onde o tratado foi concluído ou publicado, e não tendo desde logo conhecimento do mesmo, possão ter depois disso continuado a praticar hostilidades contra pessoas ou propriedades da belligerante adversa, e effectuado sobre estas quaesquer conquistas ou presas.

LICÇÃO XXIX

Continuação da materia antecedente. — Tempo em que deve realizar-se a execução dos tratados de paz. — Em que estado restituem-se por esta as cousas tomadas na guerra.—Violações dos tratados de paz, e meios de restabelecer sobre os mesmos o accôrdo das contractantes. — Desideratum a este respeito. — Restabelecimento pela paz das convenções suspensas pela guerra.

§§ 229 a 234

Nos casos figurados na parte final de nossa precedente lição, costuma-se no respectivo tratado de paz marcar um praso razoavel durante o qual as hostilidades, que possão ser reciprocamente praticadas entre as contractantes, não se reputão violações do mesmo. Si entretanto embora praticadas nesse intervallo de tempo, houvessem razões para crer-se que o forão havendo já noticia da celebração daquelle, serião os seus autores justamente sujeitos a ser punidos como infractores do mesmo.

Em todo o caso, porém, as conquistas ou presas então feitas, quer na guerra continental, quer na marítima são declaradas sem effeito, e restituídas. Objectar-se-ha contra esta doutrina, especialmente quanto á guerra maritima, que um corsario competentemente autorizado a fazer presas sobre o inimigo, effectuando-as na ignorancia do tratado de paz, com grande risco e sacrificios pessoais, seria injusto privar-o das vantagens e lucros das mesmas? Mas tal objecção não procede ante o principio geral de Direito, que não havendo estipulação em contrario, toda a convenção começa a ter vigor desde o momento

em que foi concluída; além de que não ha razão alguma [plausível para, nos casos de que se trata, distinguir-se as presas marítimas, das capturas ou conquistas feitas na guerra continental, a respeito das quaes aquelle principio não é contestado.

Rectificado um tratado de paz si ha tempo determinado para a sua execução, ou de algumas de suas disposições que disso dependão, como seja evacuação de territorios occupados, o pagamento de contribuição, ou indemnisações estipuladas, devem as mesmas ser cumpridas logo que chegue o termo para isso estabelecido.

Si este termo não foi marcado quer para a inteira execução do tratado, quer para alguma disposição particular delle, devem ser as mesmas executadas desde que seja isso possível, ou se verifiquem as condições de que seo effectivo cumprimento possa depender.

Em um e outro caso a boa fé exclue toda a negligencia ou lentidão com que de qualquer das partes se procure demorar o fiel desempenho dos respectivos compromissos.

Entretanto não se segue disto, que qualquer falta de execução em taes casos constitua, por si só, motivo sufficiente para ser a contractante da parte da qual ella se dá, reputada em perfídia, e determinar um rompimento ou justa queixa da parte da outra ; pois si é possível que seja aquella filha de má vontade ou proposito de illudir-se as obrigações contrahidas, podem tambem haver razões attendiveis que inhibão qualquer das con-tractantes de desempenhar-se delias pontualmente. Nestas circumstancias é de toda a justiça, que pela outra contractante lhe seja concedida razoavel dilação, ou moderação aos encargos que lhe forão impostos e a que a mesma se sujeitou ; e até tal seja a natureza destes, ou a impossibilidade real de sua execução, como já anteriormente vimos, que a obrigação de realizal-os se deva considerar nulla, segundo o principio geral de Direito de que ninguem é obrigado ao impossível, salvas as indemnisações que por tal falta forem justamente devidas a contractante prejudicada.

Sendo os tratados de paz, como dissemos na lição precedente verdadeiras transacções, em que as contrac-tantes tem necessidade de ceder uma a outra alguma

coisa de seu direito para que os mesmos, ou a paz entre ellas seja possível, não pode ser contestada a doutrina que nos expende o compendio no seu § 232, de que as cousas tomadas ao inimigo, e que por aquelle lhe tem de ser restituírias, o são, em geral, no estado em que se achão no momento em que a mesma se celebra.

Si as operações e mais actos da guerra as damnificaram ; si a belligerante que as tomou e as teve em seu poder julgou necessario para os fins daquella deteriorar as ou alterar-as, não é obrigada a repôl-as no seu antigo ou em melhor estado para assim entregar-as, nem a compôr os danos que lhes tenha por esse modo feito; e si de todo as destruiu não é tambem obrigada á entrega de outras equivalentes ou de seu valor; pois que todos esses seus actos a respeito das mesmas são permittidos como meios de guerra, ao menos dentro dos justos limites das necessidades que esta crea.

Mas tambem, por outro lado, não é licito á belligerante, que taes cousas tem de restituir, fazer-lhes alterações ou danos, quando tem de entregar-as ou desde que comecção as negociações da paz, como por exemplo, dismantelar fortificações, arrasar ou destruir edificios ou propriedades do territorio inimigo que occupa, salvo si taes alterações ou deteriorações se referirem a melhoramentos por ella mesma feitos, ou a partes ou qualidades novas que lhes tenha accrescencado, taes como fortificações ou edificios que tenha feito construir ou augmentar em uma praça, novos armamentos em navios capturados, etc, uma vez que taes melhoramentos possam ser separados das cousas em que forão feitos, sem destruição ou depreciação destas.

Taes melhoramentos e accrescimos forão meios de defesa e ataque preparados no tempo da guerra pela belligerante que os fez com seu trabalho e dispendio em vista de sua propria utilidade, e não poderião, portanto, com justiça, pelo simples facto da paz, passar para o domínio da sua adversaria.

Tem comtudo cabimento a observação que faz o compendio a este respeito na parte final deste paragra-pho, de que, em geral, para evitar-se questões sobre tal assumpto, é conveniente estipular-se nos tratados

de paz, em que estado as praças occupadas, e mais propriedades existentes em poder de cada uma das contractantes, devem ser restituídas á outra.

Os tratados de paz, como quaesquer outros podem ser violados pelas respectivas partes contractantes, e essa violação pode consistir em uma falta total de sua execução, ou na de algum de seus artigos, ou na pratica positiva de actos que lhes sejam contrarios ou com elles incompatíveis, sendo, aliás, que a infracção de qualquer de suas disposições, importa a de todo o tratado, pois que, como nos diz o compendio (§233), todas as partes de um tratado dependem umas das outras, e cada uma das suas disposições se deve considerar condição das mais.

A parte prejudicada, porém, compete apreciar a importancia e os effeitos da violação de qualquer destes sobre o seu todo, e proceder de conformidade com essa sua apreciação. Ella pode, se assim lhe convier considerar roto todo o tratado, ou simplesmente exigir a fiel execução do compromisso contrahido ; e em todo o caso as indemnisações que por tal falta lhe forem justamente devidas. A parte lesante ou omissa e que não pode reputar-se pela sua propria falta de execução ou má fé desobrigada do respectivo tratado ou do qualquer de suas estipulações.

As violações dos tratados de paz, não só são possíveis, como até infelizmente o são mais que as de quaesquer outros, e origem abundante de conflictos e novas guerras entre as nações, quer provocadas por parte das 'nações mais fortes contra as mais fracas confiadas no seu poder, de que abusem para libertar-se sob qualquer pretexto de um tratado que se lhes tenha tornado incommodo ; quer muitas vezes da parte das proprias nações mais fracas levadas ao desespero pelas duras condições de um tratado que lhes foi extorquido, e que procurão repellir quando se julgão em circum-stancias de poder fazel-o, ou quando não reflectem nos perigos a que se expõem em taes emprezas.

Tal seja mesmo a dureza das condições de um tratado de paz, e as conjuncturas em que ellas tenham sido acceitas que o Direito das Gentes natural, como já tivemos occasião de dizel-o em relação aos tratados em

geral, autorise aquelle procedimento da parte da nação que delias foi victima.

Um tratado de paz tambem, como qualquer outro, pode não ser sufficientemente claro quer no seo todo, quer em alguma ou algumas de suas estipulações particulares mais ou menos importantes. Por outro lado a má fé de qualquer das contractantes, pode não só complicar ainda mais quaesquer obscuridades ou duvidas naquelles existentes, mas ainda crear novas, e d'ahi a contestações, e até a conflictos sérios, ou a um rompimento formal das relações pacificas entre as con* tractantes a transição não é difficil.

Nestas circumstancias é indispensavel que tal tratado ou seos artigos obscuros ou duvidosos sejam convenientemente interpretados. Para esse fim, ou para verificar-se qual seja a sua genuina intelligencia, ou o que foi realmente da intenção das partes contractantes, devem-lhe ser applicadas as regras de interpretação dos tratados, que já anteriormente enumeramos, de modo adequado especialmente ao assumpto em questão.

Mas quem será o competente para isso ? Nenhuma das partes contractantes tem autoridade para resolver por si taes difficuldades, e impôr sua decisão á outra. A não ser, pois, da parte da que se julga prejudicada, ou victima de uma perfídia, um novo appello ás armas, ao juizo do canhão, que nem sempre dá razão á que tem, só restão para chamai as á harmonia na execução do tratado em questão, expedientes, que sendo realmente razoaveis e proprios para isso, comtudo nem sempre podem ser empregados, ou são acceitos, ou produzem o desejado effeito.

Primeiramente podem as nações contractantes em divergencia accommodar-se, como nos diz o compendio (§ 234), por meio de negociações diplomaticas amigaveis entre si proprias fazendo se reciprocamente quaesquer concessões novas, si tanto fôr preciso, que as ponhão de accôrdo sobre os pontos disputados do tratado entre ellas feito. Em segundo lugar podem valer se da mediação de alguma terceira potencia amiga commum, que officio samente se lhes offereça para interpretar o tratado no ponto litigioso, empregando a sua influencia moral e

politica para que de ambas as partes seja acceito o seo modo de entendi o.

Em terceiro lugar, finalmente, pode a questão entre ellas existente sobre tal ou taltratado, ou sobre qualquer desuas estipulações, ser resolvida por arbitramento de um ou mais soberanos ou governos de terceiras potencias, designados e acceitos por accôrdo das contractantes para decidil-a por si ou representantes seos, na quali-dade de juizes; caso em que as mesmas contractantes são obrigadas, sob sua honra, a estar por sua sentença e a observal-a fielmente, desde que não hajão molivos, que, segundo o Direito, tornem irrito o seo juizo.

São faceis, e de excellent resultado estes diversos expedientes, quando as contendoras estão de boa fé, e não procurão propositalmente pretextos para illudir os tratados que celebrão, ou torcei a seo geito as estipulações dos mesmos, que não lhes agradem. O ultimo delles, sobretudo, o arbitramento de um ou mais soberanos ou governos de terceiras potencias estranhas aos interesses particulares ou pretenções illegitimas de uma e de outra contractante, tem sido já, como em outra occasião dissemos, muitas vezes usado nestes ultimos tempos com grande vantagem e applausos dos povos civilisados, e tende cada vez mais a generalisar se entre as nações.

Melhor seria ainda si na impossibilidade de uma paz perenne e perpetua entre todos os povos, que, como diz Kluber, embora ordenada pela razão e pela moral parece irrealizavel no mundo, podessem si não todos ao menos os mais importantes dos Estados renunciando a quaes-quer meios violentos de proseguir a consecução de seos direitos, se reunissem em uma confederação geral, e estabelecessem entre si um tribunal das nações, bem organizado, que recebesse do compromisso de todas o poder de armar contra as injustiças de cada uma as forças de todas os mais.

Desideratum magnifico, por cuja realidade devemos fazer fervorosos votos; mas que, infelizmente, parece destinado a nunca sahir do domínio das utopias, em quanto os homens forem o que são, e delles se compu-zerem as nações e os seos governos.

Entretanto agora mesmo por iniciativa do Governo dos Estados-Unidos vai-se reunir brevemente em Was-

hington um Congresso de todas as nações da America no intuito de tratar-se de estabelecer entre ellas aquelle grande principio.

Quanto ás convenções, cuja execução tenha sido suspensa pela superveniencia da guerra, diz-nos Calvo, e nós tambem já anteriormente o dissemos, tornão a entrar em seo pleno vigor desde que é concluída a paz, a menos que no respectivo tratado tenham as mesmas sido explicitamente declaradas extinctas ou modifica-das, ou que se refirão a cousas que a guerra destruiu, ou materialmente alterou, ou por qualquer outra causa tenham deixado de existir, ou finalmente, a relações que se tenham tornado impossíveis.

Entretanto a respeito de algumas de taes convenções, e ás vezes necessario ou conveniente uma declaração explicita por parte dos governos dos respectivos Estados quanto á sua confirmação e restabelecimento, afim de evitar-se quaesquer duvidas, que possam haver sobre o seo novo vigor e execução.

FIM

ERRATA

<i>Pagina</i>	<i>Linha</i>	<i>Erros</i>	<i>Emendas</i>
5	— 16	— este	— elle
5	— 25	— resaltão.....	— resultão
6	— 26	— realisal-a	— realisal-os
11	— 14	— importancia	— prudencia
12	— 4	— as das mais.....	— os das mais
13	— 27	— 1820	— 1830
13	— 35	— de	— da
15	— 34	— limitadas	— illimitadas
26	— 8	— quer aos	— quer a
30	— 37	— de missiva.....	— da missiva
39	— 12	— causa	— cousa
39	— 14	— outra.....	— outro
39	— 14	— esta,.....	— este
39	— 16	— delia	— delle
53	— 24	— a prestar	— de prestar
77	— 37	— amo	— como
110	— 18	— albinogio.....	— albinagio
140	— 1	— devivo	— devido
142	— 22	— uma	— sua
155	— 12	— figura.....	— se as figura
155	— 39	— que a.....	— que as
157	— 10	— dissemos.....	— dissemos,
159	— 22	— muitos outros	— muitas outras
170	— 15	— pronuncie	— não pronuncie
189	— 9	— juntamente	— justaments
189	— 19	— navois.....;	— navios
195	— 29	— passagens	— paragens
197	— 11	— o confisco.....	— ao confisco

<i>Página</i>	<i>Unha</i>	<i>Erros</i>	<i>Emendas</i>
198	6	pára	para
198	7	para	pára
201	2	prssas	presas
202	37	marcar-se	de marcar-se
203	40	as questões.....	á questões
206	10	não pode	não podem .
206	16	applica.....	aplicação
209	17	havia	havião

(Além de outros faceis de conhecer-se e de corri-gir-se).

■

ÍNDICE

Prefacio

INTRODUÇÃO. — *Noções preliminares*

Lição I..... Razão de ordem. — Das nacionalidades; o que seja nação ou Estado. — Definição do Direito das Gentes, e sua divisão em absoluto e convencional; importancia e utilidade de ambos e do seu estudo. Princípios fundamentaes dos direitos das nações; sua analogia com os individuaes do homem. Realidade do Direito das Gentes absoluto. — Classificação geral e caracteres dos direitos das nações. (§§1 a9).....

PARTE I. — *Direitos absolutos das nações*

Lição II..., Direito de conservação ou segurança das nações, sua importancia e extensão, actos em que elle se manifesta em relação ás mais. —

Direito de independencia nacional — quanto a constituição do seo governo, intervenção das mais I nações nos seus negocios internos ; direito de Independencia — quanto ao poder legislativo em relação aos estrangeiros, excepções a respeito de certas classes destes ; do Estatuto *pessoal*, e do Estatuto *real*. (§§ 10 a 17)..... 9

Direito de independencia das nações — quanto ao seo poder executivo ; — quanto ao poder judiciário ; sua applicação a pessoas ou actos praticados fóra do seo territorio; — da extradicação ; — exequibilidade em uma nação das sentenças proferidas em outra, limitações e excepções. — Independencia quanto ao exercício dos poderes policial e fiscal a respeito de estrangeiros; e em materia de religião como se entende essa independencia. (§§ 18 a 32).. 17

Direito de igualdade das nações; desigualdade de facto de suas cathedras; diversidade de honras e precedencias, que disso resultão, e como ellas se regulão. — Títulos dos diversos Estados ou soberanos.—Do ceremonial, e suas differentes espécies—de côrte, de ■ chancellaria ou diplomático, e marítimo; a que assumptos, e de que modos se applica cada um destes. (§§ 33 a 44)..... 25

PARTE II. — *Direitos condicionaes dos Estados nas suas relações pacificas*

- Licção V..... Direito de propriedade dos Estados, seu objecto ; regras que lhe são relativas. — Modos de aquisição da propriedade entre as nações, occupação e suas condições ; da prescripção entre as # nações.— Aquisição da propriedade por convenções ou tratados. Servidões entre as nações.— Outros direitos das mesmas inherentes ao de propriedade. (§§ 45 a57)
- Licção VI..... Dos tratados e convenções; a quem compete fazel-os no Estado; condições essenciaes para a sua validade; da lesão enorme nos mesmos; difficuldades em sua execução.—Ratificação dos tratados, sua necessidade, em geral. Das promessas sem autorisação. De quando datão os effeitos dos tratados; sua santidade, significação desta e restricção á mesma, í ll 58 a 68)
- Licção VII Objecto dos tratados ou convenções, e suas divisões mais geraes: transitórios e permanentes; persoaes e reaes; iguaes e desiguaes, puros e condicionaes; geraes e especiaes ; artigos separados, os tensivos ou secretos. — Tratados de garantia ; de alliança, seus fins e suas espécies; do ca sus /cedem; do soccorro de alliado em favor de um e contra outro alliado conimum. (§§ 70 a 83)...
- Licção VIU Meio de assegurar a execução dos

	tratados, suas diversas espécies. Da mediação offercida ou sollicitada, e dos arbitramentos.—Da accessão de terceiras potencias a tratados feitos entre outras, e casos em que podem ser aquellas comprehendidas nos mesmos pelas que os celebrão. — Do <i>protesto</i> e <i>contra-protesto</i> , e sua utilidade. (§§84 a 88).....*	57
Licção IX.....	Confirmação e renovação dos tratados; reintegração dos mesmos; efeitos da renovação e reintegração a respeito das partes accessorias ou garantes de um tratado ; interpretação destes, e suas regras.— Como findão os tratados; permanencia de suas consequencias findos os mesmos. — Das convenções tácitas e sua obrigatoriedade. (§§ 89 a 94).....	65
Licção X	Diplomacia, seos fins, e utilidade. Direito de legação dos Estados ; a quem compete nos mesmos o seo exercício. — Si um Estado é obrigado a receber ministros dos mais.— O que seião os ministros publicos ou diplomaticos, e sua classificação; agentes, commissarios, e deputados.—Dos cônsules, e suas attribuições.—Direito de cada Estado de determinar as classes, e numero de seos ministros. (§§95 a 106)	73
Licção XI.....	Das missões diplomaticas, e suas diversas espécies; missões secretas e seos respectivos agentes ou emissários. — Das credenciaes, dos plenos poderes, e das instrucções dadas aos ministros, casos em que estas podem ser commu-	

Licção XII.	<p>niçadas. — Seguranças para os ministros que seguem para sua missão.— Deverás dos mesmos á sua chegada nos paizes onde são acreditados ; e audiencias que lhes são devidas. — Da etiqueta em taes occasiões. (§§ 107 a 115). 81</p> <p>Prerogativas dos ministros publicos ou diplomaticos; sua inviolabilidade pessoal, sua <i>extrritorialidade</i>, e a que pessoas e objectos se applica, e seos effectos; insenção de impostos pessoaes, e relativos a bens moveis.—Immuni- dades das casas de sua residencia, ou de suas legações.—Direito de asylo nestas inadmissível. (§§ 116 a 121)..... 89</p>
Licção XIII	<p>Isenção para os ministros, das leis, da policia, e jurisdicção territorial ; casos a que ella não se applica : quanto aos bens moveis dos ministros, excepção a respeito dos immoveis ; da jurisdicção criminal, em que termos. — Immunidade em relação ao exercicio do culto religioso. — Taes isenções applicação-se, e como, á familia e comitiva dos ministros. (§§ 122 a 127)..... 97</p>
Licção XIV.	<p>Fim das missões diplomaticas, casos em que se verifica.—Continuação dos privilegios aos ministros publicos que se retirão até sahirem do paiz. — Chamada dos ministros, em que casos se dá.— Óbito de um ministro; prerogativas e immuni- < dades de sua viuva familia, e comitiva.—Os cónsules não gosão dos privilegios dos ministros publicos. (§§ 128 a 135) . 105</p>

i .	Pags.
I	!
PARTEvHL. — <i>Direitos dos Estados nas suas relações hostis</i>	
*	

Licção XV Direito das nações de fazerem-se justiça pelo emprego da propria força; da retorsão, embargo, e represalias, objectos sobre que podem recahir, e seus limites. — «f*. Da guerra e suas differentes espécies, a quem compete fazel-a, suas razões justificativas. — De declaração de guerra. — Da *lei da guerra, e da razão de guerra.* (§§ 136 a 145)..... 112

Licção XVI Dos que podem tomar licitamente parte activa na guerra. — Direito de matar e ferir o inimigo.— Pessoas deste a que não se estende tal direito. — Dos meios de fazer mal ao inimigo não permittidos. Dos estratagemas de guerra, e outros meios que lhes são equiparáveis.—Dos espíões; conceito sobre os mesmos. (§§ 146 a 149). 121

Licção XVII.... Dos prisioneiros, e dos súbditos do inimigo não armados. — Da pessoa do soberano inimigo, e de sua familia. — Direito sobre os bens daquelles subditos; regímen ou medidas a que podem ser su jeitos, e serviços pessoases que lhes podem ser exigidos.—Inviolabilidade das dividas para como o Estado inimigo, ou para com os subditos delle.— Casos em que é permittida a destruição ou apro priação de propriedades inimigas.

(§§150 a 158)..... 129

Licção XVIII.... Diferença entre a guerra continental e a guerra marítima em

relação às propriedades do inimigo ; razões que a justificão.— Dos corsários, e regras a que são sujeitos; tentativas de algumas nações no sentido de abolir se o seu uso.— Do direito de *postliminio*; a que objectos pode ter elle applicação, e em que casos. (§§

159 a 164).....
 Das operações militares e especialmente do assedio e tomada de cidades, praças, fortalezas, etc, regras a tal respeito. — Auxilios de teiceiras potencias a uma das belligerantes por tratados de aliança, geral, ou parcial, ou de simples subsidio, feitos anies da guerra ou durante ella.—Direitos que por taes auxilios lhes competem, e consequencias a que se sujeitão. (§§ 165 a 172).....

Das convenções militares entre as potencias ou forças belligerantes ; convenções geraes ou particulares, e quaes delias não carecem de ratificação. — Dos armistícios, geraes ou tregoas, e particulares ou parciaes, regras relativas á execução dos mesmos. — Da continuação das hostilidades depois delles findos. (§§ 173 a 179)
 Da troca e resgate de prisioneiros. — Da salvaguarda e salvoconducto a pessôas ou propriedades inimigas. — De neutralisação de territorios e outras. — Da obrigatoriedade especial das convenções feitas com o inimigo, limitações.— Dos refens, presentemente quasi em desuso; regras do procedimento para com elles

	quando se falta ao compromisso. Casos em que tem lugar os refens propria ou impropriamente taes. (§§180 a 182).....	161
Licção XXII ...*.	Da neutralidade; em que consiste ella ; direito das nações de adoptal-a em relação as belligerantes ;• opinião inadmissível de alguns publicistas a tal respeito. — Regras geraes da neutralidade; obrigações das neutras. — Diversas espécies de neutralidade, perfeita e imperfeita, voluntaria e obrigatória, accidental ou permanente. Da neutralidade armada, seo Jiistorico. (§§ 184 a 188)	169
Licção XXIII....	Obrigações das belligerantes para com as neutras, e direitos correlativos destas; quanto ás pessoas e bens dos subditos neutros, ou seo commercio innocente com aquellas; quanto ao contrabando de guerra, classes em que este se divide, e géneros que em cada uma se comprehende, quaes são sujeitos a confisco ; e em que casos o proprio navio que os conduz na guerra marítima. (§§ 189 a193).....	177
Licção XXIV....	Do bloqueio, em que consiste, e condições para produzir seos effeitos. — Commercio ou communicações com as praças ou portos bloqueiados. — Notificação, suspensão, e cessação do bloqueio. A bandeira neutra cobre a carga inimiga innocente; e a bandeira inimiga não sujeita a confisco a carga innocente de neutros. — Doutrina excepcional da França a este respeito. (§§ 194 a 199)..	185

BHMf

2M

- Licção XXV..... Direito de visita das belligerantes nos navios neutros, seo funda»
mento jurídico ; lugares em que se pode exerci-o ou não. — Elle não é incompatível com a legitima liberdade do alto mar; podem fazel-a os navios de guerra e corsarios.—Intimação para a visita ; fuga ou resistencia do navio intimado ; modo de realizar-se a visita.—Visita nos navios comboiados.—Em que tempo tem lugar o direito de visita. (§§ 200 a 206).
- Licção XXVI... Das presas marítimas, em que consistem, direito de effectual-as, suas regras. — Competencia da nação do captor para julgal-as ; e leis pelas quaes devem ser decididas quando ha ou não tratados a respeito entre os Estados interessados.—Recurso do capturado para a intervenção do seo governo ante o do captor; character jurídico desta intervenção. (§§ 207 a 210)
- Licção XXVII.. Do julgamento das presas conduzidas para porto de uma nação neutra por navios armados em territorio desta; das que são feitas em seos mares territoriaes ; das que o são em navios e propriedades daquella para cujos portos são conduzidos. — Effeito do julgamento das presas. — Direito de asylo nos portos neutros, e de venda das presas nos mes mos. (§§ 122 a 218),....
- Licção XXVIII. Da paz—direito de fazel-a a quem comete. — Tratados de paz, sua forma, e mais actos complementares.—Character geral de taes tra-

	tados.—Paz preliminar e definitiva, da amnistia nos mesmos. — Condições de sua effectividade ; sua perpetuidade; questões a que se applicão.— Seus effeitos, e especialmente quanto ás conquistas, e a outros respeitos. — De quando começam a vigorar; tempo para a sua execução. (§§ 219 a 228) 217
Licção XXIX	Continuação da materia antecedente.— Tempo em que deve rea-lizar-se a execução dos tratados de paz. — Em que estado resti-tuem-se por esta as cousas tomadas na guerra. — Violações dos tratados de paz, e meios de restabelecer sobre os mesmos o ac-côrdo das contractantes. — <i>Desi-deratum</i> a este respeito. — Restabelecimento pela paz das convenções suspensas pela guerra. (§§ 229 a 234) 225 233

Errata

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)